

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

XI

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO

NA
SEÇÃO

DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,
COLLIGIDAS E EXPLICADAS

Por
João Silvestre Barbosa

Ante omnia judicia redita in curiis supremis
et principalibus atque causis gerendis pra.
sertim dubis quaeque aliquid habent difficultatis
aut novitatis diligenter et cum fide excerptis
Judicia enim auctoritas legum sunt ut lxxxv
vobis 20

(Racay — Aph.)

TOMO XI

LISBOA
IMPRESSA NACIONAL
1862

A QUEM LER

Com a brevidade que promette no prólogo do tomo 10.^o desta Obra, sáhe a lume o tomo 11.^o

Comprehende elle diversas *Resoluções*, que têm por objecto assumptos interessantes quâes são *Legado Pto.* — *Aforamentos de Baldios* — *Congruas dos Parochos* — *Gratificações dos Administradores de Concelho*, — *Eleições parochiaes*, — *Aguas mineraes e thermâes* — etc

INDICE DAS RESOLUÇÕES

EXARADAS NESTE VOLUME

CONTINUAÇÃO DO ANO DE 1857

	PAO
CXXXXV (<i>Recurso n.º 494</i>) — Decreto de 26 de Fevereiro de 1857 — <i>Contas de Legados Pios</i> (Equidade com relação ás fórmulas dos documentos)	1
CXXXXVI (<i>Recurso n.º 523</i>) — Decreto de 28 de Fevereiro de 1857 — <i>Contas de Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia — Preterição de prazos fáticos)	23
CXXXXVII (<i>Recurso n.º 576</i>) — Decreto de 16 de Março de 1857 — <i>Aforamentos de Baldios</i> (Terrenos indivisivos e ainda não demarcados)	87
CXXXXVIII (<i>Recurso n.º 621</i>) — Decreto de 18 de Março de 1857 — <i>Congruas</i> (Parochianos que recebem recurso de um accordo do Conselho de Districto, no qual sómente foi Parte o Párocho, reclamando da respectiva Junta, e não os Parochianos, ora recorrentes)	103
CXXXXIX (<i>Recurso n.º 609</i>) — Decreto de 17 de Março de 1857 — <i>Aforamento de Baldios</i> (Acto ainda não perfeito na presença da Lei)	160
CL (<i>Recurso n.º 532</i>) — Decreto de 18 de Março de 1857 — <i>Gratificações dos Administradores de Conselho</i> (Especialidades sobre recursos)	180
CLI (<i>Recurso n.º 499</i>) — Decreto de 28 de Fevereiro de 1857 — <i>Contas de Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia — Interposição do recurso dentro do decedho legal)	203
CLII (<i>Recurso n.º 663</i>) — Decreto de 2 de Abril de 1857 — <i>Eleições Parochiaes</i> (Illegabilidade por falta de affirmação de edicção em razão da presença ao acto eleitoral o Párocho)	211
CLIII (<i>Recurso n.º 719</i>) — Decreto de 17 de Março de 1857 — <i>Questões de incompetencia e excesso de poder</i>	259

415

154

— 22 —

CONTAS DE LEGADOS PIDE

BOLEDOAS COM EXTRACTO DE YOHIMBINA NOS DOIS GRUPOS

Bo en h — *en* i l e q m — *acompanha* — *seguir* que *anima* da *revolu-*
ção — *Estadamentos e observações d' facto e de direito acerca da Revolução*

Denzándo os defuntos na fazienda da Igreja com obrigação
de Missas e an...
de qual chama... as Capella...
com a Igreja...
acordado Outros bens confidados de melhor acomodação entre
gando luto ao Parochos com bens e outro...
algumada causado grande despesa de muitas paelas que para
mortos a proterho a...
1. L... de Sousa...
de de de de

Nulla pars ratio nisi erg. istis benignitas patitur ut quo salu
linter pro utilitate hominu. introducantur ea nos ducere inter
pretatione contra ipsorum commodum prod. caput vel avaritiam
f. 26 r. De Leibus

OBJETIVO DO RECURSO

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo sobre o recurso interposto de um accordo do Conselho de Districto em que são partes recorrente, a Administração do Hospital de S. José de Lisboa, e recorridas, as Religiosas ingliezas do Convento de Santa

Brigida do Mocambo, administradoras da capella instituida por João do Amaral e Parva

Mostra-se que as recorridas foram condemnadas na quantia de 130\$000 réis por sentença do Administrador do Barro de Alfama, pela importância de legados pios não cumpridos, julgando-se tães aquelles de que se apresentavam certidões não conformes com as disposições do Alvará de 15 de Março de 1614 e que, recorrendo para o Conselho de Districto, ali fôrão providas pelo acórdão de 6 de Fevereiro de 1854, cujos fundamentos são os seguintes. Que as disposições do mencionado Alvará, além de serem de mera fórmula, não eram applicaveis as recorrentes (hoje recorridas) na questão actual porque as disposições politicas desde 1831 a extinção do Juizo das capellas e successivas reformas, tanto administrativas como judicias, tinham tornado impraticavel a tomada de contas dos encargos pios, como se reconheceu no Relatório do Decreto de 3 de Novembro de 1851. Que as mesmas disposições nunca tinham sido seguidas restrictamente na prática de julgar como constava no mesmo processo, no qual se achavam de folhas 27 a 30, e de folhas 56 a 58 abonadas as contas e o cumprimento dos legados pios por certidões identicas ás que agora fôrão reputadas comprehendendo até cada uma dellas mais de um anno. Que os Decretos de 3 de Novembro de 1831 e de 24 de Dezembro de 1852 regulando a tomada das contas dos legados pios não cumpridos guardarão inteiro silencio a respeito da fórmula segundo a qual devião passar-se as certidões donde se inferia não sei essa fórmula reputada essencial. Que a condemnação da comunidade contraria um principio axiomatico de direito sancionado pelo Assento da Casa da Supplicação de 20 de Julho de 1780 que para se incurrir em qualquer pena, ainda que imposta *ipso facto* he sempre necessaria sentença declaratória, a qual não houve, nem cabia na jurisdicção da authoridade administrativa. Por todos os quês fundamentos o Conselho de Districto mandou, que o Administrador do Barro houvesse por dadas as contas, e por cumpridos os encargos pios, em vista das certidões de folhas 72 a folhas 74.

Mostra-se allegar a recorrente, entre outras considerações de menor peso que o Alvará de 1614 fora considerado no acórdão do Conselho de Districto de uma maneira arbitraria e alheia ao officio de Juiz por quanto se achão no mencionado Alvará disposições precisas e claras que não podem ser desobe-

decidas, e a comminação positiva de uma pena para o caso de o serem, disposições aliás praticaveis e que não podem depender dos tempos ou das circumstancias. Que a allegação de que este Alvará nunca na prática de julgar, foi applicado absolutamente, quando fôsse exacta não provaria mais do que um abuso e corruptela intoleravel. Que se os Decretos com força de Lei de 3 de Novembro de 1831, e de 24 de Dezembro de 1852, guardarão silencio a respeito da forma e mais circumstancias das certidões do cumprimento dos legados nada poderá isso prevar salvo que a Legislação vigente conservava toda a sua força e vigor, na parte em que nio era alterada pelos ditos Decretos. Que não se da allegada falta de sentença declaratória porque nao se trata da applicação de uma pena, mas de uma disposição formulária civil da mesma forma que em todas as Repartições e especialmente nas de Fazenda estão determinadas as formalidades que tornão os documentos receptiveis, donde se segue que nenhuma applicação tem ao caso presente o Assento de 20 de Julho de 1780. E finalmente ajunt. em seu favor de folhas 11 a 15 as certidões de duas sentenças da Relação de Lisboa fundadas no Alvará de 1614.

Mostra-se que as recorridas sustentarão a doutrina do acórdão e a impropriedade com que se pretende agora ser rigoroso nas fórmulas sem se querer attender que desde o Decreto de 16 de Maio de 1832, que extinguiu o Juizo das Capellas se ficou até hoje esperando pela Legislação que devia regular esta parte do serviço publico. Allegão além disso, e provao as recorridas, que mesmo no tempo em que existia aquelle Juizo se lhe iprovarão as suas contas á vista de certidões identicas ás que hoje apresentam. Que ainda quando fôsem menos escrupulosas no modo de provar o cumprimento dos seus encargos elles não podia isso ser estranhado em vista da inefficacia das Leis e do silencio das Authoridades, abandono este que aliás nunca induzto as Religiosas a julgarem-se desobrigadas dos mesmos encargos pios, que devotamente acceptarão, e que sempre escrupulosamente cumprirão. Que a falta da legislação especial existio até á publicação do Decreto de 3 de Novembro de 1851, e que a Administração do Hospital não tem razao no rigor que agora quer empregar, quando deixou de propugnar de anno em anno em tao longo espaço de tempo porque se tomassem as contas. Que não pode negar-se que no procedimento havido com as Religiosas haja uma pena, que não cabe nas attribuições dos Admi-

nistradores dos Concelhos, não tendo a menor applicação o *simile*, que se foi procurar da prática das Repartições Públicas, a respeito de recibos e quitagões, por quanto ahí, quando se nota incurialidade, se permite a reforma dos documentos em vez de seguir-se como aquí, *ipso facto* a condemnação. E que se a força das circumstancias levou o Governo a isentar os Administradores dos vinculos e capellas da obrigação de darem contas dos legados pios até ao anno de 1840, nos termos da Portaria de 27 de Agosto de 1853 não pôde com justiça rejeitar-se a prova que as Religiosas produzem quanto aos annos posteriores, e que alias se achavão habilitadas a produzir quanto aos anteriores.

RESOLUÇÃO

O que tudo visto, e o mais que consta do processo, e sendo ouvido o Ministério Publico

Considerando que as Religiosas de Santa Brigida do Mocambo provarão, por certidões identicas as que lhes erao recebidas no extincto Juizo da Provedoria das capellas, haver satisfeito o legado pio da capella de que são administradoras, instituida por João do Amaral e Paiva,

Considerando que a tomada de contas pertencentes a muitos annos decorridos, e que se atrazou por motivos estranhos a comunidade, não déve agora verificar-se em um espirito de menos equidade, quanto á execução do Alvará de 15 de Março de 1614, do que se praticava durante a existencia do referido Juizo das capellas

Considerando que esta matéria se acha agora definitivamente regulada pelo artigo 10.^o da Lei novissima de 26 de Julho de 1855

Hei por bem, Confermando-Me com a referida Consulta *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordoão recorrido*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

— São attendíveis as certidões de cumprimento de legados pios, que fôrem da mesma natureza daquellas que erão recebidas no extincto Juizo das Capellas

Não consta que naquella época fôsse executado com todo o rigor o Alvará de 15 de Março de 1614 e por isso não he

bem que os individuos ou corporações, que, na qualidade de administradores de Morgados ou Capellas, estiverem sujeitos á satisfação de encargos pios, sejam tratados menos equitativamente do que outr ora parecendo iniquo fazer reviver uma observancia rigorosa de formulas que por ventura nunca fôrão praticadas restrictamente

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— Alvara de 15 de Março de 1614

Cumpre-nos registrar na sua integra este Alvará, por sér o principal documento legislativo a que se referem e no qual girão, por assum dizer, todas as Resoluções sobre contas de Legados pios que havemos de mencionar nesta Tomo e nos seguintes (1)

— «Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que o Provedor e Irmãos da Misericordia e Hospital de Todos os Santos desta Cidade de Lisboa me enviarão dizer por sua petição, que por um Breve e Bulla da Sé Apostólica, e por Provisão dos Reis passados deste Reino, são concedidos ao dito Hospital os encargos pios e esmollas das Missas e Officios que se não cumprem, depois dos defunctos os mandarem fazer cumprir assum em seus testamentos, como nas instituições das suas Capellas e Morgados de que no Juizo das Capellas e Resíduos se toma conhecimento e do que resulta muito proveito e esmollas ao dito Hospital para remedio de tantos pobres e enfermos como nelle se curam—e ha agora grande falta dellas pelos Officiaes e Ministros do dito Juizo das Capellas e Resíduos não serem tão diligentes, como convem, em darem a rol as ditas obrigações, que se hão de cumprir, e as que não são cumpridas, aos ditos Provedor e Irmãos do Hospital e se o fizerem com o cuidado que convem nem as almas dos defunctos padecerão tanto detrimento, nem o Hospital tivera tanta perda nas esmollas que dos ditos legados não cumpridos podiam accrescer para o remedio dos ditos pobres e enfermos—e me pediam lho mandasse dar de maneira que houvesse misto a execução que convinha para que o Hospital nao perdesse tanto como perdia, pelo descuido dos ditos officiaes das Capellas e Resíduos

(1) Reproduzimo lo tal qual o encontramos na *Coll.ção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e annotada por Jose Justino de Andrade e Silva Bucharel Formado em Direito* (Lisboa 1855)

«E antes de lhes dar despacho, mandei que o Doutor Gaspar Pegado, servindo nesta Cidade de Provedor dos Resíduos, me informasse do meio mais conveniente que nisto podia haver.

«E vista a informação que por elle me foi dada e a instância que o dito Provedor e Irmãos me fizeram, para os prover da ordem que para isto era necessaria e a consulta que disso me fizeram os meus Desembargadores do Paço com seu parecer

«Hei por bem e mando ao Provedor das Capellas desta Cidade que ora é e ao diante for, que em dous Livros, que para isso lhe fara entregar o Provedor do Hospital de tantas folhas e grandura um como o outro que serão numerados e assignados pelo das Capellas e com assento no fim de quantas folhas tiverem obrigue aos Escrivães do dito Juizo a que, no tempo que lhes limitar e com ordem sua e crevam e ponham em lembrança nos ditos Livros em titulos apartados e iguaes e com margens largas, sem escreverem mais em uma lauda que em outra todos os testamentos e instituições de Morgados e Capella que tiverem em seus Cartorios com encargos pios de Missas e esmollas e quaesquer outras obras pias, que em cada um anno se mandam cumprir — e das que nao constar que estejam cumpridas posto que os defunctos as nao mandem cumprir dentro do dito anno

«E a margem de cada addicção e titulo se fara declaração assignada pelo dito Provedor do tempo e annos e cousas que faltam por cumprir e dar conta

«E depois dos ditos escrivães não terem qui fazer, nem que escrever nos ditos Livros mais lembranças dos ditos testamentos e instituições que estiverem em seus Cartorios, e encargos não cumpridos passaro no fim de todas as addicções que disso fizerem nelles certidões assignadas de como nao tem em seus Cartorios mais algum testamento nem instituição e obrigações de legados de que nos ditos Livros hajam de fazer declaração alguma até ao tempo em que passarem as ditas certidões porque depois disso irão fazendo e escrevendo nelles as que acrescerem dos defunctos que pelo tempo adiante fallecerem

«E como os ditos dous Livros forem de todo feitos ficara e estará um delles sempre em poder do dito Provedor das Capellas, e o outro se entregará ao dito Provedor do Hospital para andar sempre na Mesa delle para por o dito Livro saber, e tomar em lembrança, o Mordomo das demandas do mesmo

Hospital, o que hade requerer dos encargos não cumpridos diante do dito Provedor das Capellas — o que elle conferirá com o Livro que tiver em seu poder, que o dito Mordomo das demandas lhe requererá pela lembrança das addicções e folhas do outro Livro que hade estar no hospital de que as tirará a rol, declarando nelle a que folhas está a addicção dos encargos do defuncto em que fallar, para desta maneira andarem os ditos Livros tão regulados e ordenados que se não possam confundir nem embarçar as cousas de que se tratar nem o dito Mordomo das demandas requeira, nem falle em outras mais que nas que nos ditos Livros estiverem em lembrança, e que já d antes que elles se ordenassem e fizessem corriam — de que tambem se fará declaração, e titulo apartado nos mesmos Livros.

«E antes que dellas se trate, e corram serão todas particularmente examinadas e vistas por tres Desembargadores, e Irmãos da Misericordia que o dito Provedor e Irmãos para isso escolherem para com seu parecer se poderem fazer as ditas demandas — e em outra maneira se não accusarão nem demandarão porque por evitar as despesas que o Hospital faz, em demandas que traz com os administradores, testamenteiros, e herdeiros dos defunctos sobre os encargos não cumpridos, de que muitas vezes se dão sentenças contra elle, e pela muita vexação que nisso se dá as partes a que, sem consideração devida se demandam legados não cumpridos a que ellas não são obrigadas, o Hei assim por bem

«E assim mando ao Provedor dos Resíduos desta Cidade que os testamentos de encargos pios que se hão de cumprir dentro de um anno que ao tempo que se toma conta delles por não estarem cumpridos remette ao Juizo das Capellas ordene que se não entreguem a nenhum Escrivão dellas mas ao dito Provedor das Capellas o qual terá outro Livro em seu poder, em que porá em lembrança os ditos testamentos e igualmente os distribuirá aos Escrivães das Capellas, a que logo lhes fará carregar os que de novo e dahi em diante vierem ainda no seu primeiro Livro como no do Hospital que para isso lhe levará o dito Mordomo das demandas

«E porque a experiencia tem mostrado, que os Piores Rectors Viganos Curas Priestes e Sacristães dos Mosteiros e Igrejas, aonde os defunctos se mandam enterrar, ou cumprir as obrigações das Missas, Officios e legados pios que deixam, se hão muito remissamente, e com grande descuido, no passar

das certidões de como são cumpridos os ditos legados por os Administradores das Capellas e testamenteiros se concertarem com elles, para lhes passarem certidões de como tem cumprido os Offícios e Missas, que são obrigados a mandar dizer cada anno, pelos testamentos e Administrações das Capellas sem serem todas ditas, nem estirem cumpridas—no que as almas dos defunctos padecem grande detrimento e o Hospital fica muito defraudado, por se não commutarem as esmollas das ditas Missas e Offícios nas Obras pias que nelle se fazem, conforme a sua Bulla e Provisão—e pelos provedores das Capellas e Resíduos aceitarem e admittirem as ditas certidões contra forma de outra Provisão que é passada na ordem e fórma, em que ellas hão de ser passadas e acceptadas—e depois de o Hospital haver sentença, em seu favor contra os ditos testamenteiros e administradores ficam elles absolvidos, pelas ditas certidões e o Hospital perdendo o que tem gastado nas demandas

«*E* para que isso não possa mais reoccorrer, Hei por bem e Mando aos ditos Provedores das Capellas e Resíduos que em nenhuma maneira aceitem nem admittam nenhuma certidões que os testamenteiros e administradores lhes apresentarem, dos legados e Missas e Offícios cumpridos sem serem passadas cada anno nas Igrejas pelos Clerigos, e juradas pelo Prior, Reitor ou Vigário e Prioste d'ellas—e nos Mosteiros pelos Sacristães e Prelados e dous Definidores ou Conselheiros d'elles—e que os assentos que fizessem nos Livros das Sacristias, sejam das obrigações Missas e officios, que se cumprirem cada anno ou ao menos de seis mezes atraz passados—e sendo feitos de mais annos e tempos, não sejam valiosos nem por elles se leve em conta mais que um anno

«E os ditos clerigos e Religiosos serão obrigados a mostrar os ditos Livros das lembranças dos Offícios e Missas dos defunctos que forem ditas quando por parte do Hospital lhe forem pedidos—e não os querendo mostrar, não sejam levadas em conta as certidões que passarem em que se remetterem a elles

«E os ditos administradores, e Testamenteiros, depois de serem requeridos para dar conta dos testamentos, serão obrigados a apresentar dentro em um mez primeiro seguinte em Junho, as certidões que na fórma acima dita lhe passarem os ditos Clerigos e Religiosos de como tem cumprido com os legados e obrigações dos defunctos, sob pena de passado o dito mez, se não poderão ajudar d'ellas por que por serviço de Nosso

Senhor e bem das almas dos defunctos e do intento com que o Santo Padre concedeu a dita Bulla ao Hospital, e para que com mais satisfação e sem tanta despeza d'elle e conforme a ella, se arremedem as esmollas dos legados não cumpridos para a cura dos enfermos e pobres que no dito Hospital são remediados e curados de suas enfermidades, e outras obras pias—Hei por bem tudo que neste Alvará se contém

«E para que os testamenteiros dos defunctos e administradores das Capellas, e outras pessoas não possam allegar ignorancia do que por elle são obrigados a cumprir, mando ao Chancelier-mor que o faça publicar na Chancellaria, e ao dito Provedor e Irmãos da Misericordia que façam logo imprimir os traslados que d'elle forem necessários para os darem nas Igrejas das Freguezias e Mosteiros d esta cidade e seu Termo, e por elles entenderem os ditos Priores Reitores Vigários Priostes, Sacristães e Religiosos como hão de passar as certidões, aos testamenteiros e administradores do que tem cumprido e de que tempo para lhes poderem ser levadas em conta

«E mando a todos os Desembargadores Corregedores, Provedores e mais justicas etc »=

— *Decreto de 5 de Novembro de 1834*

A B Deste Decreto cita-se na Resolução o Relatório que o precede na parte relativa a tomada de contas dos legados píos não cumpridos mas aqui pois o dito Relatório na parte especial que nos interessa

«O producto dos legados píos não cumpridos que constitua um dos mais importantes rendimentos do Hospital Real de S José, cessou com a extincção do Junco privado das Capellas, decretada em 16 de Maio de 1832 de que resultára a suspensão da tomada de contas aos responsaveis

«A disposição do Código Administrativo, no artigo 248 n.º 2, impondo aos administradores de Concelho aquelle encargo sem vencimento algum nem sanção tem sido inefficaz e insufficientissima O grande desfalque que dá ao proveito ás rendas do Hospital, fez que a Lei das despesas do Estado viesse em soccorro d'elli com o subsidio annual de dez contos de réis que ainda figura entre os encargos do Thesouro Publico

«Para remediar e prevenir estes inconvenientes entendem os Ministros de V. M., que muito convirá modificar a Legislação existente, encarregando-se a tomada de contas de legados

pios não cumpridos ás Authordades especiaes mediante um systema bem combinado de attribuições que, sendo vantajoso á Administração da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de S. José, e como tal essencialmente ligado aos interesses da causa publica, fique em harmonia com os privilégios authorisados pela Lei Fundamental do Estado, e com os princípios da protecção dada por V. M. a todos os Estabelecimentos de beneficencia pública »==

He tambem citado na Resolução o referido Decreto de 5 de Novembro de 1851 para justificar que alli não foi determinada a fórmula, segundo a qual devem ser passadas as Certidões —E com effeito percorrendo-se todas as disposições do mesmo Decreto não se encontra entre ellas uma só que determine essa fórmula,—quando aliás regula elle o processo da tomada de contas dos legados pios não cumpridos

— Decreto de 24 de Dezembro de 1852

N. B. Para se formar um juizo seguro sobre o fim a que tende este Decreto citado na Resolução —na sua generalidade— cumpre que os Lectores tenham em consideração o seguinte Relatorio

«Senhora! O decreto de 5 de Novembro de 1851 foi um grande acto de justiça e o mais valioso auxilio que polião receber os Pios Estabelecimentos da Monarchia, tão importantes como são as Misericórdias e Hospitaes.

«Privados ha muitos anno da applicação dos legados pios não cumpridos que por tantas disposições Regias dos Monarchas Portuguezes lhes pertencem e fazem parte da dotação com que occorrem ao amparo e curativo dos miseraveis, justo era que do alto do Throno de V. M. descêsse aquilla saudavel providencia, cujo benéficos effeitos já se experimentão no mais vasto dos mesmos Estabelecimentos—o Hospital de S. José—na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e em todos os mais Hospitaes do Reino e Possessões Ultramarinas, repartidamente como manda o Alvara de 5 de Setembro de 1786

«A pratica porém dos negocios, e a experiencia dos factos tem mostrado que para tornar effectivas todas as vantagens que devem resultar das disposições do mesmo Decreto he indispensavel outra providencia complementar daquella, que fixe precisamente as attribuições das Authordades Administrativas e Judiciaes por isso que achando-se entre ellas dividida a ju-

risdicção que os antigos Provedores das Comarcas reunão e exerciso na tomada de contas e applicação dos legados pios não cumpridos algumas duvidas se tem suscitado, que muito convém remover »==

Este decreto he tambem citado na Resolução —na sua generalidade—, para fazer notar que não apresenta elle a fixação da fórmula, segundo a qual deveo ser passadas as certidões do cumprimento dos legados pios.—Em verdade, relendo pausadamente aquelle Decreto não encontro entre as suas disposições uma só que formule a indicada norma das certidões

— Assento da Casa da Supplicação de 20 de Julho de 1780

V. B. Na resolução vem citado, por parte do Conselho de Districto recorrido este Assento para fazer sentir que elle sancionara o principio axiomático de Direito, de que —para se incorrer em qualquer pena ainda que imposta *ipso facto*, he sempre necessaria sentença declaratória

Vejamos o que diz o referido Assento

«Aos vinte dias do mez de Julho em Mesa grande da Casa da Supplicação veio em dúvida, se para ter logar a pena imposta pela *Ordenação do Liv. 1.º Tit. 88 §. 8* contra o Conjuge que não fez inventario por morte do outro Conjuge no termo legal, he precisa *Sentença declaratoria* e qui esta seja proferida em vida do Pai ou Mãe ou se a clausula da dita Lei de que *por esse mesmo facto seia privado da herança dos filhos*, deve operar por si mesma, sem dependencia da dita Sentença — Assentou-se por quasi todos os votos que ainda que a pena pelo mesmo facto esteja imposta pela Lei *sempre he precisa Sentença declaratoria do facto por que de outra fórma se executaria a pena sem ser ouvido o réo com as defezas que pode ter contra os principios de Direito Natural* E posto que não seja preciso que a Sentença se profira em vida do Pai ou Mãe sempre se deve com elles contestar a causa por ser uma acção penal, que nao pode passar contra os herdeiros quando não foi contestada a causa em vida do que incorri u na pena »==

— Decreto de 16 de Maio de 1839

== Artigo 272 — Ficão extinctos todos os Tribunaes, Logares, e Officios de Justiça que não fôrem os criados, ou conservados pela presente Lei »==

— *Portaria do Ministerio do Reino de 27 de Agosto de 1853*

A B Esta Portaria téve por fim remover alguns inconvenientes, que tinham apparecido em quanto a tomada de contas de legados pios não cumpridos, depois da promulgação dos Decretos com força de Lei de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852 e maiormente depois de terem sido apresentadas em Côrtes algumas modificações ao disposto nos mencionados Decretos. n este sentido, e como meio de bem entendida conciliação, estabeleceu as seguintes resoluções e declarações

« 1.º Os Administradores de Concelho, a quem, pelos citados Decretos incumbe a tomada de contas dos legados pios não cumpridos ou seja officialmente, ou a requerimento dos Agentes e Solicitadores dos Estabelecimentos de Beneficencia devem unicamente exigir dos responsaveis o pagamento dos alcances que estiverem devendo do anno de 1840, e dos annos seguintes

« 2.º Os alcances dos annos interiores serão mencionados por lembrança nos processos de contas ou nos instrumentos das convenções que a tal respeito se tiverem ajustado a fim de ser julgada a sua procedencia ou a sua amortisação, como for prescripto pela Lei de Reforma

« 3.º As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos devedores cujas contas já tomadas e julgadas pelas Authoridades Administrativas desde 5 de Novembro de 1851 ou desde essa epocha ajustadas por transacção com os Estabelecimentos de Beneficencia não estiverem todavia ainda satisfeitas correndo a obrigação do pagamento dos alcances dos mesmos devedores desde o anno de 1840

« 4.º Em qualquer destas hypótheses continuará a observar-se a pratica até agora seguida de ser admittido em prestações o pagamento dos legados pios não cumpridos

« 5.º Os Governadores Cíveis expedirão as orden convenientes aos Administradores de Concelho nos seus respectivos Districtos para a boa execução da Lei em conformidade das providencias regulamentares desta circular »

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1853*

— « Artigo 10 As questões que nos processos das contas dos encargos pios versarem acerca dos annos, que se devem da sua importancia em cada um dos ditos annos, da liquidação do

valor dos géneros em que possam consistir, e sobre faltas nos documentos de quitação, ou cumprimento dos mesmos encargos, algum dos requisitos legais, serão decididas pelo respectivo Administrador na forma ordenada no § 2.º de Artigo 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852, porém nestes e em quaesquer outros casos, e incidente em que haja contestação, serão os respectivos requerimentos ou artigos deduzidos por qualquer das partes interessadas remettido com o processo ao Juizo Contencioso competente, para ali ser a questão decidida. Isto mesmo se praticará nas execuções pelo alcance de contas sobre-ditas, quando a execução se oppoñão embargos, ou outros artigos permittidos pelas Leis devendo proceder-se á penhora antes de ser remettido o processo ao Juizo Contencioso

« § 1 As certidões das Missas serão passadas com juramento, pelos Sacerdotes que as celebrarem, e corroboradas pelo respectivo Parocho, as dos mais ufragios pelos Parochos em cujas Igrejas se cumprirem, e reconhecidas umas e outras por Tabellião dentro do anno a que respeitarem, sob pena de não serem admittidas quando de outro modo passadas os Tabelliães qui fizerem estes reconhecimentos terão um livro especial, de papel não sellado e rubricado gratuitamente pelo Juiz a quem competir, para ali registarem por lembrança as certidões que reconhecerem e pelo registo não poderão levar mais de 60 réis

« § 2 Nas questões suscitadas acerca das contas dos encargos pios será no Juizo Contencioso observada a forma do processo estabelecida no artigo 281.º da Novissima Reforma Judiciária » =

Para cabal intelligencia deste Artigo, cumpre notar que o § 2.º do Artigo 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 diz assim

— As opposições, ou embargos, que se offerecêrem á tomada de contas, sem com tudo negar a obrigação de presta-las, como são acerca dos annos e quantias dos legados pios — sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos — e outras similhntes, são decididas pelo Administrador, com audiencia das partes, como fôr de direito e justiça, dando recurso para o Conselho de Districto =

O Artigo 281.º da Novissima Reforma Judiciária trata das causas conhecidas no antigo Fóro por *summarias* propriamente ditas e manda seguir nellas a forma de processo estabelecida

antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, saíras as disposições contidas nos §§ do mesmo artigo 281 °

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES

—O Alvará de 15 de Março de 1614, que fôra promulgado no tempo dos Filippes, não ficou em esquecimento depois da Restauração de 1640. E com effeito ahi está o *Alvara de 22 de Outubro de 1642* que recommenda a observancia daquelle, e he concebido nos seguintes termos

—Eu El Rei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o Provedor e Irmãos da Misericórdia desta Cidade de Lisboa, e vistas as causas que alleção. Hei por bem e me praz, que o Alvará que se lhes passou em 15 de Março do anno de 1614 sobre as cousas tocantes aos testamentos, legados e obras pias dos defuntos de que na dita petição fazem menção se cumpra e guarde, assi e da maneira que nelle se contém, sem em cousa alguma delles lhes ser posta dúbida contradicção, ou embargo algum. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes e Justicas Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem, fação cumprir e guardar o dito Alvará de 1614, e assi este, que tambem se cumprira e registará nos logares e livros, aonde pertencer, e andará junto a elle etc. —

—Porquanto na *Resolução* se allude por parte da Recorrente a duas Sentenças da Relação de Lisboa, fundadas no citado Alvará de 15 de Março de 1614, daremos noticia das *Tenções* concordes, segundo as quaes fôrão lavradas as ditas Sentenças.

—1 ° *Sentença*, 16 de Agosto de 1833 — (Tenção) — Da *Sentença* folhas , que julgando não provados os Embargos a fl por incurialidade dos das certidões do cumprimento dos Legados das Missas manda proseguir na tomada das contas e condemna a Embargante nas custas do processo vem interposta e apresentada em tempo esta *Apellação* considerando que as certidões constantes do Documento a fl mostram cumpridos os Legados de que se trata pela asserção jurada dos Sacerdotes que dissêrão as Missas considerando que por certidões identicas sempre se dêrão por cumpridos por fóra e designadamente da Capella de que se trata, como mostra o mesmo Documento

considerando que a fórmula designada no Alvará de 15 de Março de 1614, para norma das certidões, se limita às Fréguesias e Mosteiros desta Cidade e seu Termo, como he expresso no fim do mesmo Alvará revogo a *Sentença* appellada, para o fim de julgar como julgo provados os Embargos de fl, cumpridos os encargos e absolvo a Embargante do pedido e condemnado o embargado nas custas —

—2 ° *Sentença* — 11 de Outubro de 1853 — (Tenção) — Temos a conhecer da *Sentença* fl porque a *Apellação* fl, foi interposta e apresentada em tempo como se vê dos termos do processo e sao tão sólidos os fundamentos da *Sentença* appellada, que eu os adopto inteiramente, restando-me muito pouco a dizer — Parece-me que a habilitação nao he necessaria porque não so era essa a pratica do fóro, mas a Lei moderna a veio confirmar sendo além disso patente dos Autos que o Appellante não nega a qualidade em que foi chamado a dar contas dos encargos pios e mostrar pelo seu proprio documento de fl, que aceita a herança a beneficio de Inventário — Em quanto á prova do cumprimento dos mesmos encargos, ella he tão deficiente, e esta tão pouco conforme com o que determina o Alvará de 15 de Março de 1614 que não merece attenção. As *Certidões* fl e fl nao fôrão apresentadas no praso legal, e diz o referido Alvará «sob pena de passado o dito mez, se não podêrem ajudar dellas» — As mesmas *Certidões* não estao passadas nem legalizadas nos termos do citado Alvará, e apresentação faltas que lhes tirão todo o crédito, a de fl dá os encargos cumpridos desde 1825 e a de fl desde 1824 accrescentando que em cada anno passou a competente certidão quando a de fl he dos annos de 1835, 1836 e 1837, a de fl comprehende ate ao fim de 1840 e a de fl he pelos annos de 1841 e 1842 — Nestes termos, confirmo a *Sentença* appellada, e condemno o Appellante nas custas accrescidas, e Sêllos respectivos, na forma do Decreto de 24 de Dezembro de 1852. —

—O Alvará de 15 de Março de 1614 mandava terminantemente que não se admittissem certidões dos Legados Missas e Officios cumpridos *sem serem passadas cada anno*

Ora as Religiosas recorridas apresentarão certidões complexas, e comprehensivas de mais de um anno

A Administração do Hospital de S José exigia o cumprimento restricto da Lei as Religiosas recorridas e com ellas o

Conselho de Districto, e o Conselho de Estado, querem que a dita Lei seja executada com um espirito de equidade, como se diz o fôra já nas épocas passadas

Tal he, apresentada na sua maior singeleza, a questão de que se trata na presente *Resolução*

— Vejâmos agora os argumentos que podem ser adduzidos por uma e por outra parte

Rigorosamente fallando o Alvará de 15 de Março de 1614 era a unica Lei, que até o meado do anno de 1855 estabelecia regras positivas, e desenvolvidas, sobre a prestação e tomada de contas dos legados e encargos pios, impostos nos administradores de Capellas, e formulava a norma, segundo a qual devião ser passadas as certidões do cumprimento desses encargos Pareceria pois que a preterição das solemnidades ordenada, por aquelle Alvará importa a nulidade da prestação das contas, e faz revertêr para o Hospital de S. José o valor insóluto

O mencionado Alvará confirmado e mandado cumprir e executar pelo de 22 de Outubro de 1642, não foi expressamente revogado pelas Leis novissimas, e não pode deixar de se reconhecer que as precauções por elle estabelecidas, em quanto a certidões do cumprimento dos legados pios tendião a evitar fraudes e a tornar uma realidade a prestação das respectivas contas Neste sentido a Authoridade Administrativa estava restritamente no uso do seu direito e cumpria uma obrigação, talvez imperiosa e improrrogavel quando se recusava a admittir certidões destituidas da forma legal, e maiormente sendo ellas como erão numerosas e respectivas a muitas Capellas

Por parte do Hospital de S. José, e no Parecêr Fiscal dizia-se que a doutrina do Alvará de 15 de Março de 1614 he geral e independente da variedade dos successos e dos tempos, salutar, luminosa, filha da experiencia requerida pelos interessados nas boas contas, e preventiva de conluos, e de manobras maliciosas — Dizia-se tambem, que, uma vez que acabasse a prática e execução mdefectivel do mesmo Alvará, em quanto a legitimidade das Certidões não haveria responsavel algum, que não achasse modo de fraudar os legados pios — E sendo assim, tornava-se *necessario* considerar como preceptiva e obrigatória a doutrina do mencionado Alvará, quer as contas fôsem tomadas pelos Provedôres dos Resíduos e Capellas, quer pelos Provedô-

res das Comarcas quer pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros

Apparecerião por ventura alguns exemplos de falta de cumprimento das condições legaes das Certidões, mas esses factos não podião deixar de ser encarados como abuso, como transgressões momentâneas e passageiras da Lei e nunca jamais como norma legal e reguladora em geral Esses exemplos só provavão corruptela e descuido mas nunca cheçarião a provar a abrogação da Lei, e de uma Lei tão sabia, e tão proficua — Se pois o citado Alvará he Lei, obriga em todos os tempos e fôra absurdo deixar de seguir o preceito legal, para abraçar os exemplos fugitivos da sua transgressão

Os responsaveis por encargos pios, por isso mesmo que estavão desfructando os bens encapellados, devião todos os annos satisfazêr os respectivos encargos munindo-se tambem annualmente das certidões competentes para as apresentarem no acto da prestação das Contas a que fôsem chamado ou mesmo na occasião em que fôsem requerêr o térmo a que tinham direito na conformidade do § 4.^o da Ordenação do Liv. 1 Tit. 10 (1)

Entendeu-se que na especie dos autos era necessario uma sentença declaratoria da pena em que incorrião as Recorridas — sentença, que não existia, — nem a Authoridade Administrativa tinha jurisdicção para a proferir

Ao que se respondeu que não ha aqui Lei alguma penal — ha sómente uma disposição formularia civil, similhantemente ao que em todas as Repartições Públicas mais ou menos esta determinado, para que seão recebidos os documentos como por exemplo os recibos e quitações nas Estações de Fazenda — os quaes uma vez que não estivêrem revestidos das formalidades legaes são sempre rejeitados, sob a responsabilidade das Authoridades e officies que os recebêrem Logo nenhum lugar tem aqui a doutrina do Assento de 20 de Julho de 1780

O Juiz não pode descôr a interpretações arbitrarias sobre o espirito das Leis, quando a letra e o texto d ellas offerecem um sentido claro preciso e natural O Alvará de 15 de Março

(1) Com effeito o citado § diz assim — E quando os Administradores das Capellas nao negarem dar conta e mostrarem certidões juradas ou conhecimentos liquidos e sem duvida de como tem parças a Missas sem brandarem dar vista ao Promotor haverão as ttes certidões por boas por hum termo assinado por cada um d'elles sem fazerem processo nem levarão assinatura e soment levarão quatro réis quando o Administrador tirar d'isso Alvará assinado pelo Provedor

de 1614 não estabeleceu differença entre tempos *normaes* e *anormaes* e tem a natureza de Instruções regulamentares, que obrigão em todos os tempos, tanto mais quanto a obrigação de prestar contas he permanente.

A jurisprudencia do accordão do Conselho Districto, de que a Administração do Hospital recorre tende a privar os pobres enfermos de um subsídio importante que viria em tal caso a recahir necessariamente sobre o Thesouro Público.

A providencia de benignidade e favor, contida na Portaria de 27 de Agosto de 1853 que relevou por agora todos os administradores da importancia dos legados pios não cumpridos, anteriores a 1840 merecia gratidão e reconhecimento da parte dos interessados.

— O Conselho de Estado, porém na Consulta sobre que recabio o Decreto de que tratámos, encarou a questão a luz de uma certa benignidade, que tem opportuno e muito natural cabimento, quando se trata de encargos que pêsao sobre Corporações e individuos e que aliás nem sempre estão sujeitos a uma applicação severa e rigorosa da Lei mas sim os favorece a natureza das cousas com uma contemplação benéfica, dadas certas circumstancias.

O Conselho de Estado viu que as Certidões apresentadas pelas Religiosas recorridas erão da mesma natureza de algumas que o próprio Juizo antigo admittia como prova legitima e concludente do cumprimento dos encargos pios e entendeu que não devia ser menos equitativo, do que o indicado Juizo fôra outrora, na execução do citado Alvará de 15 de Março de 1614 — Viu tambem, e ponderou que as Religiosas recorridas não erão culpadas no grande atrazo em que estava a prestação das contas, pois que a esse atrazo dêrão occasião motivos estranhos á Communnidade, — circumstancia esta que lhe pareceu muito attendivel para remittir o rigór da Lei de antiga data e tanto mais, quanto no seu conceito o assumpto em questão esta hoje definitivamente regulado pelo artigo 10º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1853.

Entrámos em algumas averiguações, para vérmos se podera justificar-se o modo por que o Conselho de Estado encarou a questão.

Nos termos da Ordenação Liv. 1ª Tit. 62ª incumbia aos Provedores dos Resíduos e Capellas tomar conta annualmente

dos encargos pios. Vêio o famoso Decreto de 16 de Maio de 1832 e extinguiu diversos Tribunaes, Logares e Officios de Justiça, entre os quaes foi d'envolta o Juizo da Provedoria das Capellas e como acabásse naquella epocha a Instancia especial em que se tomavão taes contas com regularidade (se não de facto, ao menos muito possivel e fácil) e sobreviessem acontecimentos politicos que tudo alterarão na vida social, succedeu muito naturalmente que se verificásse uma interrupção consideravel naquelle serviço. O remédio que a ordem moderna de cousas applicou ao mal não fôo efficaz, nem o podia sêr pois que não he possivel esperar um desempenho cabal de obrigações árduas quando o trabalho não tem a conveniente remuneração ou na falta desse elemento quando não existe uma sanção apertada e severa que estimule sufficientemente o zêlo da Authoridade.

Podêmos pois, asseverar afoutamente que desde o anno de 1832 até aos fins de 1854 houve uma completa ou quasi completa interrupção na tomada de contas de legados pios e que quando renasceu um verdadeiro e mais illustrado espirito de fiscalisação, os individuos e Corporações sujeitos a encargos de tal natureza despertarão como de um lethargo, durante o qual havião deixado cair das mãos o fio que outrora os guiava na satisfação de um dever legal.

Se por tanto, na epocha em que tão facil era a prestação regular das contas já os executores da Lei a não faziao cumprir com rigór, mas antes admittião um certo temperamento equitativo, — com quanta maior razão não devêra renunciar-se ao *summum jus* em uma epocha (tão desviada da do Alvará de 15 de Março de 1614) em que as exigencias determinadas no principio do século XIV se tornavão muito mais graves e difficeis, e os encargos accumulados de quasi um quarto de século erão fatalmente onerosos e oppressivos?

O Conselho de Districto ponderára que os Decretos de 5 de Novembro de 1851 e de 24 de Dezembro de 1852 guardárao silencio a respeito da formula das Certidões.

Por parte da Misericórdia disse-se que de um tal silencio devia inferir-se que ficava em vigor a observancia do Alvará de 15 de Março de 1614 por isso mesmo que taes Decretos nada legislarão sobre a fórmula das Certidões, dêve concluir-se que deixárao em toda a sua força o que estava regulado tão lúcidamente no dito Alvará.

Ao que se replicou, — Se o que vigorava era a sua observancia.

vigor, como se pôde dizer que estava em vigor? E como he que de repente, e de surpresa se havia de restaurar o perdido vigor contra a melhor boa fé, com que se cumprirão os encargos de que se trata pela maneira por que sempre tinham sido cumpridos?

Qual seria a Authoridade Judicial, que se annuaria a tal repentina execução ás Leis Pragmaticas, que prohibem os galões brancos e amarellos nos creados de libre e outros muitos objectos — Leis que não estão derogadas por outras mas que o uso tem abrogado? Qual seria o Juiz que se atoutasse a impôr as penas que estas Leis comminão contra os seus innumeros transgressôres?

Bem positivamente prohibia a Ord. do Liv. 4.º, Tit. 36.º, § 1.º, e outra a divisaõ dos prazos e com tudo chegou a tal ponto a sua observancia, que nas Côrtes de 1641, 1653 e 1656 reclamárão os povos contra esse costume, que já estava introduzido contra as Leis do Reino, — de modo que pareceu sêr indispensavel suscitar a observancia da Ord. como effectivamente se fez pela Lei de 6 de Março de 1669 e apesar de tudo isso, em muitas partes principalmente na Provincia do Minho, prevaleceu a corruptella contra a Lei como he bem constante e o reconheceu expressamente o Alvará de 9 de Julho de 1773 no § 28. E de balde ainda se quiz ali recorrer a esta corruptella avivando-se a observancia da outra Lei, e mandando-se reintegrar os prazos divididos pois que esse Alvará de 1773 foi suspenso quasi totalmente pelo Decreto de 17 de Julho de 1778 e lá ficou vigorando o costume — Assim, outros muitos exemplos se podião citar, e o Alvará de 22 de Outubro de 1642 he uma prova clara de que o outro de 13 de Março de 1614 se não observava porque aliás não seria necessário que os officiaes da Misericordia requerêsem se lhes passasse aquelle, para avivar sua observancia.

Os citados Decretos de 1851 a 1852 não exigirão nem podião exigir as obsoletas formalidades do Alvará de 1614. Ao tempo da publicação do mencionado Alvará havia nesto Reino muitos Conventos de Ordens Religiosas e estava em vigor a Ordenação do Liv. 1.º Tit. 50, § 9.º que mandava que a Mêsada da Consciencia repartisse pelos Mosteiros das Ordens Reformadas e mendicantes os encargos das missas que devião satisfazer-se (1) e por isso os citados Alvarás exigirão que as certidões

(1) Ord. Liv. 1.º Tit. 50 § 9.º — De todas as missas que os deficientes mandam fazer e deizer que não forem cumpridas nem ali se nomearem lozar certo onde

do cumprimento das missas fôsem juradas pelos Sacristães mórés, e Prelados dos Mosteiros etc — Ora desde 1834 nao ha Frades em Portugal nao ha Prelados de Mosteiros nao ha Sacristães mórés, não ha Prioros.

No tempo dos Provedores das Comarcas que aliás se haviam na tomada das contas com a maior equidade pois que existem exemplos de notaveis contemplações equitativas e benévolas e de dispensa do rigor da Lei no tempo dos Provedores das Comarcas digo tomavão-se regularmente as contas dos encargos pios das Capellas e então era fácil apresentar certidões restrictas as missas de um anno e não comprehensivas de mais annos mas deixando-se desde 1833 de tomar aquellas contas — o que só reviveu com o Decreto de 5 de Novembro de 1851 — só então os administradores das Capellas e lembrou arao de exigir certidões de missas que tinham salustito não se tornando aliás suspeitas semelhantes certidões, embora comprehensivas de dois ou mais annos visto que o Sacerdote capaz de jurar falso nas mesmas certidões, tambem não teria dõvida em passa-las separadas para cada anno.

Na espécie sujeita ha uma verdadeira pena, por quanto as Recorridas soffrem uma condemnação o que não se verifica no exemplo que se adduzio — das Repartições Públicas a respeito de recibos e quitações. Nas Repartições Públicas, quando se nota incurialdade nos documentos permite-se que elles sêjão reformados convenientemente, e de novo apresentados mas no caso presente as Recorridas fôrão condemnadas na quantia de 130,000 reis pela importancia dos legados pios não cumpridos em consequencia de não estarem as certidões conformes com as disposições do Alvará de 1614.

Em verdade he benéfica a Portaria de 27 do Agosto de 1853 em quanto isentou os administradores dos vinculos e capellas da obrigação de dar contas dos legados pios ate ao anno de 1840. A força das circumstancias levou o Governo a tomar uma tal resolução que em todo o caso tem um caracter de benignidade que não pôde ser desconhecido mas em boa lógica, e sã justiça, ninguem podera dizer que se dêva rejeitar a prova que as

se digão fôrão os Provedores um rol e mandaram a Mesa da Consciencia para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas que maior a necessidadas tiverem e onde com mais brevidade se possaõ dizer se undo fôrão do Reino o qual sobre isso temus passado do qual outrossim os ditos Provedores teruo e trelado assinado pelos ditos Deputados —

Recorridas produzem, em quanto aos annos posteriores a 1840, e que aliás estavam habilitadas para produzir, em quanto aos anteriores.

As Leis modernas tornão muito mais plausível o temperamento de equidade, a que ha pouco alludiamos. E na verdade o Artigo 3.º do Decreto com fôrça de Lei de 24 de Dezembro de 1852 manda tomar as contas de tres em tres annos, quando o encargo fôr perpétuo, ou de tracto successivo, excepto quando nos testamentos e instituições estiver marcado outro praso mais curto.—O artigo 7.º da Carta de Lei de 1855 contém estas equitativas e summamente benignas disposições:—Não será exigida dos Hospitaes, Misericordias, Seminarios e mais Estabelecimentos de piedade e caridade geral, a importancia das dividas, provenientes de encargos pios que tenham deixado de cumprir-se, respectivos a annos anteriores ao de 1854. Igual favor he concedido a quaesquer outras Corporações e individuos, quanto ás dividas respectivas aos annos anteriores ao de 1840, salvas as sentenças passadas em julgado.—§ unico. Aos Administradores, ou possuidores de bens onerados com encargos pios, que fôrão chamados a dar contas, em virtude dos Decretos de 5 de Novembro de 1851, e 24 de Dezembro de 1852, e que se lhes admittio o pagamento de seus alcances em prestações annuaes, serão levadas em conta, nas que ainda tiverem a satisfazer de 1840 em diante, as que houverem satisfeito até 1839 inclusivé.==

Se a tomada de contas déve ter logar, segundo as Leis modernas, de tres em tres annos; se nenhuma d'ellas faz referencia as fórmulas das Certidões, e designadamente ás determinadas no Alvará de 15 de Março de 1614; se uma boa parte destas ultimas não póde já hoje ter cabimento depois da extincção das Ordens Religiosas; parece que o Conselho de Estado andou muito avisadamente em resolver a questão pelo modo que já vimos.

No que respeita ao futuro, porém, a Carta de Lei de 26 de Julho de 1855, que hoje regula definitivamente esta matéria, exige que as Certidões das Missas sêjão passadas com juramento, pelos Sacerdotes que as celebrarem, e corroboradas pelo respectivo Párocho,—sendo as certidões dos demais suffragios passadas pelos Párochos em cujas Igrejas se cumprirem—; mas umas e outras reconhecidas por Tabelião, dentro do anno a que respeitarem.

RESOLUÇÃO CXXXXVI.

RECURSO N.º 523 — DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N.º 118, DE 21 DE MAIO DE 1857

CONTAS DE LEGADOS PIOS.

CONTAS TOMADAS A REVELIA — PREVENÇÃO DE PRASOS FATAES

SUMMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanã da Resolução — Observações — Explicação doutrinal de alguns vocabulos que se encontrao na Resolução — Bibliographia — Elementos de estudo legislativo acerca de Legados pios — Algumas especialidades interessantes acerca de Legados pios, que se encontrão na Legislação, no periodo que decorre desde 1840 até 1860 — O que tem produzido para o Hospital de S. José, desde 1852 a 1859, a cobrança dos Legados pios — Algumas providencias acerca de Legados pios no anno de 1861 — Excerptos do Relatório da Commisão de Inquerito acerca da Administração do Hospital de S. José, e da Resposta do respectivo Enfermeiro mor, na parte relativa a Legados pios

Nem sera recebido a appellar o que appella depois dos dez dias, contados da hora e momento, em que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appelloa, porque aquelle termo he por Direito assignado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem agravados *Orden. Liv. 3.º Tit. 79 § 1.º*

E não lhe sêja recebida escusa, por dizer que por esquecemento ou pressa, ou outra fadga o não fez *Orden. Liv. 1.º Tit. 82 § 18*

OBJECTO DO RECURSO

Tendo a Irmandade do Santissimo Sacramento da Fréguesia de Santo Adrião da Póvoa, suburbios desta Capital, recorrido do accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual, denegado provimento no recurso interposto do recorrido Administrador do Bairro da Alfama, se mandou subsistir a sentença pelo mesmo proferida, na conta tomada á dita Irmandade, por en-

cargos pios da Capella instruida por Antonio da Silva Cancheiro, na qual fôra condemnada, como administradora, na quantia de cento quarenta e quatro mil reis para o Real Hospital de S. José e mostrando-se pela Consulta da Secção do Contentioso Administrativo no Conselho de Estado com referencia aos autos perante a mesma processados e ao appenso junto, que a Irmandade recorrente sendo em 6 de Junho de 1853, citada para vir dar conta, dentro do prazo de trinta dias dos encargos pios da referida Capella, consistentes em 50 missas da esmôla de 240 réis não compareceu, nem por si nem por seu habente procurador e por isso a conta lhe fôra tomada e estendida a sua revelia em 4 de Agosto e a final julgada por Sentença de 11 de Outubro seguinte, que lhe fôra intimada na manhã de 31 do mesmo mez como tudo constava do appenso junto.

E mostrando-se mais que a Irmandade recorrente ao depois de proferida a Sentença viera a juizo com o requerimento a fl. 74, pedindo que lhe fôsses admittidas e levadas em conta as 4 certidões de fl. 75 respectivas ao cumprimento dos encargos dos annos de 1840 1841 1842 e 1843 cujo requerimento em virtude do outro do Solicitador e depois da resposta do Syndico do Hospital lhe fôra como intempestivo, indeferido pelo despacho de 6 de Dezembro de 1853 que se acha a fl. 79 v. do appenso.

E mostrando-se ainda que a Irmandade recorrente ao em 10 de Dezembro do mesmo anno viera a juizo pela segunda vez com o requerimento a fl. 80 querendo-se de ter sido aggravada pela repulsa das certidões e por não ter sido ouvida sobre a impugnação do Syndico pelo que tudo requereu lhe fosse tomado o competente termo de recurso que de facto lhe foi tomado, e o recurso interposto pelo requerimento de minuta a fl. 82, em que, depois de desculpada com frivolos pretextos a confessada falta de comparecencia em tempo habil a Irmandade reproduz e allega de novo como principaes fundamentos do seu recurso — 1.º a rejeição das certidões offerecidas, que, supposto se não reputassem em tudo conformes com a disposição do Alvara de 1614, erão contudo idênticas a muitas outras existentes no processo, pelas quaes se havia feito obra nos tempos da extincta Provedoria 2.º a falta do audienci para sustentar a sua justica impugnando a resposta do Syndico, em que se fundára aquella rejeição a qual envolvendo em si a mobsevança do disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto de 24 de Dezembro

de 1852, faz laborar em nulidade todo o processado e finalmente que, se o Administrador hesitava sobre a validade das certidões embora exigisse a exhibição dos livros das contas prestadas annualmente a Autoridade superior Administrativa nellelles acharia a verba das missas que em cada um dos annos se tinham pago desta e de outras Capellas.

E com quanto o Conselho de Thricto, tomando conhecimento do recurso, entendesse dever abster-se de entrar na apreciação do merecimento das certidões visto que o recurso se achava interposto fora do decedido depois de publicada a sentença, de que só podia ter cabimento nem por isso deixou de fundamentar o accordão recorrido com as considerações seguintes — 1.º que a Irmandade sendo citada para a prestação da conta a deixou estender a sua revelia por falta de comparecimento que confessa e que pretende desculpar com frivolos pretextos, que o direito não reconhece, nem attende 2.º que pelo facto confessado de não ter comparecido como devêra em tempo habil fica caducando por inexacto o fundamento de que não fôra ouvida sendo além disso illegal a pretensão de o querer sêr sobre o incidente posterior á sentença e por ella mesma suscitado pelo seu requerimento a folhas 74 de appenso 3.º que as certidões, ainda quando legalizadas fossem, em conformidade com o Alvara de 1614 não podião ser attendidas no acto da conta visto que a Irmandade as não tinha ainda apresentado em Juizo nem mesmo depois o podião ser por virtude do seu intempestivo requerimento de folhas 74 o qual não era mêo competente para revogar uma sentença definitiva 4.º que o recurso devia ser interposto no prazo de dez dias, não do despacho a folhas 79 v. mas sim da sentença que julgou a conta a qual não podia ser reformada por mêo de um requerimento simples e intempestivo e por isso a mesma passou em julgado como se deduz do artigo 4.º, § 2.º, e he expresso no artigo 3.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 5.º e finalmente que nenhuma obrigação tinha o Administrador recorrido de ordenar a exhibição dos livros da Irmandade para a conta de que se trata mas sim aquella de exigir da mesma as certidões de cumprimento dos encargos pios e, na falta dellas, de estender a conta á revelia como se determina no artigo 5.º do Decreto de 3 de Novembro de 1852.

E sendo estes os fundamentos do accordão, que deu occasião ao recurso interposto e ao processo instaurado perante o

Tribunal, no qual foram ouvidos tanto o Administrador recorrido, que sustentou o indeferimento do requerimento de folhas 74 dizendo que não podia ser atendido em presença da Lei e dos termos em que se achavam os autos appensos, como o Conselho, que na sustentação do accordão se reportou aos fundamentos do mesmo sobre o que tudo sendo ouvido a final o advogado da recorrente, se limitou a dar mais amplo desenvolvimento ao que já havia sido allegado offerecendo apenas de novo considerações géraes fundadas nas vicissitudes políticas e successivas reformas administrativas por que se tem passado na intelligencia equitativa que sempre se dá ao Alvará de 1614 sem que nada dissesse a respeito da questão principal—*a extemporaneidade do recurso*—a qual deixou intacta e em pé bem como os fundamentos e doutrina do accordão, que pareceu legal e procedente ao Ministerio Publico o qual em attenção ao disposto no artigo 5.º do citado Decreto propoz a sua confirmação

RESOLUÇÃO

O que tudo visto

Considerando que o direito não attende nem soccorre aos negligentes e que mau negligente fôra a recorrente em não vir a Juizo antes de proferida a sentença bem como em não interpor da mesma o competente recurso dentro do decêndio

Considerando em thèse que da confrontação do disposto nos artigos 5.º e 4.º § 2.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 resulta a incontestavel doutrina, de que aos Administradores de capellas he sempre devida a audiencia e o justo deferimento sobre o que requererem sempre que, não negada a obrigação de prestar contas, comparecerem perante o Juizo Administrativo antes de proferida a sentença que julga as contas da qual só cabe recurso para o Conselho de Districto como he expresso no citado paragrapho assim como o he tambem no artigo 5.º, que a sentença que julga as contas a revela depois de intimada transita em julgado passados dez dias sem que della se interponha o competente recurso

Considerando que da applicação desta doutrina a espécie sujeita resulta a evidencia de que nenhum agravo fôra feito á recorrente que rem requireu nem interpoz recurso em tempo hábil

Considerando finalmente que o Conselho de Districto se houve bem em se abster de entrar na apreciação do merecimento das certidões visto ter o conhecer de um recurso, que

não podia attendêr por ser interposto fora do decêndio de uma sentença definitiva e passada em julgado que por isso mesmo declarou subsistente em todo o seu vigor

Por estas considerações Hei por bem, Conformando-Me com a mencionada Consulta *Denegar provimento e Confirmar o recorrido accordão*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

— Em matéria de contas de legados pios he capital a disposição do artigo 3.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 que manda tomar e lancar á revelia as contas, quando o citado não comparece por si ou por seu procurador a dá-las no prazo que lhe tiver sido assignado

He tambem capital a disposição do mesmo artigo emquanto manda que a sentença administrativa que julgar as contas á revelia depois de intimada na pessoa do administrador dos bens onerados, ou na do seu procurador feitor ou rendeiro dos mesmos bens transitará em julgado passados dez dias.

Nestes termos, o interessado que não compareceu a dar contas em tempo competente nem depois interpoz recurso dentro do decêndio que se seguiu á sentença não pôde ter provimento quando extemporaneamente se apresenta a offerecêr provas e documentos

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

N. B. Fôra uma superfluidade transcrever a Legislação citada na presente *Resolução* pois que he a mesma que deixamos transcripta na antecedente n.º CXXXV

OBSERVAÇÕES

Muito justificadamente applicou o Conselho de Estado á Irmandade recorrente o principio axiomático de que o Direito não soccorre os negligentes e tanto mau, quanto ninguém poderá apresentar uma tão censuravel negligencia como a dita Irmandade, deixando não so de comparecer perante a Authoridade que a chamou a dar contas e lhe marcou um prazo largo mas tambem de appellar da sentença dentro do prazo de dez dias que a Lei tão clara e positivamente estabeléce

Do mesmo modo, e muito avisadamente andou o Conselho de Districto em se abster de entrar na apreciação do merecimento das certidões que tão extemporaneamente apresentou a Irmandade recorrida. A missão do Conselho de Districto naquella caso reduzia-se a applicar inexoravelmente a Lei, na parte em que ella manda desatender os recursos interpostos fóra do tempo. Havia nessa occasião ja uma sentença definitiva, uma sentença que passara em julgado e não cabia na alçada do Conselho tirar a força a essa sentença, e annullá-la, como de feito viria a succeder se consentisse na renovação de um processo findo que alias correria com toda a legalidade, e que agora so poderia recommençar com a maior incurialidade.

«Fêz-se acaso a Irmandade recorrida algum agravo? Não. Se ella tivesse a tempo comparecido no Juizo Administrativo, poderia deduzir seu direito, promover sua justiça, apresentar documentos e, em uma palavra, allegar tudo quanto lhe conviesse para bem de seus interesses — Não o fez queixe-se de si.

Ainda depois de proferida a Sentença, a revelia, tinha por Lei dez dias para interpor recurso. Derrou passar o praso fatal e só depois he que se lembrou de fazer um requerimento á Authoridade Administrativa pedindo que lhe fossem levadas em conta quatro documentos que então exhibia de cumprimento de legados pios! E porque o requerimento foi indeferido por intempestivo, recorreu do despacho para o Conselho de Districto!

E agora note-se que o unico recurso admissivel da parte da Irmandade seria o interposto da Sentença que a condemnara, se a tempo tivesse acordado a recorrente mas o que he certo he que ella interpôz recurso não da sentença — mas de um despacho que nada tinha de commum com o processo anterior!

F quexava-se a Irmandade de nao têr sido ouvida! — De quem foi a culpa? Da propria Irmandade que dormio a sonno folto, quando devia estar desperta, vigilante e em actividade.

Vimos uma allegação na qual se apresenta como desculpa da Irmandade recorrente a sua falta de pratica de conhecimentos mas he claro que a desculpa assenta em frívolos pretextos que o Direito não reconhêce, nem admitte.

A Irmandade recorrente quando a deshoras compareceu com seu requerimento perante a Authoridade, offerecia-se a mandar dizer as Missas, que não tihão sido celebradas em desempenho do encargo não cumprido — Uma tal proposta nao

assenta a análise e parece — ou uma innocencia infantil ou uma zombaria inqualificavel — Desde o momento em que os encargos pios não estão cumpridos dentro do praso legal, he doutrina corrente que a sua importancia devidamente liquidada constitue receita do Hospital de S. José, e dos demais do Reme guardadas as proporções estabelecidas na Lei. Como pois admitir-se um expediente que vinha defraudar Estabelecimentos Pios e não satisfazia ao fim principal da Lei?

— *Explicação doutrinal de alguns vocabulos que se encontram na Resolução*

Revelia

Revel diz o mesmo que rebelde contumaz, despreczador do legitimo mandado.

Como termo juridico do tanto como — individuo que não obedece ao mandado do Juiz, — que nem por si nem por Procurador apparece em Juizo — que não apparece ao termo para que foi citado *Judici contumax* — *Contumax Regi* — *Vadi-nonum deserere* (1).

A Ordenação do Reme exprime-se assim == « E revel verdadeiro para não ser recebido a appellar he aquelle que nem per si nem per seu Procurador, appareceu em Juizo até se dar sentença definitiva e sendo citado para appellar disse, que não queria nem determinar ir a audiencia ou se calou, ou disse que iria e em cada um destes casos não foi não havendo justa razao porque deixasse de ir a ella. E ainda se algum sabendo que o querião citar para appellar disse que por to que o citassem não iria a audiencia este seria huido por verdadeiro revel ainda que não seja mais citado para appellar salvo chegando a audiencia para que foi citado para appellar, antes que o Juiz se levante da Seda.

«Porém se alguém apparecêsse na primeira instancia em qualquer parte do Juizo per si ou per seu Procurador posto que ao tempo da sentença definitiva fô-se absente per si e per seu Procurador este tal não sera huido por revel em nenhum caso dos sobreditos, para não ser recebido a appellar mas poderá appellar dentro de dez dias do dia que foi citado se já antes não tivesse vindo a sua noticia a natural sentença » == (2)

(1) Vêja Dictionario Juridico de Pereira e Sousa. *Vocabulário Portuguez de Bluteau Dictionario Critico e Etymologico de Constantino de Azevedo*

(2) Orden. Liv. 3. Tit. 9. §. 3 e 4.

Legislação antiga e moderna — Se o réo não comparecia era lançado e havido como *revel* e se procedia na Causa contra elle á revelia até final sentença —devião porém, assignar-se-lhe todos os termos, como se estivesse presente

Se o author ou o réo não comparecia, sendo moradores fóra da Comarca esperava-se o espaço de vinte dias —Comparecendo dentro daquelle prazo o author mas não o réo, ainda se esperava por este mais tres dias (chamados pela Ordenação — *de Côte* — e entendendo-se por Côte a Casa da Supplicação) se este era chamado á Casa da Supplicação ou á Relação do Porto —Comparecendo sómente o réo ficava a acção *circumducta* havendo instancia da Parte

Diz-se circumducta a citação que se torna mútíl pela deserção do foro, isto he, quando o author e o réo deixão de comparecêr ou só o réo comparece no dia determinado

Em geral, *diz-se circumducto* o que se não faz no tempo devido

Quando se não apresentar procuração legal diz a N R J o Juiz de Paz mandara *tomar nota de revelia ou de circumductão* segundo a procuração fôr do author, ou do réo — Quando o author nao comparecêr no dia e hora designados, ficará *circumducta* a citação e pela 3ª vez pôde o réo pedir certidão, e com ella requerêr absolvição de acção no Juizo em que fôr demandado (1)

Á notificação do dia do julgamento não se faz necessária ao *revel*, que tendo sido citado não compareceu por si, ou por seu Procurador Quando comparecêr tomará a causa no estado em que se acha (2)

Revelia de revel rebelde *rebellis* Desobediencia da Parte, que não comparece em Juizo nem per si nem por Procurador — *Sêr sentenciado a revelia* (*indicta ob propriam contumaciam causâ, damnari*) *Correr alguma causa a revelia* (prosegimento do feito sem comparencia da Parte)

Se dentro dos prazos legaes o author não apresentar a réplica ou o réo a contrariedade, ou tréplica o feito proseguirá á revelia — No caso porém da revelia do author poderá o réo em qualquer estado do feito, uma vez que sêja antes de ir concluso para a Sentença requerêr absolvição da Instancia — Quando a causa *correr a revelia* de alguma das Partes bastará para

haver ou não Jurados á declaração da outra — Nas causas em que houver Jurados, podê o réo *no caso de revelia* do author, requerêr absolvição de Instancia em qualquer parte do Juizo, antes de entrégues os quesitos ao Jury — Já vimos quando he que o Juiz de Paz pode mandar *tomar nota de revelia* (1)

A *revelia* rigorosamente fallando he uma espécie de delicto, e neste presuppôsto estava sujeita a penas quaes erão a multa (Ord Liv 3 Tit 32 *in pi*, o sequestro (Leg Rom) a *denegação da audiencia sem primeiro pagar as Custas* (Ord Liv 3º Tit 14 § 3º, Tit 20 § 37) a *privação do beneficio da Appellação* (Ordenação já citada no Liv 3 Tit 79 § 3º — especialidades de casos Ord Liv 3º Tit 15 § 1º, e Tit 68 § 6 — Vêja tambem a N R J nos logares citados) *sêr havido por confesso no caso de não querêr depôr* (Ord Liv 3º Tit 53 § 13,

Princípio jurídico A contumácia do réo ou, o que importa o mesmo, a revelia, faz que elle sêja considerado como estando presente — devendo por isso têr valor e importancia legal os actos e termos do processo praticados na sua ausencia

E pois que empregamos o vocábulo — *Contumacia* —, diremos que a Jurisprudencia Romana a definia *Dolosa ejus quod competens iudex fieri vult a negatio* — Intervêm o elemento do *dolo* ou o que produz o mesmo resultado o elemento do desprezo dos mandatos do Juiz, ou da Lei — He curioso observar a subtiliza dos Jurisconsultos Romanos a este respeito — A *contumacia* verificava-se nas quatro seguintes circumstancias *in non comparendo* (qui tribus edictis propositis, vel uno pro tribus evocatus presentiam sui facere contemnit L. 53 ff de rejud) *in non respondendo* (nam qui omnino non respondet contumax est I 11 § 4 ff de interrog in iur fac) *in non faciendo* (o que o Juiz mandava fazer) *in faciendo* (o que o Juiz prohibia que se fizesse) (2)

Revelias Encontrámos o termo revelia — no plural — na Ord Liv 3º Tit. 38 § 7º *in fine* — E isto não haverá logar nas appellações dos moradores no logar, onde a nossa Corte, ou Casa da Supplicação, ou do Porto stiverem, em que as ditas appellações se hão de tratar porque estes poderão *purgar suas revelias* antes que as sentenças passem pela Chancellaria E depois que a Sentença passar á mão da parte ou de seu Procurador,

(1) Pereira e Sousa *Principios Linhas* — N R Jud art 214 e 221

(2) N R Jud art 213

(1) Biateau — *Vocabulario* — N R Jud art 214 § 1 266 394 § 2 307

(2) *Wurffel Jurispr Civ Defia*

nao serão mais recebidos a purgar suas revelias, nem mais ouvidos sobre isso ==

— *Revelia com referencia aos Recursos para o Conselho de Estado na secção do Contencioso Administrativo*

Regulamento de 9 de Janeiro de 1850

Art 68 ° — Se a resposta (ao Recurso — assignada por Advogado excepto sobre materia de recenseamentos eleições, e contribuições directas gérães ou Municipaes) não fôr offerecida no prazo legal, ou fôr rejeitada por falta de requisitos legais o Recurso proseguirá a recheia se porém, o recorrido apresentar depois Procuração ao Advogado perante o Conselho de Estado, tomara este o Recurso nos termos em que o achar, sem nenhuma alteração dos anteriores nem restituição a elles

Art 86 ° § unico *in fine* (Trata-se da notificação dos Decretos sobre Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo Não ha necessidade desta notificação ao revêr)

Art 91 ° Se a morte de alguma das Partes constar legitimamente no Tribunal, depois do recurso estar preparado para a deliberação com o ultimo — Visto — dos Conselheiros não se sobr estará no seu progresso se porém constar, antes do recurso chegar áquelle estado, ficara suspenso ate que se verifique a revelia dos herdeiros ou estes juntem procuração ao Advogado perante o Conselho de Estado, que tomará a instancia nos termos em que se achar

(No § 1 ° declara o modo por que devem ser citados os herdeiros, e o prazo da citação)

§ 2 ° Se findo o prazo designado os herdeiros nao satisfizerem a citação proseguirá o recurso a sua recheia

— *Prazos Térmos*

Interposição de recursos para o Conselho de Estado

Dentro do prazo de dez dias, contados da notificação da decisão recorrida, se os recorrentes fôrem moradores na Cidade de Lisboa e seu Termo

Dentro do prazo de trinta dias contados pelo mesmo modo se residirem nas outras terras do Continente do Reino

Dentro do prazo de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação que houver sahido posterior-

mente á notificação, se os recorrentes fôrem moradores nas Ilhas dos Açores e Madeira

Dentro do prazo de seis mezes e do de um anno, segundo os recorrentes fôrem moradores nas Provincias do Ultramar — aquem, ou além do Cabo da Boa Esperança

Em quanto não iôr notificada a decisão administrativa o recurso pôde ser interposto em todo e qualquer tempo.

Os recursos que fôrem interpostos fóra do prazo legal serão rejeitados por accordão do Tribunal

(Art 48 ° e 50 ° do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850)

Citação da Parte Contraria

Será feita no prazo de dez dias, contados da data da Provisão do Conselho de Estado, se as Partes que não de ser citadas fôrem moradores na Cidade de Lisboa ou seu termo

No prazo de trinta dias se residirem nas outras terras do Continente do Reino

Sendo moradores nas Ilhas Adjacentes, — o prazo será de dez dias contados da chegada a respectiva Ilha da segunda embarcação que houver sahido do porto de Lisboa posteriormente á data da Provisão

Se as partes que não de ser citadas residirem em paiz estrangeiro, ou nas Provincias do Ultramar a citação será edital mas a Secção do Contencioso no Conselho de Estado designará o prazo para a apresentação da resposta segundo a distancia e este será declarado na Carta de Editos a qual sera affixada na porta do exterior do Tribunal lançando-se tambem um annuncio no Periodico official do Governo

Se a citação não se effectuar no prazo legal o recurso será rejeitado

(Idem Art 58 ° 60 ° e 62 °)

N B As disposições que ficao registadas são applicáveis á citação dos herdeiros de alguma das Partes que fallecer de pois de interposto o recurso (Art 91 ° § 1 °)

Apresentação de respostas

O prazo para a apresentação da resposta na Secretaria do Conselho de Estado he de dez dias contados da citação, se os citados residirem na Cidade de Lisboa e Termo

De trinta dias — em quanto as outras terras do Continente do Reino

Em quanto as Ilhas Adjacentes — será o prazo de dez dias

contados da chegada—ao porto de Lisboa—da segunda embarcação que houver saído da respectiva Ilha posteriormente á citação (*Idem* art. 65 °)

☞ Nos casos urgentes todos estes prazos e os da citação, podem ser abreviados por deliberação do Tribunal, e propôsta do Conselheiro Relator (*Idem* Art. 66 °)

Em regra geral—não será admittida a resposta ao recurso, que não fôr apresentada no prazo legal (*Idem* art. 67 °)

— Recursos para o Conselho de Districto

Podem ser interpostos em qualquer tempo, salvo os casos, em que as Leis fixão o prazo para a sua interposição (*Cod. Ad. art. 281 °*)

— Regra geral em matéria de recursos na ordem judicial

☞ Os termos marcados na Lei para interposição e apresentação de quaesquer recursos são contínuos e peremptórios ☞

Nos casos, porém em que se allegar e provar legitimo impedimento, ou em que, segundo Direito tenha lugar o beneficio da restituição, o Tribunal para quem se recorreu, conhecerá d'elle summariamente, ouvindo a Parte e no caso de decidir que se deve tomar conhecimento do recurso, poderá o recorrente requerêr ao mesmo Tribunal ordem para se sobre estar na execução se houver lugar (N. R. Judic. art. 683 °)

— A Legislação antiga adoptando a phraseologia rigorosa e severa da Jurisprudencia Romana, chamou *fatalis* aos termos dentro dos quaes começava e acabava a *appellação* sendo o primeiro termo *fatal* o da interposição do recurso — e o segundo, o da apresentação da *appellação* no Juizo Superior

Os Lectores sabem que os Romanos chamavão *fatum* ao que nós chamámos *destino* *sorte* e também *fado* reproduzido litteralmente do latino — A vontade de Jove, revelada as Partes, e por ellas gravada em lâminas de bronze era o destino que estava reservado a cada um dos mortaes e desta crença resultava que os etymologistas derivavão o vocabulo *fatum* de *fundo*, porque Jove fallara, e patenteara a sua vontade a respeito de cada uma das creaturas humana.

A expressão *fatum* foi também consagrada a designar a morte o termo *funesto* os acontecimentos calamitosos

Nam quia nec fato merita nec morte peribat disse Virgilio, e Cicero *Multa autem impendere videntur propter naturam etiam praterque fatum*

Esta metaphora applicarão os Jurisconsultos Romanos ás cousas de direito civil attribuindo-lhes vida e morte, como se fôsem objectos animados, e assim dissêrão que a vida da acção pessoal não poderia excedêr a 30 annos assim dissêrão que a *ludi morria* aos dias, ou tempos em que expirava algum direito dêrao o nome de *fatales fatalia*

☞ Vejamos o que já dissêmos, a respeito dos prazos em matéria de recurso etc. no Tomo 4.º desta Obra a páguas 42 a 44, 49 e 50 e 57

— Mas, visto havêrmos entrado n esta individuação, procurarmos alegrar a nossa escriptura convidando um Classico portuguez, o excellentes Bernardes para nos dizer qual era o sentido em que a philosophia estonica tomava a expressão ou idéia — *Fatum* —

— Assentava que todas as cousas do Universo e a complexão de suas causas, e effeitos, modos, e circumstancias erão levadas ou impellidas por hum occulto e eterno decreto da primeira causa, com tão insuperavel necessidade que nenhum creatura ainda racional a podia contrastar e nem ao mesmo Jupiter huma vez dito o que disse (que isso quer dizer *Fatum* em Grego, *Emarmenium* era licito retroceder de seu primeiro arbitrio Ensinava coherente que debalde erão os cuidados, turbacões, e paixões do coração humano, pois no círculo dos tempos sempre havia de encontrar, o que sem o seu voto estava desde o principio definido bem assim como quem gira um globo, em que está delineado um mappa vav achando mares, rios, ilhas, portos Reinos Cidades, e desertos ja de antes com certa ordem, e distancia pintados hums adiante dos outros supposto que só tenha presente aos olhos alguma parte superior do tal globo e as mais lhe fiquem escondidas até que a circumvolução dellas fôr mostrando

«A verdade he que não ha *fado* como nem fortuna no sentido em que os Ethnicos o entendião — que o Supremo Monarca do Universo, nem deixa ir as cousas d'elle largando-as á temerária contingencia como Eliphaz amigo de Job o suppunha sentir impramente — nem também, predetermina as eleições da creatura racional de modo que lhe offenda ou quasi

encante a liberdade senão que (como ensina o Ecclesiastico) a principio creou o homem, e o deu ou na mão de seu proprio arbitrio e lhe propoz diante a agua e o fogo, o bem e o mal a vida e a morte para que escolhesse o que mais quizesse, avisando-o por via do lume natural impresso na mesma alma e pela sua ley de que conforme obrasse assim lhe seria retribuido, ja premio, já castigo (1)

— Capellas

No Tomo 1.º desta Obra de paginas 218 a 224 tivémos occasião de tratar as questões de *Denuncia Alvaras de merce* e *Cartas de Administração* de Capellas — No Tomo 4.º, a paginas 20 tocámos na especie das — *Doações de Capellas* — e de paginas 119 a 130 do mesmo Tomo 4.º tratámos da questão relativa á obrigação que os administradores de Capellas possão têr de as reparar e ornamentar

Aqui trataremos da definição natureza e característico das *Capellas* visto como não tocámos ainda este ponto, e já necessário apresentar aos Leitores menos versados na Legislação algumas noções sobre um assumpto a que se allude na *Resolução* — Por outra occasião e quando vier a proposito entraremos na doutrina especial relativa ás *Capellas*

Pascoal Jose de Mello define assim o vocabulo *Capella*

— «Per capellam nos hic intelligimus jus succedendi in bonis pui onibus obnoxius, et alienari perpetuo prohibitis quorum successor sive administrator certam portionem veluti tertiam vel quartam ob impensam administrationis operam assignatam habet » — (2)

O que quer dizer Entendêmos aqui por *Capella* o direito de succeder em bens deixados com sujeição a encargos pios e sob a prohibição perpétua de se alienarem, competindo ao successor ou effectivo administrador perceber uma porção certa e determinada de rendimentos em retribuição do trabalho

Coelho da Rocha dá a seguinte definição

— «O encargo perpétuo de missas anniversarios ou quaesquer outras obras pias, imposto por um instituidor sobre certos bens para sêr satisfeito pelos seus rendimentos chama-se *Capella* » — (3)

(1) *Nova Floresta* — do P. Manoel Be nardes Tom 5.º

(2) *Pasch Jos Mello F. Inst Juris Civiles Lusitana Lib III Tit X*

(3) *Tratado de Direito Civil Portuguez* — Por M. J. Coelho da Rocha Tom

Etymologia — Liz Teixeira diz que a palavra *Capella* he formada de *cap*, termo celtico Da significação primitiva de cobertura da cabeça foi o termo *cap* ampliado a do corpo todo e por fim se estendeu a toda e qualquer cobertura passou para *capa* em latim abrangendo tudo o que occulta ou cobre um objecto e por isso tambem a caixa ou *theca* na mesma lingua — Parece qu, guardando-se em caixa no oratorio dos Reis de França as reliquias de S. Martinho e outros Santos esta caixa ou *capa* fez dar ao mesmo oratorio o nome especial de *Capella* que depois se estendeu ao demais oratorios privados, ou lugares dedicados perpétuamente ao culto particular da familia, mas com publicidade e ultimamente foi applicado este nome á instituição de que tratamos por isso que os bens das *Capellas* se empregão principal e perpétuamente no culto publico e honra da Divindade (1)

Constancio que muito particularmente se demora em assignalar etymologias deriva a palavra *Capella* do grego *kúphella*, todo o lugar em fórma de abobeda de *kúphas* curvo

— Diferença entre Morgado e Capella

A Ordenação do Liv 1.º, Tit 62.º, § 5.º estabeléce esta differença

— «E poi não vir em duvida qual he *Morgado* ou *Capella* declaramos ser *Morgado*, se na instituição que dos bens os defunctos fizêrão for conteudo que os Administradores e possuidores dos ditos bens cumprão certas missas ou encargos e o que mais rendêrem hajão para si ou que os Instituidores lhes dexarão os ditos bens com certos encargos de missas ou de outras obras pias (2) — E se nas instituições for conteudo, que

3.º § 524 — Se o encargo he *temporário* nao constitue propriamente *Capella* será um simples legado pio — Na definição de *capella* comprehende-se tambem o patrimonio feito para o ornato e conservação das Emdas — Na linguagem vulgar as proprias Emdas e Altares collocados em edificio especial dentro ou junto aos templos chamão-se *Capellas*

(1) *Curso de Direito Civil Portuguez* — Por Antonio Kaherra de L. Teixeira Tomo 3.º Tit 10

(2) Parece-nos conveniente para a intelligencia desta expressão recordar aqui aos Leitores a explicação que nos dá a mesma Ordenação do Liv 1.º Tit 62 no § 41 — E por quanto em algumas instituições se mandão cumprir algumas obras pias sem se declarar quais são declaramos que são Missas Anni versarios Responsoes Confissões e cousas que servem para o culto etc no E b m assim curar enfermos camas para elle vestir ou alimentar pobres remitt ca ptyros crear engeitados a assistir caminhanes pobres e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas —

os Administradores hajão certa cousa ou certa quota das rendas, que os bens renderem assi como terço, quarto ou quinto e o que sobejar se gaste em missas ou em outras obras pias. Em este caso declaramos, não ser Morgado senão *Capella*. E nestas aes instituições e semelhantes pode e deve entender o Provedor, posto que nas instituições se diga que faz Morgado ou que faz *Capella* porque as semelhantes palavras não haverão respeito somente á fórma dos encargos, como acima dito he. »=

Lobão, porem diz que se chamão também *Capellas* as instituições em que os bens são gravados com encargos perpétuos de Missas vindo assim os termos *Capellas* e *Morgados* a sêr sinónimos no uso commun de fallar.

O verdadeiro característico assignalou-o Pascoal José de Mello nas seguintes palavras: *re autem ipsa majoritas, et capella idem prorsus sunt et promiscue accipiuntur. In majoratu tamen opera pia primo et principaliter, ut loquuntur institutor non considerat, sed honorem et splendorem familiae quod secus est in capellis* — O *Morgado* tem por fim principal perpetuar o esplendor a honra e nobreza da familia — em quanto que a *Capella* se dirige principalmente ao culto e honra de Deos. E neste concorda a final o citado Lobão.

São identicas as instituições na ordem da successão na inalienabilidade e indivisibilidade dos bens mas differença em que o *instituidor do Morgado* põe o fío no lustre e renome da sua familia ao passo que o *instituidor da Capella* quiz assegurar a continuação dos actos de piedade e devoção e foi principalmente influenciada pelo empenho de fazer bem á alma — No *Morgado* o administrador aproveita e destructa todos os rendimentos depois de satisfazer aos encargos pios na *Capella* o administrador tem somente uma porção, uma quota certa de rendimentos que o instituidor de agnou como em remuneração do trabalho que aquell havia de têr no desempenho do encargo pio perpétuo que lhe era committido (1).

A Ordenação do Liv. 4.º Tit. 81.º no § 6.º começa por estabelecer a seguinte regra: *Item qualquer pessoa que per sentença fôr condemnada a morte natural não pôde fazer testamento e se o fizer não valera cousa alguma*. No fim por m. 4.º arti.º querendo attender a *bem da alma* dos desgracados *dos cujos corpos por justiça padecem* permitte-lhes que fação seu testamento *po a em riles amitte honarem suas troças e disporem dellas distribua do-as em larar capellans casar orfãos fo e remittas aos Hospitales mandar dizer Missas e para concerto e refugio de M. steiros e Igrejas*.

(1) Veja a este respeito

— Juizo critico acerca das Capellas

Temos como dever de consciencia inculcar á meditação dos Leitores o seguinte juizo critico de Coelho da Rocha acerca das *Capellas* como instituição que não abona muito o juizo de tempos que já lá vão.

« A opinião, que foi commun nos séculos da mœra idade e muito tempo depois, fundada no principio religioso, e apoiada pela influencia e interesses do Clero de que os suffragios e deixas *pro bono animae suae* erão o meio mais seguro de obter a remissão dos peccados, fez de tal maneira multiplicar a instituição das *Capellas* e os legados pios que diz a Lei de 9 de Setembro de 1769 no § 12.º — Se se houvessem de cumprir todos os que se achão registados nas Provedorias não chegaria para isso o rendimento de todas as propriedades do reino ainda que todos os individuos de um e outro sexo fôsem presbyteros apenas bastariam para dizer o infinito número de missas annuaes que dos mesmos constavão e poder-se-hia avarçar com exactidão que as almas do purgatório trão as senhoras de todos os bens do reino.

« Para reformar este abuso, a citada Lei estabeleceu muitas restricções á anterior faculdade de deixar legados pios, de beneficiar as igrejas e mosteiros e de instituir *Capellas* e promoveu a abolição destas assim como em certos casos a redução dos encargos »=(1).

O § 12.º da sábia Lei de 9 de Setembro de 1759 já nós tínhamos o prazer de reproduzir, na sua integra, a páginas 122 e 123 do Tomo 4.º desta nossa Obra porque desejámos refrescar a memoria dos nossos Leitores Illustrados, e convidá-los a reflectir sobre os funestos effeitos da ignorancia sobre as fermentadas suggestões de ruins guias de outras éras e sobre a indispensabilidade de vêr as cousas á luz de uma razão esclarecida.

Em uma das *Provedorias* diz-se nesse memoravel parágrafo *se acharão instituidas DOZE MIL CAPELLAS e mais de QUINHENTAS MIL MISSAS annuaes*!

— *Tratado Pratico de Morgados* Por Manoel de Almeida e Sousa de Lobão Cap. 8.º 10.

— Pascoal José de Mello no lugar citado atrás.

— Antonio Ribeiro de Laz Teixeira no lugar citado atrás.

As *Capellas* andão, ou na administração de alguma Corporação de mão morta, ou na administração de particulares — ou são vinculadas, ou não vinculadas a consideração juridica he diversa naquelles aspectos mas a natureza e essencia das *Capellas* não soffrem alteração.

(1) *Inst. de Dir. Civ. Port.* nota ao § 224

E lia ainda quem lide por nos fazer voltar a esses *bons* tempos! — Não, ninguém o conseguirá

O genero humano esta em marcha e nada o fara retrogradar! — O illustre Publicista que soltou este eloquente brádo referia-se ao triumpho que a liberdade havia de alcançar mas pôde muito naturalmente o prophético enunciado applicar-se ao triumpho que hão de vir a alcançar os sãos principios religiosos

Curvêmo-nos submissos e reverentes perante os Dogmas abracêmos com todas as veras da alma a doutrina Santa do Divino Mestre mas demos para sempre de mão a preconceitos a superstição ao fanatismo, e combatamos os artificiosos manejos e as influencias de testáveis de um mysticismo hypocrita e sordidamente interesseiro!

— Vem aqui a proposito commemorar o notavel artigo do famoso *Elucidario*, intitulado = *Mortulhas Mortalhas, Mortuorios, Mortuorios e Morturas* =

Pedimos aos Leitores que reparem na circumstancia de sêr Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo quem vai fallar

= *a Mortulhas* etc Chamou-se este Direito *Porção Canonica* ou *Quarta Funeral* que ordinariamente consistia na quarta, terça ou metade dos bens do defunto Havia *Quarta, Funeral-Episcopal* e *Quarta Funeral Parochial* a 1.^a era de todos e quaesquer bens deixados por testamento aos Mosteiros Igrejas e Logares Pios de toda a Diocese i esta ja di muitos séculos extincta, succedêrão as *Luctuosas* que ainda em algumas partes se praticão — A 2.^a, que ainda hoje se não esqueceu de todo, consistia em uma parte dos bens moveis, ou semoventes do defunto e foi introduzida com o pretexto de que seria facil ou possivel que o Parochiano tivesse defraudado por ignorancia ou esquecimento a sua Igreja Parochial de alguns disimos ou Oblações Extinctos já hoje os *Disimos Pessoas* restão os *Usos e Costumes das respectivas Parochias* que alguma vez se não conformão inteiramente com tudo o que he razão e Justiça

«*Esta* foi um das mais furiosas machinas que naquelles tempos de barbaridade, e confusão assestarão alguns Ecclesiasticos para destruir os Parochianos andi mesmo depois de mortos quando elles nao deixavão de pagar á risca os Disimos e Primicias em quanto vivos Trocando a Piedade em lucro, e cobrindo a propria ambição com a capa da expiação alheia

chegarão a persuadir ao Povos menos instruidos, que as *largas esmolas, profusões Pias, Legados Anniversarios*, e uma grande parte das sua. temporalidades, derivadas a um Logar Santo podião remittir as culpas mais feias, supprindo largos annos de uma vida innocente reformada arrependida Equivocadas deste modo as *Oblações da Primicia* que mantinhão com frugalidade os Ministros do Altar, com as successivas *Mortalhas* que fundado vasos e calices de ouro puro, derivão os sacrificadores do preito mais vil e abatido não se pôde bem comprehender a Devoção com que os nossos Maiores, e como a porfia até o seculo xiv prodigalisavão os seus bens esquecidos ainda daquelles mesmos para quem naturalmente deverião enthesourar! Mas a Deos graças! Ainda a bom tempo rompêrão as nossas Leis os perniciosos laços das *Muos Mortas!* Dinheiros fazendas joias armas roupas cavallos, ovelhas, porcos cabras, arcas pão vinho, azeite pannos bragaes etc. nada havia que podesse utilisar, que promptamente se não chegasse a admitir, como por mal passagens desta Obra mesmo se pôde ver Em os primeiros tres seculos da nossa Monarchia não he facil achar testamento que não comêce por estes Benesses da Igreja, ou de seus Ministros declarando-se em alguns, que são *pera quitamento de suas Disimas* O pernicioso abuso de se darem e venderem os Disimos aos Mosteiros naquellas Parochias que se lhes união, ou que elles mesmos edificavão e não menos a recompensa das Ordens Militares com o Patrimonio do Crucificado occasionarão novas desordens Os Pastores assalariados e nem sempre assistidos de uma Congrua, e honesta sustentação ou resuscitarão, ou introduzirão *Isos* ou *Pensões* nada favoraveis a sepultura dos Fréguezes Daqui os innumeraveis contractos ou Concordias em feito de Mortulhas, já dos Bispos com os seus Cabidos já dos mesmos Bispos, e Cabidos com as ditas Ordens, Mosteiros e Conventos «*»* = (1)

— *Bibliographia a respeito dos Legados pios*

A paginas 207 e 208 do Tomo I desta Obra tomámos nota de alguns Escriptos relativos aos Legados pios acrescentaremos agora a indicação de outro opusculo

= *A estabilidade dos encargos pios nao é incompativel*

(1) *Elucidario das Palavras Termos e Phrases que em Portugal antigamente se usavao e que hoje egualmente se ignorao* Por Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo Lisboa 1798 1799

com a abolição dos Morgados — *Memoria offerecida ao actual Enfermeiro-Mór do Hospital Nacional e Real de S. José Por José Maria Antonio Nogueira* Lisboa 1853 4.º de 36 paginas ==

— *Elementos de estudo legislativo acerca dos legados pios*

Já tivemos occasião de tomar nota dos Alvarás de 15 de Março de 1614, e de 22 de Outubro de 1642, bem como dos diplomas legislativos dos annos de 1851, 1852, e 1853

Completarêmos agora o quadro, registando os Alvarás, de 5 de Setembro de 1786, de 4 de Março de 1787, de 3 de Novembro de 1803, e Provisão do Desembargo do Paço de 24 de Setembro de 1816, e bem assim a parte essencial das Letras Apostolicas *Dives in misericordia Dominus* — *Cum ad universos Christi Fideles* — *Iustus votis assensum* — e *Pastorali ceteris vobis* tudo relativo á applicação dos *Legados pios* encargos pios e dezas da obra pia, como indistinctamente dizem as Letras

Desta maneira, apresentarmos reunidos muitos elementos de estudo, que se encontram dispersos e nem sempre estão ao alcance de quem pretende estudar a matéria de que nos occupamos

— *Alvara de 5 de Setembro de 1786*

— Eu A Rainha Faço saber aos que este Alvará virem Que havendo o Santo Padre Pio VI, ora Presidente na Igreja Universal de Deos, mandado expedir as Suas Letras Apostolicas que começam *Dives in Misericordia Dominus* dadas aos 7 de Julho de 1779 e as outras, que começam *Cum ad universos Christi Fideles* dadas aos 5 de Julho de 1785 á instancia do Provedor, e mais Irmãos da Misericordia da Cidade de Lisboa auxiliada com a Minha Real Recommendação e Instancia

« Nas primeiras das quaes Letras Apostolicas o mesmo Santo Padre Pio VI ampliado as Concessões, que a favor do Hospital Real da dita Cidade de Lisboa haviam feito em beneficio dos Enfermos, dos pobres peregrinos, e dos Expostos, os Santos Padres Paulo III e Clemente VIII pelos seus conhecidos Breves *Cum Nobis* de 16 de Agosto de 1544 e *Exponi Nobis*, de 5 de Fevereiro de 1593, mandados cumprir, e guardar pelos Alvarás de 15 de Março de 1614, e de 22 de Outubro de 1642, para ser applicada aos referidos enfermos, pobres, e Expostos

toda a importancia dos legados não cumpridos, que na dita Cidade de Lisboa e districto della e nas outras Comarcas que são comprehendidas no hoje Patriarcado de Lisboa por qualquer modo, e maneira deixassem de ser satisfeitos por quaesquer Executores Testamentarios Administradores de Vinculos Capellas, Albergarias ou qualquer outro género de Legados pios Extende a todos os Reinos Ilhas Conquistas, e quaesquer outros Dominios que me são sujeitos a applicação geral de todos os referidos legados não cumpridos guardada a forma das primeiras Concessões com a expressa declaração de que em quanto ao que he de novo concedido, e he relativo a cada um dos Arcebispados e Bispados dos ditos meus Reinos, Ilhas e Conquistas, em que não havia atégora tal applicação o cúmulo da importancia dos referidos legados não cumpridos sera dividido em tres porções iguaes para que duas dellas fiquem pertencendo ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa, com os fins acima enunciados e outra porção haja de ser applicada aos Hospitaes que se acharem existentes nos territorios dos Arcebispados e Bispados dos mesmos Reinos, Ilhas e Dominios das Conquistas respectivamente ao cúmulo que cada um delles produzir

« E nas segundas das quaes Letras Apostolicas o sobre dito Santo Padre Pio VI, tendo ouvido a Congregação dos Cardeaes Deputados para a interpretação do Concilio Tridentino sobre a controversia que se excitou com os Monges de S. Jeronymo do Mosteiro de Belém a respeito das Capellas existentes na Igreja do referido Mosteiro Declarou, e com Authoridade Apostolica constituiu a Regra que se deverá praticar para sempre na applicação dos suffragios e legados não cumpridos pertencentes a Capellas que se achão fundadas em certas e determinadas Igrejas Declarando, e Determinando que só se devem entender exceptuadas da geral applicação aquellas Capellarias, que dizem respeito a certas e determinadas Pessoas ou que respeitão a certos e designados Altars e as que forão instituidas em Igrejas, nas quaes os Instituidores das mesmas Capellas se achão sepultados

« E por que umas e outras das referidas Letras Apostolicas, tendo sido mandadas ver e examinar, e ouvido sobre o contheido nellas o Procurador da Minha Real Corôa se achou que estão conformes á Minha Real Recommendação e Instancia Acordando-lhes o Meu Rêgio Beneplicito e Soberano Au-

alho, para que tenham a sua devida e inteira execução. Mando que se executem como n ellas se contém. E ordeno que todas as Determinações Apostolicas nellas contidas tenham, por virtude d este Alvará, toda a força e vigor de Leis por Mim estabelecidas e que não possam ser alteradas mudadas ou revogadas sem expressa vontade Minha e que por urgentissimas e públicas causas fação ser necessaria a sua alteração mudança ou revogação. Julgando-se conforme a ellas nos Juizos, a que o conhecimento dellas pertencer, sem interpretação, ou modificação alguma.

«Declaro porém que com a nova ampliação, e extensão que as ditas Letras Apostolicas concedem dos legados não cumpridos a favor do Sobredito Hospital Real de Lisboa em todos os Arcebispados e Bispados destes Reinos, Ilhas e Conquistas em que não havia atégora tal applicação, se não altera, nem muda de sorte alguma a forma, e modo da applicação antiga já praticada, e posta em observancia na Cidade de Lisboa, e nas Comarcas que se comprehendem no Patriarcado della por que a dita forma prática e observancia fica subsistindo sem differença alguma no seu primeiro cumprido e actual estado e que a nova forma de applicação prescripta nas mencionadas Letras Apostolicas so he relativa, e restricta aos referidos Arcebispados e Bispados destes Reinos Ilhas Conquistas, em que havia simultante applicação.

«Declaro outrossim, que a nova applicação que na sobredita forma se deverá praticar dos referidos legados não cumpridos aos Arcebispados e Bispados, em que até agora não a houve, não comprehendera de sorte alguma aquelles legados, e encargos que se não acharem cumpridos até o dia da publicação d este Alvará mas sim e tão sómente aquelles legados que se deixarem de cumprir do dia da referida publicação em diante sem nenhuma attenção e inclusão do pretérito.

«E declaro ultimamente que a respeito d aquelles encargos de Capellas, que pelas suas Instituições devem ser cumpridos em certo e determinado logar e Igreja, e na falta de cumprimento ficão sujeitas á applicação geral assim antiga como a moderna, não se entendera nunca que nelles são comprehendidos nem os das Capellas, que respeitão a certas e determinadas Pessoas, nem os das que tem designação de certo, e determinado Altar nem aquelles das Capellas que os Instituidores dellas fundarão e ordenarão nas Igrejas em que elles se achão

sepultados por serem estas as excepções prescriptas e declaradas na Regra estabelecida pelo Santo Padre Pio VI nas ditas Letras Apostolicas *Cum ad universos Christi Fideles* na forma acima declarada ==

— São muito interessantes os dois Breves a que se refere o Alvará de 3 de Setembro de 1786 que deixámos registados e por quanto uma grande parte dos nossos Lectores os não terão ainda lido, vou transcrevê-los, taes como fôrão vertidos em lingoagem no anno de 1787.

BREVE DE PIO PP VI DE 7 DE JULHO DE 1779

PARA FUTURA MEMORIA

— O Senhor liberalissimo de misericordias que a todos copiosamente distribue quiz fôsemos tão Clementes para com os Pobres que nã, nem se podesse quervar de não achar pessoa á qual ou mandestasse a sua indigencia ou da qual recipocamente recebesse um auxilio conveniente a sua necessidade. Deste modo obedecendo ao Divino precepto intimamente enternecidos do pobreza e miseria daquelles cuja desigualdade de bens contriêrmos, ao menos devemos gloriar-nos de os fazer iguaes soccorrendo-os. Desta christã piedade constantes testemunhas são os Pobres mendicante, os quaes allixão a propria necessidade com a alheia comparação testemunhas são as pias Casas em toda a parte instituidas já para alimentar os Pobres, já para curar os enfermos onde a mesma mão, que partindo o pão o augmenta e distribuindo-o o multiplica se exerceita em tudo o que he obra de Misericordia.

— Tendo-nos pois agora representado nossos amados filhos o Provedor e mais irmãos da Confraria da Misericordia da Cidade de Lisboa Administradores do Regio Hospital da mesma Cidade que o Santissimo Padre Paulo III, nosso Predecessor de gloriosa memoria concedeu e permitto a dita mencionada Casa por Suas Letras expedidas pela Sagrada Penitenciaria em 20 de Agosto de 1543 a rogos dos Administradores, que então existião desta mesma Casa pelos motivos expressados nas mesmas Letras que se acaso os Legados deixados pelos Testadores aos seus Testamentos não fossem satisfeitos dentro do tempo nellas prefiro e limitado se applicassem a mesma Casa e se

judgassem satisfeitos por quaesquer pias obras que nella se fizessem aquellas pias obras que os mesmos Testadores nos seus Testamentos mandavão executar, e isto sómente a sobredita Casa de Lisboa e seus suburbios

— Tendo-se pois augmentado o número dos Enfermos, e Peregrinos, como dos Expósitos e do mesmo modo crescido os gastos determinados para a sustentação sem que as suas rendas tivessem entretanto algum augmento os mencionados Administradores obtiverão do Santissimo Padre Clemente VIII de gloriosa memoria igualmente nosso Predecessor o ampliar e estender a sobredita concessão a toda a Diocese de Lisboa, como nas sobreditas Letras tanto de Paulo, como de Clemente, nossos Predecessores mais copiosamente se contém

— Porém, tendo-nos sido exposto pelos Administradores do dito Hospital que além da mencionada exposição de sustentar e amparar com as suas rendas os Pobres Enfermos e Meninos Expósitos, tinha a este crescido o cuidado e vigilancia dos Orfãos e Encarcerados e não sendo sufficientes as rendas sobreditas do mesmo Hospital para acudir a todas estas necessarias pias obras Portanto humildemente nos Supplicarão para que com authoridade Apostólica benignamente nos dignassemos de prover, e conceder opportunamente quanto Nos expunhão

— Nós portanto movidos, e desejando quanto pelo Senhor Nos he permitido annuir aos rogos da Nossa Carissima Filha em Jesus Christo Maria Francisca, Rainha de Portugal e dos Algarves e querendo favorecer os mesmos supplicantes de especiaes graças e favores os absolvemos assim como ficão absolvidos de quaesquer Excommunhoes, Suspensões e Interdictos, e outras Ecclesiasticas Sentenças, censuras e penas, se de algum modo se acharem ligados, tão sómente para o presente effeito e pelo theor das presentes de Nossa authorityde Apostolica não so entendemos e ampliamos, ou, sendo necessário, novamente concedemos, e permitimos a mencionada concessão do sobredito Paulo nosso Predecessor limitada á Cidade de Lisboa e seus suburbios como não menos a de Clemente nosso Predecessor, amplhada e estendida sómente a toda a Diocese de Lisboa, *mas tambem a ampliamos a todos os Reinos, Ilhas Conquistas e Dominios sujeitos a mesma Maria Francisca Rainha Fidelissima* observando-se porém em tudo o mais a forma e disposição das mesmas Letras de Paulo e Clemente

— Por quanto o alivio dos Pobres daquelles Logares nos

quaes já de muito tempo existem Hospitaes, ou Casas de Misericordia com o encargo de prestar ás mesmas obras, e onde para o futuro se podem exigir os Legados não cumpridos parece nos ser conveniente providencia-los de algum modo, e com este fim queremos e determinámos, que naquelles Logares ou Cidades nos quaes já se achão instituidos os ditos Hospitaes, *se applicuem sómente duas das tres partes dos mesmos Legados ao mencionado Régio Hospital de Lisboa, ficando a terceira parte para a utilidade e comodo dos Hospitaes do referidos Logares* Pelo que mandamos, e pelo theor das presentes commettêmos a todos os Arcebispos Bispos, e outros Privados dos Reinos, e quaesquer Dominios sujeitos á mesma Maria Francisca, Rainha Fidelissima, que se acaso nas Igrejas, que per si ou por seus Delegados visitarem, achando que se não tem satisfeito os Testamentos, ou alguns Legados pios no tempo certo, e limitado com a mesma authoridade cundem logo, e fação que com a maior brevidade se applicuem ao mesmo Régio Hospital no modo forma e condições prescriptas Determinámos que as mesmas presentes Letras sempre existão com toda a sua força, etc ==

BREVE DE PIO PP VI DE 3 DE JULHO DE 1785

PARA FUTURA MEMORIA

== Sendo uma das essenciaes obrigações de todos os Fieis Christãos que mutuamente se unem pela caridade, o dar todas as providencias necessarias e ansiosamente soccorrer os Pobres e Enfermos e julgando ser este um dos nossos primeiros cuidados já que pela Divina Misericordia nos achámos elevados áquelle sublime logar d'onde devemos servir a todos de modelo e de exemplo Este he pois o motivo por que nos parece ser muito agradável ao Senhor pormos toda a nossa vigilancia, e animo paternal em augmentar e conservar as Pias Casas destinadas a soccorrer e beneficiar os afflictos e miseraveis

— Como antecedentemente nos foi exposto por parte do Provedor e mais Irmãos da Confraria da Misericordia Administradores então existentes do Régio Hospital da Cidade de Lisboa, que o Papa Paulo III de gloriosa memoria, nosso Predecessor, por suas Letras expedidas pelo Tribunal da Penitencia Apostolica em 17 de Agosto de 1548 pelas causas expressadas nas mesmas Letras, concedeu e permittio ao mencio-

nado Hospital que se acaso os Legados deixados pelos Testadores nos seus Testamentos não fôsses satisfeitos dentro do tempo nelles prefixo e limitado, se applicassem ao mesmo Hospital, e se julgassem satisfeitos por quaesquer pias obras que nelle se fizessem, aquellas pias obras que os mesmos Testadores nos seus Testamentos mandavão executar e isto sómente á sobredita Cidade de Lisboa, e seus subúrbios, excepto se fossem deixados a certas pessoas, ou Logares porque nesse caso totalmente a elles se deverião satisfazer mas augmentando-se depois assim o numero dos Enfermos, e Peregrinos como dos Meninos Expostos e consequentemente crescido os gastos destinados para a sua sustentação sem que as suas rendas tivessem entretanto algum augmento os mencionados Administradores obtiverão do Papa Clemente VIII de gloriosa memoria igualmente nosso Predecessor o ampliar e estender a sobredita concessão a toda a Diocese de Lisboa, como nas ditas Letras de Paulo e Clemente nossos Predecessores mais copiosamente se contém

— E constando-nos além disso, que os Administradores do mesmo Hospital não podião satisfazer os gastos com as rendas do mesmo motivo por que Nos por outras Letras expedidas do mesmo modo em forma de Breve no dia 7 do mez de Julho de 1779 não só estendemos e ampliamos a mencionada concessão do sobredito Paulo nosso Predecessor limitada á cidade de Lisboa e seus subúrbios, e a de Clemente igualmente nosso Predecessor, amplhada sómente a toda a Diocese de Lisboa mas tambem a todos os Reinos, Ilhas, Dominios, e Conquistas sujeitas a nossa carissima Filha em Jesus Christo Maria Francisca Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves assim como tambem aos Logares e Cidades, nas quaes se acham instituidos os Hospitaes ou Casas de Misericordia se devem applicar somente duas das tres partes dos Legados ao referido Hospital da Cidade de Lisboa ficando a terceira parte para utilidade e commodo dos Hospitaes dos referidos Logares, e isto do modo, como nas mencionadas Letras de Paulo, e Clemente nosso Predecessor e Nossa mais distinctamente se contém

— Como pois os amados Filhos modernos Provedor e mais Irmãos, Administradores do mencionado Regio Hospital agora nos expozêrão que de dois séculos e mais a esta parte pelas sobreditas Letras de Nossos Predecessores, e igualmente Nossas, e até por sentenças executivas dos Provedores denomina-

dos das Capellas n aquelle tempo existentes sempre fôrão applicados á dita Pia Casa os fructos daquellas Capellas das quaes as Missas ainda que instituidas em qualquer Igreja não fossem celebradas, e sentenciadas deste modo como cousa julgada os Administradores das mesmas Capellas sempre continuárão em satisfazer tudo quanto lhes foi encarregado

— Quereudo pois finalmente applicar á mesma Pia Casa os fructos de algumas Capellas instituidas na Igreja dos Monges de S. Jeronymo da Cidade denominada de Belém, da Diocese de Lisboa que não fôrão satisfeitas no seu devido tempo os mesmos Monges obstarão eficazmente pela razão, que as ditas Capellas instituidas na sua Igreja fôrão instituidas em logar certo e por isso nao são comprehendidas nas mencionadas Letras Apostolicas, nem menos consideradas pela certeza do logar, mais depressa pensadas com designação de um certo Altar como até agora se tem observado differentemente quasi nunca seriam feitas, nem se farião para o futuro applicações á mesma Pia Casa com seu grave detrimento

— Por este motivo humildemente nos Supplicarão para que com benignidade Apostolica nos dignassemos de opportunamente prover quanto nos expunhão

— Nós portanto movidos dos humides rogos dos Supplicantes, nao menos que da mencionada Maria Francisca, Rainha Fidelissima e querendo favorecer os mesmos Supplicantes de especiaes graças e favores os absolvemos assim como ficão absolvidos tão somente para o presente effeito de quaesquer Excommurhoes, suspensões e Interdictos e outras ecclesiasticas sentenças, censuras e penas, se de algum modo se acharem ligados e attendendo tambem á narraçao do nosso amado Filho Filipppe Carandini, Secretario da Congregação da Santa Romana Igreja dos Cardeaes Interpretes do Concilio Tridentino e das sobreditas Nossas Letras e dos Nossos Predecessores pelo theor das presentes, com authoridade Apostolica expressamente declaramos, e sendo necessario novamente ordenamos, *que sómente se deve entender exceptuadas aquellas Capellas que pertencem a certas pessoas ou a certo e especificado Altar ou ainda naquellas Igrejas que existem estabelecidas nas quaes os Instituidores se achão nas mesmas sepultados observando-se em tudo o mais a forma e disposiçao das mesmas Letras* — Determinamos que as mesmas presentes Letras sempre existão com toda a sua força etc ==

— *Alvara de 9 de Março de 1786*

—Eu a Rainha Faço saber ao que este Alvará virem Que havendo eu pelo outro Alvará de 5 de Setembro de 1786 proximo precedente acordado o meu Real Auxílio, e Real Beneplacito para a execução das Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus* expedidas pelo Santo Padre Pio VI, ora Presidente na Universal Igreja de Deos, a instancia do Provedor, e mais Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa auxiliada pela minha Real Recommendação, e Instancia Ordenando que fossem observadas como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas para o effeito de se estender a applicação geral dos legados não cumpridos até então restricta ao Patriarchado de Lisboa, a todos os Arcebispos e Bispos destes Reinos Ilhas e Conquistas sujeitas ao domínio da minha Coroa, ficando no seu antigo estado e forma, a que já se fazia na dita Cidade de Lisboa e nas Comarcas do Patriarchado della e declarando a nova forma e applicação, que devião ter os referidos legados não cumpridos nos outros Arcebispos, e Bispos, a que de novo se estendia aquella concessão Me foi ora presente que o mesmo Santo Padre Pio VI, definindo a outra instancia dos sobreditos Provedor, e mais officiaes da Santa Casa da Misericordia, por Mim também auxiliada lhes concedeu e declarou por effeito das gravissimas causas que lhe representarão que das duas partes de toda a importancia dos referidos legados não cumpridos nos Arcebispos e Bispos de novo concedidos e que segundo o theor daquellas Letras Apostolicas ficavão pertencendo ao Hospital Real de S. José da dita Cidade de Lisboa ficasse uma só parte pertencendo ao referido Hospital Real, e a outra se applicasse inteiramente á Casa dos Expostos Determinando pelas Letras Apostolicas que começam *Iustus votis assensum* dadas aos 26 de Novembro de 1784 que pela parte que ficava pertencendo ao dito Hospital Real de S. José fosse soccorrido, quanto coubesse na possibilidade, o Hospital dos Invalidos de Nossa Senhora do Amparo e pela outra parte applicada á Casa dos Expostos fosse na mesma conformidade soccorrido o outro Hospital dos Incuraveis, chamado de Sant Anna

« E porque o conteúdo nas ditas Letras Apostolicas *Iustus votis assensum* he em tudo conforme a instancia, por que fôrão expedidas, e á minha Real Recommendação Acordando-lhes o Real Beneplacito, e Regio Auxilio, para que tenham a sua in-

teira execução He por bem declarar, que as sobreditas Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus* roboradas pelo referido Alvara de 5 de Setembro do anno proximo passado devem ser entendidas, e observadas em quanto á applicação das mencionadas duas partes pela maneira e forma com que ellas são novamente applicadas pela disposição das ditas Letras Apostolicas *Iustus votis assensum* ficando em tudo o mais em sua observancia e vigor, e com a mesma roboração e força que se acha ordenada pelo sobredito Alvará —

Es aqui os próprios termos do Breve *Iustus votis assensum* —
— declaramos, determinamos e mandamos e se necessario fôr novamente concedemos, que de hoje em diante o Hospital Real recêba tao somente uma parte das duas partes dos Legados Pios não cumpridos dentro do tempo prescripto pelos Testadores, como ja adductos á dita Casa Pia, com tanto porém, que do modo possivel haja de soccorrer o Hospital que lhe fica contiguo, chamado de Nossa Senhora do Amparo e que a dita Casa dos Expostos adquira a outra parte com a obrigação também de acudir ao Hospital dos Incuraveis, denominado de Sant Anna, que lhe esta anexo, guardada porém em tudo a forma e disposição das nossas Letras —

— *Alvara de 5 de Novembro de 1803*

—Fu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem Que havendo o muito Santo Padre Pio VI, estendido pelas suas Letras Apostolicas, que começam *Dives in Misericordia Dominus* e *cum ad universos Christi Fideles* dadas em 1 de Julho de 1779, e 5 de Julho de 1785 ás quaes a Rainha minha Senhora, e Mãe accordou o seu Real Auxilio e Beneplacito pelo Alvará de 5 de Setembro de 1786 em beneficio dos enfermos dos pobres peregrinos e dos Expostos do Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa, a applicação de todos os encargos pios, ou legados não cumpridos em o tempo determinado pelos Testadores, e Instituidores, com a declaração expressa nas outras Letras Apostolicas, que começam *Iustus votis assensum*, dadas em 26 de Novembro de 1784, que também tiverão o Real Beneplacito pelo Alvará de 9 de Março de 1787

« E tendo o Santo Padre Pio VII, ora por ditta Providencia Presidente na Universal Igreja de Deos deferido á supplica do Enfermeiro Mór do sobredito Hospital auxiliada com

a minha Real Recommendação, e Instancia, sobre a necessidade de recorrer a maiores subsídios, por ter crescido, e augmentado o numero dos enfermos e Expostos, com fazer expedir as Letras Apostolicas, em forma de Breve que começão *Pastoris aeterni vices* dadas aos 19 de Julho do presente anno, pelas quaes estendeu e ampliou a applicação já concedida e suspendeu, e revogou todas as excepções de certas, e determinadas Pessoas, Igrejas, e Altares ou Logares em que se houvessem de cumprir os encargos expressamente estabelecidos na Declaração das Letras Apostolicas de 5 de Julho de 1785 e Alvará de 5 de Setembro, resalhadas tão somente as Capellas que se achão constituídas em Patrimonio a beneficio dos Possuidores actuaes

«E porque tendo sido mandadas ver, e examinar as ditas Letras Apostolicas, e ouvido sobre o conteudo nellas o Procurador da Minha Real Corôa se achou que estio conformes a Minha Real Instancia acrescentada a declaração de ficarem exceptuadas tambem as Capellas que daqui em diante se constituirem em Patrimonio em quanto este subsistir. Acordeando-lhes o Meu Real Beneplacito para que tenham a sua devida e inteira execução Mando que se executem, como nellas se contém com a dita Declaração E ordeno que todas as Determinações Apostolicas nellas conteúdas com a mesma Declaração tenham por virtude deste Alvará toda a força, e vigor de Leis por mim estabelecidas, e que não possam ser alteradas mudadas ou revogadas sem expressa vontade Minha e sem que urgentissimas, e publicas causas fação ser necessaria a sua alteração, mudança, ou revogação julgando-se conforme a ellas nos Juizos a que o conhecimento dellas pertencer, sem interpretação, ou modificação alguma =

— Eis aqui as próprias palavras do Breve — *Pastoris aeterni vices* —

« extendimus ad omnes etiam et singulas Capellanas quae certas Personas respiciunt, vel ad certum, et expressum Altare, aut etiam in illis Ecclesiis fundata existunt in quibus earundem Fundatores sepulti sunt ab eodem Pro Praedecessore ultimo loco exceptas, et Auctoritate Apostolica tenore praesentium, ampliamus atque illas tantum ex Capellanis hujusmodi exceptas esse volumus quae in Patrimonium sacrum eorum possessoribus constitutae esse reperientur duraturá hujusmodi

exceptione, quoad ipsi actuales possessores vixerint dumtaxat = »

— Ficaria incompleto este apontamento de documentos Legislativos se não mencionassemos a Provisão do Desembargo do Paço, datada de 24 de Setembro de 1816 em virtude da qual são applicados os Legados Pios não cumpridos de todo o Arcebispado de Braga para o Hospital daquela cidade

Proveio esta excepção de que, por Breve de Clemente XI mandado executar e cumprir pelo Senhor D. João V. em Provisão de 20 de Junho de 1713 e confirmado por outro Breve de Benedicto XIV se concedia a indicada applicação excepcional a favor do Hospital da referida cidade de Braga

— A questão da applicação dada aos legados pios anteriormente ao Alvará de 15 de Março de 1614 não nos interessa senão como curiosidade histórica, e por isso não nos deteremos em a examinar contentando-nos com remetter os Leitores para a — *Memoria sobre Legados Pios offerecida aos interessados no conhecimento desta materia pela Administração do Hospital de S. José e annexos* Lisboa 1853 —

Nesta *Memoria* encontramos uma noticia breve, mas substancial da successiva série de Authoridades que até hoje hão sido encarregadas de tomar conta dos legados pios e ao mesmo tempo um juízo critico rapidamente apresentado sobre a maior ou menor efficacia da acção dessas mesmas Authoridades — O Provedor dos Resíduos e Capellas e os Provedores das Comarcas tomavam as contas dos legados pios julgavam e executavam as suas sentenças, dando appellação e agravo nos casos competentes *Ord. Liv. 1.ª Tit. 50.ª e Tit. 62.ª* — Esta Legislação, diz a *Memoria*, que era proficua na sua organização e nos seus resultados porque a mesma Authoridade que tomava as contas as julgava e executava produzindo um subsídio annual de 12 contos de réis para o Hospital de S. José, — esta Legislação digo foi substituída por outra, por força da nova organização judiciaria do Decreto de 16 de Maio de 1832 que extinguiu o Juizo do Provedor dos Resíduos e Capellas da Cidade e Comarca de Lisboa devolvendo a tomada de contas aos Provedores de Concelho, a qual successivamente foi passando, nos Códigos de 1836 e 1842 para os Administradores de Concelho

Aconteceu, porém, que as novas Authoridades Administrativas, achando-se substituídas dos Cartórios e Livros das antigas Provedorias, ou sobrecarregadas de outros negocios de mais urgente expedição ou talvez por que a Lei novissima não remunerava o serviço da tomada de contas, deixáráo suspenso, ou quasi de todo paralyzado o mesmo serviço com grave prejuizo do Hospital de S. José e dos demais Hospitaes do Remo, Ilhas e Possessões Ultramarinas.

Na mesma *Memoria* pode vêr-se a analyse das disposições dos Decretos já citados de 1851 e 1852 bem como a enumeração das facilidades e maiores seguranças e rigalias que hoje têm as Corporações e individuos onerados com encargos pios, em comparação do rigôr da legislação e práticas antigas.

— *Algumas especialidades interessantes acerca de Legados pios que se encontram na Legislação no periodo que decorre desde 1845 ate 1860*

1845

Na Legislação de 1845 encontrámos uma especie muito curiosa.

A Mesa da Misericórdia da Cidade de Elvas entrou em duvida se, depois das Letras Apostólicas de 14 de Junho de 1844 que abolirão em Portugal, com Beneplicio Rêlivo alguns dias santificados ainda corria a mesma Misericórdia a obrigação de mandar nos dias santos abolidos dizer missas em satisfação de antigos legados testamentarios que lhe fôrão deixados com o encargo de missas nos Domingos e dias santos.

O Governo, em Portaria de 28 de Maio de 1845 declarou que, não tendo as ditas Letras Apostólicas dispensado, nem commutado os encargos de que a Misericórdia tratava, devião ser satisfeitos como anagamente o erão.

Os fundamentos desta declaração fôrão os seguintes — As Letras Apostólicas abolirão alguns dias santos no que respeita á obrigação de ouvir missa e deixar de trabalhar em obras servís mas não pôdem ampliar-se á dispensa da obrigação de mandar dizer missas, que a Misericórdia contrahio pela aceitação da administração das Capellas deixadas com esse encargo tanto mais que continuando as funcções ecclesiasticas nesses dias como se fossem de preceito he de esperar que nellas contnuo também a devoção de ouvir missa — No caso de não constar

claramente dos respectivos testamentos, que a vontade dos instituidores das Capellas fôra que se mandasse dizer as missas sómente nos dias que de futuro fôsem santificados, se deve entender que elles tiveram attenção aos dias santos que havia em sua vida e aceitando a Misericórdia as suas liberalidades com essa condição, deve esta ser religiosamente cumprida, a não haver urgente motivo em contrario.

1851

Parece-nos conveniente que os nossos Leitores encontrem aqui uma Provisão do Cardeal Patriarcha de Lisboa datada de 30 de Maio de 1851 relativa a uma especialidade importante, qual he a *redução de encargos pios*.

== «Fazemoz saber que por parte da Ex^{ma} Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia e Hospital Real de S. José desta capital, Nos foi representado que para sagurar-se a fisealhisação precisa para a arrecadação dos rendimentos de encargos pios não cumpridos os quaes em tal caso passão para os sobreditos Estabelecimentos de Caridade por faculdade de diferentes Bullas Apostolicas impetradas pelos Senhores Reis destes Remos e mandadas executar pelos Alvarás de 13 de Março de 1614 e 22 de Outubro de 1642, era necessario que para o sobredito fim a Administração dos sobreditos Estabelecimentos fosse ouvida pelo respectivo Syndico em todos os *processos de redução de encargos pios* que viessem a juizo perante Nos ou o nosso Ex^{mo} Vigario e sobre taes fundamentos Nos requereu a mesma Ex^{ma} Commissão, que Ordenassemos que de todos e quaesquer dos sobreditos processos se continuasse vista ao Doutor Syndico da Administração da Santa Casa da Misericórdia e Hospital Real de S. José para sobre elles dizer e requerer quanto a bem dos mesmos Estabelecimentos de Caridade convier. Attendendo Nos a que não podemos restringir, nem deixar de exercer, a requerimento das partes a jurisdicção que as Leis ecclesiasticas e civis Nos confêrem sobre a *redução e commutação dos legados pios* mas reconhecendo ao mesmo tempo o direito conferido pelas mesmas Leis á Santa Casa da Misericórdia e Hospital Real de S. José, sobre os legados não cumpridos neste Patriarchado, na forma expendida na sua representação. Considerando Nos que este pios Estabelecimentos cujos legitimos interesses devemos zelar podem receber graves

e injustos prejuizos com as *reduções e commutacoes dos legados pios* quando estas per ob ou subrepcão não fôrem fundadas em causas justas e verdadeira e Attendendo finalmente a que os mesmos pios Estabelecimentos como immediatamente interessados nas ditas reduções, tem direito de serem ouvidos como legitimo assistente nos processos respectivos e a sua audiencia póde contribuir para melhor se conhecer e julgar a verdade dos factos e a justiça de semelhantes pretensões. Ordenamos que em todos os processos pendentes no Juizo Ecclesiastico do Nosso Patriarchado *para commutacao e reducao de legados pios* e nos que para o futuro se intentarem para o mesmo fim seja sempre ouvido antes da conclusão o Syndico ou Advogado da Santa Casa da Misericordia e Hospital Real de S. José que para esse fim for nomeado pela Ex.^{ma} Commissao Administrativa por diploma que sera remettido á nossa Camara para ser registado e publicado competentemente ==

Sendo conyuncto tomar nota de quaesquer indicações relativas aos assumptos de que nos occupamos crêmos ser util e varar uma deliberação da Junta Geral do Districto do Porto, que encontramos no seu *Relatorio* de 1855 e vem a ser

== « Resolven-se que se solicite do Governo uma decisão acêrca da applicação dos legados pios não cumpridos do Districto, a fim de que sejam applicados para os Hospitaes das Misericordias, Asylo de Mendicidade Orphãos e Expostos do mesmo Districto tendo-se em vista a Bulla de 4 de Setembro de 1752 e os Alvaras de 5 de Setembro de 1786 9 de Março de 1787 26 de Janeiro de 1788 e 3 de Novembro de 1803 » ==

1852

A Provisão do Cardeal Patriarcha de 23 de Junho de 1852 declarou antiquida e sem vigor a taxa de 50 réis, por esmola de cada missa resada como estava determinada pela Constituição Inocenciana de 1640 e mandou que fosse authenticamente substituída pela de 120 réis de esmola, quando a instituição ou outro título legitimo posterior a esta não tenha estabelecido taxa superior que nesse caso deve observar-se

A provisão considerava que a antiga taxa foi estabelecida em 1640, com relação ao valor da moeda e ao costume geral da Diocese naquelle tempo havia, porém, quasi um seculo que

a infima esmola ordinaria das missas resadas era de 120 réis segundo o costume geral da Diocese e por esta nova taxa authorizada pelos Prelados Diocesanos se fazião as contas nos Juizes dos Resíduos, das Capellas e da Collecta ás pessoas e corporações responsaveis por encargos pios de missas resadas

§ 3.ª A Carta de Lei de 26 de Julho de 1855 determinou que as dividas provenientes de legados pios não cumpridos, de missas e mais suffragios, fossem liquidadas pelas taxas determinadas na actual Constituição do Arcebispado de Lisboa adicionadas com 60 por cento da sua importancia, nas contas de legados ou encargos pios

Ficavão salvas as determinações feitas nas instituições ou disposições especiaes, — para por ellas se liquidar a conta e fixar o débito

As dividas que não podessem liquidar-se nos termos desta disposição (salva a transacção componho ou accôrdo das Partes interessadas) precedendo sempre audiencia do Ministério Publico, seriam liquidadas por arbitradores e no caso de empate o Magistrado respectivo decidiria entre o termo medio e o minimo, o que fosse mais razoavel

1859

Entrou em lida um Governador Civil, se devia formar-se um so processo para a tomada de contas de *Legados pios não cumpridos relativos a morgados ou capellas que embora de instituições diversas estivessem todavia reunidas em um so Administrador*

Outrosim foi o objecto de duvida o saber qual havia de ser a taxa pela qual devia regular-se o pagamento das dividas daquelles legados pios quando a sua especie se não encontrasse mencionada na Constituição do Arcebispado de Lisboa

O governo em Portaria de 31 de Maio de 1859 declarou o seguinte

Que constando do Officio do Governador Civil que se interpozera recurso para o Conselho de Estado do Accordão do Conselho de Districto que mandou tomar em um so processo as contas dos legados pios de diversas instituições vinculares administradas pelo mesmo Administrador devia aquelle Magistrado aguardar a decisão do recurso e proceder em harmonia com ella *se bem que sendo por via de regra permitida no foro*

judicial a cumulação das acções entre as mesmas partes, sempre que as Leis a não prohibem, era conveniente que nos mesmos termos ella tivesse logar no fôrô administrativo, como um meio de diminuir o numero dos pleitos e as despesas que delles sao consequencia

Que a duvida, quanto a *taxa por onde devia ser regulado o pagamento dos legados pios não cumpridos* estava claramente resolvida no § 2.^o do artigo 2.^o da Lei de 26 de Julho de 1855, que no caso ujeito manda recorrer ao Juizo de arbitradores

— A Misericordia de Setubal expôz ao Governo o estado precario daquelle pio Estabelecimento ja pela diminuição dos seus rendimento já pelo deficit proveniente dos excessivos legados pios que oneravão os bens da mesma Misericordia e pediu que se expedissem as cédulas e diplomas necessarios *para que em observancia do Alvará de 13 de Março de 1800 fosse declarada a Misericordia dispensada do pagamento dos legados pios impostos nos bens que sem licença Régia, possuía naquella data e tambem nos que posteriormente adquirio regular e legalmente*

Eis aqui a resposta do Governo: constant da Portaria de 22 de Setembro de 1859

Que havendo o citado Alvará incorporado na Corôa e doado logo às Misericordias os bens que ellas possuíam contra as Leis de amortisação extinguido expressamente os legados pios que os oneravão, sem tornar dependente esta mercê do processo ou diploma algum — não precisava a Misericordia, para eximir-se do pagamento de taes legados pio de outro título mais do que a disposição da Lei e da prova perante quem direito fôsse, da posse dos bens sem a devida licença Régia em epocha anterior a promulgação do Alvará referido

No que respecta aos encargos pios dos bens regularmente adquiridos pela Misericordia depois do anno de 1800 — se taes encargos erão excessivos, devia a Mesa requerer a sua commutação ou redução competentemente

1860

— *Juros dos titulos de divida fundada—seguintes a satisfação de legados pios*

O artigo 12.^o da Carta de Lei de 26 de Julho de 1855 he concebido nos seguintes termos

— «Os juros dos titulos de divida fundada do Estado que estiverem obrigados a satisfação de algum legado pio, poderão ser penhorados e executados pelas dividas provenientes de encargos pios expedindo-se para esse effeito o competente precatório»

Suscitáron-se duvidas, por parte da Junta do Crédito Público, sobre o modo pratico de cumprir aquella disposição e o Governo apresentou ao Parlamento com data de 25 de Julho de 1860 a seguinte Proposta de Lei

Artigo 1.^o A Junta do Crédito Público suspenderá o pagamento dos juros dos titulos de divida fundada, que, segundo os respectivos assentamentos, estiverem obrigados ao pagamento de legados pios, em quanto o portador desses titulos não mostrar, por documento legal que satisfizer o legado ou legados pios em divida ao Hospital Real de S. José

Artigo 2.^o Fica assim declarado o artigo 12.^o da Carta de Lei de 26 de Julho de 1855 e revogada qualquer Legislação em contrario

✂ Na resenha que acabamos de fazer (1845 a 1860) não havemos comprehendido os Decretos de 5 de Novembro de 1851 e de 24 de Dezembro de 1852, a Portaria Circular do Ministério do Reino de 27 de Agosto de 1853 e a Carta de Lei de 26 de Julho de 1855 (diplomas estes relativos a legados pios não cumpridos) — por quanto já estão mencionados e annotados nos Tomos anteriores desta Obra

Vêja—Tomo 1.^o paginas 206 a 208
Tomo 3.^o, " 41 a 50
Tomo 4 " 123 a 128
Tomo 7.^o " 43 *in fine* e 44

Completarêmos agora a resenha encetada, tomando nota dos documentos legislativos do anno de 1861 mas, de passagem mencionaremos a noticia de uma curiosidade interessante, qual he a do resultado pecuniário que hão tido as diligencias applicadas a cobrança dos legados pios neste ultimo decêndio

— Já vimos na Resolução precedente a interrupção que houve desde 1834 a 1852 no serviço da tomada de contas de Lega-

dos pios e, consequentemente, da applicação dos não cumpridos para as applicações legais.

Em 1852 começou uma nova era nesta particular organisando-se, como também já vimos um serviço regular que a despeito de mil difficuldades o estórvos, deu em resultado criar uma certa receita para o Hospital de S. José.

Aos Lectores hade ser agradável saber o quantitativo da cobrança effectuada desde 1852 e do rendimento annual que aquelle Estabelecimento pio pode adquirir, proveniente de tal fonte de receita.

Deixarémós fallar um documento official que temos presente como sendo um guia seguro em cousas de contabilidade.

—«Estabelecidos pelos Decretos de 5 e 26 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852 de novo os Juizes para a tomada das Contas de Legados pios permanentes e eventuaes egurao-se muitas outras providencias regulamentares para tornar effectiva a entrada nos novos Cartorios dos processos que se achavão espalhados em todos os Cartorios Judiciaes e ja alguns recolhidos nos do Hospital de S. José isto com relação á Provedoria de Lisboa.

«Em quanto as Comarcas do Patriarchado, fora de Lisboa para se levarem a effecto taes providencias foi mister nomear Agentes nas localidades e irem alli Empregados da Contadoria do Hospital para com os Agentes (por serem das localidades) procederem á busca e remocao dos processos dispersos por diferentes partes e assim se conseguiu organizar os respectivos Cartorios desfeitos ha dezoito annos.

«Vencidas immensas difficuldades começaram as tomadas das contas e as applicações ao Hospital por legados não cumpridos de que se tem cobrado desde o 2.º semestre de 1852 até 30 de Junho de 1859 — 127 419\$878 reis ficando para e receber convencionado com rendimentos applicados até este dia 31 de Julho de 1859, mais de 156 000\$000 reis e approximadamente um rendimento annual de 12 000\$000 reis, que não havia «*q*»».

O mesmo documento noticiava que se organisára um serviço extraordinario feito por alguns Empregados da Contadoria do Hospital de S. José para confrontar os inventarios dos novos Cartorios com os Indices das Capellas registadas no Archivo do Hospital e nos Livros de registro que pertencêrão ás extinctas Provedorias fora de Lisboa, a fim de fazer registrar as que o não

estão, e extrahir certidões de todas as que estão registradas, e de que não existem processos de contas para com estes documentos se instaurarem os ditos processos tomar as respectivas contas, e fazer as competentes applicações ao Hospital. Por este serviço, ultimamente organizado já fôrão descobertas Capellas, augmentando-se por isso o numero dos processos nos Cartorios e a consequente applicação da receita ao Hospital pelos respectivos encargos em dívida desde 1840 a 1858, e de rendimento futuro (1).

1864

—Na resenha antecedente damos noticia de varios diplomas, que marcão distinctamente a applicação e distribuição do producto dos Legados pios não cumpridos.

Cumpre-nos, porém, agora dar noticia do Decreto de 10 de Janeiro de 1861 o qual fixa a distribuição do mesmo rendimento no Patriarchado de Lisboa.

Registaremos na sua integra o indicado Decreto não só por que contém uma resolução importante e especialissima senão também porque o preambulo do mesmo Decreto offerce uma luminosa expliçãõ dos Diplomas que exarámos na intercedente resenha, e define as relações do Hospital de S. José com a Misericordia de Lisboa no assumpto que nos occupa.

Es aqui o Decreto.

—Representando-me o provedor e adjuntos da misericordia de Lisboa que havendo os antigos administradores d aquella casa no tempo em que tinham a seu cargo o hospital de Todos os Santos, solicitado e obtido do papa Paulo III a bulla *Cum nobis* de 16 de agosto de 1544, pela qual foram commutados os legados pios não cumpridos na cidade de Lisboa e seus suburbios, e applicados para o curativo dos doentes pobres soccorros aos peregrinos e creação e educação dos expostos solicitando e obtendo subsequentemente do papa Clemente VIII a outra bulla *Exponi nobis* de 5 de fevereiro de 1593, que ampliou esta graça a toda a diocese de Lisboa, estavam todavia de ha muito privados da parte que no producto de taes legados competia aos expostos, hoje e já então a cargo da misericordia porque a ad-

(1) Vêja—*Exptome dos melhoramentos estabelecidos desde 1851 a 1859 no Hospital de S. José e annexos* Lisboa 1860

monstração do hospital de S. José fundando-se em alguns textos pouco expostos da legislação patria e especialmente em que as supraditas bullas pontificias tinham sido concedidas ao hospital de Todos os Santos, nessa epocha administrado pela irmandade da misericórdia de Lisboa, se apropriara de todo o producto dos legados pios não cumpridos no patriarchado, e o applicára a uma só das obras pias a que fôra destinado o curativo dos enfermos pobres que havendo tambem o papa Pio VI concedido, pelas bullas *Dives in misericordia* de 7 de julho de 1779, e *Iustus votis assensum* de 26 de novembro de 1784, mandadas executar pelos alvaras de 3 de setembro de 1786 e de 9 de março de 1787 que os legados não cumpridos nas dioceses do reino e domínios fossem applicados, um terço para as misericórdias das localidades um terço para a misericórdia de Lisboa, e outro terço para o hospital de S. José, com a obrigação de socorrer este como possível fosse, o hospital denominado de Nossa Senhora do Amparo custeado pela misericórdia não tinha esta obrigação sido satisfeita regularmente pela administração d'aquelle hospital pelo que me pediam houvesse eu de prover do remedio, não só fazendo restituir á desvalida classe dos expostos a parte que lhe competia nos legados pios não cumpridos no patriarchado, mas fixando a quota parte que na despesa do hospital do Amparo devia ficar a cargo do de S. José e

Considerando que nas bullas dos papas Paulo III e Clemente VIII acima citadas se acham expressamente contemplados os expostos, e designada a sua criação e educação como uma das obras pias em que eram commutados os legados pios não cumpridos no patriarchado, d'onde resulta que os expostos têm um direito incontravérsio a uma parte qualquer do producto d'esses legados

Considerando que essas bullas não foram n'este ponto modificadas por outras posteriores, ou por algum acto do poder temporal antes pelo contrario na bulla *Dives in misericordia* de 7 de julho de 1779, e especialmente no alvará de 3 de setembro de 1786 que a confirmou se declara mui positiva e terminantemente que pela concessão por esta feita se não alteraria em cousa alguma a antiga forma e modo da applicação dos legados pios não cumpridos em Lisboa e patriarchado

Considerando que na escriptura de 7 março de 1710 celebrada entre a mesa dos engeitados, que tinham então adminis-

tração separada e a mesa da misericórdia administradora do hospital de Todos os Santos foi reconhecido o direito d'aquelles a uma terça parte dos legados pios não cumpridos e que essa escriptura se não tem força de obrigar pela nullidade em que labora, serve todavia para demonstrar por um modo inconcuso qual era a intelligencia que n'essa epocha se dava ás bullas de Paulo III e de Clemente VIII

Considerando que satisfazendo o hospital de S. José apenas a uma parte das obras pias em que foram commutados os legados pios de que se trata, nem é conforme á letra e espirito das bullas de commutação nem aos principios de equidade que elle só se aproveite do producto d'esses legados, com manifesta jactura de estabelecimentos não menos pios

Considerando que não havendo as bullas pontificias nem os alvarás que as confirmaram fixado a parte do producto dos legados não cumpridos que devia ser applicada a cada uma das obras pias em que eram commutados sem duvida porque na epocha em que teve logar a commutação era um só o estabelecimento que satisfazia a todas nem tambem designado a quantia com que devia o hospital de S. José socorrer o do Amparo, compet. ao poder temporal regular este assumpto por um modo equitativo

Considerando que pela escriptura de 7 de março de 1710 foi accordado que aos expostos de Lisboa ficasse pertencendo um terço dos legados pios não cumpridos no patriarchado, e esse alvitre é conforme a divisão estabelecida na bulla *Iustus votis* e no alvará de 9 de março de 1787

Conformando-me com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ministerio do reino, e com as consultas do conselho geral de beneficencia e da secção administrativa do conselho d'estado hei por bem decretar o seguinte

Artigo 1.º O producto dos legados pios não cumpridos no patriarchado sera dividido em tres partes duas das quaes pertencerão ao hospital de S. José, e outra á misericórdia de Lisboa para ser applicada á criação dos expostos

Art. 2.º A cobrança voluntaria ou contenciosa d'este rendimento continuará a cargo da administração do hospital, que no fim de cada semestre remetters a misericórdia a conta corrente da receita e despesa e o saldo quando o haja

Art. 3.º As despesas do hospital de Nossa Senhora do Amparo serão divididas em quatro partes, tres das quaes serão

pagas pela misericórdia e uma pelo hospital de S. José em vista da conta corrente que lhe foi apresentada no fim de cada anno

— Com referencia ao mesmo assumpto, cumpre-nos tomar nota da Portaria de 13 de Dezembro de 1861

O Governador Civil do Districto de Coimbra perguntou ao Governo, se o térço dos legados pios não cumpridos no Concelho de Montemor o Velho devia pertencêr ó ao Hospital existente naquella Villa, ou só ao da Misericórdia de Tentugal ou a ambos

O Governo declarou que, segundo a disposição clara e expressa do Alvará de 1 de Setembro de 1786, o térço dos legados pios, de que se trata, déve ser distribuido entre os Hospitães do Concelho, quer elles pertençam a Misericórdias quer não, deixando estas de ter parte em tal distribuição quando não sustentem Hospital, pois que foi para o curativo de doentes que o citado Alvará em harmonia com as Letras Apostolicas as quaes se concedeu o Regio beneplácito applicou o térço de taes legados nas Comarcas do Reino e Domínios fora do Patriarchado de Lisboa

— Vamos agora offerecêr á ponderação dos Leitores alguns elementos de estudo pratico da matéria de que ora nos occupamos quaes são a muito instructivas noticias que encontrámos no *Relatório da Comissão de Inquerito sobre a Administração do Hospital de S. José* (1859) e na *Resposta do Conselheiro Ex-Enfermeiro Mór* (1860)

Diremos préviamente duas palavras de explicação

Pelo Decreto de 14 de Julho de 1859 foi nomeada uma Comissão de Inquerito com o fim de examinar o estado em que estava a administração do Hospital de S. José e dos Estabelecimento de sua dependencia — a sua contabilidade, e outras circumstancias quaesquér, de que o Governo devêsse ter conhecimento naquelle particular

Em 4 de Julho de 1860 apresentou a Comissão o seu Relatório e em 14 de Setembro do mesmo anno mandou o Governo remettêr ao Digno Par do Reino D.º Antonio de Sequeira Pinto, Enfermeiro Mór que foi do Hospital de S. José,

um exemplar impresso do Relatório da Comissão de Inquerito, e dos documentos a que elle se refere, a fim de que o mesmo Digno Par podêsse, querendo, fazer por escripto as observações que tivesse por convenientes

A Comissão de Inquerito, no seu Relatório, apresentava uma série de ponderações desfavoráveis á Administração do Hospital de S. José, á qual presidira o mesmo Digno Par sendo por isso, e por que he dictâme de boa justiça o *audi alteram partem*, que o Governo entendeu sêr indispensavel proporcionar a este ultimo a faculdade e a occasiao da defêza

Entre as ponderações da Comissão desfavoráveis á indicada Administração encontra-se um Capitulo (he o ix) consagrado exclusivamente ao exame critico da gerencia do Estabelecimento — em matéria *de legados pios não cumpridos* — e he esse Capitulo que vamos pôr diante dos olhos dos nossos Leitores — bem como logo depois havêmos de offerecêr á sua consideração a co-relativa parte da Resposta

He óbvio a todas as luzes que não quádra no systema e plano desta nossa humilde Obra o mitromettêrmo-nos na polémica dos dois contendôres se assim podemos dizêr. Esse aspecto dos dois Escriptos desdiz da placidez e serenidade do nosso trabalho, e tem mais natural cabimento nos domínios governativos, e por ventura nos da opinião pública, tão enérgicamente representada pela Imprensa Periódica

Ja se vê pois que o nosso intento he, nem poderia deixar de sêr o de buscar na discussão de um assumpto administrativo, alâs importante, os elementos de estudo juridico e pratico do objecto da presente *Resolução* — Reproduzindo as allegações diversas, não querêmos *decidir* mas sim pômos o fôto em estudar a questão dos Legados pios, no seu aspecto legal, e no aspecto pratico, attendendo unicamente aos argumentos e aos factos que aquelles dois Escriptos encerrão, independentemente das perpécias de uma lucta que dév sêr-nos estranha no terreno em que nos collocou a nossa missão especial

Neste sentido vamos habilitar os Leitores para se inteirarem dos estórvos que occorrêrão no serviço e processo relativos aos Legados pios não cumpridos — dos meios legais, e dos meios práticos, a que se recorreu para vencêr taes estórvos, — e do systema que maior regularidade apresenta depois da análise a que fôrão submettidos os factos

Pôsto isto, deixêmos fallar os dois documentos

Allegações da Comissão de Inquérito

CAPITULO IX

LEGADOS PIOS

Varias transacções fez a administração do hospital sobre legados pios, e se em muitas d'ellas predominou o pensamento de favorecer os interesses do estabelecimento, parece a commissão que outras, embora feitas com as melhores intenções, não podem ser da mesma fôrma aquistadas e que muitas d'ellas se acham ovidas de illegalidade pela falta de competencies poderes para as levar a effeito.

A administração não podia ir alem das attribuições que são proprias dos corpos meramente administrativos nem ao hospital compete direitos alguns sobre legados pios senão os que dizem respeito aos não cumpridos e aos que lhe pertencem ou vierem a pertencer entrando no numero d'aquelles os provenientes de capellas erectas em conventos extinctos conforme o decreto de 30 de abril de 1834. Partindo d'estes principios a commissão persuade-se que houve exorbitancia da parte da administração em muitas das suas convições com os administradores de capellas exorbitancia que se não pôde conciliar com o zelo pelo hospital porque o interesse (quando mesmo se desse) não justifica a infracção das leis.

Essas transacções respeitam á remissão de dividas procedentes de encargos pios não cumpridos a concessão de prazos para o pagamento d'essas dividas em prestações annuaes á remissão á redução e a commutação dos encargos. A commissão tratará de cada um d'estes objectos, e sem tomar sobre si a tarefa de analysar todas as convições feitas pela administração sobre esses variados assumptos, mencionará somente aquellas que considerer sufficientes para comprovar as suas asserções.

A commissão querendo entrar no conhecimento das transacções sobre legados pios em que tivesse havido rebate ou fôrto de divida, exigiu uma relação d'ellas, exigencia que teve lugar em 30 de setembro de 1839 e foi lhe enviada a que vai junta em n.º 6 depois do que tiveram lugar os factos já mencionados na primeira parte d'este relatório. E como a portaria da administração (documento n.º 7) dizia que na alludida relação appareciam alguns casos sem se fundamentarem nos devidos e authenticos documentos, podendo promover assim um juizo inexacto a commissão que desejava basear-se em documentos que não induzissem em erro offendeu a commissão administrativa ultimamente nomeada (documento n.º 3-F) para que pelos meios que julgasse mais efficazes lhe fizesse constar se aquella relação merecia plena confiança, exprimindo a verdade ou se contém inexactidões e em que consistem e foi lhe respondido com o officio da dita commissão e exposição da contadoria (documento n.º 32) a commissão absteiu-se de entrar nas questões que por tal motivo se suscitaram na imprensa porque julga isso inutil ao seu proposito.

Consta da relação das remissões de dividas por legados pios feitas depois do decreto de 3 de novembro de 1834 (documento n.º 6) que das 54 504\$388 réis em divida se remittiram 45 193\$442 réis e a commissão entende que a remissão ou perdão d' divida considerada em direito como acto de alienação a titulo gratuito só pôde ser praticado por quem possa dispor de seus bens ou tenha poderes especiaes para poder dispor em nome de outrem.

Da asserção estabelecida não se induza que a commissão esta convencida de que todas essas transacções foram illegaes ou nocivas ao estabe-

lecimento. Quando ellas tiveram por fim ajustar as contas e liquidar o debito eram actos administrativos expressamente authorisados pela portaria de 27 de agosto de 1833 e posteriormente pela carta de lei de 26 de julho de 1833 mas quando versavam sobre quantias liquidas e muito mais depois de julgadas por sentença parece que estavam fora da orbita das attribuições da administração e que esta carecia de poderes legaes para as levar a effeito. Passemos á exemplificação.

O visconde da Bahia, segundo os respectivos extractos dos autos nos livros da contadoria de legados pios não cumpridos ate 1839 devia a quantia de 510\$320 réis, e dos annos de 1840 a 1855 867\$360 réis e em virtude d'isso soffria execuções e até ja existiam arrematações feitas e dinheiros entregues ao procurador do hospital havia ell. alcançado uma illegal commutação que lhe serviu para fundamentar embargos e com esse pretexto se celebrou a escriptura de convenção de 24 de dezembro de 1855 (documento n.º 33) em que se considerou ser mais vantajosa uma *liquidação prompta e redução* a quantia certa porém a convenção trouxeu aquelles annos de 1840 a 1855 e mais os de 1853 a 1854 cujos legados importavam em 1 067\$350 réis e em virtude d'ella tudo foi perdoado. o hospital nada recebeu pelo contrario convencionou-se que as penhoras ficassem sem effeito se levantassem e relaxassem que os rendimentos em virtude d'ellas já em deposito fossem entregues ao rendeiro geral do administrador das capellas, e até mesmo que se restituísse o que já tivesse sido recebido pelos procuradores do hospital acrescentado a tudo a redução feita sem conhecimento de causa e incompetentemente, do que a commissão fallara quando tratou das reduções dos encargos pios contentando-se por agora em fazer esta exposição sem lhe acrescentar commentarios superfluos a vista dos documentos n.º 33 a 35.

João da Costa Barbosa administrador da capella instituida por Izabel Rodrigues, foi considerado devedor ao hospital pela quantia de 309\$440 réis, procedente de legados pios não cumpridos de 1840 a 1853 e por ella foi penhorado. veio porém pedir redução na divida dizendo que ignorava a existencia da capella e que havia outros bens que elle não possuia também sujeitos ao encargo estas allegações não foram verificadas pelos meios legaes não se encontrou quem possuia os outros bens e effectou-se a redução da divida a 300\$000 réis para serem pagos em seis prestações (como verifica o documento n.º 36) deixando-se assim um pretexto de opposição para as contas seguintes. Depois de posta em execução a divida toda depois de feita penhora podia a administração conceder o pagamento em prazos mas não a remissão de parte da divida e muito menos com o fundamento de redução. questão essa que decidiu sem provas, e para cujo conhecimento lhe fallecia a competencia.

Pelo que respecta a moratorias aos devedores existia a pratica de ser admitida em prestações o pagamento dos legados pios não cumpridos e esta pratica se acha reconhecida na portaria de 27 de agosto de 1833 (e foi posteriormente fixada na lei de 26 de julho de 1833 artigo 8.) mas e certo que a administração no exercicio d'aquella faculdade devia usar de um arbitrio equitativo e razoavel combinando os interesses do estabelecimento com as circumstancias dos devedores existem porém alguns contratos que a commissão não pode deixar de considerar como desvantajosos para o hospital sem haver motivo sufficiente que os justifique e entre esses apontará os seguintes.

Simão Infante de Sequeira Corrêa de Silva administrador da capella que instituiu na igreja da Misericordia da villa de Santarem Maria da Figueiredo e seu marido João de Góes, prestou contas dos legados pios dessa capella dos annos de 1840 a 1854 inclusive reconhecendo-se devedor da quantia liquida de 600\$000 réis. A administração convencio-

nou com elle pagar em sessenta prestações annuaes de 40\$000 reis cada uma como se mostra do documento n.º 37 e para essa convenção não foi ouvido o synodio do hospital como prova o documento n.º 38.

D'esta forma são necessários sessenta annos para se verificar o pagamento total.

Se o devedor puzer o capital de 600\$000 réis a juro de 6 por cento, com a terça parte dos juros paga a prestação e no fim de sessenta annos tem amortisado a dívida e triplicado o seu capital sem fallar nos juros compostos.

Que se concedesse pagar a dívida em tantas prestações quantos eram os annos devidos, seria então acto não de rigorosa justiça mas de equidade porém conceder sessenta annos para pagamento em prestações de uma dívida liquida e garantida pela hypotheca legal nos bens onerados, só pôde ser acto de clemencia por um excesso de benevolencia pouco conforme com os interesses do estabelecimento.

Em 27 de junho de 1853 celebraram a administração um contrato com Antonio Maria Godinho de Sousa Tavares e Norta qual o constante do n.º 39 em que este se reconheceu devedor e se responsabilizou pela quantia de 2.369\$974 réis, incluindo 402\$200 réis em papel moeda prove-niente de encargos pios não cumpridos da varias capellas de que o administrador acatando-se-lhe o pagar em prestações annuaes de 40\$000 réis com hypotheca ao cumprimento d'esse contrato em um fóro de 240\$000 réis na forma da antiga lei.

Esta convenção foi precedida de informação da contadoria que se correndo aos principios de moderação também se fundou na allegação do devedor de que tinha documentos para se mostrar quite ate 1855 e em lhe constar que os bens da capella estavam hypothecados e convinha que prestasse fiança ao pagamento da dívida pelo referido modo. A essa resposta annuo o synodio e sobre isso recaiu a resolução da administração, em virtude da qual se fez o contrato como tudo se mostra do documento n.º 40.

Cumpra porém advertir que não devendo influir cousa alguma a indicação da existencia de hypothecas convencionaes que não podia destruir a hypotheca legal consignada pela lei nos bens sujeitos ao encargo nem essa circumstancia nem a outra da existencia de documentos comprovativos de pagamento (asserção que se não compadecia com o reconhecimento da dívida) foram jamais verificadas como provam os documentos n.º 41 e 42.

As ponderações feitas ao facto anteriormente mencionado são applicaveis ao presente porque só devolvidos sessenta annos ficará completamente paga a dívida. Moratorias com taes prazos para dividas exigentes e legalmente garantidas difficilmente se poderão justificar pois são taes gravosas que o perdão da dívida na sua maior parte.

Pelo que respecta á remissão de encargos pios a lei de 26 de julho de 1855 artigo 3.º só permittiu o poderem remir se por titulos de dívida fundada do estado que produzam um juro correspondente á importancia annual dos encargos ou a dinheiro na importancia de quinze prestações annuaes os encargos permanentes que provierem de liquidos ou institucões pias que já pertencerem ou vierem a pertencer aos estabelecimentos depois de feitos em quantia certa e liquida. E acrescenta ao § 1.º Não são comprehendidos na disposição d'este artigo os legados pios que somente pertencem aos estabelecimentos quando deixam de ser cumpridos mas estas disposições léem sido violadas.

José Coutinho Barriga era administrador de varias capellas os encargos de umas deviam ser cumpridos em conventos extinctos e os de outras tinham sido certo na igreja de Santa Maria de Loures e na de S. João da

Praça aquelles podiam ser remidos mas não estes pois quanto a elles só o hospital tinha direito quando deixassem de cumprir se direito limitado aos não cumpridos, e de nenhuma forma abrangendo os futuros. A administração depois de contrar na redução que de 1881 17.º réis annuaes os limitou a 11\$336 réis de que em outro logar fallámos admitiu a remissão total englobando os encargos remíveis com os que o não eram ficando assim contrariada a disposição dos instituidores e o claro preceito da lei (documentos n.º 44 e 43).

O visconde da Juazeira era administrador de uma capella que tinha o encargo de missas aos domingos e dias santos que deviam ser ditas na ermida junto á sua residencia na Junqueira com substituição em qual quer igreja de Lisboa ou Porto (documentos n.º 44 a 47) a administração converteu na remissão d'este encargo por meio de subscripções, sem se recordar que tal encargo não pertencia ao hospital cujo direito era stricto aos annos em que deixasse de ser cumprido.

A redução dos encargos pios tem a sua base na disposição da lei de 9 de setembro de 1769 mas essas reduções foram osamente devêr ser feitas pela autoridade competente nos termos de direito tal é o claro preceito da carta de 1.º de 26 de julho de 1855 artigo 1.º § 2.º a administração contendo entendeu que podia verificar essas reduções ou pelo administrador do bairro de Alfama ou por convenção entre ella e os obrigados e sobre este objecto a commissão tem a fazer algumas considerações.

O código administrativo artigo 248 § 2.º conferiu aos administradores de concelho a attribuição de tomar as contas do cumprimento de legados pios aos testamentarios e administradores de vinculos morgados e capellas. O decreto de 5 de novembro de 1851 artigo 1.º deu a competencia para a tomada das contas de todos os legados pios não cumpridos na comarca de Lisboa, ao administrador do bairro da Mouraria e até no artigo 2.º creou um encargo privativo para a tomada de contas o mesmo se acha estabelecido no decreto de 24 de dezembro de 1852 artigo 1.º por consequencia se estas leis fixam a competencia do administrador limitando-a á tomada de contas, é claro que ellas não auctorisam a ampliação para o conhecimento das causas de redução e que esta muito menos pôde ser feita pela administração do hospital que não tem a categoria de autoridade competente para conhecer de taes causas.

A lei não se contentou em determinar que as reduções fossem feitas por autoridade competente quiz também que ellas fossem feitas nos termos de direito e esses termos são mencionados no artigo 10.º do decreto de 24 de dezembro de 1852 onde se ordena que seja sempre ouvido o ministerio publico, e sob pena de nulidade o synodio ou representantes dos hospitais e misericordias e se é certo que se procedia sem jurisdicção não é menos que tudo era feito irregularmente e contra a lei.

Quando as reduções eram feitas pelo administrador a parte requerente-lhe e elle mandava ouvir a administração que por intermedio do seu denominado solicitor da fazenda do hospital respondia que assiguasse a parte requerente termo de oppão por aquelle juro como se podesse haver oppão ou prevenção e prorogação de jurisdicção onde ella fallava.

Nesses processos de redução perante o administrador nunca era ouvido o ministerio publico e a despeito de tantas illegalidades ainda muitas vezes a administração presidia d'essas formalidades e por si o de seu motu proprio fazia as reduções por convenções quando a lei em taes processos só lhe dava o direito de ser ouvida para promover os interesses do hospital.

P.º Comprovação das asserções estabelecidas apontara a commissão alguns factos. As capellas administradas pelo visconde da Bahia tinham o

encargo annual de 70\$720 reis e quatro alqueires de azeite, como prova o documento n.º 35 e por escriptura de 94 de dezembro de 1855, que vai em n.º 33 celebrada com a administração do hospital ficou aquelle encargo reduzido a 27\$000 réis.

As capellas administradas por Jose Coutinho Barriga tinham encargos annuaes que montavam a quantia de 138\$132 reis, e foram reduzidos a 11\$536 réis, como se ve do documento n.º 34 em virtude do despacho da administração constante de n.º 43 pelo qual se verifica que um dos encargos devia ser cumprido na igreja de S. João da Praga porquanto alem de redução houve commutação para a qual a administração tambem não tinha competencia.

Estes factos e os outros constantes do dito documento n.º 34 e o que mais consta dos documentos n.ºs 44 a 47 são de sobra a comprovar tudo quanto sobre este artigo a commissão tem avançado.

E de erer e nem a commissão se arroga outro pensamento que a administração fosse levada a consentir taes processos e a resolver taes convenções levada de um espirito protector dos interesses do hospital mas é certo que através de contritos tão illegaes e feitos sobre bases tão fallhais era possível e illudido a boa fé da administração, o que é facil de conjecturar a face de reduções tão extraordinarias e feitas sem vistorras sem louvações sem audiencia do ministerio publico e sem uma sentença da autoridade competente que as legalisasse e firmasse.

Os mesmos principios juridicos que regulam a competencia sobre as reduções respeitam tambem ás commutações de legados pios que nao podem ser feitas senão pela autoridade competente, nao obstante a administração arrogar-se a faculdade de fazer a seu alvedrio essas commutações.

Maria de Figueiredo e seu marido Joao de Góes instituíram uma capella na igreja da misericórdia da villa de Santarem consignando a pensão annual de 40\$000 reis para cem missas mas na convenção feita pela administração, em que se estipulou um larguissimo prazo para pagamento dos legados não cumpridos desde 1840 até 1844 foi introduzida a obrigação de o devedor satisfazer com cada uma das prestações estipuladas o encargo annual de cada um dos annos subsequentes a contar de 1844 como tudo consta do documento n.º 37.

Por este contrato verificou-se uma verdadeira commutação pois o legado pio que devia ser cumprido na forma da instituição passou a ser convertido em uma applicação anticipada ao hospital quando este em virtude das bullas pontificias e legislação patria não tem direito nenhum a legados pios que podem ser cumpridos senão quando deixam de o ser e é passado o tempo proprio a commissão não pôde deixar de ver n'este procedimento grande irregularidade pois se persuadir que a administração nem tinha competencia, nem direito para celebrar taes commutações.

O encargo da capella administrada por Clemente Jose de Mendonça era de ter uma aloupeira accessa todo o anno de dia e de noite, no altar de Nossa Senhora da igreja de Bellas e uma missa reada no mesmo altar em todos os sabbados.

A administração em 18 de agosto de 1859 fez a commutação d'aquelle encargo por 2\$400 reis por anno para o hospital como verifica o documento n.º 41.

Pôde dizer-se e sustentar-se que estes contratos eram de vantagem para o hospital parece porém á commissão que a administração não devia annuir as pretensões dos administradores dos bens onerados que para diminuir o onus não escrupulizavam em contrariar a vontade dos instituidores e infringir as disposições da lei.

Tambem não deixam de apparecer algumas convenções sobre legados pios filhas de um zelo levado a tal extremo que degenerava em oppressão

e vexame. Para que não pareça gratuita e infundada esta asserção, sera ella corroborada com exemplos.

Gregorio Jose da Cunha foi debitado pela quantia de 126\$620 réis de encargos respeitantes aos cinco annos de 1825 a 1829 como consta da relação, documento n.º 6 Essa quantia foi applicada ao hospital por sentença do juiz de direito respectivo de 17 de janeiro de 1836 que por certo se esqueceu do claro preceito do artigo 7.º § unico da lei de 26 de julho de 1855. A administração sem attenção ao mesmo preceito, por intermedio do seu agente fiscal mandou intimar o figurado devedor em 14 de maio de 1857 para pagar essa divida l.º galeo nte extincta forçando-o a esta arte a despezas e a ofertar uma quantia como esmola para assim evitar a perseguição.

Da mesma relação consta o facto respeitante a Antonio José Bento de Sousa que corrobora a asserção de que a administração não hesitava de certo com as melhores intenções em ordenar exigencias que se convertiam em perseguições. Foi elle debitado pela quantia de 427\$600 réis a qual se lhe exigiu e a essa exigencia se oppoz com embargos, depois do que requereu para terminar o negocio pelos meios amigaveis sobre esta pretensão o solicitador das capellas respondeu o seguinte. A instituição d'estes autos é de 1745, e não consta d'ella se tomassem contas. Os bens que o supplicante possui e lhe foram penhorados não estão confrontados nem designados na instituição como pertencentes a ella e esses bens mostra o supplicante pela sentença que juntou que os houve por adjudicação judicial contra terceiras pessoas que não foram administradoras da capella e os houve como livres d'estes encargos, e são foreiros a um particular.

Vão será facil comprehender o fundamento com que a administração fazia executar um individuo por encargos d'uma capella que nunca tinham sido cumpridos e para os extinguir bastava a prescrição de mais de um seculo e com que fazia executar bens foreiros a terceiro e que não estavam designados na instituição como pertencentes a capella e demais adquiridos por titulo legitimo e sem onus algum.

O figurado administrador da capella para evitar a perseguição offereceu-se a pagar fazendo-se a conta e restando-se as missas a 120 réis.

A administração annuiu a este pedido e n'isso o interesse supplantou a clara disposição do artigo 6.º da lei de 26 de julho de 1855 que cortou horro e fixou o principio da prescrição. Nem o facto se pôde escusar com a annuencia do devedor 1.º porque elle expressamente disse em seu requerimento que fazia aquelle offerecimento a fim de pôr termo a questões judiciais 2.º porque a administração do hospital não está auctorisada para por meio de convenções onerar com encargos pios bens que a lei declara desligados e livres e 3.º porque o possuidor dos bens emphyteuticos adquiridos com isenção de tal onus não se podia sujeitar a elle sem consentimento do senhor directo.

Emfite se como asseverou o solicitador os bens possuidos pelo figurado administrador não estão confrontados nem designados na instituição da capella como pertencentes a ella e são foreiros a terceiro de tal convenção ficou subsistindo a incerteza do direito do hospital a falta de garantia ao onus e um foco de demandas futuras.

Convencida está a commissão de que o desejo da administração de augmentar a reculta do hospital foi o principal motor da maior parte das transacções menos legaes sobre legados pios mas nem tudo o que é vantajoso é lícito e proficuo e do fim aos olhos da lei e da moral não justifica o emprego de meios que não poucas vezes fizeram servir a caridade de escabello a munições e degenerar o zelo em oppressão.

Resposta as allegações da commissão de inquerito

CAPITULO IX

LEGADOS PIOS

Neste capitulo houve-se a commissão como em todos os mais achou so que censurar não viu um unico trabalho que lhe merecesse elogio

E todavia a repartição de legados pios, no pe em que se acha montada, pôde-se dizer que exclusivamente pela administração de que se foi inquirir representa uma serie de esforços taes tão pertinazes e tão bem succedidos que só por si faria o elogio de qualquer administração. Poucas palavras são precisas para o demonstrar

O decreto de 16 de maio de 1832 extinguiu as provedorias de capellas. E postoque essa extinção não importasse a dos encargos pios o facto e que em geral os administradores dos morgados e capellas reputaram-se desobrigados d'elles e nenhuma auctoridade publica lhes contrariou essa crença

Assim se esteve até que o código administrativo no artigo 248 § 2 incumbiu os administradores de concelho e bairro de exigirem contas do cumprimento dos encargos pios

Mas essa medida não produziu quasi effeito algum porque os administradores de concelho nem sequer tinham em seu poder os antigos processos de contas, e os livros e documentos das antigas provedorias que eram a base essencial de semelhante trabalho

E alem d'isso faltava-lhes o auxilio dos antigos promotores faltava-lhes o conhecimento proprio da especialidade e sobrecarregados como estavam com outros trabalhos faltava-lhes até o tempo materialmente preciso para dirigirem e promoverem diligencias de tal ordem o negocio ficou portanto como estava

Os encargos não se cumpriram, ninguém por falta d'esse cumprimento os applicava ao hospital e o estabelecimento resentia-se cada vez mais da falta d'esse ramo importantissimo da sua antiga receita

Em presença d'este estado de cousas resolveu o abaixo assignado com os seus adjuntos sobeitar do governo providencias promptas e efficazes

E em resultado d'essa representação feita em consulta de 18 de setembro de 1851 publicou-se o decreto de 5 de novembro d'esse anno substituindo por juizes privativos as antigas provedorias, e dando sobre o asumppto muitas outras providencias

Obtida esta concessão importantissima a administração tratou immediatamente de instalar e de fazer funcionar os novos juizes. Mas taes e tantas difficuldades achou para isso que em muitas occasiões esteve para desanimar

A sua primeira diligencia foi fazer recolher aos cartorios respectivos aquella base essencial de todo o trabalho os processos, livros e documentos das antigas provedorias

Essa empreza era difficil porque extinctas as provedorias os processos, livros e documentos d'ellas tinham-se pelo decurso do tempo disseminado por innumeradas repartições publicas muitos tinham ficado por mãos de particulares, e de outros não se sabia o que fora feito d'elles

A administração contudo não hesitou ordenou buscas em todas as repartições publicas onde imaginou que esses papeis podiam encontrar-se, quer em Lisboa quer nos districtos das antigas provedorias de Torres Vedras Santarem Alemquer Setubal e outras fez todas as demais diligencias

mas que lhe occorreram e eram exaqui eis e depois de esforços incessantes, impertinentes e repetidos conseguiu enfim montar os cartorios

A riqueza que affluiu a estes em processos livros e documentos foi muito maior do que havia direito a esperar depois de tantos annos de abandono no entanto faltaram muitos e importantissimos dos quaes se têm encontrado alguns já depois e mesmo dos que se recolheram bastantes estavam podres rasgados ou truncados

D'aqui resultaram já gravissimas difficuldades para o andamento dos processos mas essas difficuldades não foram as unicas

A extinção repentina das provedorias tinha deixado os feitos no estado em que os apanhou Em uns havia recursos pendentes em outros faltava a intimação dos ultimos despachos e sentenças e quasi todos dependiam de habilitações mais ou menos difficeis

A propria lei do processo offerecia difficuldades praticas filhas do estado anormal das cousas

E para não faltar nada levantou-se um clamor geral ao primeiro impulso dado á tomada das contas

Este clamor devia esperar-se era a crença publica de que o encargo estava extincto era o habito quasi geral de o não satisfazer que reagiam contra o juizo e contra a administração que pretendia como que resuscitá-lo

E se nas suas queixas não era completamente fundado, não era absolutamente injusto

Verdade é que o encargo nunca fôra extincto mas não se podia negar que os poderes publicos tinham uma certa complicitade na crença, e no habito que lerxaram estabelecer

E se a sombra d'essa crença e d'esse habito muito encargo d'uxon de se satisfazer e muitos bens se reputaram isentos d'elle não era possível desconhecer-se completamente o facto sem reduzir a materia familias inteiras

Esse clamor era pois até certo ponto justo e a administração, se por um lado não podia parar na execução da lei pelo outro não podia deixar de ter a devida contemplação ás reclamações que de todos os lados se lhe vantavam e que a cada passo a entorpeciam na sua marcha

Se pretendesse a rigorosa observancia da lei a resistencia té-la ia vencido, e o hospital ficaria em peor estado do que estava d'antes

Resolveu portanto fazer aos interessados todas as concessões que lhe parecessem de justiça ou de equidade cortar quanto possível as difficuldades serias que encontrasse na pratica, por via de transacções judiciais e solicitar ao mesmo tempo do governo e do poder legislativo as providencias mais urgentes e indispensaveis

O governo approvou em repetidos actos estas resoluções auxiliou-as e confirmou-as o poder legislativo com a lei de 26 de julho de 1855 e em resultado, este ramo importantissimo da administração do hospital acha se hoje montado o respectivo rendimento do estabelecimento subiu ja 300 por cento o clamor que se levantara immudeceu e tudo caminha para um estado prospero e normal

No entretanto a commissão em todo este capitulo nao achou senão que censurar e não é preciso mais para se conhecer a parcialidade com que ella andou

A commissão censura as transacções feitas pela administração, por conterem remissão de dividas, pelas moralisinas que concedeu, e por importarem remissão, redução ou commutação de encargos

Vejamos o que é e o que vale cada uma d'estas censuras

Sobre remissão de dividas diz a commissão

Que de 34.345.338 réis que se deviam ao hospital de encargos pios não campridos perdôra a administração 45.193.582 réis

Que este perdão se podia ser feito por quem tivesse poderes especiaes porque era uma alienação a titulo gratuito

E que a administração não os tinha

Muito bem Começemos pela rectificação dos factos

Em primeiro lugar não é verdade que se perdoassem 45 193\$829 reis o credito nominal do hospital era de 14 475\$306 réis em papel e 40 029\$088 réis em metal e o hospital recebeu 7 716\$200 réis em inscripções e 9 310\$389 réis em metel

E o que consta do proprio mappa que a commissão offereceu como documento (n. 8)

E em segundo lugar também não é verdade que essas remissões fossem concedidas em contratos por *titulo gratuito* porque todas ellas foram feitas em transacções sobre objectos litigiosos e todos sabem que a transacção é um contrato oneroso

O que fica dito deita ja por terra esta primeira censura

Se o motivo por que a administração se negava a competencia para remittir era a supposição de que ella o fazia por *titulo gratuito* demonstrado que ella o fez sempre por *titulo oneroso* a censura cae por falta de base

A propria commissão o reconhece

Da assertão estabelecida (diz ella mais abaixo) nao se induza que a commissão esta convencida de que todas essas transacções foram illegies Quando ellas tiveram por fim ajustar as contas e liquidar o debito eram actos administrativos expressamente autorisados mas quando versavam sobre quantias liquidas e muito mais depois de julgadas por sentença parece que estavam fóra da orbita das attribuições da administração

Isto quer dizer que enquanto havia *litigio* a remissão podia dizer-se feita por *transacção* e portanto a *titulo oneroso* que liquidado porém o credito do hospital e julgado por sentença todo o perdão se devia reputar a *titulo gratuito*

E sera isto verdade? Não é

A transacção tanto póde fazer-se sobre a *acção principal* como sobre a *execução*

D' facto a administração fez-as sobre um e outro ponto

E a commissão andou tão de leve nas suas censuras que negando agora formalmente o direito de remittir quantias liquidas e julgadas, mais adiante taxa a administração de perseguidora por não remittir completamente uma divida de que tinha sentença contra um devedor

As proprias palavras do relatório põem a contradicção em relevo

Tambem não deixam de apparecer (diz a commissão a pagina 27) alguns as convenções filhas de um réto que degenerava em oppressão

Gregorio José da Cunha foi debit. ... pela quantia de 125\$620 réis de encargos respeitantes aos annos de 1832 a 1839 Essa quantia foi applicada ao hospital por sentença do juiz de direito de 17 de janeiro de 1856 que de certo se esqueceu do artigo 7.º § unico da lei de 20 de julho de 1855 A administração sem attenção ao m.ºm preceito mandou intimar o figurado devedor em 19 de maio de 1857 para pagar essa divida legalmente extinta forçando-o a offerter uma quantia para evitar a perseguição

Tratava-se pois de um credito liquido julgado por sentença e sentença proferida não em processo administrativo senão contencioso

E todavia a commissão taxa de vexame e de perseguição atroz o facto simples de se pôr esta sentença em execução

Ainda mais a administração, podendo perseguir na execução parou com ella e recebeu como esmola parte d'aquillo que podia exigir por execução viva

E a commissão censura a d'isto mesmo e sustenta que a administração devia remittir tudo e que nem sequer a esmola devia receber

Quando é então que fallou verdade a commissão? Quando censurou a administração por perdoar dividas julgadas ou quando a censurou pelas não perdoar?

Nem de uma nem de outra vez

Foi injusta quando censurou a administração pelas perdoar, porque a propria commissão reconhece n'este caso que ha dividas julgadas que ou por injustas ou por defeituosas ou por difficuldades que offercem na sua execução valem bem a pena de se transigir a respeito d'ellas

E foi injusta quando censurou a administração pelas não perdoar porque o exemplo citado pela propria commissão mostra que a administração, logo que pela reclamação da parte conheceu a injustiça da sentença, soube desprezar o direito que lhe vinha d'esta e mandou dar baixa na execução

E verdade que receberam para o hospital 10\$000 réis que o executado offerceu a titulo de esmola mas nem esta quantia podia servir de vexame a ninguém nem a administração tinha direito de rejeitar o que se lhe offerencia para os pobres

Se rejeitasse essa esmola, é provavel que a commissão a censurasse d'isso pelo menos seria n'essa censura mais justa do que em todas as que lhe faz n'este capitulo

E em todo o caso fique assentado com a annuencia da propria commissão que a administração tanto direito tinha de transigir sobre a *acção* como sobre a *execução* e de transigir com remissão de todo como de parte da divida

E o que resta é averiguar se ella usou convenientemente d'esse direito.

A commissão nega isso tambem e cita dois exemplos

Vamos occupar-nos de ambos elles

1.º vis. ... da Bahia (diz a commissão) ate 1839 devia 516\$320 réis e de 1840 a 1842 867\$360 e em virtude d'isso sobre execuções uma illegal commutação lhe serviu para fundamentar embargos e com esse pretexto se celebrou a escriptura de convenção de 21 de dezembro de 1835 que abrangeu aquellos annos de 1840 a 1852 e mais os de 1853 a 1854 cujos legados importavam em 1 067\$320 réis e em virtude d'ella tudo foi perdoado

Ate aqui a exposição do facto feita pela commissão, agora as razões e circumstancias d'elle que a commissão leve o cuidado de occultar

A administração de Setubal e a conta do visconde da Bahia com relação aos annos de 1840 a 1842 e applicou 867\$360 réis para o hospital

Esta sentença devia ser intimada ao devedor para que passasse em julgado mas em vez d'isso porem-na logo em execução e fez-se a penhora em 800 moios de sal de marinha que estavam arrendadas a terceiro

Na vespera da arrematação requereu o rendeiro que se suspendesse a praça não só porque o sal era d'elle e nao do devedor mas porque sabia que este tinha documentos para prova de que nada devia

E o juiz indeferiu por o sal em praça e vendeu-o a 610 réis o moio

Então appareceu o visconde com embargos de pagamento protados

em continet allegando que ao representante do hospital em Setubal pagara o anno de 1844,

que cumprira os encargos de 1843 e 1843

Que por provisão do cardeal patriarcha de 3 de janeiro de 1844 mandada cumprir pelo administrador do concelho respectivo registada e averbada nos respectivos processos se lhe reduzira o encargo a uma missa nos domingos e dias santificados

E que esse encargo fôra religiosamente satisfeito de 1844 a 1854

Prova dos todos estes factos *in continenti* com a circumstancia de mais a mais de se estar executando uma sentença antes de passar em julgado é provavel que a execução fosse annullada que se annullasse a arrematação e que o hospital tivesse de indemnizar o executado ou o rendeiro do prejuizo que soffreu com a arrematação do sal por baixo preço

E como o executado o que pedia era só o producto em depositado a administração ouvindo o vendico que então era o dr. João da Cunha Neves, que foi de parecer que se acceitasse a proposta confessou os embargos para o fim de se levantarem as penhoras e de ser o producto dos bens arremastados entregue ao executado sem mais direito d'este a indemnização alguma

Contra isto diz a commissão que a redução de encargos concedida pelo cardeal S. Luiz fôra um simples *pretexto illegal* para os embargos

Deixando contudo para logo a questão da competencia e facto que a administração de Setubal títia acceitado em 1844 a redução por boa e lícita tinha posto o *cumpra-se*. E podia essa administração em 1854 contrariar o seu proprio facto de dez annos antes? Podia compellir o visconde a cumprir os encargos primitivos quando elle com authorisação da autoridade ecclesiastica mandada cumprir pela autoridade temporal, insistira e foi satisfeito os da ultima provisão? E podia esta deixar de surtir o seu effeito sem previamente se annullada se houvesse direito a isso e pelo meio competente?

Causa notavel! A commissão taxa a administração de perseguidora, porque a Gregorio José da Cunha que realmente não devia mas podia ser executado acceitou uma esmola que elle quiz dar e taxa-a de perdulancia por não exigir nada ao visconde da Bahia que não só em consciencia nada devia mas que em rigor nem podia ser executado! E que de mais a mais tinha um direito de indemnização de que desistiu e com o qual podia incommodar muito o hospital!

Vamos ao segundo exemplo

João da Costa Barboza (continua a commissão) foi considerado devedor de 569\$400 reis de 1840 a 1852 e foi penhorado veio porem pedir redução na divida dizendo que ignorava a existencia da capella que havia bens sujeitos ao encargo que elle não possuia estas allegações não foram verificadas pelos meios legais e effectou-se a redução a 300\$000 reis pagos em seis prestações

Quaes foram porém as razões que resolveram a administração a redução?

A commissão occultas e temos portanto de as dizer

O hospital não tem a instituição d'esta capella Os autos perderam se e o processo instaurou-se agora com uma certidão extrahida de uma antiga deprecada

Havia mais de cem annos que se não tomavam contas d'esta capella e podia por isso invocar-se a prescrição

E o solicitador do hospital em Santarem informou que realmente o executado não possuia senão parte dos bens que se diziam onerados ao encargo

Nestas circumstancias a administração entendem que valia bem a pena de conceder o perdão que se lhe pedia de 269\$400 reis uma vez que a troco d'elle se lhe sanavam os defeitos do processo se prejudicava a prescrição, se reconhecia o encargo para o futuro, e de preterito se lhe se gravavam 300\$000 reis

Qualquer outra administração prudente e sádua faria o mesmo

E a propria commissão se fosse administração teria perdoado tudo em vez de perdoar so parte se foi sino ra quando a pagina 27 taxou de

perseguição o acto de se executar Antonio José Bento da Sousa por encargos de capella sujeitos tambem a uma prescrição secular

Traçar-se ha d'este outro facto quando se ia chegar mas lique desde já archivada mais esta contradicção flagrante da commissão

Quanto a *mortuorias*

A commissão reconhece o direito que a administração tinha para as conceder mas censura a de abusar d'esse direito em prejuizo do hospital e cita para prova as mortuorias concedidas a Simão Infante e a Antonio Maria Godinho

Vamos ao primeiro exemplo

Simão Infante de Sequeira Correia da Silva (diz a commissão) prestou contas de 1840 a 1851 reconhecendo-se devedor de 600\$000 reis A administração convencionou com elle para ar em sessenta prestações anuais de 10\$000 reis Se o devedor pizer 600\$000 reis a juro de 5 por cento com a terca parte dos juros paga a prestação Conceder sessenta annos para pagamento de uma divida liquida e garantida pela hypotheca legal dos bens onerados só pôde ser acto defensavel por um excessos de benevolencia pouco conforme com as instituições do estabelecimento

Até aqui a commissão agora as verdadeiras circumstancias do facto Simão Infante allegou em fevereiro de 1852

Que os encargos de 1840 a 1854 se lhe tinham liquidado em 600\$000 reis

Mas que elle havia só tres annos que administrava a capella tendo os seus antecessores comido os rendimentos de onze dos annos cujos encargos se lhe pediam

Que elle vergava alem d'isso sob a influencia da molestia das vinhas e oliveas

Que a capella lhe rendia 100\$000 reis apesar de que o encargo lhe havia sido contado a rasão de 40\$000 reis por anno

Que em presença do exposto propunha pagar o atrasado em prestações de 10\$000 reis que com os 40\$000 reis de encargo corrente fariam 50\$000 reis por anno ou metade do rendimento da capella ficando com outra metade para si

O solicitador de Santarem informou acrescentando que se ignorava a situação dos bens da capella em grande parte

A contadoria foi tambem de parecer que se acceitasse a proposta

E a administração considerando que o devedor podia requerer a aboicação da capella e livrar se dos encargos por uma vez que podia pelo menos reduzir los a decima parte do rendimento actual que em todo o caso a execução havia de ser difficil por se ignorar a situação de parte dos bens e muito demorada attento o exauro rendimento d'estes futuros eventos era muito mais prejudicial ao estabelecimento do que a proposta do devedor resolver reuila com a clausula do encargo futuro se pagar com a prestação do atrasado e de que na falta de qualquer pagamento toda a divida se reputaria vencida e corrente por ella a execução acrescida do juro da mora

D'esta composicão se lavrou termo aos 8 de março de 1853, que foi julgado por sentença

As observações da commissão seriam boas se a divida fosse segura e de facil cobrança de preterito e para o futuro

Mas a divida não o era a exenção talvez não desse o que se tem ja recebendo amigavelmente e a capella estaria já hoje aboída ou reduzida com supressão inteira ou quasi total do rendimento que ella presta ao hospital nem conscientosamente o hospital tinha direito a exigir que o administrador lhe entregasse em cada anno, mais de metade do rendimento da capella

Segundo exemplo

Em 27 de junho de 1853 (continua a comissão) celebrou a administração um contrato com Antonio Maria Godinho de Sousa Tavares e Horta em que este se responsabilizou por 2 369\$971 réis incluindo 40\$200 réis em papel de encargos pios de varias capellas em prestações annuaes de 40\$000 réis com hypotheca em um fôro de 240\$000 réis na forma da antiga lei as ponderações feitas ao facto anteriormente mencionado são applicaveis ao presente porque só de volvidos sessenta annos ficara completamente paga a divida. Moratorias por tais prazos para dividas exigíveis e legalmente garantidas difficilmente se poderao justificar pois são mais gravosas que o perdão da divida na sua maior parte

Agora as verdadeiras e completas circumstancias do facto

Antonio Maria Godinho allegou em janeiro de 1853

Que em Setubal fôra condemnado a pagar 513\$600 réis de encargos até 1851. Mas

Que havia muito pouco tempo que succedea a seu irmão na capella

Que achára os bens adjudicados a diferentes credores um dos quaes era a fazenda nacional por mais de 600\$000 réis de decimas

Que se sustentava por favor d'esses credores que para lhe largarem o rendimento indispensavel para viver tinham consentido em ser pagos com maiores prazos

E que sendo muito diminuto esse rendimento disponível só podia distribuir d'elle 30\$000 réis annuaes para pagar ao hospital

Sobre esta pretensão informou o solicitador do hospital em Setubal que o verdadeiro debito do requerente era de 2 007\$790 réis reunindo a divida moderna á antiga, que em parte remontava a 1840

E a administração ordenou com o parecer da contadoria e do syndico que se não desse mais andamento a proposta sem que n'ella se comprehendesse todo o debito da capella

Em 7 de junho de 1853 informou a contadoria que o devedor fôra ali declarar que consentia em que a sua proposta vigorasse por todo o debito da capella e que elevára a 40\$000 réis annuaes a prestação offerta que alem dos 2 007\$790 réis já mencionados apparecera mais um saldo anterior a 1840 importante em 1 011\$141 réis que a respeito do saldo mais moderno importante em 1 494\$430 réis o requerente tinha ainda direito de fazer abonar os documentos que tivesse e de facto tinha ja declarado que em caso de contestação fazia uso deste direito que os bens do devedor se achavam hypothecados a diversos credores e que por todas estas razões se elle segurasse a prestação annual de 40\$000 réis parecia á contadoria que a proposta lhe devia ser aceita. O syndico conformou-se

E a administração considerando que os saldos antigos não eram seguros porque havia já a idéa de perdão d'elles que mais tarde se transformou em lei que nem todos os documentos d'elles eram legaes e regulares que o saldo moderno de 1 494\$430 réis não era ainda definitivo e podia o requerente fazer abonar n'elle quaesquer documentos que tivesse e que realmente allegava ter que estando os bens hypothecados a outros credores ou o hospital havia de ser vencido pelos que tivessem melhor direito como a fazenda nacional por decimas ou havia de vencer os outros em disputa de preferencias que n'estas circumstancias o melhor era segurar a divida por inteiro com mais demora mas sem questão sanando a illegalidade dos titulos e livrando o hospital de questões com o devedor e os seus credores, e que finalmente nenhum interesse legitimava o procedimento contrario do hospital que se perdesse ficaria em peiores circumstancias, e se ganhasse tiraria do devedor os poucos meios de subsistencia

que os demais credores d'elle, sem serem estabelecimentos de caridade, lhe deixaram livres, resolveu acceitar a proposta

E iniciou-se effectivamente o termo de transacção pela quantia de 2 369\$971 réis a pagar em prestações annuaes de 40\$000 réis, em hypotheca especial em um fôro de 240\$000 réis e com a clausula de vencida e não paga uma prestação, correr logo a execução pelo todo

A comissão entendeu que apesar de todas estas razões a transacção foi desvantajosa e que melhor teria sido perdoar a maxima parte da divida.

A administração porem entendeu o contrario porque nas más circumstancias do devedor não poderia tirar d'elle um capital sem recorrer á execução viva sujeita sempre a todas as eventualidades que a administração quiz evitar e porque a final se o capital liquidado pela transacção havia de pôr-se a render melhor e mais seguro rendimento tem o hospital nas prestações

Sobre remissões de encargos pios

Censura a comissão a administração por ter admittido remissões de encargos que tinham sido certo e que por isso não podia remir-se sem offensa do § 1.º do artigo 5.º da lei de 26 de julho de 1777

E cita em prova as remissões concedidas a José Coutinho Barriga e ao visconde da Junqueira

Queamos a propria commissão

«José Coutinho Barriga (diz ella) era administrador de varias capellas os encargos de umas deviam ser cumpridos em conventos extinctos e os de outras tinham sido certo na igreja de Santa Maria de Loures e na de S. João da Praça aquelles podiam ser remidos mas não estes pois quanto a elles só o hospital tinha direito quando deixassem de cumprir-se. A administração depois de ouvir na redacção de que em outro logar fallámos admittiu a remissão total englobando os encargos remidos com os que o não eram ficando a sua contrariação a disposição dos instituidores e o claro preceito da lei

Agora as circumstancias especiaes do facto José Coutinho Barriga administrava sete morgados, de cinco havia documentos confusos e insufficientes no hospital os outros dois revelon-os elle porque no hospital não constava nada a tal respeito

Citado para dar contas, veio allegando

Que os bens de todos esses vinculos se achavam confundidos de modo que não era possível segrega-los

Que os encargos excediam muito a centesima parte do rendimento total á qual deviam por isso ser reduzidos conforme a lei de 3 de agosto de 1770.

Que o hospital tinha adjudicação e posse dos rendimentos desde 1807 e que d'elles tinha de certo recebido muito mais do que se lhe poderia creditar pelos encargos

Que sendo muito difficil essa liquidação, e preferíveis os meios amigaveis, offerecia por meio de transacção 1 400\$000 réis em inscripções a titulo de remissão de todo o onus a que pudesse estar sujeito de preferito ou de futuro, ficando assim quitada toda a responsabilidade de parte a parte

Recebida esta proposta mandou a administração informar o solicitador

E d'essa informação e do exame e do averiguações a que se procedeu nos autos e documentos respectivos veio a conhecer-se

Que os encargos de cinco d'aquelles sete morgados pertenciam ao hospital pela extinção dos conventos em que primitivamente deviam ser satisfeitos, e que os dos outros dois vinculos que eram os instituidos por

Pedro Cardoso e por Brites Taveira, devi um satisfazer se, estes na igreja de S. João da Praça e aquelles na freguezia de Loures.

A respeito d'aquelles portanto o hospital não podia deixar de aceitar a remissão nos termos expressos do artigo 8.º da lei de 26 de julho de 1855 e a propria commissão o reconhece.

Vejamos agora os outros.

A respeito dos do vinculo instituido por Pedro Cardoso não se achou no cartorio do hospital nem instituição nem processo de contas, nem outro algum documento que lhe dissesse quizes os encargos onde deviam ser satisfitos e que bens eram obrigados a elle.

Conheceu-se a existencia d'esse morgado pela declaração do requerente, que dizia ao mesmo tempo não lhe poder segregar os bens nem os encargos.

E' nestas circumstancias a remissão era conveniente, porque se se não fizesse o hospital nem tinha instituição por onde tomasse contas, nem sabia os encargos de que havia toma-las, nem conhecia os bens que havia de executar.

Depois de ultimada a transacção e que appareceu uma carta d'sentença de adjudicação passada a favor do hospital contra D. Anna Francisca de Sousa Correia em 17 de outubro de 1780 que continha a instituição d'este vinculo.

Mas esse documento longe de fazer arriender a administração mostrou-lhe que tinha feito bem.

Viu-se d'elle que o encargo de que se tomava conta era um officio de tres hecos offertado com um pote de vinho e um taboleiro de bolos, que a instituição não continha elementos para hoje se conhecerem e descreminar os bens e que finalmente sendo de 1780 a ultima conta que se tomou, ha muito que o encargo se achava prescripto nos termos do artigo 6.º da lei novissima.

E é claro portanto que mais se acatou a vontade do instituidor incluindo este vinculo na remissão, do que deixando-o no abandono em que jazia e em que necessariamente havia de continuar a estar, quer pela prescripção do encargo, quer pela falta de conhecimento dos bens onerados.

Quanto ao vinculo instituido por Brites Taveira, existe o processo de contas respectivo d'onde se mostra que o encargo nunca fora cumprido e que por isso fôra successivamente applicado ao hospital por sentenças de 1749 a 1822.

Mostra-se contudo igualmente que para pagamento do primeiro alcaide fôra adjudicado ao hospital um fôro de 64,5000 réis imposto em umas vinhas e olivais no sítio da Torre ao Lumiar do qual o hospital tomou posse em 1754.

Não foi possível apurar quanto o hospital havia cobrado d'este fôro, parece que por muitos annos o não cobrou.

Mas os diferentes executados tinham sustentado sempre que ao hospital se deviam imputar os fôros todos desde a data da adjudicação nos termos do § 24.º da lei de 20 de junho de 1774 e se essa pretensão fosse acolhida pelo juizo o hospital teria que repor uma avultada quantia por que o encargo, ainda mesmo que não fosse reduzido, montava apenas a 18,250 réis e o fôro annual adjudicado excedia ao triplo d'esta quantia.

E o caso tinha administração para nutrir receios a tal respeito porque a execução mostrava que o hospital se tinha ratificado na posse do fôro em diferentes datas e ainda em fevereiro de 1818 o hospital se tinha composto com o fôro confessando-lhe este a divida de vinte e tres annos de fôros e obrigando-se lhe ao pagamento d'elles com trato successivo.

Nestas circumstancias continha e muito a administração aceitar a proposta.

Em rigor olhando só a letra da lei o encargo não era remissivel porque tinha sido certo na igreja de S. João da Praça.

Mas de facto nunca lá se cumpriu desde 1749 que foi constante e successivamente applicado ao hospital.

E de futuro assim havia de succeder sempre porque sendo o encargo uma missa quotidiana não taxada pela instituição o administrador qual quer d'este vinculo teria de despendor 120,000 réis a 200,000 réis para o cumprir na aquella igreja emquantoque deixando de o cumprir e applicando-se ao hospital pagava-o com 18,250 réis.

Rejeitar portanto a remissão não era fazer com que o encargo fosse cumprirse em S. João da Praça serviria apenas de deixar pendente a responsabilidade do hospital por uma quantia avultada.

E a administração considerando que se o encargo futuro sempre havia de ser applicado ao hospital do mesmo modo que o tinha sido havia mais de um seculo bem podia ser considerado como pertencente desde já ao estabelecimento para ser incluído na remissão, nem valia a pena de por uma distincção tão metaphisica como inutil prejudicar uma transacção conveniente e muitissimo ao hospital resolveu transigir recebendo pelos encargos girizados que porventura se devessem ainda 1,000,000 rei em inscripções sem prejuizo do direito do hospital a cobrar do fôro os fôros em divida, recebendo mais um rendimento em inscripções igual ao encargo futuro de todos os sete vinculos depois de reduzidos e dando-se a ambas as partes quitação reciproca de preterito e de futuro.

N'estes termos se assignou a transacção e as pessoas implicadas dirão se a administração merece por isso a censura que se lhe faz.

Quanto ao visconde da Junqueira diz a commissão.

O visconde da Junqueira era administrador de uma capella que tinha o encargo de missa aos domingos e dias santos na ermida junto á sua residencia com substituição em qualquer igreja de Lisboa ou Porto a administração conveniu na remissão d'este encargo por meio de inscripções sem se recordar de que tal encargo não pertencia ao hospital cujo direito era restricto aos annos em que deixasse de ser cumprido.

Este facto é verdadeiro mas a commissão occultia como sempre circumstancias essenciaes.

O visconde da Junqueira pediu a remissão fundado em que a ermida se achava por tal modo arruinada que ia fechar-se.

A administração despachou em 19 de novembro de 1855, remettendo a petição ao administrador do bairro para que este procedesse como fôr de direito.

O administrador ouviu o solicitador do hospital que se não oppoz e concedeu a remissão.

Se aqui houve portanto offensa da lei foi do administrador que como juiz competente julgou deferir a pretensão do visconde, não foi do hospital. Realmente o § 4.º do artigo 5.º da lei de 26 de julho de 1855 diz que não são remissiveis aquelles encargos pios que somente pertencem ao hospital quando deixam de ser cumpridos.

E o de que se trata parece que estava n'estes termos vistoque ainda que a ermida se fechasse, as missas podiam dizer se em qualquer igreja de Lisboa ou Porto.

Mas convenia não perder de vista a realidade das cousas.

O administrador d'esta capella tão conscienciosamente satisfazia a ella mandando dizer as missas dentro de cada anno como nao as mandando dizer e pagando ao hospital a esmola legal d'ellas.

E esta a disposição das bulhas pontificas actualmente em vigor.

A taxa legal das missas pela constituição do patriarchado e artigo 2.º da lei novissima e de 80 réis.

O encargo pois dizendo-se as missas importaria provavelmente em 725000 reis, enquanto que deixando as missas de se dizerem satisfazia-se ao hospital com 52360 reis

Se a ermida se reparasse e continuasse abita ainda havia a esperança de que o administrador da capella quizesse ter missa em casa abicum prisse o encargo

Mas arruinada e fechada a ermida o administrador satisfaria a justiça e a consciencia entregando ao hospital em cada um anno aquella quantia

Pois mais do que isso lhe entregou o visconde da Junqueira dando-lhe 200\$000 reis de inscripções que lhe rendem annualmente 6\$000 réis. *Oh! mas contrariou-se a vontade dos instituidores!*

Não ha tal O administrador tinha pelas bulhas pontificas o direito de trocar as missas pela esmola dada em cada um anno ao hospital

Optou por uma vez por aquillo que havia de escolher sempre visto-que o seu interesse sem quebra da consciencia, o levava a isso

E se ha alguma differença é a favor da remissão porque com esta a satisfação do encargo está segura enquanto que sem ella algum administrador poderia vir que com certidões falsas mostrasse o encargo satisfeito sem o estar

Não era a primeira vez que isso succedia não a respeito d'esta capella mas de outras e a facilidade de mandar dizer as missas em qual quer igreja de Lisboa ou Porto dificultando a fiscalização prestava se muito a isso

Por estas razões entendeu a administração que não devia oppor-se a remissões em circumstancias iguaes

No entanto se se não oppoz também não foi ella quem a fez remetteu a para o juizo competente que deferiu a ella

E a censura portanto alem de infundada, não lhe cabe

Sobre reduções de encargos pois diz a commissão

A redução dos encargos pios tem a sua base na lei de 9 de setembro de 1869 mas deve ser feita pela autoridade competente e nos termos de *Decreto* lei de 26 de julho de 1865 artigo 1 § 2 a administração entendeu porém que podia verificar essas reduções ou pelo administrador do bairro de Alfama ou por conção entre ella e os obrigados e sobre este objecto a commissão tem a fazer algumas considerações

O código administrativo artigo 248 § 2 conferiu aos administradores do concelho a attribuição de tomar as co. de cumprimento de legados pios o decreto de 3 de novembro de 1864 artigo 1 deu a competência para a tomada das contas na comarca de Lisboa ao administrador do bairro da Mouraria o mesmo se acha estabelecido no decreto de 24 de dezembro de 1862 artigo 1 por consequencia se estas leis fixam a competência do administrador limitando-a á tomada de contas, é claro que não autorizam a ampliação para o conhecimento das causas de redução

A lei quiz também que as reduções fossem feitas nos termos de direito e esses termos são mencionados no artigo 10. do decreto de 24 de dezembro de 1862 onde se ordena que seja ouvido o ministerio publico e sob pena de nulidade os syndicos dos hospitais e misericordias

Quando as reduções eram feitas pelo administrador a parte requeria-lhe a administração respondia que assinasse a parte termo de opção por aquillo juizo

Nesses processos nunca era ouvido o ministerio publico e a despeito de tantas ille alidades ainda muitas vezes a administração prescindia d'essas formalidades e fazia as reduções por convenções quando a lei só lhe dava o direito de ser ouvida para promover os interesses do hospital

A commissão nega pois ao administrador do bairro da Mouraria a competência para as reduções com o fundamento de que nem o código administrativo nem outra alguma lei lhe confere expressamente essa attribuição

A commissão abstem se porém de nos dizer qual seja entao a autoridade competente e faz bem porque a essa competencia só pôde vir de lei expressa nenhuma autoridade é competente porque nenhuma lei lhe confere hoje positiva e declaradamente essa attribuição

Exultas e providorias onde antigamente se faziam e as reduções não houv porta a que os interessados não fossem bater

Uns iam ao juizo de direito outros ao juizo ecclesiastico outros a numeratim, e alguns foram também ao conselho de districto

Em favor da competencia judicial allegava-se o artigo 334 da novissima reforma que regulava o processo da abolição dos vinculos conjuntamente com o da redução de seus encargos

A competencia ecclesiastica formava-se no breve *Wapex pro parte* de 6 de março de 1779 autorizado por beneplacito regio de 29 de outubro de 1783

A do conselho de districto derivava-se provavelmente da natureza administrativa do acto, e da sua relação com o disposto no citado artigo 248 § 2 do código administrativo

No entanto a opinião oscillava e todos os dias appareciam reduções feitas por qualquer d'estas autoridades

Publicou-se emfim o decreto de 24 de dezembro de 1862 que commetteu aos administradores as attribuições administrativas dos anteriores provedores e aos juizes de direito as judiciaes

E como o conhecimento das reduções era uma d'aquellas attribuições administrativas todas as vezes que não prendia com questões de alta intelligencia deduziu a competencia dos administradores

Ainda assim tem o hospital requerido sempre que as partes assignem termo de opção por este juizo

E como ellas se tem prestado a isso o administrador tem-se julgado sempre competente

Se bem se mal e queira com elle

Mas não se pôde negar que a nenhuma autoridade essa attribuição pôde caber tao naturalmente como aquella a quem compete a tomada das contas dos encargos que hida diariamente com os processos respectivos e a cuja ordem para assim dizer estão os cartorios

A unica autoridade que plausivelmente possa disputar essa competencia seria a ecclesiastica

Mas tendo-se-lhe sempre reservado a *commatatio*, que é o ponto verdadeiro e essencialmente ecclesiastico e fazendo-se a redução por vontade e em execução de uma lei temporal parece que as razões da competencia administrativa são mais fortes

Em todo o caso couvira que uma lei fixasse o ponto

A de 24 de julho de 1855 absteve-se de o fazer e enquanto outra o não fizer o administrador do bairro da Mouraria tem razão para sustentar a sua competencia e o hospital para li a consentir e acatar

Quantas solemnidades do processo a commissão censura que o ministerio publico não tenha sido ouvido e que se não tenha averiguado o rendimento dos bens onerados por meio de visorias

Mas não ha ministerio publico propriamente dito junto do administrador do bairro da Mouraria nem a lei exige a audiência d'elle sob pena de nulidade como fez a respeito do syndico

E as visorias raras vezes se faziam nas antigas providorias onde o mais commun era averiguar por testemunhas o rendimento dos bens

Hoje os bens das missas comprovam o seu rendimento com asseio e fidelidade das matrizes com arrendamento e com outros documentos.

O proprio artigo 3.º da nova lei reformatoria permitia que se procedesse sem figura de juizo quando não houvesse contestação e a prova documental em processo summarissimo e tambem a que admite hoje a lei de 26 de julho ultimo.

A administração e tambem auctoria de fazer reduções por convenção cita-se para exemplo o contr. to feito com o visconde da Bahia e com Jose Coutinho Barriga de que ja se fallou.

Mas quanto ao do visconde da Bahia a redução vinha já feita do juizo ecclesiastico e estava acerta e mandada cumprir pelo juizo temporal. Não foi por consequente o hospital quem a fez.

E quanto a do José Coutinho Barriga a redução estava na tal modo ligada com os demais pontos sobre que se transigia que não era facil se para lá.

O artigo 2.º § 2.º da lei de 26 de julho de 1835 da a essas transações toda a latitude que as circumstancias reclamam.

É o que já em outro lugar se disse acerca d'este contrato prova a especialidade do caso e a necessidade do arbitrio que a administração tomou a respeito d'elle.

Sobre commutações de encargos

Diz a commissão que a administração a fazia com igual incompetencia e irregularidade e cita para exemplo os contratos feitos com Simão Infante e Clemente Jose de Mendonça.

A verdade e porém que nenhum d'esses cargos envolvia commutação.

Como já se disse em outro local Simão Infante tinha a opção ou de mandar dizer as missas ou de entregar a esmola ao hospital e por qual quer dos modos satisfazia igualmente bem o encargo.

Transigindo pois com o hospital sobre o atrazado optou tambem pela esmola para o futuro.

E em consequencia estipulou-se que elle com cada uma das prestações do atrazado pagaria um anno do encargo corrente.

Isto não e commutação do encargo nem o hospital lh'o commutou.

Commutado estava elle pelas builias pontificias que deram a opção ao administrador da capella.

A differença está em que no sentido litteral da lei o administrador havia de fazer essa opção em cada anno enquanto que Simão Infante a fez uma vez por todas.

Attendendo porém a que havia ja quinze annos em divida ao hospital o que quer dizer que pelo menos havia já quinze annos que se não diziam as missas ha de reconhecer-se que o contrato longe de fazer a novação veio unicamente tornar mais solido e se, uro o cumprimento dos encargos.

Agora pelo que respeita á capella de Clemente Jose de Mendonça verificou-se que o rendimento d'ella era de 24,5000 reis.

Conforme a lei podia portanto o administrador requerer a abolição d'ella e libertar-se assim de todo o encargo.

Mas elle requerer que apesar do direito que lhe assistia prescindiria da abolição acertando-lhe o hospital como satisfação do encargo a decima parte d'aquelle rendimento.

E a administração, considerando que este offerecimento em capella realmente abolia pela lei era uma verdadeira esmola ao hospital entendeu que não devia recusar-la.

Em rigor portanto não houve commutação porque não havia que commutar.

A commissão diz que a administração não devia annuir a estas pre-

tenções dos administradores que para diminuir o onus não escripturavam em contrariar a vontade dos instituidores.

O exemplo citado pela commissão é porém contraproducente porque se a capella estava abolida pela lei o administrador não diminuiu o onus consolidou-o pelo contrario azeite da lei o desonerar d'elle.

Conclua a commissão este capitulo arrojando a administração de as vezes levar o seu zelo a tal extremo que degenerava em oppressão e vexame.

E cita em prova dois exemplos a que ja alludimos.

O primeiro e o deduzido da execução promovida contra Gregorio Jose da Cunha cu ja em outro lugar transcrevemos e respondemos.

O seundo e o de Antonio José Bento de Sousa a que tambem já alludimos e sobre o qual a commissão diz o seguinte.

Por elle Sousa debitado pela quantia de 42,5600 reis a qual se lhe exigiu e a essa exigencia se oppoz com embargos depois do que requereu para terminar o negocio pelos meios amovíveis sobre esta pretensão respondeu o solicitador das capellas o seguinte: a instituição d'estes autos é de 1743 e não consta d'ella se tomassem conta. Os bens que foram penhorados não estão confrontados na instituição e esses bens mostra o supplicante que os houve por adjudicação contra terceiros e os houve como livres d'estes encargos e são foreiros a uma particular.

Não sera facil comprehender o fundamento com que a administração fazia executar um individuo por encargos de uma capella que nunca tinham sido cumpridos e que para os extinguir bastava a prescrição de mais de um século e com que fazia executar bens foreiros não designados na instituição e adquiridos sem onus algum.

O figurado administrador da capella para evitar a perseguição offereceu-se a pagar fazendo-se a conta e regulando-se as missas a 120 reis.

A administração annuiu e nisso o interesse supplantou a clara disposição do artigo 6.º da lei de 26 de julho de 1835 que corroborou e firmou o principio da prescrição.

Efectivamente a conta tinha-se feito na administração do concelho de Contra liquidando as missas a razão de 400 réis cada uma e a sentença que o homologou tinha passado em julgado.

Citado o devedor para a execução oppoz embargos allegando o que a commissão diz e o administrador do concelho remetteu-lhe os para o contentioso.

Foi entao que o executado se dirigiu ao hospital declarando que queria pagar por evitar contentidos judiciais mas que podia que as missas se lhe contassem pela taxa legal do patriarcho.

O solicitador informou o que fica dito e o syndico a administração defendeu e mandou reduzir a conta conforme o pedido do devedor.

A commissão cen ura a administração por acatar o que o devedor offereceu queria que se desistisse de tudo e se lhe não acatesse nada.

Mas se o devedor se deu por contente com a importancia da redução que a lhe fez na divida para que havia a administração de ceder lhe mais?

Esse excessos de cavalheirismo pode ser louvavel a respeito de quem administra o que seu da parte porém de uma administração de bens d'poles não haveria razão que o desculpasse.

Nem o devedor tinha razão de se queixar visto que a administração lhe acertou logo a primeira proposta que elle fez.

Insiste porém a commissão em que o facto se não pôde escusar com a annuência do devedor primeiro porque elle expressamente disse que fazia aquelle offerecimento a fim de pôr termo a questões judiciais, segundo porque a administração do hospital não está auctorizada para por um do devedor general commutação dos bens livres da instituição.

porque o possuidor de bens emphyteuticos não se podia sujeitar a tal onus sem consentimento do senhorio.

Esta insistencia na realidade é muito galante.

O devedor deu-se por muito satisfeito com a composicao que obteve e não consta que elle ainda até hoje se queixasse.

E a commissão tomou as dores por elle e a respeito da administração por se não pôr do lado d'elle contra o hospital.

A censura é alem d'isso impropria e improcedente.

O encargo pôde ser que estivesse prescripto mas o devedor podia prescindir da prescriptão.

Não é instituição de capella nova a transacção feita sobre a execução de uma sentença que julgou subsistente a capella antiga e passou em julgado.

E o direito do senhorio qualquer que fosse não compete a commissão que nem pode allegar direitos de terceiro, nem lhe fica bem fazer lo contra o hospital.

Mas a commissão não para aqui.

Então (continua ella) se os bens não estão confrontados na instituição e são forçosos de tal convenção ficou subsistindo a incerteza do direito do hospital a falta de garantia ao onus e um foco de demandas futuras.

Não sabemos se essas demandas irao ou não a commissão nas suas apertações que estão impressas e por isso é provável que se publiquem bem indigna o devedor a que as tente.

Se elle porém se resolver a isso ha de conceder-se que o hospital esta hoje bem melhor aparelhado para lhe resistir do que estava antes de ter a sentença passada em julgado e confirmada de mais a mais pela transacção posterior.

O que contudo não nem esperava era que a commissão principiasse censurando a administração por não existir d' tudo e acabasse censurando-a por não segurar melhor o direito do hospital.

Pois suppondo mesmo que o direito fica se pouco seguro em todo o caso não está melhor do que estaria se se tivesse desistido d'elle?

E não estará segura pelo menos a quantia que se recebeu?

Censuras de tal ordem só podem achar desculpa na oporuna antecipada que dominou a commissão em todo o desculpallio do seu encargo.

O abaixo assignado honreja-se de ver que sendo tão multiphendos e importantes os actos de administração a que presidiu no ramo importantissimo dos legados pios os respeitaveis e intelligentes caracteres que co-pozeram a commissão de inquirito se achassem censuraveis os que ficaram aponitados.

Esses actos não se contam por dezenas ha centenas d'elles.

A commissão possuida e mais que possuida da idea desfavoravel que previu a sua nomeação inquiriu inquiriu e tornou a inquirir.

De todas as especies de actos contratos e transacções feitas p' elle na administração ou com a administração est olheu senao os piores por que o podemos chamar thezouras e m'nos bens os menos conformes ao interesse justo e honesto do hospital.

E d'esses mesmos os em que elle está e n'ellas o melhor elleio que podia fazer se a tão atrocemente calumniada administração do hospital.

RESOLUÇÃO CXXXVII.

RECURSO N. 575 — DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO
N. 119 DE 22 DE MAIO DE 1857

AFORAMENTOS DE BALDIOS

TERRENOS INDIVISOS E AINDA NÃO DEMARCADOS

SUMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resoluções — Doutrina que demanda da Resoluções — Esclarecimentos — Observações — Processo antigo em matéria de aforamento de Baldios — Aforamento de terras indicadas tendentes ao desenvolvimento agrícola de Portugal

Em direito valem mais que as palavras a natureza e essência das cousas que não podem ser alteradas pelos termos do que se os prime. — *Magis est res quam verba nuntianda s. it.* — *Potius id quod est in re quam id quod dicitur id.* — *trouventur est.* — Assim se exprime nos Jurisconsultos Romanos nas Leis 41 § 1 de jure do troni e 6 § 1 de co. trahenda emphyteose.

Parer de Proc. Ger. do Cor.

O predio dado de emprazamento era denominado, medido, descrito e confrontado de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios arrematados, avaliado com deducção do importe do domínio directo. *Cód. Civ. Proj.*

OBJECTO DO RECURSO

Tomando em consideração o que Me foi presente em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado acerca do recurso que os moradores do lugar de Taboaddillo, Freguesia de Pinheiro, Concelho de Vieira, interpozêrão de um accordão do Conselho de Districto de Braga, queixando-se do agravo que lhes fôra feito denegando-lhes o recorrido

Conselho a confirmação do aforamento de certos montes baldios do seu Concelho, que a Câmara Municipal respectiva lhes havia feito em 1853 precedendo as formalidades do § 10.º do Alvará de Lei de 27 de Novembro de 1804 como se mostrava pela sentença camarária de aforamento e demarcação a folhas 6.

Mostra-se que os recorrentes em número de trinta fundados na disposição do citado § 10.º requerêrão a Câmara, e della obtiverão a demarcação e aforamento dos montes baldios denominados «os Cabeços e Torix» do seu lugar cujos limites e confrontações logo indicará em seu requerimento, em que allegando não haver prejuizo publico ou particular pedirão que depois de ouvida a Junta de paróchia, se procedesse em vistoria e demarcação e aforamento arbitrando-se o *foro* por Louvados, sem dependencia de praça, em conformidade com a Lei citada.

Mostra-se que por virtude deste requerimento a Câmara mandara que a Junta de paróchia informasse se era verdade o allegado e que esta, informando-se limitára a dizer que o era indicando todavia alguma alteração nos limites e confrontações, que os recorrentes haviam apontado em seu requerimento.

Mostra-se que a Câmara em vista de uma tão simples e limitada informação em que nada se dizia sobre os possiveis prejuizos dos moradores do lugar confinante, mandara se procedesse á nomeação de Louvados, e depois á vistoria para a medição e confrontação e aforamento dos mencionados montes, assignando-se por fora o competente dia.

Mostra-se que fôra então que os recorrentes constituindo pela procuração da folhas 7 v, seu bastante procurador a José Alves Vieira, do mesmo lugar, reconhecerão a necessidade de serem ouvidos os moradores do lugar confinante de Parada Velha, pois que especialmente lhe dêrão os necessarios poderes para poder chamar á conciliação os ditos moradores, a fim de se dividirem os montes da questão entre si, etc.

Mostra-se que a requerimento dos recorrentes a Câmara, assignando dia para a vistoria, mandara se procedesse á nomeação dos Louvados e que pela sua parte fôra nomeado Agostinho Vieira e pela dos recorrentes Domingos José Vieira, ambos do lugar de Villela da mesma freguesia de Pinheiro e que neste mesmo acto fôra dada commissão ao Vereador Fiscal para poder assistir á futura vistoria.

Mostra-se que depois de ajuramentados os Louvados pelo

Presidente da Câmara o Vereador Fiscal José Joaquim de Almeida passara no dia 3 de Dezembro aos montes da questão, e ali ordenara ao Escrivão que fôsse intimar os moradores de Parada Velha para comparecerem naquella acto e como confinantes daquelles montados, vêrem proceder a sua medição e demarcação e accrescenta o Escrivão e não encontrando nenhum neste acto comparecerão por terem noticia daquelle negocio Bento José Luiz, daquelle lugar, e mais dois vizinhos, declarando-lhe alli o fim para que os procurava.

Mostra-se a folhas 10 v da sentença que procedendo-se ao me-mo dia 3 de Dezembro á vistoria para medição e confrontação dos montados, e arbitramento do *foro* logo no começo do acto comparecera o referido Bento José Luiz do lugar da Parada Velha e por elle fôra requerido que protestava pela nulidade de semelhante acto por não terem sido para elle intimados previamente pessoal ou editalmente os moradores do seu lugar para comparecerem e como confinantes requerêrem o que lhes conviesse sobre a divisão demarcação e aforamento de taes montados o que não obstante o Vereador Fiscal reservando para o final o deferimento ao protesto mandara continuar na vistoria para a demarcação medição e aforamento dos dois montes dos Cabeços e Torix aos quaes os Louvados dêrão o valor de cincoenta mil reis visto sur o terreno *fraco e fêar aberto para os pastos communs* bem como lhe assignarao a *pensão* annual de quinhentos réis para a Câmara.

Mostra-se que em vista dos autos referidos, a Câmara proferiu o accordo seguinte «Que salvo o protesto de folhas no caso do aforamento de que se trata tocar no montado da Parada Velha, para os fins convenientes lavre-se termo de concessão e acceptação por parte dos supplicantes recorrentes) com o *foro* arbitrado em vista do disposto no § 10.º da Lei de 27 de Novembro de 1804 » e bem assim se mostrava que, depois de lavrado aquelle termo fôra elle por novo accordão a folhas 14 v julgado por sentença mandando se extrair esta a favor dos recorrentes para seu titulo e posse.

Mostra-se que com esta sentença pedirão os recorrentes a confirmação do aforamento ao Conselho recorrido o qual entendeu dever denegar-lhe pelo accordão de folhas 8, assim concebido «Que em vista das informações havidas neste respeito e se mostrar haver falta de solemnidades legais no aforamento de que se trata principalmente a falta de intimação aos mora-

dores de Parada Velha e nem terem precedido editaes, denegando a confirmação requerida ficando assim o terreno considerado no antigo uso commum »

Mostra-se que contra este accordão reclamarão os recorrentes, pedindo a sua reconsideração, com o fundamento de que se haviam observado no aforamento as formalidades da cidade § 10.º, que diz « Quando porém a maioridade dos moradores vizinhos de algum dos baldios e maninhos requerer a sua *divisão* a *repartição* do terreno e a quantia do foro será regulada por homens com a natureza de prazos perpétuos, e por essa *avaliação* se determinará sem dependência de irem á praça »

Mostra-se que o Conselho recorrido por virtude desta reclamação do novo mandado informar o Administrador do Conselho e a Camara Municipal actual successora da transacta, e que tanto aquelle como esta confirmarão a sua primeira informação contraria aos recorrentes dizendo a Camara a folhas 21, que se a Camara transacta fôra pouco acutelada em aforar montados do uso promiscuo entre os dois logares entendia esta sêr do seu dever manifestar esta verdade, porque tal aforamento importa a privação da regalias communs em que estão os moradores de Parada Velha do *rosso* e *pasto* dos seus gados naquelles montados, etc. o que tudo visto e ponderado pelo mesmo Conselho entendeu dever proferir o accordão de que se recorre mandando subsistir o precedente

Mostra-se que dando-se o devido andamento ao processo fôra novamente ouvido o Conselho recorrido com prévia audiência da Camara e que este de novo declarara não ter feito injustiça aos recorrentes tanto porque estando tambem no uso e posse daquelles montados os moradores do logar de Parada Velha derivarão elles de ser ouvidos para o aforamento e demarcação como porque taes montados não têm as condições, nem os recorrentes se obrigam a ellas que exigem os artigos 7.º e 8.º da Carta de lei de 26 de Julho de 1830

Finalmente a final ouvido sobre tudo o Advogado dos recorrentes o qual a folha 23 reproduzindo as considerações da Carta de lei citada não contestou o uso do *rosso* e *pasto commum* entre os dois povos, dos quaes um não foi ouvido, concludo por qualificar de esteril o protêsto de um dos seus moradores

E por quanto o Ministerio Publico, dando por certo a vista dos autos, que não houve intimação prévia aos moradores do

logar confinante, como era manifestado na certidão de folhas 10, verso, nem mesmo affixação de editaes, entendeu dever propor a confirmação do recorrido accordão

RESOLUÇÃO

O que tudo visto e ponderado

Considerando em thèse, que os aforamentos não podem ter cabimento senão a respeito de certos e determinados terrenos cujo pacifico domínio e mansa posse estejam no uso constante e exclusivo dos seus respectivos donos

Considerando que na hypothese dos autos o aforamento recaíra sobre montados, que achando-se *pro indiviso* não estavam ainda demarcados nem por isso mesmo no domínio, posse e uso exclusivo dos recorrentes

Considerando que para a medição e demarcação de taes montes que devêra preceder o aforamento não fôram ouvidos nem intimados os moradores do logar confinante, como consta dos autos e que o protêsto de um delles que por acaso se achava presente no começo da vistoria não fôra tomado em consideração para pelo menos se suspender naquella acto e se mandar verificar a devida intimação

Considerando que o citado § 10.º, mandando que os aforamentos dos bens publicos sejam regulados pela determinação do Alvará de lei de 23 de Julho de 1766, em que se achão consignadas as formalidades essenciaes para taes actos na excepção que fez a respeito dos aforamentos, que fô sem requeridos pela *maioridade* dos moradores vizinhos dos baldios e maninhos, não podia na censura de direito ter em vista então aquelles sobre que não houvesse contestação por se acharem já demarcados e na posse exclusiva dos mesmos vizinhos pois que a intelligencia contraria teria por consequencia o *absurdo* que jamais se pode suppor no legislador

Attendendo finalmente a que segundo o novo systema politico e administrativo muitas são as formalidades que se requerem para os aforamentos, segundo muita Portarias, as quaes se achão recopiladas no Circular do governo civil da capital de 20 de Setembro de 1839

Por estas e outras considerações Hei por bem, Conformando-me com a referida Consulta, *Confirmar o accordão recorrido Declarando sem effeito o aforamento e Deixando salvas seus direitos aos recorrentes*

DOCTRINA QUE DIVERSA DA RESOLUÇÃO

— Em regra geral os aforamentos só podem ter por objecto terrenos certos e determinados, que estiverem no uso constante e exclusivo de seus respectivos donos, em virtude de domínio pacífico e mansa posse.

Tratando-se de porções de terreno que estejam *pro indiviso*, e por isso não demarcadas deve o respectivo aforamento sór precedido de competente medição e demarcação não podendo prescindir-se da previa intimação dos diversos interessados, para assistirem a vistoria e allegarem o que se lhes offerecer.

Quando a Lei estabelece uma excepção a respeito dos aforamentos do baldios e maninhos requeridos pela maioria dos moradores vizinhos não pode deixar de referir-se aquelles terrenos sobre os quaes não haja contestação em quanto a domínio e posse.

DECISÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Alvara com força de Lei de 27 de Novembro de 1801*

— «§ 10º Os aforamentos dos bens publicos serão regulados pela determinação do Alvará de 23 de Junho de 1766. Quando porém a maioria dos moradores vizinhos de algum dos Baldios e Maninhos requerer a sua divisão e repartição do terreno, e a quantia do foro sera regulada por J. ouvidores, com a natureza de Praços perpetuos e por essa valiação se deferira sem dependencia de irer a Praça. E nos bens particulares os pequenos aforamentos de terrenos incultos que não excederem a dez geiras de terra ainda que sejam de Morgados Capellães Bens da Coroa ou das Ordens sendo feitos pelos seus legittimos Administradores, não haendo fraude, serão válidos sem dependencia da Provisão de Licença ou de Confirmação = »

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1800*

— «Artigo 7º Poderá ser contado qualquer terreno se metade delle, pelo menos, for occupado com arvores com tanto que leve de sementeira sessenta alqueires ou mais, de trigo centeio ou cevada.

«§ unico. Sera tambem permitido o contamento de terrenos da extensao designada no artigo antecedente sempre que seus donos se obrigarem a semear plantar ou resarvar arvores que occupem pelo menos metade dos mesmos terrenos, dentro

do prazo de quatro annos. Se todos elles não tiverem cumprido as condições de contamento, este se haverá como de nenhum effeito.

«Artigo 8º Fora da hypothese do artigo antecedente só poderá ser contado o terreno, que levar de sementeira pelo menos, cento e vinte alqueires de trigo centeio ou cevada ou dez de milho e seijão em terras próprias para esta cultura = »

V B Vêja no Tomo 2 desta Obra a pag 128 e seguintes, a *Explicação* que fizemos da Carta de Lei de 26 de Julho de 1800 aos nossos administradores do Districto do Funchal na data de dez de Dezembro do mesmo anno.

Nessa *Explicação* se encontram algumas noções especiaes sobre *Pastos Communs Contamentos* etc. debaixo do ponto de vista economico e legislativo bem como uma analyse desenvolvida da referida Carta de Lei.

— *Alvara com força de Lei de 23 de Julho de 1766*

V B Este Alvará he citado na *Resolução* na sua maior generalidade e sem referencia a algum § especial.

Este Alvará teve por fim obviar aos inconvenientes que appareção na pratica de serem repartidos por meio de aforamento, os Baldios do Reino pelos Vereadores e demais pessoas da governança, por seus parentes e amigos com foros e pensões diminutas praticando-se diz o Alvará estas injustas e lesivas alienações debaixo de pretexto na apparencia úteis e na realidade nocivos ao progresso e augmento da lavoura e criação dos gados á subsistencia dos povos e aos importantes objectos a que foram applicadas as rendas dos Concelhos.

Neste sentido quiz tambem o dito Alvará incitar os Ministros a promover a observancia das successivas Leis e Alvarás, que promulgados em diversos tempos ordenarão providencias justas e adequadas.

Fez intervir o Desembargo do Paço na expedição dos aforamentos commetteu aos Provedores ou Corregedores das Comarcas, as informações necessarias ouvindo as Camaras e os povos respectivos ordenou a feitura previa das medições e confrontações bem como a appreciação do valor dos Baldios e a fixação da importancia dos foros recommendou como condição impreterivel o requisito do pregão pelos dias do estylo, e ainda assum exigio a final o parecer daquelles Magistrados sobre as utilidades ou prejuizos que de taes aforamentos podêsssem se-

zur-se ao progresso e augmento da Lavoura, a multiplicação dos Lavradores e Sertaneiros e a criação dos gados e arvorêdos.

Mandou que fossem expedidos immediatamente pela Mesa do Desembargo do Paço os aforamentos que não excedessem a quatrocentos mil réis e só por Consulta ao Soberano os que ultrapassassem aquella quantia.

Irrogou nulidade a todos os aforamentos que por outra forma fossem expedidos.

— *Circular do Governo Civil de Lisboa de 20 de Setembro de 1859*

A B Tráta-se das *Instruções do Governo Civil de Lisboa* sobre o modo de regular e uniformisar o processo para o aforamento dos bens pertencentes aos Municipios em conformidade com a Legislação antiga sobre o assumpto na parte em que ella não se oppõe ao Código Administrativo.

Felizmente já havíamos offerecido nos nossos Leitores este importante documento por julgarmos que proporcionaria as Camaras um excellente modelo e segura nórma de procedimento em materia de aforamentos municipaes.

Vem transcripto no Tomo 3 desta Obra de paginas 116 a 118.

ESCLAHECIMENTOS OBSERVAÇÕES

— Proviu-se acaso que não fórao intimados os moradores de Parada Velha para assistirem a medição e arbitramento de fóro dos baldios de que se trata na presente *Resolução*? Sim o seguinte documento o demonstra.

— «Aos tres dias do mez de dezembro de 1853 nestes sitios dos Montes—dos Cabeços e Torix— onde se achava presente o Vereador Fiscal Jose Joaquim de Almeida, da Camara Municipal deste Concelho, para em vista da Commissão que lhe foi concedida para a medição e arbitramento de fóro de 'os montados, o requerimento dos moradores do Logar de Taboadello da Fréguesia de Pinheiro por elle Fiscal foi ordenado a mim fisco do seu cargo intimar os moradores de Parada Velha para comparecerem neste acto como confinantes daquelles montados para virem proceder a dita demarcação e não encontrando nenhum neste acto apparecêrão por terem noticia daquelle negocio Bento Jose Luiz de Corga daquelle Logar, e mais dois vizinhos declarando-lhe allí o fim por que os pro-

curava E eu Francisco José de Araujo Escrivão que o escrevi »=

Vê-se que o Escrivão diante o Fiscal da Camara recebeu ordem para intimar os moradores de Parada Velha, como confinantes dos montados, mas o homem do Escrivão não encontrou *nenhum daquelles moradores* e por consequencia não se verificou a intimação pessoal nem a edital — appareceu casualmente naquelle acto tres vizinhos de Parada Velha e o Escrivão, por des-cargo de consciencia declarou-lhe qual o fim por que procurava os moradores do referido Logar.

— Houve acaso algum protêsto de parte de algum dos tres vizinhos de Parada Velha que por casualidade apparecerio no acto da demarcação? Sim o seguinte documento o prova.

— «*Auto de Istoria* — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, aos tres dias do mez de dezembro do dito anno, nestes sitios dos Montados denominados = o *Outeiro das Cabeças e Monte de Torix* = limites do Logar de Taboadello Fréguesia de Pinheiro deste Concelho de Vieira cujos Montes são do logradouro commum dos ditos moradores e confinantes pelo lado do Sul com os montados dos moradores do Logar de Parada Velha da mesma Fréguesia e sendo aqui presente José Joaquim de Almeida Vereador Fiscal da Camara deste dito Concelho acompanhado de um Escrivão de seu cargo para em vista do requerimento de fl 2, e accordãos nelle proferidos dos moradores do Logar de Taboadello e da commissão que lhe foi conferida pelo Presidente e Membros da Camara para este effeito como se vê a fl 5 o fim de se proceder a medição e confrontação dos terrenos de que se trata e arbitramento de fóro e sendo aqui presentes parte dos moradores do Logar de Taboadello constantes da Procuração de fl 2 bem como os Louvados nomeados e juramentados a fl 5 v Agostinho Vieira e Domingos Jose Vieira ambos do Logar de Vilella da Fréguesia de Pinheiro com uma corda do comprimento de dez varas de cinco palmos elle Fiscal ordenou que se procedesse na dita medição— ~~mas~~ e sendo presente Bento José Luiz, do Logar de Parada Velha da mesma Fréguesia por elle foi requerido que protestava pela nulidade d este acto visto não terem sido previamente avisados pessoal ou editalmente os moradores do dito logar para comparecerem

neste acto, na conformidade da Lei como confinantes, para requererem o que lhes conviesse sobre a divisão dos Montados. Em vista do que elle Fiscal ordenou que continuassem com a medição e a final della se responderá ao requerimento. Seguem-se os pormenores da medição os quaes omitimos por desnecessários para o nosso caso bastando-nos apenas sabêr os termos do encerramento do auto. E nesta forma elles Louvados louvarão os terrenos na quantia de 50\$000 réis, visto ser o terreno frico, de má condução, e ficar aberto para os pastos communs e de fóro annual para a Camara a quantia de 500 réis. E por esta fórma dêrão este auto por concluido que vão assignar com elle Fiscal e protestante declarando elle Fiscal que se fação estes autos conclusos para deferir ao protesto. E eu Francisco José de Araujo Secretario que o escrevi.»

— O que a Camara fêz desprezando o protêsto, consta da *Resolução*. Ha porém no processo um documento muito significativo o qual desejamos pôr diante dos olhos dos Leitores para melhor fazêrmos vêr a arbitrariedade com que se houve esta Corporação. Trata-se da informação que ao Conselho de Districto deu a Camara successora daquella que fêz a concessão dos baldios

« — desejando manter as liberdades e regalias ao povo que representa, sem a menor offensa publica ou particular, está habilitada a affirmar que a Camara transacta aforará aos moradores do Logar de Taboadello os montes que elles requerêrão cujo aforamento foi julgado pela mesma Camara em 9 de Dezembro de 1853 *mas que para elle não consentiram, nem fórao chamados de forma alguma os moradores do Logar de Parada Velha que monteão e apastorão seus gados promiscuamente nos montados aforados nem os proprietarios de fóro do Logar que ha e ali têm e possuem bens tornando-se assim aquelles moradores do Logar de Taboadello arbitrarios divisores dos montados entre um e outro Logar cuja divisão não existe nem consta nem se conformão os moradores do Logar do Parada Velha, como arbitrariamente feita que por isso tendo subido a esse Conselho de Districto os clamores dos moradores do Logar de Parada Velha a que esta Camara ja informou em 23 de Março do anno findo de 1854 etc.* Se a Camara transacta foi pouco acutelada em aforar montados de uso promiscuo entre os dois Logares, esta (Camara) agora entende ser do seu dever manifestar esta verdade, por

que o aforamento importa a privação das regalias communs em que estão os moradores de Parada Velha do rôco e pasto dos gados naquelles montados de que so os moradores de Taboadello obtiverão similhante aforamento, involuntário da parte dos moradores de Parada Velha e he esta Camara de parecer que um tal aforamento só se tornaria justo, se não houvesse aquelle promiscuo uso e posse de regalias entre os dois Logares, e cada um possuir separados os seus montados, e sem offensa mesmo dos proprietarios de fóro » = (1) de Março de 1854)

— Ha ainda um documento que aos Leitores dêve ser assignalado como proprio para dissipar quâesquer duvidas sobre a promiscuidade dos montados. Querêmos fallar da Procuração que os moradores de Taboadello dêrão a Jose Alves Vieira do mesmo Logar para os representar no acto de medição, demarcação, o arbitramento de fóro dos ditos montados, e nos demais termos que conviesse seguir a til respeito. Eis aqui os poderes especiaes que os contribuintes dêrão ao dito José Alves Vieira — *E especialmente para poder chamar a Conciliação os moradores do Logar de Parada Velha da mesma ua Fréguesia a fim de dividirem os montados de entre si podendo assistir a demarcação ou divisão que dos ditos montados baldios for feita e no caso de se nao fazer amigavelmente podera demandar os mesmos moradores e obriga-los a fazê-lo judicialmente »* =

— Parece-me que, em presença do que se diz no Corpo da *Resolução*, e do que consta dos documentos que deixamos registados se prova evidentemente

1.º Que os montados de que se trata estão *pro indiviso* e no uso promiscuo entre os moradores de Taboadello e Parada Velha como até os primeiros reconhecerão na Procuração de que ha pouco apresentamos um extracto

2.º Que estando os montados naquellas circumstancias, não podião ser aforados á maioria dos moradores sem serem intimados para assistir á medição, demarcação, e arbitramento de fóro, tanto os de Taboadello como os de Parada Velha

3.º Que os moradores do Parada Velha não fórao intimados

4.º Que a Camara fêz uma divisão arbitraria, e arbitrário e illegal foi tambem o aforamento tornando-se muito de estranhar o facto de haver a mesma Camara desprezado um pro-

têto que ainda assim poderia tê-la chamado ao caminho da razão e da justiça

5.º Que a Camara, successora d aquella que fôra prepotente e parcialissima procurou, muito louvavelmente desfazer com a sua informação leal e honrada o acto illegal praticado pela sua antecessora,—contribuindo assim, para que o Conselho de Districto firmasse os bons principios na matéria sujeita

Sendo tudo isto assim fica mais claro do que o Sol—que o Conselho de Estado andou perfeitamente, quando confirmou o accordo recorrido do Conselho de Districto de Braga

—Mas não estabeleceu acaso o Alvará de 27 de Novembro de 1804 no § 10 uma excepção a respeito dos Baldios na hypothese que elle figura de sêr requerido o aforamento pela maioria dos vizinhos? Não diz o Alvará que em tal caso seja regulado fôro pela avaliação dos Louvados, sem dependencia de praça?

Sim mas esse mesmo Alvará não dispensa a medição a demarcação, e a divisão dos terrenos, nem tão pouco dispensa a solemnidade substancial e impreterivel de sêr m ouvidos todos os interessados nem tão pouco dispensa a fixação da natureza desses terrenos com referencia ao dominio, posse, e uso E seria na verdade um grande absurdo, e uma injustiça flagrante, que se repartisse entre poucos o que devêsse ser repartido entre muitos,—que fôsem contemplados os moradores de uma so localidade e excluidos os de outra que tivessem igual direito á partilha resultando de tudo isto, que todos os interessados, na especie da *Resolução* devião sêr convidados a comparecêr e dar o seu voto e consentimento, pelo principio gèral que se deduz da L. 5.ª C. *de auctoritate praestanda* = *Quod omnes similitér tangu, ab omnibus comprobetur*

— Não nos demoramos em examinar as allegações relativas a Lei de 26 de Julho de 1850, por isso que não he esta applicavel á questão aqui trata-se de *aforamento* e não de *coutamento* de terrenos

Singula quaeque locum teneant sortita decenter (1)

— *Processo antigo em matéria de aforamento de Baldios*

Os requerimentos para aforamento de Baldios erão dirigidos

(1) *Hor Arte Pontica* 1. 12

á Mesa do Desembargo do Paço a qual commettia as competentes diligencias aos Provedores, ou Corregedores das Comarcas

Estes Ministros ouvião as Camaras e os povos respectivos Os terrenos erão medidos confrontados e avaliados o fôro offerecido andava em praça e pregão os dias do estílo e depois de tudo, informavão interpondo o seu parecer sobre as utilidades ou prejuizos, que se poderião seguir ao progresso e augmento da lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e Seaeiros e á creação dos gados e arvoredos

A Mesa do Desembargo de Paço, quando julgava convenientemente o pedido aforamento, em presença das apontadas diligencias informação e parecer, expedia a competente Provisão,—si o valor do terreno não excedia a um conto e duzentos mil réis pois que, daquella quantia para uma, consultava o Soberano e resolvía o negócio na conformidade da Resolução Superior

Quando, porém o requerimento para o aforamento de Baldios era feito pela *majoridade* dos vizinhos dos mesmos Baldios e Maninhos solicitando a divisão e repartição do terreno,—em tal caso, tanto a repartição, como o quantitativo do fôro erão regulados por Louvados, com a natureza de prazos perpétuos, sem dependencia de rem á praça

— Estou tratando, dizia ao Governo o Governador Civil de Aveiro em Maio de 1858, estou tratando de mandar procedêr á descripção medição e confrontação dos extensos baldios possuidos por muitos Concelhos e Paróchias deste Districto com o intuito de promover pelos meios legaes a sua arborisação ou cultura, e conciliar assim os bem entendidos interesses dos povos, e os das ditas corporações, com o augmento da cultura e produção tanto de cereaes e legumes, como de madeiras, que este Districto he susceptivel de produzir em grande abundancia para combustivel e construcções (1)

Commemorámos esta indicação de uma Authoridade Administrativa por isso que julgámos de grande interesse público que a respeito de Baldios e Maninhos, quando consistirem em terrenos extensos, se tome alguma providencia, tendente a des-

(1) *Relatórios sobre o estado da Administração Publica nos Districtos Administrativos do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes no anno de 1850*
—Li. boa 1859

envolher a agricultura, e a melhorar a situação económica dos povos

— Igualmente julgamos ser útil registar aqui uma deliberação da Junta Geral do Districto do Porto que encontramos no seu *Relatorio* do anno de 1855 e he a seguinte

« Resolviu a mesma Junta Geral que se officiasse ao Governador Civil para que recommendasse ás Camaras Municipaes a leitura dos inventarios dos móveis *dos tombos ou descripção exata de todos os terrenos baldios arvoredos matas que fôrem do logradouro commum dos povos* e lhes lembrasse a conveniencia da formação de *riveiros e plantios de amoreiras* na conformidade das Portarias de 21 de Setembro de 1836 e 8 de Janeiro de 1842 e de *outras arcores* e ás da heira-mar a *sementeira de pinheiros nos areaes* segundo a Ordenação do Liv. 1.º Tit. 66. § 23.º Carta Régia de 27 de Março de 1803 Alvará de 2 de Julho de 1807 § 4.º e suscitasse a observancia da Legislação de 30 de Março de 1623 29 de Maio de 1633. 11 de Março de 1796 § 9.º, Alvará de 2 de Julho de 1807, Portarias de 16 de Julho de 1842 e 6 de Novembro de 1848, sobre a guarda, conservação, póda limpêza e educação dos arvoredos »

— São tão ponderosos e recommendáveis os interesses da Agricultura, e impende tal obrigação ás Camaras Municipaes de concorrerem por sua parte e dentro da esphéra da sua acção legal para o desenvolvimento dellas, — que jamais cessaremos de tomar nota de quaesquer providencias ou insinuações, que mais ou menos directamente se refirão a um tal assumpto

Constando ao Governo que no Districto de Bragança ha grande extensão de *terréns incultos ou mal aproveitados* uns municipaes ou parochiaes, e outros pertencentes ao commum das povoações ordenou ao respectivo Governador Civil que fizesse constar a Sociedade Agricola do mesmo Districto o quanto seria vantajoso que ella, *depois de ouvidas as Camaras Municipaes e as pessoas mais competentes das differentes localidades* fizesse subir ao conhecimento do Governo um *plano geral do melhor aproveitamento dos mencionados terrenos* com todas as indicações das providencias indispensaveis para o realisar

— Vêja a Portaria de 10 de Dezembro de 1860

— E pois que alludimos a Sociedade Agricola do Districto de Bragança faremos notar que propoz ella ao Governo as vantagens que resultarião para o mesmo Districto do estabelecimento de viveiros de plantas principalmente de amoreira solicitando um subsidio de 100\$000 reis *que seria distribuido aquellas Camaras Municipaes que com igual quantia concorrerem para o indicado estabelecimento*

O Governo concedeu a mencionada Sociedade o subsidio de 1 200\$000 reis para ser distribuido na razão de 100\$000 reis, a cada uma das Camaras que concorrer com igual quantia para o estabelecimento dos ditos viveiros

A Direcção da Sociedade Agricola foi confiada a administração do subsidio cumprindo-lhe, nesta conformidade receber distribuir e fiscalisar a respectiva importancia, ouvindo as Camaras Municipaes do Districto, e combinando com ellas a mais acertada e proficua applicação de taes fundos

Depois de fixada a verba, com que contribuisse cada uma das Camaras organisar-se-hia uma Commissão directora dos viveiros, encarregada de realisar convenientemente o estabelecimento de que se trata

— Vêja a Portaria de 10 de Dezembro de 1860 e as Instrucções que a acompanha (Collec da Leg de 1860 paginas 838 e 839)

As Sociedades Agricolas e ás Camaras Municipaes apontamos esta excellente resolução para que em toda a parte possa ser imitada — com a condição impreterivel de promover beneficios reaes aos povos e não de fazer cousas ostentosas e de méro apparato

Temos muito que fazer em todos os ramos da administração económica do nosso bello e querido Portugal Adoptemos todos a formosissima devise do Imperador Romano — *Laboremus* — Trabalhemos!

— No interesse da Agricultura comprehendeu a Carta de Lei de 15 de Julho de 1857 entre as isenções da Contribuição predial *os baldios*, os paues as charnecas e as terras tiradas as marés que tivessem sido ou fôsssem reduzidas á cultura A isenção teria logar durante dez annos contados da primeira cultura

Note-se que o Decreto com força de Lei de 31 de Dezem-

bro de 1852 isentava da Contribuição predial (artigo 9.º) os terrenos baldios do logradouro commun dos moradores do Concelho e os do logradouro commun dos moradores da Paróquia — Em quanto aos paues etc exprime-se nestes termos = Os paues que se tenham aberto ou se abrirem e os terrenos que se tenham tirado ou tirarem as marés depois da publicação do presente Decreto, por espaço de dez annos contados do primeiro em que fôrem cultivados =

Presuppôsto isto, será mais fácil entender-se a disposição da Lei que indicámos (15 de Julho de 1867) Da ella no artigo 2.º, § 4.º, o seguinte

= As isenções da Contribuição predial são unicamente as estabelecidas no artigo 9.º do referido Decreto (de 31 de Dezembro de 1852), com as declarações seguintes

§ 4.º Os baldios os paues, as charnecas e as terras tiradas as marés que tiverem sido ou fôrem reduzidas á cultura serão durante dez annos contados da primeira cultura comprehendidos na isenção do § 9.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852 Da mesma isenção gosarão os terrênos que, tendo estado de pousio ha mais de trinta annos, fôrem de novo reduzidos á cultura =

— No Tomo 5.º desta Obra de paginas 115 a 119, registamos as noticias que a respeito de *Hannhos e Montados* offerecem Escriptores competentes taes como Domingos Nunes de Oliveira João Pedro Ribeiro, e o author do *Elucidario*

RESOLUÇÃO CXXXVIII

RECURSO N. 621 — DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1867 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 118 DE 22 DE MAIO DE 1867

CONGRUAS

PAROQUIA NOS QUE INTERPÕEM RECURSO DE LA SOCIEDAD DE CONSELHO DE DISTRITO NO QUAL SÓMEITE FOI PARTE O PARÓCHO RECLAMANDO DA RESPECTIVA ALIQUOTA E VAO OS PAROQUIAÑOS ORA RECORRENTE:

SUMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos — Observações — Ponderações criticas acerca das Congruas em geral — Projectos e Propostas de Lei apresentados no Parlamento desde 1860 a 1863 a respeito das Congruas dos Paróchos — Incidente curioso relativo a Congruas que alias prende nota a independencia dos dois Poderes Judicial e Administrativo

Sendo certo que em todo e qualquer Jazze ou seja ordinário ou em umário ou ainda daquelles em que se procede á plano como tendo ordenado que nestes casos se deve proceder não pode pessoa alguma ser admitida sem se legitimar antes de tudo

Lei de 22 de Dezembro de 1764 Tit. 3.º § 4.º

Atendendo o Clero da ignorancia em que se encontra virte por meio de uma razoavel dotação que lhe permitta pro e a sua subsistencia manter a sua dignidade e não voltar parte do seu tempo que sempre ha pouco para a sua elevada missão a cidades mundanas que possam despertar saqueamentos a quo o si a curação deva a sem pre conservar-se alheio

Corresp. Fortaleza do Jornal do Commercio de 23 de Dez. de 1860

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que José dos Anjos, João Baptista dos Santos e outros moradores na Fréguesia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Seixal, interpozêrão do Conselho de Districto de Lisboa

Mostra-se que a Junta do arbitramento das Congruas tendo, em observancia da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, arbitrado ao Párocho da sobra dita Fréguesia a Congrua de duzentos setenta e cinco mil quinhentos e sessenta réis posteriormente julgou sem effeito esse arbitramento, fundando-se na disposição do artigo segundo da Lei de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um

Mostra-se que, recusando-se a Junta a fazer a derrama da Congrua conforme aquelle arbitramento recorreu o Párocho para o Conselho de Districto o qual por seu accordo determinou que a Junta recorrida fizesse a derrama já arbitrada na conformidade da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove

Mostra-se, finalmente, que desta decisão interpozêrão os Recorrentes o presente recurso allegando os motivos por que se persuadem de ver reogar-se o referido accordo

RESOLUÇÃO

O que tudo visto assim como as allegações do recorrido a informação do Conselho de Districto e a resposta do Ministério Público

Considerando, que ninguém tem direito a interpor directamente recurso de uma decisão ou julgamento proferido em processo em que não foi parte legítima

Considerando que no processo, sobre que cahio o accordo de que se recorre, não fôrão partes os recorrentes mas só o Párocho recorrido e a Junta do arbitramento das Congruas e que, por consequencia qualquer que fôsse o interesse que os recorrentes tivessem na decisão do accordo, não a podião obter pelo meio que intentarão

Hei por bem Conformando-Me com a referida Consulta *Denegar provimento ao sobredito recurso*

DOCTRINA QUE DILATA DA RESOLUÇÃO

— Ninguém tem direito a interpor directamente recurso de uma decisão ou julgamento proferido em processo em que não foi parte legítima

Tendo havido decisão de um Conselho de Districto, em materia de arbitramento da Congruas sobre recurso interposto da

respectiva Junta pelo Párocho e so por elle não podem outros cidadãos ainda que interessados sejam na revogação do julgamento, levar recurso para o Conselho de Estado

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Carta de Lei de 20 de Julho de 1859*

A B Esta Lei he citada na Resolução em termos genericos sem especificação de artigo designado

Diremos pois em geral que teve por fim estabelecer uma Congrua para a sustentação dos Parochos das Freguesias do Continente do Reino e dos seus Coadjuutores onde os houver, regulando a este respeito o modo de satisfazer a um tao importante serviço

— *Carta de Lei de 8 de Novembro de 1844*

A B Esta Lei teve por fim prorogar a de 20 de Junho de 1839 com algumas alterações e declarações

No artigo 2.º, citado na Resolução, dispoe o seguinte — « Nas Paróchias aonde os Parochos antes da extincção dos Dízimos recebiam Bólos, ou Premios estabelecidos por contractos ou costume legitimo ficão sem effeito os arbitramentos decretados pela referida Lei, com tanto que os rendimentos actuaes da Paróchia não sejam inferiores áquelles que antigamente tinham nem menores da quantia de cem mil réis — § unico Os possuidores das Herdades ou predios sujeitos por contracto, ou costume ao pagamento dos Bólos ou Premios serão obrigados á pontual satisfação desse pagamento »

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES

— Na presente Resolução absteve-se o Conselho de Estado de apreciar o assumpto da controversia em si mesmo, e limitou-se a examinar e decidir a questão de competencia

Nesse terreno farêmos tambem agora breves observações e daremos depois a conveniente noticia do intrinseco da questão

O Conselho de Estado assenta primeiramente o principio geral — de que ninguém tem direito a interpor directamente recurso de uma decisão ou julgamento proferido em processo em que não foi parte legítima e applicando este principio aos Recorrentes decide que não tem elles competencia no presente

recurso, visto como não haviam sido Partes no processo sobre que recahiu o accordão recorrido

Desenvolvámos este breve enunciado e vejámos se he elle sustentavel

Uma Junta de arbitramento de Congruas recusou-se a fazer uma derrama tal como a reclamava o respectivo Párocho. O Párocho recorreu pelo indeferimento para o Conselho de Districto e este, por seu accordão de 13 de Fevereiro de 1854, deu provimento no recurso e mandou que a Junta fizesse a derrama nos termos do pedido do Párocho, por entender que assim era de direito. — Naquelle recurso e decisão figurarão unicamente a Junta do arbitramento das Congruas, como Recorrida, — o Párocho, na qualidade de Recorrente, — e o Conselho de Districto, como Julgador, e a questão não foi por diante, pois que a Junta não interpoz recurso para o Conselho de Estado nem como era natural o Párocho, que triumphára na sua pretenção

Já tudo estava terminado, havia longo tempo, quando em data de 4 de Julho de 1855 foi apresentada na Secretaria do Conselho de Estado uma petição de recurso — da parte de alguns moradores do Seixal (que nenhuma intervenção haviam tido nôte-se bem no primitivo recurso e correspondente decisão) pedindo a revogação daquelle accordão

Tal he na sua maxima simplicidade e clareza o facto que deu lugar á decisão tomada pelo Conselho de Estado, na presente *Resolução*

„Serão os Recorrentes pessoas legitimas para interpor recurso na hypóthese de que se trata? Em caso affirmativo acudirão elles em tempo habil a interpor o recurso?”

Por parte dos Recorrentes disse-se que, sendo elles proprietarios e moradores na Freguesia, podia tambem conceder-se-lhes o direito de recorrer para o Conselho de Estado como interessados que erão na questão, na qualidade de Contribuintes — Thesou-se tambem que com quanto parecesse intempestiva a interposição do presente recurso, por têr o accordão sido proferido em 13 do Fevereiro de 1854 e a petição de recurso apresentado em 4 de Julho de 1855, — era com tudo certo que o artigo 48.º do Regulamento do Conselho de Estado permite recorrer a todo o tempo, em quanto não fôr notificada a decisão, — e em termos tão positivos he concebida esta permissão, que exclue de todo ponto interpretações restrictivas

A estas ponderações respondeu-se por parte do Recorrente por um modo a nosso vêr, triumphante

Se a simples qualidade de Contribuinte habilitasse para interpor recurso não haveria Lançamento possível de tributo imposto ou finta, pois que todos os Contribuintes recorrerião d elles. Deste modo tornar-se-hião mutes as reclamações e recursos que a Lei tem estabelecido formalmente, e que são os únicos a que o Contribuinte pôde ser admittido por se tratar de uma obrigação pessoal e estarem interessados nelles os seus direitos. Um Contribuinte qualquer não tem a faculdade de representar a universalidade dos Contribuintes comprehendidos nos Lançamentos, não pôdem requerer que estes se inutilisem nem tão pouco promover que deixe de existir a decisão tentada a mandar cumprir a Lei que os estabeleceu e ordenou

Não parêmos aqui vejámos se por nossa parte podêmos reforçar esta ponderação

O Regulamento do Conselho de Estado adoptou os principios gerães de Direito quando no artigo 49.º diz expressamente *So podem interpor os recursos os que tiverem capacidade legal para estar em Juizo* — Terião acaso capacidade legal para estar em Juizo uns poucos de individuos que nenhuma parte tiverão no primitivo recurso e que so passado anno e meio se lembrirão de destruir um facto consummado, um facto que o Direito consagrara, por isso mesmo que passou por todos os trâmites legaes e não soffreu a menor impugnação a hora própria? Serão por ventura indifferentes as exigencias das Leis em quanto a legitimidade de pessoas, e em quanto a prazos de recursos? Não. Da inobservancia de taes solemnidades resultarão indefectivamente a confusão e a desordem na vida social dos povos pois que, em tal caso, nada haveria que fôsse fixo e determinado, e os direitos e as obrigações laborarião na mais funesta oscillação e incerteza

A circumstancia de sêr intempestivo o recurso interposto he tambem muito grave, e tira igualmente a capacidade aos Recorrentes

He certo que o Regulamento do Conselho de Estado diz expressamente no § 4.º do artigo 48.º — *Em quanto nao fôr notificada a decisão Administrativa, o recurso pôde ser interposto em todo e qualquer tempo* — Como poderião, porém, os Recorrentes receber a intimação de uma decisão em que

de modo algum intervião? Durante o longo espaço de 18 mezes estiverão elles sem receber a devida intimação e assim havião de estar por toda a eternidade, pela simples mas poderosissima e irresistivel razão—de não poder ser intimado quem não foi Parte

Ora, se não pode ser intimado aquelle que não foi Parte, tambem não pôde recorrer aquelle que deixou de ser intimado

O favor concedido no citado § 3.º do artigo 48.º do Regulamento do Conselho de Estado quando muito só poderia aproveitar a Junta do arbitramento se por ventura não tendo ella recebido intimação, entã adesse que lhe cumpria ou era permitido interpor recurso do accordão do Conselho de Districto. A Junta era uma das Partes Contendôras: era a offendida ou pelo menos a contrariada pelo recordo: em uma palavra, era essencialmente interessada na questão e tinha por consequencia o mais plausivel motivo para solicitar a revogação de um julgamento que destruiu a sua deliberação. A Junta, pois, cabia muito naturalmente a faculdade de invocar o beneficio da Lei, e abrigar-se á sombra da protecção della

Não gosa dos beneficios da Lei, não invoca as suas providencias tutelares quem *quê*, mas sómente quem *pode* e sómente *pode* quem está na situação que ella marca e fixa ou seja com referencia a legitimidade das pessoas ou seja com referencia a requisitos ou solemnidades substanciaes

Seria caso que os Recorrentes ignorassem inteiramente o que occorreu no tocante ao accordão do Conselho de Districto e as consequencias que d'elle se derivão? Não. O seguinte documento que encontramos nos Autos demonstra evidentemente que elles se inteirarão muito a tempo do que succedeu (Trata-se de uma Cidadão passada pelo Escrivão da Administração do Concelho do Serval, e Secretario da Junta de revisão e derrama das Congruas do mesmo Concelho)

— «Certifico que junto a relação da derrama para a Congrua do Párocho da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta Villa no anno economico de 1854-1855 se affixou o seguinte Edital — A Junta do Laçamento das Congruas deste Concelho faz pública a derrama que fez para a Congrua do Reverendo Párocho da Freguesia de N. S. da Conceição do Serval relativo ao anno economico que começou no 1.º de Julho do corrente anno e hade findar em 3.º de Junho de 1855. Os

Collectados que se julgarem lesados sendo moradores na referida Freguesia apresentarão as suas reclamações á mesma Junta dentro em oito dias contados da presente data e sendo presidentes em diversas Freguesias, dentro em trinta dias advertindo-lhes que das decisões da Junta ha recurso para o Conselho de Districto devendo ser interposto dentro de iguaes prazos — A mesma Junta se antecipa a declarar que tem nomeado para cobrador da presente derrama a Joaquim Antonio da Silveira o qual fará a cobrança em quatro prestações iguaes sendo a 1.ª no fim de Setembro a 2.ª no fim de Dezembro do corrente anno a 3.ª no fim de Março e a 4.ª no fim de Junho do citado anno de 1855. E para constar se affixou o presente no logar respectivo Serval nove de Setembro de 1854 — Outro-sim certifico que João Baptista dos Santos José dos Anjos José Teixeira e Joaquim Gomes Arouca ~~(se)~~ são os próprios Recorrentes que em Julho de 1855 interpozêrão recurso para o Conselho de Estado ~~(se)~~ não fizerão reclamação alguma perante a mesma Junta e satisfizerão voluntariamente as collectas que lhes lorão lançadas para a dita Congrua — »

— Mas os Leitores hao de desejar saber qual era essencialmente a questão de que se tratava, pois que o Conselho de Estado se absteve, muito curialmente de tratar de *meritis* em consequencia de considerá-lo incompetente o recurso

Satisfaremos, pois, a justificada curiosidade dos Leitores proporcionando-lhes a tal respeito um grande numero de esclarecimentos

Ordenou a Lei de 20 Julho de 1839 que fôsse fixadas as Congruas, não devendo ser inferiores a cem mil réis, e que para ellas se computasse quaesquer rendimentos da Parochia estabelecidos por contracto, ou por costume legitimo

Por virtude desta Lei foi arbitrada ao Párocho do Serval a Congrua de 275\$000 réis, logo porém que foi promulgada a de 8 Novembro de 1841 entendeu-se que não tinha cabimento o arbitrar congrua aquelle Párocho visto como se tratava de uma Freguesia na qual, antes da extincção dos Dismos recebão os Párochos bôlos ou prémios por costume legitimamente introduzido. Desde então cessou a derrama da Congrua até que em 1854 requereu o Párocho o arbitramento da Congrua

Junta indeferiu mas, recorrendo o interessado para o Conselho de Districto, obtêve deferimento em seu recurso

Vejâmos, em presença de documento authenticco em que t'ermos deferio o Conselho de Districto o recurso

==« Decisão que o Conselho de Districto proferio sobre o requerimento de José Joaquim Alves que na qualidade de Párocho collado da Fréguezia de N. S. da Conceição da Villa do Seixal, recorre da respectiva Junta do arbitramento das Congruas se recusar a fazer a derrama da sua Congrua conforme o ultimo arbitramento e em harmonia com os Direitos de mercê que della pagára com o fundamento de que a Paróchia do Recorrente se acha comprehendida nas disposições do artigo 2.º da Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841 quando esta Paróchia nunca teve rendimentos próprios tendo já cessado o uso antigo que tinham os povos de pagar ao Párocho o almude de vinho, ou 960 réis por elle a qual decisão he do theór seguinte

«Accordão em Conselho de Districto etc Que, attendendo a que o donativo de um almude de vinho, ou 960 réis por elle com que antigamente corrião para a sustentação do Párocho os parochianos proprietários e cultivadores de vinhas não pode ser considerado bólo ou prémio no sentido em que a Lei de 8 de Novembro de 1841 considera taes prestações, como impostas em herdades, ou outros prédios rusticos —attendendo i que, se o dito donativo fôsse bólo ou prémio no sentido da referida Lei, a Junta do arbitramento das Congruas, do Concelho, quando em execução da Lei de 20 de Julho de 1839 procedeu ao arbitramento das respectivas Congruas, teria levado em conta, para a Congrua da Fréguezia de que se trata a importancia em que calculasse o rendimento do almude de vinho como lhe ordenava o artigo 7.º, §§ 2.º e 3.º da citada Lei de 1839, o que alias não fez —e attendendo finalmente a que a Lei de 1841 só mandou considerar os bolos ou prémios, a cujo pagamento estivessem oneradas herdades ou outros prédios rusticos por contracto ou costume, d'onde se ségve que ainda quando houvesse em alguma Paróchia o costume de alguma prestação, tal como a de um almude de vinho, na qual se não verificasse a circumstancia de serem a ella obrigados certos e determinados prédios não póde por tal motivo dar-se a disposição do artigo 2.º da mencionada Lei de 1841, a qual manda nos artigos 1.º e 4.º subsistir os ultimos arbitramentos feitos pelas Juntas em con-

formidade da Lei de 20 de Julho de 1839 —por todos estes fundamentos, doo provimento no presente recurso, mandando que a Junta recorrida faça annualmente, segundo as Instrucções respectivas, a derrama da Congrua já arbitrada na conformidade da Lei de 1839 para o Párocho da Fréguezia do Recorrente »
=(Sessão de 13 de Fevereiro de 1854) =

Já os Leitores sabem qual era o ponto do litigio O Conselho de Estado não entrou na apreciação desse ponto no entanto julgamos do nosso dever chamar a attenção sobre algumas questões que este accordão suscita

«O donativo de um almude de vinho (ou 960 réis por elle) deve ou não ser considerado como premio ou bólo no sentido em que a Lei de 8 de Novembro de 1841 toma prestações taes?

O Conselho de Districto resolveu negativamente esta questão, por dois fundamentos o 1.º por que a dita Lei considera taes prestações, como impostas em herdades, ou outros prédios rusticos —2.º porque a Junta em execução da Lei de 1839, não computou o rendimento do referido almude de vinho

Collocado na obrigação de proporcionar aos Leitores todos os elementos de estudo, devo dizêr-lhes que ao Ministério Público pareceu t'er aquelle donativo todos os caracteristicos de um prémio, ou bólo no sentido da Lei Viudo porém, este enunciado sem a menor demonstração cumpre-nos examiná-lo á vista das duas Cartas de Lei

No § 3.º do artigo 7.º da Lei de 20 de Julho de 1839 dizia o Legislador —«Os Bolos ou Premios ou outras prestações dos Fréguezes estabelecidas por contracto ou costume legitimo, continuão a ser consideradas como rendimentos da Paróchia para o effeito designado no § antecedente Quando as Herdades ou Prédios por Lei ou costume legitimo pagarem Bólos ou Prémios, descontar-se-hão na contribuição para a Congrua do Párocho, os mesmos, quando sêjam maiores que a contribuição »—

O artigo 2.º da Lei de 8 de Novembro de 1841 exprime-se assim no artigo 2.º —«Nas Paróchias aonde os Párochos, antes da extincção dos Disunos, recebem Bólos ou prémios estabelecidos por contractos ou costume legitimo, heão sem effeito os arbitramentos decretados pela referida Lei (de 1839) com tanto que os rendimentos actuaes da Paróchia não sêjam inferiores áquelles que antigamente tinham, nem menóres da quantia de cem mil réis —§ unico Os possuidores das Herdades ou

predios sujeitos por contracto ou costume ao pagamento dos Bólos ou Prémios serão obrigados á pontual satisfação desse pagamento » —

Confrontando as disposições destas duas Leis vê-se que o principal característico de semelhantes donativos, ou prestações, he o de terem sido estabelecidos por contracto ou costume legítimo, antes da extinção dos Dismos, ao passo que a circumstancia de serem impostos a herdades ou outros predios he uma especialidade que se dá nos mesmos donativos ou prestações. E tanto assim parece ser que as duas Leis assentão primeiramente o principio geral dos Bólos ou Prémios estabelecidos por contracto ou costume, — e só depois he que particularisão a especialidade acautelando a hypóthese de haver herdades ou outros predios sujeitos tambem por contracto ou costume ao pagamento dos ditos donativos ou prestações. Se fosse impossivel conceber a existencia de taes donativos ou prestações, sem a ligar a herdades ou predios poderia entender-se a Lei como a entendeu o Conselho de Districto mas nada ha tão possivel nada tão fácil como conceber que se constitua a obrigação de pagar ao Párocho taes ou taes prestações sem digamo-lo assim, hypothecar herdades ou predios ao respectivo pagamento. Destarte, no caso de que tratamos o donativo de um almude de vinho, ou de 960 reis por elle com que contribuião os cultivadores de vinhas da Paróchia do Serxal, erão verdadeiros Bólos ou Prémios, no sentido da Lei de 8 de Novembro de 1841.

He por isto que julgamos muito aceitavel a impugnação do accordão do Conselho de Districto, neste particular, apresentada por parte dos Recorrentes, concebida nestes termos

— «Da análise da Lei de 8 de Novembro de 1841 se mostra que alli se faz distincção entre os Bólos ou Prémios e estabelecidos por contracto ou costume, e os que onerão os predios. Dos primeiros trata-se no artigo, e dos segundos no § unico

«Esta differença já se achava estabelecida na outra Lei de 20 de Julho de 1839 pois se vê que no artigo 7.º § 2.º se falla dos prémios ou prestações por contracto ou costume legítimo e no § 3.º do mesmo artigo se trata dos que affectão os predios como encargos reais delles

«Ora esta distincção parece que foi desattendida no respectavel accordão recorrido, onde como fica dito, se considerou o referido donativo como se fôsem prestações impostas em

predios rusticos, para assim se desviarem do disposto no artigo 2.º pr da Lei de 1841

«Não póde porém, deixar de se observar aquella distincção, por ser a Lei que a estabeléce e sendo assim, he indubitavel que a Junta do arbitramento das Congruas decidio bem porque no referido artigo 2.º se manda que fiquem sem effeito os arbitramentos, que havião sido decretados na antecedente Lei de 1839 e só com a condição dos rendimentos da Paróchia não serem inferiores aos que tinhão antigamente » —

— «Pelo facto de não ter a Junta do arbitramento das Congruas quando executou a Lei de 1839, levado em conta o donativo do almude de vinho devera entender-se que o dito donativo nao he uma prestação no sentido da Lei de 1841?

Fôsse qual fôsse o procedimento da Junta do arbitramento em 1839 fôsse qual fôsse a intelligencia que ella dêsse á Lei naquelle tempo, não ficavão por isso authorisadas as posteriores decisões no sentido do que accordou o Conselho de Districto

Mas se este argumento tivêss alguma força perdê-la-hia desde que se considerasse que o Párocho deixou passar doze annos (1841 a 1854) sem têr solicitado o arbitramento da Congrua fazendo assim crêr que reputava justa a suspensão da Congrua

«Provar-se-hy, porém, authenticamente esta ultima asserção? Sim como se vê pela seguinte Certidão passada pelo Escrivão da Administração do Concelho do Serxal e Secretário da Junta da revião e derrama das Congruas dos Párochos do mesmo Concelho

— «Certifico que a Congrua arbitrada ao Párocho da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta Villa ha de réis 275\$560, cuja derrama começou no anno economico de 1839-1840, e subsistio até ao anno seguinte 1840-1841 cessando a derrama com a publicação da Lei de 8 de Novembro de 1841, e continuou o Párocho a receber a Congrua pelo uso e costume antigo até que por accordão do Conselho de Districto proferido em sessão de 12 de Fevereiro de 1854 sobre recurso do mesmo Párocho se lhe mandou continuar a derrama nos termos da Lei de 20 de Julho de 1839 pelo dito arbitramento de 275\$560 réi — Outrossim certifico que o mencionado Párocho em quanto cobrou a Congrua pelo uso e costume antigo

recebia de cada um Lavrador vinhateiro residente na Freguesia a quantia de 400 réis »=(12 de Março de 1835)

He portanto certo que, em execução da Lei de 1839, foi arbitrada ao Párocho a Congrua de 275,560 réis veio a Lei de 1841, e cessou a derrama, continuando o Párocho a recebêr a Congrua pelo uso e costume antigos e que até ao anno de 1854 não reclamou contra a suspensão da derrama nem por consequencia solicitou arbitramento de Congrua

Procurou o Párocho combater a imputação que se lhe fazia de têr deixado passar 12 annos sem reclamar contra a suspensão da derrama?

Sim, allegando que estêve privado da Igreja até 7 de Agosto de 1846 o que pretendiu provar com a seguinte Portaria de 7 de Agosto de 1846, expedida pelo Ministério dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça

«Manda S. M. A Rainha participar ao Presbytero José Joaquim Alves, para seu conhecimento e diligencias necessárias, que por Decreto de 6 do corrente mez (de 1846) Houve A Mesma Augusta Senhora por bem Revogar o outro Decreto de 26 de Setembro do anno proximo passado (1845) que annulou o de 18 de Agosto de 1838, pelo qual elle fôra apresentado na Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Serxal, no Districto de Lisboa devendo o agraciado proceder ás diligencias necessárias, em virtude da Carta de Apresentação que já tem, para effectuar a Colação Canónica em a mencionada Igreja, de que lhe foi renovada a mercê pelo mencionada Decreto de 6 do corrente (Agosto de 1846) »=

Mas este documento não destrôe a acquiescencia do Párocho em quanto á suspensão da derrama nos annos de 1841 a 1854, porque não prôva que estivesse privado da Igreja durante aquelle tão longo periodo o que sómente prova he que tendo sido nomeado Párocho por Decreto de 18 de Agosto de 1838, esta nomeação subsistio até 26 de Setembro de 1846 —data da annullação do anterior Decreto Por consequencia so deixou de parochiar no periodo que vai de 26 de Setembro de 1845 ate Agosto de 1846 —periodo que não chêga a um anno

Estava portanto o Recorrido em exercicio parochial, quando, por effeito da Lei de 8 de Novembro de 1841 se suspendeu a derrama da Congrua a que nos dois annos antecedentes se tinha procedido —Acquiesceu pois o Párocho á suspensão da derrama, e se se accommodou com a Congrua pelo systema

antigo, isto he, com a Congrua que se lhe pagava antes de 1839 a differença esta em que, em vez de contarmos os 12 annos, contarêmos sómente 11, por isso que lhe descontamos o periodo de 11 mezes, em que estêve fóra do exercicio Parochial

— Dos diversos documentos que ficão registados, e de outros que existim nos autos resultão as seguintes conclusões

O Párocho foi nomeado por Decreto de 18 de Agosto de 1838

Pagou Direitos de Mercê com referencia á Congrua que estava estabelecida antes do arbitramento mandado fazer pela Lei de 20 de Julho de 1839

A derrama, em virtude desta ultima Lei, começou a fazer se no anno económico de 1839-1840, e continuou no anno económico seguinte

Por effeito da Lei de 8 de Novembro de 1841 cessou a derrama, e o Párocho voltou a recebêr a Congrua pelo uso e costume antigos

Em quanto o Párocho cobrou a Congrua pelo uso e costume antigos, recebeu dos Lavradores vinhateiros residentes na Parochia a prestação do alitude de vinho, não na razão de réis 960, mas sim na de 400 réis.

No periodo que decorre do meado de 1841 a 1854 não se fêz derrama, por isso que a Congrua voltara a ser regulada pelo uso e costume antigos e durante aquelle intervallo de doze annos, ou onze se quizerem, não houve reclamação do Párocho.

—Rigorosamente fallando, o facto que fôra praticado em 1841, por effeito da Lei de 8 de Novembro desse anno, tinha todos os caractêres de legalidade, e estava de mais a mais consagrado pela acquiescencia do interessado, que não reclamou contra elle no prazo de trinta dias estabelecido no artigo 4 da mencionada Lei de 8 de Novembro de 1841

Sêja, porém como fôr he certo que o Conselho deixou sem decisão este ponto e so se occupou da questão de competencia, como já vimos —Os esclarecimentos e observações que apresentamos em quanto ao ponto religioso, devem unicamente sêr considerados como elementos de estudo.

— *Ponderações criticas acerca de Congruas em geral*

Não a devida importancia á experiencia que os Funcio-

nários Administrativos adquirem no exercício de suas funções, e ao valor que por tal motivo têm naturalmente as suas informações officiaes, procurei vêr nos *Relatórios sobre a Administração Pública* o que os Governadores Civis disserão ao Governo ao ácerca d'este assumpto importantissimo

* O Governador Civil do Districto de Coimbra disse ao Governo, no mez de Março de 1838 o seguinte

— «O systema de arbitramento, derrama e cobrança das Congruas dos Párochos e Coadjuutores estabelecido provisoriamente pelas Leis de 20 de Julho de 1839 e 8 de Novembro de 1841, he defeituoso. As Congruas são mesquinhas, e as derramas são vexatórias. Na Parochias em que o povo paga mais de derrama para a Congrua do Párocho do que de derrama para o Estado assum, por exemplo, a freguesia de Macho. Concelho de Pampilhosa, que apenas tem 60 fogos, paga 86\$000 réis de derrama e 22\$292 réis de contribuições directas para o Estado o povo paga muito, e os Párochos recebem pouco. As Congruas são arbitrarías e desiguaes a derrama he desigual de Parochia para Parochia, e de individuo para individuo e a cobrança e feita por uma forma pouco decorosa para os Párochos, porque, embora o pensamento da Lei fôsse que, entre a derrama da Congrua e cobrança até ao effectivo pagamento aos Párochos não se mettêsse ninguem de permeio senão a Authoridade *ex officio* succede que o vulgo, que não he metaphysico e que não entende bem senão o que vê e apalpa não imputa as execuções contra os devedores remissos á omissão no pagamento de uma divida legal mas aos Párochos em proveito dos quaes são movidas as execuções este he o vicio radical do actual systema de cobrança. O resultado é que, ou os Párochos se não embolsão integralmente da Congrua a que têm direito ou se movem execuções contra os devedores remissos, incorrem no odio ou maldição delles, rompendo-se os vinculos de amizade e respeito que devião ligar sempre os parochianos ao seu Pastor

«Em Officio n.º 20 de 3 do corrente remettdo ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça em cumprimento da Portaria do Mesmo Ministerio de 7 de Janeiro ultimo (1) apresentei um plano de reforma do systema actual, que, em resumo, se reduz ao seguinte

(1) Eis aqui a Portaria Circular a que allude o Governador Civil

«A reforma deve começar por uma nova divisão arredondamento e classificação das Parochias, de maneira que fiquem o mais iguaes entre si que ser possa, e pela revisão da tabella dos emolumentos parochiaes, de maneira que sejão o mais uniformes nas differentes Diocéses que seja possível

«Devem arbitrar-se aos Párochos das Parochias de 1.ª classe 300\$000 réis de congrua, livres de benesses e pé d'altar e captivos de rendimentos dos passaes aos de 2.ª classe 200\$000 réis e aos de 3.ª classe 150\$000 réis

«A Congrua dos Coadjuutores, em regra deve ser metade da dos Párochos respectivos

«Os benesses e emolumentos parochiaes devem pertencer aos Párochos. O rendimento dos passaes deve fazer parte da Congrua descontando-se na derrama relativa ás respectivas Parochias. Se o rendimento dos passaes exceder o maximo legal da Congrua dos respectivos Párochos e seus Coadjuutores as sobras devem ser applicadas em beneficio das Igrejas parochiaes

«Como os benesses e os passaes não chegam para a sustentação dos Párochos ja porque o povo, animado de sentimentos religiosos, paga de melhor grado uma contribuição destinada a sustentação dos Ministros da sua Religião do que a pagaria incorporada nas demais Contribuições publicas ja porque, sendo o poder espirital independente do temporal e não sendo os Ministros do Culto empregados do Estado, a independencia e a di-

— «Sendo indispensavel que as resoluções sobre assumpto ponderosos sustentem nos factos da experiencia e sejão aluminadas pelos conhecimentos que a pratica subministra e convindo que o Governo se intera cabalmente do estado actual das cousas em quanto as congruas parochiaes e dos melhoramentos diversos de que necessitar este ramo importante da Publica Administração, no interesse da Religião e do Estado. Manda Sua Magestade El Rei que o Governador Civil do Districto de Aveiro entendendo-se com a respectiva Authoridade Ecclesiastica e ouvindo pessoas experientes e subditos nesta especialidade procure habilitar-se a indicar e propor p. la Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça as providencias que a pratica houver demonstrado serem as mais acertadas e efficazes para melhorar o systema administrativo e economico relativamente as mesmas cousas e Quer Sua Magestade que o Governador Civil d'Aveiro transmita a mesma Secretaria d'Estado a noticia circumstanciada d'esse novo systema, acompanhada das observações que houver por convenientes. Esperando o Mesmo Augusto Senhor que o Governador Civil penetrando-se da gravidade da incumbencia que lhe he commettida differenciara corresponder a sua expectação enviando á predita Secretaria de Estado no mais curto prazo o resultado das suas conscienciosas indagações estubo e exame deste recommendavel negocio a fim de que o Governo possa apresentar as Côrtes com perfeito conhecimento da causa as propostas que necessarias forem ao Paço das Necessidades em 1.º de Janeiro de 1858 = *Jose Silvestre Ribeiro*

gnidade do Clero pastoral ficão melhor asseguradas com uma dotação especial

«Feito o arbitramento geral das Congruas conforme as classes das paróchias, as Côrtes devem repartir a Contribuição especial que for necessaria para a completa satisfação das Congruas dos Parochos e Coadjuutores de todo o Reino, abatido o rendimento dos passaes, pelos Districtos Administrativos, na proporção da Contribuição predial e Décima industrial que pagar cada um delles

«As Juntas Géraes devem repartir os contingentes de ta Contribuição especial, pertencentes aos respectivos Districtos, pelos Concelhos da mesma fôrma. E as Juntas dos Repartidores devem repartir os contingentes, que couberem ás paróchias pelos Contribuintes na proporção da Contribuição predial e Décima industrial em que fôrem collectados

«Os Escrivães de Fazenda escreverão o lançamento desta Contribuição especial adicional em continuação do das contribuições geraes principaes e a final extrahirão ao mesmo tempo os conhecimentos mas em separado

«A cobrança será feita nos mesmos prazos e pela mesma fôrma que o he a das Contribuições directas do Estado so com a differença de o dinheiro entrar num Cofre especial commum a todo o Concelho

«Os Administradores de Concelho tomarão contas aos Recebedôres de Concelho de tudo da cobrança, dando balanço ao Cofre à proporção que fôr entrando dinheiro em cofre ordenarão o pagamento aos Parochos em folhas que serão processadas nas Administrações de Concelho, e darão conta successivamente do estado dos pagamentos, até completo embolso aos Governadores Civis, os quaes darão conta annual ao Governo »=

Feições principaes deste plano

1 ° Classificação especial de Parochias

2 ° Os Benesses e emolumentos pirochias continuarião a pertencer aos Parochos e não entrarião no computo da Congrua

3 ° O rendimento dos Passaes descontar-se-hia da derrama e as sobras applicar-se-hião em beneficio das Igrejas Parochias

4 ° Contribuição especial para a Congrua dos Parochos, na proporção da Contribuição predial e Décima industrial

5 ° Os Ministros do Culto não são Empregados do Estado

6 ° Arbitramento de Congruas em conformidade com as classes das Paróchia

7 Repartição pelos Districtos feita em Côrtes, aos Concelhos, pelas Juntas Géraes de Districto ás Fréguasias pelas Juntas de Repartidores

8 ° Cobrança effectuada nos mesmos prazos e pela mesma fôrma que a das Contribuições directas do Estado

9 ° Pagamento effectuado pelos Administradores de Concelho

* O Governador Civil de Evora, logo que recebeu a Portaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 7 de Janeiro de 1858, que atraz registámos nomeou uma Comissão, composta de sete membros, tres dos quaes, Ecclesiasticos indigitados pelo respectivo Prelado. Na Consulta que esta Commissão elaborou propunha

1 ° Que se procedesse á exacta e bem combinada divisão e arredondamento das Fréguasias

2 ° Que estas fôssem distribuidas em tres classes, sendo as Congruas—para a 1 de 400\$000 réis para a 2 de 300\$000 réis para a 3 de 200\$000 réis

3 ° Que a receita para esta despesa saísse dos proprios das Fréguasias do pé de altar de metade do rendimento das Confrarias, e no caso que faltasse, de uma percentagem sobre a Décima

4 ° Que a cobrança fosse feita pelos Recebedôres de Concelho, e as Congruas pagas todos os mezes pelos mesmos Empregados, à vista dos mandados passados pelos Governadores Civis

No Relatório do anno de 1856 dizia o Governador Civil de Evora ao Governo

—«Torna-se reparavel a dependencia em que os Ministros da Religião, Curas d'almas, se achão de seus fréguezes pelo facto de recebêrem delles directamente os parcos meios de sua sustentação. O pagamento das Congruas pelo Thesouro, aonde entrassim contribuições geraes para similhante fim, lançadas em addicionamento á décima e arrecadaveis como ella, depois de divididas as Parochias em classes, ou quaesquer outras providencias que libertassem aquelles Funcionários da condição quasi degradante em que estão collocados, e mais ainda dos casos a que muitas vezes se veem obrigados a chegar, ou de renunciarem ao pagamento de algumas parcelas de seus arbitramentos

ou de as devolvêrem a execução coercitiva collocando-se assim em diametral indisposição com suas ovelhas, creio que farião relevantes serviços á Religião e ao Estado »=

No Relatório de 1857 dizia o mesmo Governador Civil, depois de dar uma idéa da Consulta da Commissão que nomeara

«Vê-se pois por este trecho que a Commissão foi de harmonia com as muitas idéas, e só difiro do que a mesma propõe na parte do pé d'Alta, que he minha opinião acabe, e n'outros pontos, que com tudo não prejudicão o principio essencial de que as Congruas dos Párochos devem ser pontualmente pagas pelo Thesouro »=

* O Governador Civil de Vizeu dizia no mesmo anno de 1858 ao Governo, que era geralmente reconhecida a necessidade da alteração das Leis de 20 de Julho de 1839 e 8 de Novembro de 1841, no sentido de que a satisfação das Congruas fique a cargo do Thesouro ou que os respectivos lançamento e arrecadação se fação pelo mesmo modo e ao mesmo tempo que os da repartição directa do Estado. Simplificação do serviço, e economia consideravel, por se evitarem Juntas, Secretarios e Cobradores, — eis a. vantagens que o Governador Civil attribuia ao seu plano, afora a independencia em que ficarião os Párochos

N. B. Adiante registarêmos, para complemento desta noticia dois parágraphos do Relatório que o mesmo Governador Civil de Vizeu enviou ao Governo, em cumprimento da Portaria do Ministério dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 7 de Janeiro de 1858, que atraz deixámos transcripta

* O Governador Civil de Santarém dizia no mesmo anno de 1858 ao Governo

«A sustentação dos Párochos he de interesse geral e publico geral e público devêra ser tambem o tributo para ella applicado

«Pelo actual systema ha muitas Fréguasias que nada pagão e outras que pagão muito sendo ainda digno de notar-se que o onus esteja na razão directa da pobreza da Fréguesia quanto mais pobre mais onerada. Esta unica reflexão sobre facto certo e muito commum, bastaria para condemnar o systema actual

«Não pôde aproveitar a razão de que assim cada uma Fréguesia sustenta o seu Parocho e que se em algumas Fréguasias

estes possuem bens da Igreja, que bastem para a sua sustentação, ficão por isso alliviados os seus fréguezes. Nem se pode moralisar isoladamente por Fréguasias abstrahindo das vizinhas nem a descentralisação neste caso pode ser admitida nem os bens da Igreja de uma parochia, muitas vezes fundados n'outra, e resultado outras muitas vezes de dizimos que virão de longe se devem com justiça separar absolutamente da dotação do clero em geral

«A Lei, attendendo aos proprietarios da Fréguesia, nao fréguezes, determinou que estes nunca podessem ser collectados em quantia superior a um octavo da décima, mas geralmente se tem convertido em quantia certa o que a Lei marcou como maximo deste modo, ainda quando os fréguezes paguem pouco, os estranhos têm a pagar o ultimo termo da sua contribuição legal. Esta pratica he má, pela immoralidade que fica sendo a norma das Juntas, alias conhecedoras do preceito da Lei, que infringem em utilidade própria com a factura alheia

«Se bem que os interesses particulares por este modo offendidos não são importantes contudo uma Lei que da occasião a tal immoralidade constante, multiplicada por Fréguasias, e todos os annos repetida he uma Lei que deve ser reformada

«Feita a derrama com os vicios apontados, continuão engrossando ainda os máos resultados deste errado systema. A cobrança realisa-se mais ou menos energicamente, segundo o Párocho he mais ou menos moderado e virtuoso. Por este systema, pois he punida a virtude, e premiada a intolerancia. E esta constante seducção contra a virtude dos Párochos tem outra parallel a nos fréguezes. quando o Párocho leva a sua abnegação ao ponto de não consentir que sêjão compellidos os seus fréguezes ao pagamento das quotas como ha exemplos de modo que o homem probo esta sujeito a um imposto a que o immoral se subtrahie commodamente. Já se vê pois que este systema sustentado a meu ver, em base iniqua, he em todas as suas estações um estímulo de immoralidades

«A tal systema não acho emenda possivel. Substitui-lo-ia por ventura do seguinte modo

«Feita a somma da importancia geral das congruas em todo o Reino, deduzido o respectivo pé de alta, que deixaria usufruir como presentemente, accrescentaria essa somma á contribuição directa de repartição e faria entregar a Authoridade diocesana, para a distribuir pelos respectivos Paro-

chos, a importancia da Congrua de cada uma das Diocéses do Reino

«Estu novo systema não so evitaria os maos effectos da actual mas teria ainda as vantagens de afastar os Parochos de negócios civis e tão repugnantes para o seu estado, como são os de dinheiro e de aliviar os povos da importante verba que fica por mãos de cobradores secretarios etc e ainda do tempo que centenaes de pessoas consomem no processo de arbitramento, derramas, cobrança, recursos, etc »==

* Em 30 de Janeiro de 1859 dizia o Governador Civil de Braga ao Governo o seguinte

==«He sabida a indisposição que o systema de derramas das Congruas origina entre os Parochos e os seus Parochianos quaes as privações que soffrem os Parochos, já pelas suas di-
minutas Congruas e já por não quereiem acarretar com os odios populares promovendo administrativamente a arrecadação das collectas derramadas Seria muito conveniente que esta derrama se fizesse por adicional conjunctamente com as da Fazenda Nacional, e que os Parochianos, que não pagão contribuição alguma para o Estado, fôsseem quotizados em uma taxa certa segundo suas profissões ou modo de vida

Eleva as Congruas dos Parochos, como meio de chamar nos concursos para os provimentos das Igrejas pessoas de virtude e saber estabelecendo uma decente sustentação que a maior parte delles não pôde presentemente ter, he uma providencia altamente reclamada pela nossa religião e moral do povo mas eu quierera que fôsse adoptada conjunctamente a reforma de que tanto carece o Clero »==

* O Governador Civil de Bragança dizia em 1857 a Junta Geral do respectivo Districto o seguinte

==«*Remuneração dos Parochos* —O systema, hoje segundo, das Congruas com derrama especial pelos fréguezes creio que he o peor de todos os que podem entrar em discussão Depois da extinção dos Dízimos os povos julga-se (ou affectão julga-se) isentos do pagamento de oblatas e imprimas, e a elle se recusao em muitas Fréguezias, e nao sendo contemplados na Lei aquelles impostos para os effectos da cobrança administrativa, como he expresso para as derramas de Congrua téem os Parochos se quierem haver os proventos das ditas oblatas e

imprimas, de recorrer aos meos judiciais, intentando acções ordinárias contra os seus freguezes, ao que muitos preferem perder os mesmos proventos Demais este alludido imposto he de todos o mais desigual pois nao se guarda a devida proporcionalidade de pobre para rico As derramas tambem se tornão difficeis de cobrar sem a intervenção administrativa este meio he violento, e indis põe os fréguezes contra o seu pastor espiritual, que lhes promovea aquelle vexame, e por outro lado colloca o Párocho em certa dependencia da Authoridade local, que o força muitas vezes a actos bem pouco em harmonia com o character sacerdotal e com os eminentes deveres que lhe impõe o sagrado Ministério de que se acha revestido Quer o Párocho vá solicitar a sua parca sustentação pela porta dos fréguezes, quer se declare em hostilidade com elles, por lhe a não facultarem de bom grado, perde o prestigio e dôce do seu pedestal de dignidade para o nivel daquelles por quem sempre deverá ser querido e respeitado Entre diferentes alvites que se têm proposto para a sustentação dos Parochos o que mais me parece razoavel he o *estabelecimento de ordenados pagos pelo Estado nesse caso considéro ainda de conveniencia a classificação das Freguezias segundo os seus redditos ou importancia* »

* O Governador Civil de Villa Real dizia ao Governo em 31 de Outubro de 1859 o seguinte

==«He geralmente reconhecida a necessidade de prover a dotação do Clero, e de fazer acabar a dependencia em que os Parochos estão de recebêrem directamente de seus fréguezes os parcos meios da sua sustentação »==

N B Reporta-se ao que disse ao Relatorio que enviou ao Governo, em cumprimento da Portaria do Ministério dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 7 de Janeiro de 1858, que atraz deixamos transcripta

* Vizeu Eis aqui o que o Governador Civil deste Districto disse ao Governo, em cumprimento da Portaria dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 7 de Janeiro de 1858

==«Acabo agora de receber as referidas informações e sendo ellas todas accordes em lembrar o muito que convém substituir o actual systema de arbitramento, lançamento e cobrança das congruas de que trato, para o subordinar ao principio de deverão ser reunidas n um so cofre as congruas de cada

Concelho, e arrecadadas por occasião e pela mesma forma da cobrança das contribuições géræes do Estado uno tambem o meu parecer a esta proposta, a qual creio remediará desde logo os inconvenientes que resultão de ser recebida a importância de cada uma das congruas por Thesoureiros especiaes.

«Feita uma tabella por meio da qual se harmonisasse geralmente no Reino a percepção dos direitos de estôla e pe de altar como me parece de conveniencia, tornar-se-hia necessario proceder a um novo arbitramento de congruas por meio de Juntas creadas na Capital de cada Concelho, similiaes as que actualmente existem, devendo contudo ser respectivamente membros natos das mesmas os de maiores contribuintes de cada uma das Fréguasias.»

N. R. O Governador Civil, explicando o seu pensamento opina por que as congruas consistão na sua totalidade em quantias de dinheiro derramadas segundo os haveres dos freguezes e que acabem os direitos de estôla no que toca a cobrança das offertas mortuárias. — Considera como in sustentáveis taes direitos, por isso que são iguaes para o pobre e para o rico. — Julga ser intoleravel o principio de poderem os parochianos pagar a dinheiro ou em géneros as contribuições respectivas. — No caso de se conservarem o pé de altar e direitos de estôla, será indispensavel que se permita em certos periodos a revisão da sua avaliação.

— Mas passémos a tomar nota de outros elementos de estudo mais positivos e práticos com referencia ao transcendente assumpto das Congruas dos Parochos. Querêmos fallar dos *Projectos e Propostas* de Lei que hão sido submettidos a consideração do Parlamento nestes tres ultimos annos de 1860 a 1862.

— Parece-me sêr um excellentes subsidio para o estudo da melindrosa questão das Congruas reunir aqui os diversos Projectos de Lei, que desde o anno de 1860, hão sido apresentados ao Parlamento com o fim de provêr definitivamente á dotação do Clero.

Na Sessão Legislativa de 1860 apresentarão os Srs. Deputados Rojão e Vences de Alarcão um Projecto de Lei no qual pretendião remover a dependencia em que os Parochos estão

dos Parochianos, e remediar outros inconvenientes que apontão.

O pensamento predominante do Projecto era acabar com os emolumentos que os Parochos percebem, e estabelecer Congruas rasoaveis, lançadas e arrecadadas como as Contribuições do Estado e pagas directamente pelo Thesouro.

O pensamento de acabar com os emolumentos que os Parochos percebem da parte dos Parochianos, pela administração dos Sacramentos, e em geral pelos serviços que prestão áquelles não he novo. Compulsando ha pouco o famoso *Elucidario* de Viterbo, encontrei ali as seguintes expressões, que entrêgo a ponderação dos Leitores.

«Mas seria bem para desejar, que a subsistencia congrua dos Ministros tivesse outras fincas *que não fôsses os funeraes os lutos, e as mortualhas que a administração dos Sacramentos não tivesse ainda a mais leve sombra de symonia e que o enterro dos nossos irmãos defunctos não declinasse para suspeitas de avariza!* E ainda se não tapão as bocas dos que fallão maldades! Ainda se hade presumir que o mesmo Pastor se interessa na morte do rebanho! Sagrados Dignos, para onde vos ausentães? Voltæ, voltæ a Primitiva e logo cessará a calumniosa maxima *Totum in lana, nihil de anima* que sendo apenas de algum, a malicia sem tino a' quér applicar a todos.» (1)

O respeitavel Bispo do Para, que depois foi Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão, considerava esses emolumentos como *uma coisa que parece pouco conforme aos sentimentos dos Padres pouco honoravel aos Ministros da Igreja e assaz odiada aos povos* (2).

Mas deixemos isto, e vamos passar pelos olhos o Projecto que indicámos. Omittiremos uma parte do seu preambulo por contêr generalidades dispensaveis, e tomá-lo-hemos no ponto em que entra na matéria.

— Faltando os dizimos têm-se ensaiado diversos systemas de occorrer a decente sustentação dos parochos, mas porque todos elles não são conformes porque se não davam a res-

(1) *Elucidario* Por Fr. Joaquin de Santa Rosa de Viterbo — a pagina — *Mortualhas* —

(2) Na *Resolução CIV* reistarêmos uma bella pagina dos escriptos daquelle respeitavel douto e zeloso Prelado na qual se encontram as expressões que citamos do texto.

peito de todas as freguezias as mesmas circumstancias, nenhum tem sido proficuo e sufficiente e por isso nunca se pode applicar ás freguezias ruraes o mesmo que se manda cumprir nas urbanas, e vice versa sendo as congruas n'estas parochias por derramas, ou contribuições directas aos parochianos, e n'aquellas pelos bolos ou oblatas da antiga disciplina o que tem causado grandes inconvenientes

Não é menos para notar a desigualdade que se dá no pagamento das offertas ou benesses do pé de altar. Porquanto n'uma freguezia da mesma provincia e bispado se costumam pagar por um baptisado, casamento, ou enterro uma quantia tres ou quatro vezes inferior a que n'outra parochia, logo annexa, se exige.

De tudo isto têm resultado incalculaveis prejuizos, tanto para a disciplina da igreja, como para o bem estar dos povos, que continuamente estão levantando conflictos com os respectivos parochos e estes com os seus parochianos para lhe pagarem tudo, ou parte do que lhes é arbitrado para a sua decente sustentação vendo-se muitos dos parochos obrigados, para não serem victimas, a abandonarem suas parochias, e os que não chegam a este extremo, a deixarem de receber metade, ou pouco menos da dotação de suas congruas.

Considerando finalmente que os parochos são verdadeiros empregados do governo, que os apresenta em seus beneficios e que como taes têm penas comminadas no respectivo codigo ás faltas, omissões, ou commissões, que commetterem ou deixarem de praticar,

Por todas estas razões, e por tudo o mais que a illustração da camara ha-de supprir, tenho a honra de propor o seguinte

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 1.

As congruas parochiaes, e benesses de pé d'altar ficam extintos em todo o reino, desde o 1.º de julho de 1860 em diante

ARTIGO 2.

Os parochos como empregados do estado, receberão pelo thesouro assim e do mesmo modo que os demais servidores da nação o importe de suas congruas, comtanto que não excedam nas freguezias mais populosas a 600\$000 reis, e nas de menor a 300\$000 reis

§ unico Os coadjutores e os thesoureiros (vulgo sacristães) das parochias, quando absolutamente necessarios, aos quaes tambem se paga derrama ou bolo, receberão pelo serviço que são obrigados a prestar n'ellas, os primeiros metade, e os segundos a quarta parte do que for consignado aos respectivos parochos

ARTIGO 3.

Os administradores dos concelhos com os delegados, ou sub-delegados dos procuradores regios, escriptães de fazenda, e respectivos parochos constituirão as commissões para os arbitramentos das congruas parochiaes que uma vez designadas entrarão no orçamento geral do estado, para continuarem a ser pagas independentemente de novo arbitramento, salvo a eventualidade de supressão de parochia, ou augmento ou diminuição attendíveis de freguezes

ARTIGO 4

As sommas precisas para o pagamento das congruas entrarão no computo da repartição da decima predial pelos districtos do reino

ARTIGO 5

Ficam excluidos do alcance d'este projecto até á reforma geral, todas as freguezias cujos parochos e respectivos thesoureiros são sustentados pelos rendimentos dos bens proprios das suas freguezias, como paçaes, ou outras propriedades rusticas ou urbanas, senhorios directos ou uteis, censos ou mutuos

— Eis aqui agora outro projecto de Lei apresentado pelos Srs. Deputados Feijo Encarnação, Coelho e Santos Lessa, com data de 31 de Março de 1860

Tem pouco mais ou menos as mesmas feições do precedente, e encaminha-se ao mesmo fim por diverso caminho

Chamamos a attenção dos Lectores sobre o preambulo do Projecto porque contém algumas ponderações criticas importantes, principalmente sobre uma especialidade que nem de todos he conhecida

Entre os diplomas de legislação ali citados, geralmente conhecidos dos nossos Lectores e que frequentes vezes temos recordado nos tomos precedent's, — cumpre indicar a doutrina da Portaria de 9 de Novembro de 1837, menos conhecida — Nesta Portaria declarou o Governo que o Decreto que extinguiu os

Dizimos, não entendeu com as *primicias*, e que posteriormente não consta que se promulgasse Lei para a sua extinção parecendo por isso que são cobráveis nos logares em que se recebia por Lei, ou por outro costume geralmente adoptado.

Tende o Projecto a extinguir as *imprimas*, os *benesses*, pé de altar, bolos, *primicias* e quaesquer outras offertas de qualquer denominação e procedencia, que os Párochos recebem como congrua ou parte della, ou de directos parochiaes, ou pelo exercicio das funcções parochiaes. — Os Fieitores poderão perceber o que se entende por — *imprimas* — se tomarem nota das seguintes palavras que hão de encontrar no preâmbulo — As *imprimas* são tambem um tributo desigual por que *pagando-se como se pagao sómente quatro alqueires logo que chega a quarenta a colheita do cultivador e mais nao* ségüe-se que tanto paga o pobre cultivador etc —

Posto isto, vejâmos agora o Projecto, com o seu competente preâmbulo

Senhores deputados da nação portugueza — A classe parochial é sem duvida uma classe importante na sociedade, como aquella a quem incumbe o serviço do culto, e que tem a seu cargo a educação e instrucção religiosa dos povos mante-la por consequencia, com a decencia que convem á sociedade e as funcções que elles exercem, é um dever do estado desde a regeneração politica do nosso paiz têm-se occupado as camaras legislativas com este importante objecto, e diversas leis têm regulado a dotação do clero e a sua decente sustentação taes são as de 9 novembro de 1837, 20 de julho de 1839, 8 de novembro de 1851 e outras mas tem feito conhecer a pratica, que essas leis estão longe de preencher devidamente o seu fim de uma parte revela-se a sua injustiça na sua desigualdade entre os parochos, e por outra parte os clamores dos povos accusam alem da desigualdade que os grava, a injustiça que se nota no systema adoptado para as congruas fazem parte d'ellas em grande parte do paiz as *imprimas*, e importam ellas um imposto vexatorio, desigual, e por isso injusto, cuja revogação e extinção é uma necessidade social reclamada pelos interesses dos povos, pelos interesses de agricultura, e é de reconhecida justiça.

As *imprimas* não podem considerar-se subsistentes depois da publicação do decreto salutar de 30 de julho 1832 que extinguiu os *dizimos*, e que se não as comprehendu expressamente,

foi porque, como se declarou na portaria de 9 de Novembro de 1837 se não cogitou d'ellas nem d'ellas havia conhecimento mas são contudo virtualmente comprehendidas na sua disposição nem se pôde considerar que o legislador extinguindo aquelles quizesse deixar subsistentes estas, em que se verificam os mesmos inconvenientes a mesma desigualdade a mesma injustiça e o mesmo gravame.

As *imprimas* são um tributo injusto e vexatorio, porque devendo, segundo os mais sãos principios da economia politica, os impostos terem sempre por base ou producto ou rendimento liquido e sobre este recahir o imposto falta no de que se trata aquella condição essencial, muitas vezes aquelle imposto sê do proprio capital que o lavrador emprega para a producção, e o destaca importando assim um imposto sem um lucro sobre que recai um imposto que affecta o capital.

As *imprimas* são tambem um imposto desigual porque pagando-se como se pagam sómente quatro alqueires logo que chega a quarenta a colheita do cultivador, e mais não ségüe-se que tanto paga o pobre cultivador, que sobre carregado de familia colheu em um terreno esteril quarenta alqueires de pão como o rico e abastado lavrador que em terras fertilissimas e abundantes colheu com menos despeza e menos trabalho quatro mil¹ isto é, nas *imprimas* paga mais o pobre que o rico porque a mesma quantidade paga por aquelle, é para elle mais gravosa, mais importante e de mais valor que para este tal imposto offende por consequencia a igualdade absoluta e relativa, que é para a justiça do imposto uma condição essencial.

Ha ainda outra injustiça flagrante n'este objecto a lei manda computar as *imprimas* nas congruas que os parochos percebem e porque estas sómente são pagas pelos cultivadores que colhem os fructos e pode a importancia d'ellas preencher a somma das congruas ségüe-se que em tal caso vem estas a ser pagas sómente pela classe agricultora ficando por isso sem pagar para as congruas as classes industrial, artistica e commercial cujos lucros e riqueza são muitas vezes maiores que os da classe agricola e d'aqui nasce o absurdo de tornar particular e restricto um imposto que por sua natureza e fins deve ser genérico e proporcionado ao rendimento liquido de cada um.

Se as *imprimas* não preenchem na sua importancia a somma estabelecida para a congrua procura-se segundo a lei cobrir o deficit por uma derrama em dinheiro e neste caso os agri-

cultores que já pagaram a imprima, que reverteu em favor de todos, pagam também o imposto de dinheiro, e pagam assim dois impostos para a congrua, quando as outras classes pagam sómente um. Isto importa uma desigualdade que a justiça dos impostos não comporta.

A lei ao mesmo tempo que manda preencher em dinheiro o *deficit* das imprimas para a somma da congrua, e a mesma que deixa em favor do parochio o excedente das imprimas para a congrua seja qual for o seu valor esta disposição contém uma injustiça flagrante se a lei manda taxar a congrua ao parochio este a não mais deve ter direito, porque ella é proporcionada ao seu trabalho, e esta medida cria também uma desigualdade entre os parochos que nenhuma razão justifica.

Além disso o systema actual das congruas é principalmente no que respeita as imprimas um vexame para os povos na sua arrecadação, e um germen fecundo de indisposição entre elles e os parochos que destroe a harmonia entre elles, e o seu respeito mutuo tão necessario para a moralisação dos povos e para a sua educação christã.

Do que fica ponderado conclue-se necessariamente que a extincção das imprimas e que a reforma e melhoramento das congruas do clero e reclamada pela justiça e pela razão, e que emquanto áquellas é ella o complemento da intenção do rei philosopho manifestada no luminoso relatório do decreto de 30 de julho de 1832 e por isso apresento o seguinte

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 1.

Ficam extinctos desde hoje as imprimas, os benesses, pé de altar, bollos, premissas e quaesquer outras offertas de qualquer denominação e procedencia, que até aqui recebiam os parochos como congrua ou parte d'ella, ou de direitos parochiaes, ou pelo exercicio das funções parochiaes.

ARTIGO 2.

Os parochos prestarão officiosamente e sem retribuição a seus pirochianos todos os serviços que como parochos devem prestar lhes e são responsaveis por qualquer omissão ou relaxação no cumprimento officioso dos deveres parochiaes.

ARTIGO 3.

Os parochos perceberão a titulo de congrua uma prestação annual em quantia certa de reis que lhe será arbitrada em proporção da extensão, população e serviço de suas respectivas freguezias.

ARTIGO 4.

Este arbitramento sera feito por uma commissão estabelecida na cabeça do concelho respectivo, e será composta do administrador do concelho que será o presidente, do vereador fiscal da camara e de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano que não pertença á classe parochial.

§ unico. Da deliberação da commissão que estabelecer a congrua haverá recurso sómente para o conselho de districto.

ARTIGO 5.

A congrua uma vez estabelecida é permanente, e só poderá ser alterada para mais ou para menos quando a freguezia tiver alteração que torne justa a alteração na congrua para mais ou para menos.

§ unico. A alteração faz-se do mesmo modo, e tem o mesmo recurso que se estabelece no artigo 4.º e § unico da presente lei.

ARTIGO 6.

A somma geral das congruas de cada concelho será derramada conjunctamente com a decima em lançamento addicional, e em proporção com ella e cobrada no mesmo tempo pelos recebedores do concelho e pela mesma forma que a decima se cobra.

§ unico. Cobrada pelo recebedor do concelho a derrama para a congrua será entregue ao thesoureiro da camara respectiva e dará entrada no cofre d'ella.

ARTIGO 7.

O pagamento da congrua aos parochos será feito pelo thesoureiro da camara em vista das ordens de pagamento passadas pela commissão em vista dos attestados de existencia e effectividade de serviço dos parochos passados pela auctoridade ecclesiastica respectiva, ou pelos respectivos regedores, ou juntas de parochia.

ARTIGO 8.

A presente lei começará a vigorar logo que se faça o pri-

meiro lançamento e derrama, na conformidade do artigo 6.^o § unico

—O 3.^o Projecto de Lei tem a data de 16 de Julho de 1860 e foi apresentado ao Parlamento pelo Sr Deputado Mártens Ferrão

Registraremos não só o Projecto senão também o seu preambulo, como sendo este um excellento compendio de boas noticias sobre a historia da sustentação dos Parochos em Portugal, e um trabalho notavel pelos traços luminosos que apresenta

O Projecto contém os seguintes pontos capitães

* Classificação das Paróchias, baseada na importancia da população ou esta provenha do número ou das circumstancias locais, e no rendimento que tiverem as mesmas Paróchias em bens próprios

* Retribuição dos Parochos por conta do Estado acabando-se assim com as actuaes despesas de lançamento e cobrança — com a exactidão e desigualdade dos actuaes arbitramentos, — com os inconvenientes e defeitos dos impostos especiais que hoje pagão os Parochianos

* Fixação systematica e graduada da dotação Parochial

Mas deixémos fallar o Projecto, com o erudito Relatorio que o precede

Senhores — Nos paizes em que o culto catholico é não só a religião dominante mas também a unica reconhecida pela lei como religião do estado, a dotação do clero e a sustentação do culto são pontos de summa importancia na administração que reclamam a mais serena e esclarecida attenção dos poderes publicos

Dotação pelas oblatas dos fies — por bens proprios, e a expensas do estado são as tres formas que a sustentação do culto e a dotação do clero tem tomado nas differentes epochas da historia da igreja

Nos primeiros seculos do christianismo, em que ás communidades christãs consideradas como reuniões illicitas, não era reconhecido o direito de adquirir bens os unicos rendimentos da igreja consistiam nas oblações voluntarias dos fies com o fim

de satisfazer as despesas do sacrificio allumar os subterraneos, que foram os seus primeiros santuarios e sustentar os pobres da comunidade Essas esmolas depositadas no altar para o sacrificio entregues ao bispo lançadas na caixa da igreja (*corbona*) ou offerendas na occasião dos actos religiosos constituam a unica dotação da comunidade catholica As primicias dos fructos da terra e os primeiros nascidos dos aomaes, foram offerta: que recbidas dos usos e costumes da antiga lei continuaram por muito tempo a ser postas em prático pelos christãos dos primeiros seculos

D aquellas oblatas algumas atravessaram até a epocha actual debaixo de varia formas As oblações dos fructos feitas durante o sacrificio converteram-se pouco a pouco em esmolas em dinheiro Em vez de offertas feitas por occasiao da administração de sacramentos, foram estabelecidos os direitos chamados de estola e as oblatas em genero ainda hoje se encontram no nosso paiz em algumas das povoações agricolas

Achava-se ainda a communidade christã debaixo da espada dos tirannos e ja sustentava os pobres os orphãos e as viúvas comprava as sepulturas e fazia a despesa dos *agapes* devendo tudo ao fervor dos primeiros christãos que desta forma iam constituindo o patrimonio da igreja então nascente A accumulção das offertas foi a primeira base da propriedade ecclesiastica, que progressivamente augmentou até chegar a assumir as vastas proporções que mais tarde produziram graves contestações com o poder civil e deram a igreja uma influencia notavel no estado e desenvolvimento da economia publica Quando o imperador Licinio de accordo com o imperador Constantino promulgou o edicto de 312 concedendo a liberdade religiosa aos christaos, ordenou já então que se lhe restituíssem os bens tirados as suas communidades Pouco tempo depois Constantino reconhecia legalmente aquelle dominio ja existente de facto e transfiria para o *Deus unico e verdadeiro* o privilegio em virtude do qual os deuses pagãos tinham o direito de herdar

Dado este passo em favor da igreja, a faculdade de possuir bens adquiriu desde logo um largo desenvolvimento Quando o dominio do solo representando o poder mais forte era uma condição indispensavel para a vida livre a sociedade ecclesiastica nas suas relações temporaes, não podendo contrariar as tendencias da epocha que atravessava revestia os seus habitos uniformes com as suas instituições e partilhava por isso seus

defeitos. Era o predomínio de uma mesma idéa que assimilava todos os elementos sociaes.

A divisão dos rendimentos ecclesiasticos observada com zelo durante os seculos II e V, destinando-se uma porção para o bispo, outra para o clero consagrado ao serviço das igrejas, a terceira para os pobres da parochia, a quarta para a sustentação do culto soffreu muito mais tarde, no seculo IX, graves alterações, e da antiga divisão apenas o nome passou para epochas mais modernas. Uma das partes mais importantes dos dizimos foi de facto destinada a outras applicações, foi abolida a porção formal dos pobres, e o seu encargo passou em parte para as commundades religiosas, que por esta fórma obtiveram na partilha dos dizimos uma porção não pequena. Foi dessas alterações que nasceu a nova divisão dos bens das igrejas em duas massas, que ainda hoje subsiste: a dos benefícios, e a das fabricas.

Estas alterações em parte nascidas da quebra da disciplina, e em parte provocadas pela successão das formas por que a sociedade passava, concorreram para a grande centralisação da propriedade ecclesiastica, para o desvio do seu fim primitivo, e por isso para os abusos que d'ahi se seguiram, e que atravessaram seculo.

Na epocha da dominação barbara nenhum dos seus temas em que depois foi partilhada a civilização europea, tinha tido o predomínio: era o cahos de todos os elementos, a infancia de todos os systemas, uma confusão universal, onde a luta não foi nem regular, nem permanente, nem systematica. Foi do seio d'aquella massa confusa que saíram gradualmente os systemas que mais tarde predominarem na ordem politica da Europa.

Dos grandes elementos partilharam então a civilização europea: o elemento barbaeo, ou a força heroica revestida de toda a energia que lhe dera o poder da conquista; e o elemento romano apoiado na longa pratica de seculos, e nas profundas raizes, que havia creado entre os povos. A esta conjuntura a necessidade de harmonisar aquelles dois principios preparou o predomínio do elemento religioso, e fez com que elle chegasse a elevar-se a maior importancia na ordem politica.

A preponderancia politica andava ligada com a importancia de propriedade, e d'ahi resultou que a sociedade ecclesiastica, levada pela mesma idéa que a ambição de alguns homens veio ainda exagrar, acertou e promoveu o augmento da sua pro-

priedade. A igreja, atravessando a epocha do feudalismo, tinha recebido a influencia d'elle. Os possuidores de terrenos levados umas vezes pelo espirito da epocha, e outras pela necessidade de protecção que mais do que em alguma outra força social, encontravam na reunião da força material e moral da sociedade ecclesiastica, abandonavam frequentemente os seus bens ás igrejas, umas vezes com o encargo de receber os doadores, constituindo assim feudos de devoção, outras partilhando com ellas o dominio dos bens, e reservando para si apenas o usufructo quasi emphyteutico, sujeito ao pagamento de uma prestação annual. Foi esta a origem entre nós das chamadas *incommunhas* ou *incommuniados*. Outras vezes também vinham implorar o soccorro dos *vidames*, collocando-se debaixo da protecção ecclesiastica, e se o vassallo voluntario morria sem deixar filhos varões, a igreja succedia nos feudos por esta fórma constituídos. Pequenos proprietarios também conferiam os seus bens ás igrejas a título de doação, com a condição de obter o usufructo de uma maior porção de terra durante a sua vida.

Assim augmentava a propriedade ecclesiastica pelo abandono que dos bens faziam os proprietarios opprimidos ou devotos. A par d'estas fontes de riqueza é mister collocar as dotações com que os fundadores formavam o patrimonio das igrejas, reservando para si em compensação o seu padroado.

Se a par das considerações que ficam feitas, e que mostram o grande augmento que successivamente obteve a propriedade da igreja, se quizer apreciar as outras relações em que a sociedade ecclesiastica estava com a sociedade civil, sendo aquella quasi exclusiva depositaria das letras e da sciencia, se se attender á acção que exercia sobre os povos pelas suas instituições de caridade, e pelo incentivo que dava ao trabalho, será facil ver n'este complexo de circumstancias a causa fundamental da influencia social e politica que por tantos seculos a igreja exerceu no imperio civil.

O engrandecimento da sociedade ecclesiastica, como proprietaria, a influencia politica e social que d'ahi lhe resultava, e as consequencias que d'ella tirava para preponderar na administração politica dos povos, provocaram uma successiva reacção, que debaixo da consideração da detenção da propriedade começou a manifestar-se nas leis de amortisação.

É unicamente debaixo d'esta idéa que me compete apreciá-la aqui.

Não seguirei a historia das leis de amortisação, que as origens do direito francez vão prender com a epocha da segunda dynastia quando começou a ser reconhecido o direito adventicio dos feudos. Tratando porem de bens ecclesiasticos em Portugal, devo dizer alguma coisa rapidamente acerca da fortuna que obtiveram na península os principios que se encontravam generalizados na Europa.

E certo que os romanos desconheciam as leis de amortisação. Se uma ou outra prescripção pareceu tender para o estabelecimento d'aquelle principio é incontestavel que nunca chegou a dominar. A execução que teve na península hispanica o direito romano do código Theodosiano resumido mais tarde no breviario de Alarico foi tão preponderante, que depois mesmo as alterações resultantes das reformas de Justiniano jamais poderam ser generalizadas como direito subsistente.

A ampla liberdade de adquirir concedida as igrejas pela lei romana não obteve entretanto grandes resultados na Hespanha durante o longo periodo em que esta foi devastada pelas guerras dos povos que a compunham guerras que haviam nascido com duplicado furor depois da morte de Alarico.

Os poucos bens porem que nessa epocha adquiriu a igreja a despeito da guerra e das perseguições arianas, obteve-os sem dependencia alguma de lei de amortisação.

Mais tarde terminada as perseguições os chefes do imperio godo não impediram as igrejas a aquisição de bens de raiz pelo contrario, promoveram-na e legitimaram-na do que a cada passo se encontram vestigios não só nos canones dos concilios de Toledo, fontes do direito civil e politico n'aquella epocha mas ainda no código dos visigodos. Então começou o engrandecimento das igrejas de Hespanha pelas largas aquisições de bens e pela importancia que a classe ecclesiastica progressivamente assumia.

Não só as igrejas mas os mosteiros eram fundados e enriquecidos pelas liberalidades dos reis e dos particulares. e o código visigothico deferia as igrejas a successão legitima dos ecclesiasticos que morressem sem deixar herdeiros até ao 7.º grau.

Os mesmos principios que governaram a monarchia goda continuaram a predominar depois da sua extincção e constituiram o direito dos novos estados que a revolução contra a dominação dos arabes levantou nas Astúrias em Leão e na Gal-

izia. A collecção dos canones dos concilios de Hespanha, e o código visigothico foram o direito recebido n'aquelles novos estados que resurgiam das antigas ruínas do dominio godo.

Os foraes que successivamente foram dados aos povos mais notaveis, e que mais tarde se generalisaram no reinado de Affonso VII não continham acerca da amortisação prescripções que a limitassem sensivelmente nem elles constituam direito commun.

Foi nas côrtes de Na era celebradas por Affonso VII, e nas de Benavente por Affonso IX de Leão (1202) que na península se publicaram as primeiras leis sobre a amortisação limitando-a e sujeitando-a a regras. Em Portugal, porém, vigorou ainda o antigo direito. As tentativas de D. Sancho I para limitar a classe ecclesiastica a excessiva abundancia de bens temporaes, que os seus antecessores lhe haviam doado, tinha ficado sem effeito depois das severas palavras com que Innocencio III recebeu a noticia, que o monarcha portuguez lhe dava dos seus desígnios. E com tão pouco animo se sentiu elle para reagir contra as pretensões do pontifice que acabou por conceder mais privilegios á classe ecclesiastica isentando-a da prestação das collectas e do serviço militar, que não fosse contra os infieis.

Foi D. Affonso II o que primeiro plantou no paiz as leis de amortisação supposto que José Anastacio de Figueiredo acredite que as leis de 1211 não foram mais do que a redução a escripto do direito antigo da monarchia. Mas aquella tentativa do monarcha portuguez nas côrtes de Coimbra foi de pequeno alcance não só porque o augmento de bens por meio de compra era a hypothese mais rara mas ainda pelos meos facies que da propria lei se deduziam para a illudir. Esta consideração explicita a nenhuma resistencia que ella encontrou, e como pôde ser approvada pela ordem ecclesiastica que representou uma parte importante n'aquella assemblea.

Até ao reinado de D. Diniz nenhuma coisa notavel se fez acerca da amortisação. As mesmas leis de D. Affonso II já caíam em desuso quando a sua observancia foi suscitada em 1291, ordenando-se que os predios comprados pelas ordens ou pelos clérigo desde o dia em que o novo rei subira ao throno, fossem vendidos dentro de um anno. As igrejas e mosteiros foram privados do direito de successão e foi lhes prohibida a aquisição de bens de raiz.

A mesma sorte que havia seguido as leis de D. Affonso II

preparava-se para as de D. Diniz. E assim que se pode explicar o celebre artigo das cortes de Lisboa em 1352 acerca dos bens que, deixados ás igrejas, eram por estas conservados incultos.

Bem depressa, porém, no reinado de D. Fernando nas cortes de Lisboa de 1371, foram restauradas as antigas leis de amortisação que depois successivamente foram reconhecidas e ampliadas na ordenação alfonsoina livro 2.º titulos 14.º e 15.º na manuelina livro 2.º, titulo 8.º e na philippina livro 2.º titulo 18.º. É esta a base do nosso direito que continuou a ser sancionado nas extravagantes de 30 de Abril de 1711 de 23 de junho de 1766 de 4 de julho de 1768 em que muito expressamente se fixou o direito nas de 12 de maio de 1769, de 9 de setembro do mesmo anno e na legislação subsequente.

Iste constante reconhecimento de um principio de direito tão explicitamente estabelecido se por uma parte fixa incontestavelmente a legislação do paiz por outra mostra bem as resistencias que se lhe oppozeram na pratica o que bem se reconhece notando que todas as leis citadas contêm sanção para violações anteriores. E effectivamente por mais explicitas que foram as leis do tempo de el-rei D. José I é certo que a despeito d'ellas a amortisação continuou ainda, dando lugar a que mais tarde viesse o celebre alvará de 16 de setembro de 1817 sanar todas as illegalidades commettidas até aquella epocha contra essas leis, dispensando-as em favor das corporações religiosas *para poderem ter o dominio possuir e usar de quaesquer bens direitos ou accões que n'aquella data possuissem ou tivessem ficando sem effeito quaesquer litigios intentados e pendentes por acquisições feitas contra as leis de amortisação*.

Nesta rapida exposição das vicissitudes por que passaram a propriedade ecclesiastica e as leis que regulavam o seu uso não foram comprehendidos os factos de reversão dos bens ecclesiasticos para o fisco que mais de uma vez se deram pela extinção legal da corporações religiosas. Sobre este assumpto desde remota data foi sustentado o direito reversivo para o estado em determinadas condições.

Assim já elle se encontra defendido em 1314 por D. Diniz contra as pretensões do pontifice Clemente V quando pela extinção da ordem do Templo no concilio viennense, a curia romana quiz fazer prevalecer o seu direito sobre os bens que por essa extinção ficaram vacantes sendo a final por mutuo accordo

conferidos á nova ordem militar de Christo para assim se pôr termo á longa contestação entre as duas cortes.

Em 1760 foi o mesmo principio mandado sustentar perante a corte romana pelo governo portuguez na *pro-memoria* de 29 de maio exceptuando-se n'aquella exposição o direito de commutação dos encargos pios que supposto se sustentasse ser da competencia dos prelados diocesanos, todavia em *obsequiosa attenção* foi pedido o supprimento pontificio *quatenus opus esset*. Poucos mezes depois o direito de reversão sustentado na *pro-memoria* era sancionado como lei do paiz no alvará de 23 de fevereiro de 1761, incorporando no fisco os bens vacantes a que a *memorandum* se referia e nos termos que n'elle eram indicados. O mesmo principio foi seguido mais tarde na lei de 24 de outubro de 1822 que decretou a extinção de muitas casas de corporações religiosas e a reversão de seus bens para o fisco, promovendo o governo a concorrência das competentes autoridades ecclesiasticas para a execução d'aquellas disposições na parte em que d'ellas dependesse.

Não era ja a continuação do antigo direito ampliando as leis contra a amortisação era sim a combinação de dois principios o da extinção das corporações religiosas como entidades existentes pela lei com o da incorporação dos seus bens na fazenda publica quando houvesse terminado legalmente o fim para que eram destinados.

Mas a lei apenas começada a executar caiu derrogada pelo decreto de 14 de junho de 1823 para surgir de novo com a força e desprendimento que lhe podia dar a espada do vencedor nos decretos de 30 de abril 13 de maio e 9 de agosto de 1833 e de 28 de maio de 1834.

A grande desamortisação que então teve lugar pela reversão dos bens ecclesiasticos e extinção dos bens da corôa e foraes junta com a extinção dos dízimos teriam produzido os mais vastos resultados economicos se a par d'aquelles commettimentos se tivesse regulado convenientemente o direito vintal e tomado as providencias indispensaveis para garantir o credito da terra.

Com as medidas extraordinarias que ficam referidas, a parte mais importante da antiga dotação do culto e clero havia caducado e em sua substituição foi estabelecido um novo systema provisorio que soffrendo variadas alterações ainda subsiste apesar dos innumeraveis defectos de que está eivado e que sera difficil cortar de uma so vez.

Pela lei de 20 de dezembro de 1834 consignou-se provisoriamente o pagamento pelo thesouro a todos os parochos de uma pensão mensal até a quantia de 50\$000 reis enquanto por lei definitiva não fossem estabelecidas as congruas.

Não sendo convenientemente executadas as disposições da lei de 20 de dezembro o resultado foi que os parochos chegavam a um triste estado de indigência e de abandono.

Em 1836 o systema das congruas veio substituir o da prestação pelo thesouro. Mas a lei de 19 de setembro de 1836 bem depressa foi modificada pela de 5 de março de 1838 e esta pela de 20 de julho de 1839 em que melhor se regulou a dotação parochial o que mais tarde foi ainda uma vez modificado pela lei de 8 de novembro de 1841 na qual se estabeleceu que os ultimos arbitramentos das congruas feitos pelas respectivas juntas dotariam enquanto por lei geral não fizesse regulada a dotação do clero.

Desde então até hoje não se conseguiu estabelecer a este respeito um systema completo e definitivo. Quasi todas as administrações se têm occupado d'este importante assumpto mas até ao presente só ha feitos trabalhos preparatorios entre os quaes têm um lugar notavel a consulta de todos os prelados e governadores civis mandada fazer pelo governo em 1838 da qual resulta um claro conhecimento do mau estado em que se acha este ramo importante de administração.

É chegada de certo a occasião de attender a este objecto pela adopção de um systema completo e permanente que assegure aos parochos uma retribuição condigna, e liberte os povos de um onus desigual e vexatorio que sobre elles pisa.

No projecto de lei que tenho a honra de vos apresentar foi o meu pensamento consignar as bases fundamentaes para a dotação do clero que deverão ser desenvolvidas pelo governo por meio dos regulamentos com que tem de prover a sua execução.

Os pontos fundamentaes do projecto, que tenho a honra de vos apresentar, são os seguintes.

O primeiro é a divisão das parochias em classes, tomando por base a importancia da população, ou se pelo seu numero ou pelas circumstancias locais das parochias e o rendimento que estas tiverem actualmente em bens proprios.

Sobre esta base a classificação é feita em tres classes de parochias e uma quarta com o caracter provisório de cura-

tos. Reputei util scuhores esta classificação, não só para se fixar com proporcionalidade a dotação conforme a importancia do serviço parochial, mas ainda para se adaptar a ella a ordem de habilitações para o provimento dos beneficios parochiaes.

Assim: emba opinião que, para a primeira classe se devam ser admittidos a concorrer os ecclesiasticos que tiverem um curso de instrucção superior juridico ou theologico, comprehendendo o curso completo dos seminarios e pelo menos trinta annos de idade e os que não tendo aquella habilitação litteraria tenham servido, por um largo espaço de tempo, nas parochias de segunda ou terceira classe ou nos beneficios das cathedraes, tendo prestado bom serviço devidamente comprovado. As permutas não deverão ser permittidas senão dentro de cada classe.

Para o concurso das parochias de segunda e terceira classe deverá ser exigida habilitação de um curso de estudos ecclesiasticos ou o serviço na classe de parochias immediatamente inferior ou nas cathedraes, nos termos já indicados.

No projecto não se acham estabelecidas estas provisões, porque tendendo ellas a regular o systema dos provimentos nos beneficios ecclesiasticos é este objecto privativo do padroado, pelo que pode ser regulado por um acto do poder executivo.

Outro ponto importante que serve de base ao projecto, é a retribuição dos parochos por conta do estado. O serviço parochial é uma funcção publica ecclesiastica e n'um paiz como o nosso onde a religião catholica é a religião do estado, e onde por isso mesmo o principio religioso entra como elemento essencial na ordem da administração, a sua retribuição deve ser um encargo directo do governo. O systema actualmente em vigor tem todos os defeitos de um mau imposto. O seu lançamento e cobrança custa ao estado 1\$453\$810 reis, despesa que, quando seja aquelle em isto incorporado no imposto geral será inteiramente economizada. É desigual porque ainda hoje estão vigorando os arbitramentos de 1839, segundo a disposição do artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1841. Sendo passados vinte e um annos em que a propriedade a população e a riqueza dos povos tem soffrido tão grandes alterações é forçoso confessar que debaixo do ponto administrativo e economico nada pode haver mais absurdo do que a permanencia d'aquelle arbitramento já defectuoso em seu principio.

No artigo 7.º § 2.º da lei de 20 de julho de 1839 estabeleceu-se que o rendimento dos passaes, do pe de altar, e quaes-

quer outros rendimentos parochiaes fossem computados no arbitramento das congruas e assim se fez. A pouca exactidão com que taes arbitramentos foram feitos como é dito em todas as informações officiaes recebidas pelo governo o desenvolvimento que a agricultura tem recebido desde aquella epocha a maior riqueza publica e o augmento de população que forçosamente se dá em um tão longo periodo, fazem bem reconhecer que o arbitramento da receita dos bens proprios e do pé de altar, não pode hoje dar, nem approximadamente, o seu calculo. Por outra parte a fixação permanente da quota da derrama em parochias que têm variado completamente o seu estado economico, e um grave erro na administração financeira que não deve continuar.

A esta desigualdade acresce ainda a das oblatas (no barão *Minho conhecenças*) que se pagam em generos quasi por toda a parte nas nossas provincias do norte imposto que verdadeiramente se pôde chamar uma captação, porque a unica base do seu lançamento é a existencia do chefe de familia. Este imposto affecta igualmente o rico e o pobre, e a unica differença na sua cobrança resulta do estado da pessoa. O chefe de familia casado paga o dobro do solteiro e viuvo.

O pé de altar é tambem um verdadeiro imposto, cujo distinctivo mais pronunciado é ser summamente desigual, sendo muitas vezes immensamente vexado o pobre, quando o abastado quasi nada paga. Não é a base dos capitães que lhe serve de fundamento e sim a base dos serviços prestados, mas são serviços não lucrativos porque os actos que os provocam são o mero cumprimento de deveres moraes e religiosos, que não se representam economicamente e que por isso não podem ser base regular de um imposto tão largamente lançado.

A este vicio do imposto indirecto do pé de altar acresce a a gratuidade que devem ter todos os actos religiosos gratuidade que o systema dos direitos de estola resto desfigurado das antigas oblatas (como fica dito) desvirtua com grande prejuizo do caracter moral que devem ter os actos parochiaes.

É certo, porém que as fabricas das igrejas devem ter uma dotação conveniente para a sustentação do culto e satisfação de certa ordem de funcções que as leis impõem a seu cargo. E por isso que no projecto são conservados os direitos de fabrica devendo n'elles attender-se a maior ou menor pompa, com que são praticados os actos religiosos sujeitos áquelle imposto, que por essa mesma razão se justifica.

Sobre este ponto consigna-se uma auctorisação para o governo reformatar as tabellas parochiaes de acordo das bases que no mesmo projecto são apresentadas.

Por ultimo, senhores, cumpre notar que na classificação das parochias teve em vista o calculo approximado do numero de parochias que teria de comprehender cada classe, feito segundo os dados ainda que pouco perfectos actualmente existentes e confrontando esses dados com os indicativos do rendimento actual dos bens proprios derrama, e pé de altar conjuntamente com a economia que nasce do novo systema de cobrança e se attender ainda as annexações de parochias que a de conveniencia publica fazer, resulta concludentemente que o estado não será mais onerado pelo novo systema do que na realidade o é pelo actual.

É esta, senhores, a succinta exposição dos principios que servem de base ao projecto que tenho a honra de vos apresentar.

Este trabalho havia sido elaborado durante a epocha, em que tive a honra de dirigir o ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça e em que por mais de uma vez prometti apresentá-lo a apreciação da camara. E por isso que ainda hoje entendo que é para mim um dever moral cumprir aquella promessa.

Sala da camara dos deputados em 16 de julho de 1860
= *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens*

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 1

As parochias do continente do reino e ilhas adjacentes serão divididas em classes segundo o seu numero de fogos importância do serviço parochial e valor dos seus rendimentos.

ARTIGO 2

Constituirão a primeira classe

1.º As parochias das cidades

2.º As que não fazendo parte de alguma cidade tiverem ottocentos fogos ou mais

3.º As que para a sustentação do parochio tiverem de rendimento certo independente de derrama, congrua ou qualquer outra contribuição parochial em generos ou em dinheiro 500,000 réis ou mais

§ unico O governo pelo exercicio da authorisação que lhe foi concedida na lei de 4 de junho de 1859, organizará as parochias das cidades de maneira que fiquem tendo pelo menos oitocentos fogos

ARTIGO 3

Constituirão a segunda classe

- 1 ° As parochias que tiverem quinhentos fogos ou mais
- 2 ° As que para a sustentação do parochio tiverem de rendimento certo, nas mesmas condições do numero 3 ° do artigo 2 °, 400\$000 reis ou mais

ARTIGO 4

Constituirão a terceira classe

- 1 As parochias que tiverem duzentos fogos ou mais
- 2 ° As que para sustentação do parochio tiverem de rendimento nas mesmas condições do n ° 3 ° do artigo 2 °, 300\$000 reis ou mais

ARTIGO 5

As parochias que depois de feita a definitiva circumscriptão parochial para a qual se achava auctorisado o governo pela carta de lei de 4 de junho de 1859, ainda por circumstancias especificas ficarem subsistindo em condições inferiores ás mencionadas no artigo 4 °, ficarão constituindo uma quarta classe provisoria sendo por esse motivo consideradas como simples curatos amoviveis

§ unico Será circumstancia attendivel para a conservação de parochias nesta classe a situação d'ellas em logar isolado ou de difficil communicação para serem prestados os soccorros espirituaes

ARTIGO 6

A dotação parochial será por parochia

1 Nas cidades de Lisboa e Porto	600\$000
2 ° Nas outras parochias de 1 ° classe	500\$000
3 Nas parochias de 2 ° classe	400\$000
4 ° Nas parochias de 3 ° classe	300\$000
5 Nos curatos que ficarem subsistindo na forma do artigo 5	200\$000

§ unico O vencimento dos parochos continuara a ser considerado como congrua para todos os effectos relativos ao imposto

ARTIGO

Nas parochias onde o rendimento de bens proprios pertencente á dotação do parochio exceder a verba correspondente a sua classe esse excedente continuará a pertencer ao respectivo parochio

ARTIGO 8

O governo no exercicio da auctorisação que lhe foi conferida pela carta de lei de 4 de junho de 1859 ouvindo os preladados diocesanos, governadores civis e juntas geraes dos districtos procederá á divisão e classificação das parochias, segundo as bases estabelecidas nos artigos 2 3 , 4 ° e 5 °

ARTIGO 9

Sobre as bases estabelecidas no artigo 6 ° sera fixada a dotação dos coadjutores e thesoureiros, onde dever haer los, em conformidade com a carta de lei de 20 de julho de 1839

ARTIGO 10

O governo fará proceder pelos meios competentes a avaliação dos rendimentos dos passaes e de quaesquer outros bens proprios da parochias destinado á sustentação dos parochos

§ unico Pela mesma forma se procederá a verificação da somma dos direitos de estola ou pe de altar congrua, derrama oblatas, ou qualquer outra imposição parochial das que presentimente são pagas em generos ou em dinheiro

ARTIGO 11

A dotação correspondente a cada parochia sera paga pelos contribuintes da mesma parochia na proporção em que forem collectados nos impostos geraes do estado tanto na contribuição predial como na pessoal e industrial e distribuida pela forma estabelecida nos artigos seguintes

§ unico Quando porem a parochia tiver bens proprios cujo rendimento tenha sido verificado nos termos do artigo antecedente, será deduzida na dotação correspondente á parochia nos termos do artigo 6 °, a importancia total d'esses rendimentos e no caso de que elles não cheguem a preencher a mesma dotação sera a somma que faltar distribuida pelos contribuintes

ARTIGO 12

A distribuição do imposto parochial sera feita em cada anno

pela junta dos repartidores do respectivo concelho e sujeita aos mesmos recursos que por lei tiverem logar de quaesquer outras decisões das mesmas juntas

ARTIGO 13

Feita a distribuição d este imposto, sera incorporado nos impostos geraes do estado, e com elles cobrado

ARTIGO 14

Aos parochos e coadjutores de cada parochia sera paga em prestações mensaes, pelo cofre do respectivo concelho a dotação que lhes tiver sido calculada nos termos dos artigos 11.º e sen § 12.º

ARTIGO 15

E facultada ás juntas de parochia a livre subrogação de passaes firos, e quaesquer outros bens proprios por inscripções, pelo preço do mercado, precedendo licença do governo

§ 1.º O governo concedera a licença precedendo informação das auctoridades ecclesiastica e administrativa sobre a conveniencia da subrogação

§ 2.º A alienação dos bens sera feita em hasta publica, guardadas todas as solemnidades legais

ARTIGO 16

As inscripções adquiridas por effeito da subrogação serão verbadas ás respectivas parochias e os seus juros receberão a mesma applicação que tinham os rendimentos dos bens subrogados

ARTIGO 17

Ficarão subsistindo em proveito dos parochos os emolumentos de cartorio pela forma estabelecida nas tabellas respectivas, que serão organisadas uniformemente pelo governo, de accordo com os prelados diocesanos.

ARTIGO 18

Ficam abolidos os direitos de estola, pó de altar ou quaesquer outros, seja qual for a sua natureza ou denominação e as congruas, derramas, ou qualquer outra imposição em generos ou em dinheiro, destinada á sustentação do parochio

ARTIGO 19

São porém conservados nos termos dos artigos seguintes

com applicação para as despesas da sustentação do culto divino, os direitos de fabrica que serião regulados por uma tabella feita pelo governo de accordo com os prelados diocesanos

ARTIGO 20 *

N estas tabellas será designada a forma pela qual serão exercidos os actos parochiaes para que possam ser isentos de direitos ou emolumentos de fabrica

ARTIGO 21

Estes direitos ou emolumentos serão graduados segundo a pompa com que forem exercidos os actos parochiaes, e o logar do seu exercicio

ARTIGO 22

Debaixo de nenhum pretexto poderão os parochos eximir-se ao exercicio dos actos parochiaes pela forma que lhes for requerida, segundo o que se achar estabelecido na respectiva tabella

ARTIGO 23

Em proveito das mesmas fabricas e como indemnisação do encargo resultante do fornecimento dos livros a que continuam a ficar obrigadas, e mais despesas necessarias ao registro parochial, sera estabelecido nos registros do baptismo, casamento e obito um emolumento modico o qual será pago á fabrica no acto do baptismo, casamento ou funeral

ARTIGO 24

Ao parochio pertencera exclusivamente a administração interna do templo no que for relativo ao exercicio do culto, utensilios e adornos necessarios para esse exercicio

ARTIGO 25

O parochio é obrigado a conservar o exercicio do culto com o acceio e decencia conveniente, para o que a administração da fabrica prestara os meios necessarios em harmonia com o seu orçamento e os recursos de que dispozer

ARTIGO 26

O governo fara os regulamentos necessarios para a execução da presente lei

V B Este Projecto chegou a têr o parecer das Comissões Ecclesiastica e de Fazenda da Camara dos Senhores Deputados mas não chegou a ser discutido

— Finalmente, na Sessão de 22 de Abril de 1862, da Camara Electiva, apresentou o Ministro dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça uma Proposta de Lei acêrca do mesmo assumpto — a dotação do Clero

O Relatório que precede a Proposta indica os pontos em que o Ministro se separou do Projecto que já havia sido examinado pelas Comissões e indica o pensamento que presidirá á redacção daquella

Vamos pois registar o Relatório e a Proposta

Senhores — Na occasião em que Sua Magestade se dignou de me encarregar da pasta do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça diversos projectos e propostas de lei pendiam da resolução do poder legislativo sobre o importante assumpto da dotação do clero parochial Um desses projectos apresentado pelo meu illustrado antecessor havia chegado a ter parecer das respectivas comissões ecclesiastica e de fazenda

Foi um dos meus primeiros cuidados occupar-me d'este objecto a fim de poder acompanhar o seguimento d'esta medida tão importante em si e nas suas relações com outros ramos da administração publica

Não desejando porém accumular projectos sobre projectos e encontrando numerosos pontos de contacto entre quasi todos os que têm sido apresentados, tratei unicamente de me occupar d'aquelle cujo exame se achava mais adiantado a fim de ver se n'elle teria alguma coisa a acrescentar ou a omitir em harmonia com as minhas ideas sobre este assumpto Esse projecto era o apresentado com o parecer da commissão ecclesiastica a que já acima me referi O que tenho a honra de vos apresentar não é outra cousa mais do que esse mesmo projecto na maior parte transcripto litteralmente em parte modificado na forma e alterado somente do modo mais notavel nos seguintes pontos

1º Quanto ao numero das casas de parochias, porque me pareceu que o numero estabelecido no referido projecto pode como excessivo, produzir alguma complicação sem necessidade real que o justifique

2º Quanto ao numero dos loges relativamente ás primeiras classes por me parecer que nesta parte a classificação seria quasi illusoria pela forma por que estava feita É muito justo attender nos razoaveis motivos de economia, mas não a ponto de mutilar a disposição benefica da lei

3º Quanto a supressão do augmento de 20 por cento que o projecto da commissão concede quando o exercicio das funcções parochias for extremamente difficil Pareceu-me que alem do gravissimo perigo de abuso n'estes casos a concessão de 20 por cento da congrua não produz o resultado que se deseja, que é melhorar o serviço prejudicado pela excessiva extensão do territorio da parochia Se o parcho não podia satisfazer bem antes de tal concessão continuara ainda a satisfazer mal depois a não tomar um coadjutor Dê-se-lhe pois n'esse caso o coadjutor em lugar de deixar isso ao arbitrio do párocho e de correr o risco de pagar mais sem melhorar o serviço Parece-me que esta substituição preenche o fim desejado E por esta occasião julguei convenientemente estabelecer regras geraes acêrca da concessão d'estas coadjutorias a respeito das quaes hoje tantas duvidas ha que o dito projecto não resolve

4º Quanto á eliminação d'esta proposta das disposições relativas a applicação dos rendimentos vagos por effeito de supressão ou extinção de conventos, limitei-me a regular o destino que devam ter os bens provenientes de tal origem quando por effeito da lei respectiva for destinada alguma parte para a dotação do clero parochial Pareceu-me que aquelle objecto era deslocado aqui que não tinha relação immediata e indispensavel com o assumpto que aqui tratámos e finalmente que achando-se tratado com outras questões muito graves e complexas não podia ser tratado por incidente em alguns artigos d'esta proposta de lei

5º Quanto a extinção immediata do pé de altar e derama este é o ponto em que mais profundamente me afastei do alludido projecto o qual adia para uma epocha muito mais remota esse grande melhoramento reclamado por todos Entendi que injustiças de tal ordem não podem ser toleradas, nem com inconvenientes de tal gravidade póde a lei transigir Os actos sagrados da religião não devem tomar a forma de industria lucrativa nem os sacramentos da igreja ser equiparados a mercadorias com preço cotado em tabella official Oxalá que um dia se possa fazer outro tanto com relação ao exercicio das funcções judicias

6.º Finalmente, quanto a limitação da aposentação aos parochos que tiverem mais de dez annos de serviços parochiaes. Desvie-me nesta parte, do principio estabelecido pela commissão em primeiro logar, porque o principio geral da doutrina de que as aposentações se derivam é que a aposentação é um favor concedido pela lei áquelles que se impossibilitam de continuar a servir depois do longo tempo de serviço publico em que consumiram o melhor de suas forças, em segundo logar porque em geral nos differentes ramos de serviço, em que póter a aposentação é concedida aos funcionarios publicos não se permite sem pelo menos dez annos de serviço effectivo. É o que acontece com relação á aposentação de professores, de juizes, de empregados do ministerio publico, de empregados das differentes secretarias d'estado, etc. A este principio se encontra uma excepção que foi introduzida com relação á aposentação dos juizes por molestia inhabilitade physica, intellectual ou moral pela lei de 21 de julho de 1855. Não me pareceu de seguir o exemplo nem merecedora de ser convertida em regra a excepção.

Suprimo ainda algumas das disposições transitorias do projecto da commissão, porque em vista do principio que adoptei com referencia ao pé de altar eram inuteis.

Todas as restantes alterações são ou vereis, ou meras consequencias d'aquellas ou simples mudança de redacção que pela forma que tenho a honra de vos apresentar me parece exprimir mais clara e precisamente o pensamento da proposta.

Não é necessário encarecer-vos aqui a urgencia e importancia desta medida. Além do melhoramento immediato e directo que d'ella deve resultar para a situação do clero parochial facilitar-se-ha a escolha de individuos mais habilitados para esta ordem de funcções, e conseguir-se-ha o poder exigir dos ordinandos sem risco de abandono da carreira ecclesiastica, um grau de instrucção em harmonia com as importantes funcções, não só ecclesiasticas mas também civis, que o clero parochial é chamado a exercer em um paiz como o nosso aonde a religião catholica não só é a religião do estado mas é também na realidade a da grande maioria da população.

Eas os motivos pelos quaes tenho a honra de submeter a vossa consideração a seguinte

PROPOSTA DE LEI

ARTIGO 1

As parochias do continente do reino e das ilhas adjacentes serão classificadas em attenção á sua população, pelo modo seguinte

- 1.ª classe — As parochias de 1 600 fogos ou mais
- 2.ª dita — As parochias de 800 ou mais fogos, tendo menos de 1 600
- 3.ª dita — As parochias de 200 ou mais fogos, tendo menos de 800
- 4.ª dita — Todas as parochias de menos de 200 fogos.

§ unico A parochias da 4.ª classe poderão ser conservadas como curatos amoviveis, quando assim parecer conveniente

ARTIGO 2

Concluida a divisão parochial por virtude da auctorisação concedida pela lei de 4 de junho de 1859, e feita a classificação das parochias nos termos do artigo antecedente não poderá ser alterada sem que tenham decorrido dez annos, e todas as alterações que de futuro se fizerem só poderão ter logar por periodos decennaes

ARTIGO 3

A congrua dos parochos será regulada segundo a classe das parochias, pelo modo seguinte

- 1.ª classe — 300\$000 réis
- 2.ª dita — 400\$000 réis
- 3.ª dita — 300\$000 réis
- 4.ª dita — 200\$000 réis

§ 1.º Nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal, os parochos perceberão, além das suas respectivas congruas mais a quantia de 100\$000 réis cada um

§ 2.º Quando em razão da grande extensão do territorio ou por outras circumstancias, peculiares á parochia, o serviço parochial não poder ser desempenhado regularmente pelo respectivo parochos, o governo com previa annuencia do prelado diocesano poderá permittir um coadjutor que será proposto pelo mesmo prelado e approvado pelo governo

§ 3.º Quando á parochia em que foi approvado o coadjutor houver sido annexada alguma parochia vizinha, a approvação poderá ser clausulada com a obrigação de o coadjutor ce-

lebrar os officios divinos na igreja da parochia supprimida em todos os domingos e dias santificados

§ 4.º As congruas d'estes coadjutores serão ao mesmo tempo fixadas em quantia não superior a um terço nem inferior a um sexto da do respectivo parcho

§ 5.º As disposições dos dois paragraphos antecedentes não inhihem os parochos a quem por qualquer motivo attendivel convier ter coadjutores de o tomar com a auctorisação competente do prelado diocesano sem que d'ahi resulte algum encargo para o estado ou para os respectivos parochianos

ARTIGO 4

O governo fará proceder pelos meios competentes a avaliação dos rendimentos dos bens, dos passaes, foros, pensões ou quaesquer outros que lhes pertençam como proprios e destina dos para a sustentação dos parochos

ARTIGO 5

Nas congruas reguladas conforme o artigo 3.º serão leva dos em conta os rendimentos parochiaes de que trata o artigo antecedente

ARTIGO 6

Nas parochias onde os ditos rendimentos arbitrados conforme o artigo 4.º excederem a congrua correspondente á respectiva classe, o excedente será applicado a congrua do coadjutor e se ainda sobrar alguma cousa ou não houver coadjutor, pertencera á fabrica da respectiva parochia

§ unico Esta disposição na parte em que manda applicar o excesso á fabrica deve entender-se sem prejuizo dos parochos collados ao tempo da publicação d'esta lei

ARTIGO 7

A somma que foi necessaria para complemento das congruas dos parochos e para pagamento das congruas dos coadjutores e das pensões dos aposentados nos termos do artigo 13.º, será incorporada proporcionalmente nas contribuições predial industrial e pessoal e cobrada conjuntamente com ellas, entrando nos cofres publicos como receita geral do estado

ARTIGO 8

As congruas dos parochos e coadjutores, e as pensões dos

aposentados serão pagas nas cabeças dos respectivos concellos por prestações mensaes

ARTIGO 9

As congruas dos parochos e coadjutores são isentas de todo e qualquer imposto e bem assim de penhora, arresto ou qualquer embargo

ARTIGO 10

Se depois de regulada a applicação dos rendimentos das corporações religiosas supprimidas, nos termos do artigo 11.º da lei de 4 de abril de 1861 alguns dos ditos rendimentos forem destinados á dotação do clero parochial o seu quantitativo será deduzido da somma de que trata o artigo 7.º e, no caso de ainda haver excedente será applicado para augmento das congruas dos parochos e coadjutores na proporção que a lei respectiva determinar

ARTIGO 11

Fenta a divisão e classificação das parochias nos termos do artigo 1.º e ordenado o pagamento das congruas, nos termos do artigo 8.º ficarão desde logo supprimidos e abolidos os direitos chamados de estola pé de altar ou quaesquer outros da mesma especie seja qual for a sua natureza e denominação e bem assim as derramas ou qualquer outra imposição parochial em generos ou em dinheiro destinada a sustentação do parcho

ARTIGO 12

Da disposição do artigo antecedente são unicamente exceptuados os emolumentos de cartorio e os dos actos de pompa, nos termos do artigo 15.º

ARTIGO 13

Os parochos que tiverem dez annos ou mais de serviço parochial e que por sua avançada idade sendo superior a setenta annos ou por suas molestias se impossibilitarem de desempenhar as funcções do seu ministerio poderão requerer a sua aposentação resignando o beneficio parochial para que outro possa ser canonicamente instituido n'elle, e terão direito a uma pensão regulada segundo o tempo de serviço da maneira seguinte

- 1.º O que tiver 30 ou mais annos de serviço tem direito a ser aposentado com uma pensão igual á sua congrua,
- 2.º O que tiver 20 a 30 annos de serviço tem direito a uma pensão igual a dois terços da congrua

3.º O que tiver 10 a 20 annos de serviço tem direito a uma pensão igual á terça parte da congrua

§ 1.º Para a aposentação sómente será contado o tempo de serviço effectivo como parochio collado

§ 2.º Para se calcular a pensão não se attenderá o augmento constante do § 1.º do artigo 3.º

ARTIGO 14

Se o serviço parochial que houver de ser contado para a aposentação, tiver sido prestado em parochias de differentes classes, o calculo da pensão far-se-ha sommando todas as congruas que o parochio recebeu ou tinha direito a receber nos annos necessarios para ser aposentado dividindo-se a somma pelo mesmo numero de annos, e o quociente indicará o valor da congrua pelo qual ha de ser regulada a pensão

ARTIGO 15

As fabricas das igrejas parochiaes, alem de outros rendimentos que lhes pertencam perceberão

1.º Os denominados direitos de fabrica,

2.º Ametade dos emolumentos pelos actos de baptismo casamento ou funeral quando feitos com pompa, pertencendo ao parochio a outra ametade

§ 1.º O governo ouvindo os prelados diocesanos, organisara as tabellas necessarias para regular aquelles direitos e emolumentos, graduando estes segundo a pompa com que forem celebrados os referidos actos, e tambem os emolumentos de cartorio

§ 2.º Quando vierem a cessar os vencimentos dos thesoureiros das igrejas onde os ha as fabricas compete pagar-lhes a gratificação que for arbitrada pela junta da parochia

ARTIGO 16

As fabricas das igrejas pertence, alem das despesas geraes a que são obrigadas, o fornecimento dos livros rubricas e mais despesas necessarias para o rego to parochial

ARTIGO 17

Aos parochos pertence exclusivamente a administração interna dos respectivos templos no que respeita ao exercicio do culto, assim como o emprego de utensilios e adornos pertencentes as fabricas, que forem necessarios para aquelle exercicio

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 18

Emquanto não se verificar a reforma da divisão parochial para a qual o governo se acha auctorisado pela lei de 4 de junho de 1839 e a classificação das parochias ordenada pela presente lei as congruas dos parochos e coadjutores continuarão a ser pagas segundo o arbitramento actualmente em vigor

ARTIGO 19

A somma em que actualmente importam as congruas deduzidas as rendas dos passaes fóros, pensões, pé de altar e mais rendimentos parochiaes será incorporada nas contribuições predial industrial e pessoal e cobrada conforme o disposto no artigo 7.º

§ unico Esta incorporação começará a verificar-se no primeiro lançamento que se fizer depois da publicação d esta lei e cessara logo que houver de ter logar a incorporação definitiva de que trata o citado artigo 7

ARTIGO 20

Estas congruas serao pagas pelo modo estabelecido no artigo 8.º

ARTIGO 21

Fica o governo auctorisado para fazer proceder, pelos meios competentes a nova avaliação dos bens proprios dos passaes e arbitramento de pé de altar a fim de substituir as actuaes avaliações e arbitramentos para todos os effectos do artigo 18.º todas as vezes e em todas as parochias em que o julgar necessario

—A reunião destes Projectos e Propostas facilita grandemente o estudo de um tão importante assumpto, e dá logar a um trabalho eclético, que pôde ser muito proveitoso para a resolução acertada do difficil problema da sustentação do cléro —Se o Legislador tivéss já dado o seu *verdictum* digámo-lo assim seriam supérfluos estes subsidios mas o *adhuc sub judice lis est* torna-os opportunos e indispensáveis

— *Incidente muito curioso, relativo a Congruas que alias prende com os principios da independencia reciproca dos Poderes Administrativo e Judicial*

Para não tirarmos a força a exposição deste incidente reproduziremos na sua integra a Portaria de 30 de Maio de 1862, do Ministério do Reino

— Constando por officio do Ministerio da Justiça que o Parocho e Coadjutor de Albergaria a Velha são demandados perante o Juiz Ordinario do respectivo Julgado a requerimento de Manoel Ferreira dos Santos que exige a restituição da Congrua que foi obrigado a pagar-lhes por execução administrativa, e que o juiz ordinario se julgara competente para cohiber da acção intentada não obstante haver sido deduzido nos autos a excepção de incompetencia fundada em que não pertencia a Justiça desfazer o que estava ordenado pelos Tribunaes Administrativos, dentro dos limites da sua jurisdicção e sendo certo em vista dos artigos 10.º e 11.º da Lei de 20 de Junho de 1819 confirmada pela de 8 de novembro de 1844 que o arbitramento e a derrama das Congruas são actos de administração, com processo e recursos proprios e especiaes para os tribunaes administrativos e que a sua cobrança contenciosa se faz pelo mesmo modo que a dos impostos para o Thesouro Publico artigo 12.º da primeira Lei d'onde resulta que os conhecimentos pelas quantias em dívida, que têm de ser exigidas por execução administrativa têm força de sentença passada em Julgado e não podem mais ser discutidos perante as Justizas em offensa da Ordenação Liv. 3.º Tit. 73.º § inicial e sem usurpação de alheia jurisdicção dispondo tambem oCodigo Administrativo no artigo 356.º que nenhum magistrado ou funcionario administrativo possa ser perturbado no exercicio de suas funcções pela authoridade judicial perturbação que se dá quando esta se arroga o direito de conhecer das questões já decididas pela authoridade administrativa, em materias da sua competencia como diz o Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1840 artigo 107.º e convindo pôr cobro a inversão dos principios de competencia e de jurisdicção praticada pelo juiz ordinario de Albergaria a Velha Determina S. M. El-Rei que o Governador Civil de Aveiro tendo em vista as disposições dos artigos 103.º e seguintes do citado Regulamento e especialmente o artigo 113.º levante logo conflicto de jurisdicção positiva dirigindo-se para isso ao agente do Ministerio Publico e que dê conta por este ministerio de assim o haver cumprido ==

Vejámos como toda a Legislação citada abona os principios estabelecidos na Portaria e a resolução que encerra

O arbitramento e a derrama das Congruas são feitos por uma Junta especialmente designada pela Lei para este fim e das decisões della ha recurso para o Conselho de Distrito

A mesma Junta nomeia um Cobrador o qual procede á cobrança da derrama e passados oito dias depois da epocha marcada para o pagamento remette o rol dos devedores a Authoridade competente cumprindo a esta proceder a cobrança, como se se tratasse de dividas do Thesouro

Temos pois que nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º, não ha em materia de arbitramento derrama e cobrança das Congruas, um so acto, uma só corporação, um só Functionario que não sejam exclusivamente da ordem administrativa

Logo—os conhecimentos pelas quantias em dívida no caso presente *exigíveis por execução administrativa*, como as dividas do Thesouro não podem mais ser objecto de discussão contenciosa, perante o Poder Judicial porque já têm força de sentença passada em Julgado

He agora que tem applicação o disposto na Ordenação citada Liv. 3.º Tit. 73.º § inicial *ibi* ==A sentença que he per Direito nenhuma nunca em tempo algum passa em cousa julgada mas em todo o tempo se pode oppor contra ella que he nenhuma e de nenhum effeito e portanto não he necessario ser della appellado E he per Direito a Sentença nenhuma quando he dada sem a parte ser primeiro citada, ou he contra outra Sentença já dada ou foi dada per perita ou prego que o Juiz houve ou por falsa prova ou se érao muitos Juizes delegados e alguns derão sentença sem os outros, ou se foi dada per Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra Direito expresso *ibi* como se o Juiz julgasse directamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento ou podia ser testemunha ou outra cousa similhante, qui seja contra nossas Ordenações ou contra Direito expresso ==

O Codigo Administrativo no artigo 356.º, muito acertada e providentemente dispóz—que nenhum Magistrado ou Functionario Administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela Authoridade Judicial, nem por qualquer outra

Não nos esqueçamos do bello principio inaugurado pela Assembleia constituinte de França « A Authoridade Administrativa e a Authoridade Judicial são independentes uma da outra »

Não nos esqueçamos da conveniencia que ha de manter at-

tentamente a separação dos dois Poderes, distinguindo com a maior exactão a competencia diversa de cada um delles. A confusão a inyasão, a usurpação neste melindroso assumpto, podem occasionar gravissimos inconvenientes. E aqui vem a propósito recordar o providente e avisado principio estabelecido por Cormenin — «En réglant les compétences avec netteté on évite les procès les conflits, les retards et suspensions de service et les pertes d'argent» —

¶ Ninguém diga que, na hypóthese da Portaria que deitámos registada, não estivesse bem distinctamente marcada a exclusiva competencia administrativa.

Não nos esqueçamos jámas de que o Podêr Administrativo e o Podêr Judicial independentes um do outro e de natureza diversa devem marchar parallelamente e auxiliar-se mutuamente para bem da Sociedade sem lhes sêr necessario sahir das suas respectivas órbitas.

Mas a hypóthese da Portaria versa ja sobre a necessidade de levantar um *conflicto* e desde esse momento he indispensavel sabêrmos o que a Lei manda em caso tal.

Trata-se de um *conflicto positivo* pois que a Administração tem que reclamar, como próprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de uma questão, tratada em Juizo, na qual o Juiz tambem se declarou competente.

¶ Quem pode levantar taes conflictos? somente os Governadores Civis nas causas, que, em 1.ª Instancia forem propostas no seu Districto ainda quando houverem de sêr instituidas fóra delle.

¶ Quaes são em geral os casos em que aquelles Magistrados podem levantar os conflictos? — 1.º Quando o conhecimento e decisão da causa proposta em Juizo fôrem por Lei da competencia das Authoridades Administrativas — 2.º quando as acções tiverem por fim controvertêr em Juizo as questões ja decididas pelas Authoridades Administrativas — 3.º quando nas acções se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da Administração.

He evidente que na Portaria atraz registada se verifica a hypóthese da perturbação que a Lei quiz acautelar de se arrogar a Authoridade Judicial o direito de conhecer das questões ja decididas pela Authoridade Administrativa mas ainda assim não poderia ser levantado o conflicto, se préviamente não tivêsse

sidio opposta, ou pela Authoridade Publica ou pelas Partes, a respectiva excepção de incompetencia — Tambem esta ultima circumstancia se verifica no caso de que tratámos.

¶ Veja

* *Regulamento do Conselho de Estado* de 9 de Janeiro de 1850, artigos 105.º e seguintes.

* *Sobre Competencia* (Definições e principios gerais) o Tomo 2.º desta Obra, páginas 168 e 169, e Tomo 4.º, páginas 97.

* *Sobre Conflictos* (Legislação Doutrina, Bibliographia) o Tomo 1.º desta Obra, páginas 228 a 233 e Tomo 5.º, páginas 47 e 61.

* *Administração* (Diferença entre a e a Justiça) Tomo 1.º, páginas 176 a 179, Tomo 5.º páginas 54 a 56 Tomo 6.º, páginas 24 e 25.

RESOLUÇÃO CXXXIX

RECURSO N. 609 — DECRETOS DE 17 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO
N. 120 DE 23 DE MAIO DE 1857

AFORAMENTO DE BALDIOS

ACTO AINDA NÃO PERFEITO EM PRESENÇA DA LEI

SUMÁRIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que anima da Resolução — Enlacements Observações
Especialidade que deve ser notada em materia de aforamento de bens municipaes —
Apontamentos legislativos sobre os caracteres e solemnidades que constituem
perfeitos os actos — Aforamento de bens municipaes com referencia á direitas de
mercê e sêllo — Alienação dos bens dos Concelhos

Scire leges no hoc est verum curi i tenere sed im de potestate
L. 4 ff de legum

Acto não é da perfeição quando lhe falta si ou a coisa
Dout. deves do Assento de 6 de Abril de 1770

Na interpretação da Lei deve sobre tudo ter-se em vista a intenção do Legislador ou o espirito da Lei a qual com isto no com
pleto de todas as determinações individuais de todas as circumstanças
especificas em que o Legislador concebeu a Lei e que
que ella obrigação, e do fim e razão q' a moverão (elaborei)
Estatutos da Universidade

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, o recurso que Manoel de Sousa e Silva, Antonio Francisco de Azevedo e outros da Fréguesia de Folgosa, Concelho da Mava, interpozéram do Conse-

lho de Districto do Porto por não ter confirmado o aforamento de certos terrenos baldios sítos naquella Fréguesia feito pela respectiva Camara Municipal aos recorrentes

Mostra-se que requerendo estes o sobredito aforamento e tendo-se praticado todas as solemnidades que as Leis e estylo exigem para validade de tães contractos, foi no acto da arrematação, o ramo entrégue aos recorrentes por sêr o seu lanço de seis mil duzentos trinta e cinco reis de fóro o maior que se offereceu em praça

Mostra-se que o Conselho de Districto, em vêz de dar a sua approvação a este aforamento, mandou por seu accordão remetter a Camara um requerimento de outros moradores da mesma Fréguesia que pedião ser preferidos, e offerecião para esse fim o fóro de oito mil réis, com a condição de ficarem os terrenos abertos e livres á fruição do publico e determinou que depois de reduzido a térmo este offerecimento, se abrisse de novo a praça na conformidade das Leis, para se verificar o aforamento em favor daquelles que dèssim o lanço mais vantajoso

Mostra-se que os recorrentes interpondo deste accordão o presente recurso, sustentão que, tendo-se observado no seu aforamento todas as solemnidades que as Leis exigem para a sua validade e achando-se o contracto irrevogavelmente completo segundo direito, pelo facto da entrega do ramo no acto da arrematação não podia o Conselho de Districto negar-lhe a sua approvação

RESOLUÇÃO

O que tudo visto e o mais que do processo consta, e ouvido o Ministério Público

Considerando que segundo a disposição expressa dos artigos 121.º, § 1.º, 123.º n.º 6 e 124.º do Código Administrativo os contractos municipaes sobre alienação de bens do Concelho, não podem *produzir effeito algum legal* senão depois de approvados pelo Conselho de Districto, e que por conseguinte não podia o contracto de aforamento considerar-se perfeito, em quanto lhe faltava essa approvação

Considerando que a ampla e indistincta jurisdicção de approvar ou rejeitar concedida por esta Lei aos Conselhos de Districto não pode como os recorrentes pretendem, ser arbitrariamente restricta e limitada ao caso unico de se não ter satisfeito aos requisitos legaes, mas que necessariamente compre-

hendi a faculdade de conhecêr da conveniencia ou inconveniencia dos actos sujeitos á sua approvação

Hei por bem Conformando-Me com a sobredita Consulta,
Denegar provimento no referido recurso

DOCTRINA QUE DITAVA DA RESOLUCAO

—Os Contractos Municipaes sobre alienação dos bens do Concelho não podem produzir effeito algum legal senão depois de approvados pelo Conselho de Districto

Não pôde pois, sêr considerado perfeito um Contracto Municipal de aforamento em quanto lhe faltar a approvação do sobredito Conselho embora em todos os actos preliminares tenham sido despenhados os requisitos legaes por quanto

A jurisdicção concedida aos Conselhos de Districto de aprovar, ou rejeitar Contractos desta natureza, não pôde limitar-se e restringir-se ao caso unico de se não têr satisfeito aos requisitos legaes —mas sim comprehendêr pela propria natureza e razão das cousas a faculdade de apreciar a conveniencia ou inconveniencia dos actos sujeitos á sua approvação

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUCAO

—*Codigo Administrativo*

—«Artigo 121° — As decisões da Camara que estabelecerem, alterarem ou revogarem posturas ou regulamentos municipaes serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil e haverá o recibo da entrega

«§ 1° As decisões municipaes ácerca destes objectos não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal, se não depois de approvadas pelo Conselho de Districto

«Artigo 123 — A Camara delibera nos termos das Leis e Regulamentos VI Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades do Concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação destes bens ou do seu producto

«Artigo 124° — As deliberações da Camara ácerca dos objectos de que tratão os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, e 13.º do artigo antecedente serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil e haverá o recibo da entrega

«§ unico Os §§ 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 121.º são applicaveis a estas deliberações

ESCLARECIMENTOS OBSERVAÇÕES

—A questão he muito simples A Camara Municipal do Concelho da Maia accordou em dar de aforamento a differentes individuos certos terrênos baldios, observando todas as solemnidades legaes até ao acto da entrega do ramo em arrematação publica Faltava apenas a approvação do Conselho de Districto respectivo e este, em vez de confirmar logo o aforamento mandou que a Camara abrisse nova praça sobre o maior lanço do fôro que outros individuos offerecêrão —Os primitivos arrematantes interposêrão recurso do accordão do Conselho de Districto para o de Estado, pretendendo que lhes assistia o direito de se lhes fazer bom o aforamento visto achar-se em seu conceito irrevogavelmente completo o contracto —O Conselho de Estado não proveu no recurso por entendêr que o aforamento na espécie dos autos não era um acto perfeito, visto como lhe faltava a approvação do Conselho de Districto

Tratarêmos com o necessario desenvolvimento as diversas questões que o assumpto envolve

«Corrêrão as cousas com a indispensavel legalidade até ao momento em que o contracto celebrado pela Camara foi submettido ao exame do Conselho de Districto?

«Houve-se a Camara Municipal nos devidos termos, ainda depois que o Conselho de Districto mandou abrir nova praça?

Sim e o vamos provar com um officio da Camara, o qual, em verdade faz muita honra aquella Corporação, não só porque revela a legalidade com que se houve até ao acto da arrematação —mas tambem porque patentêa o respeito e lousável docilidade com que procedeu para com o Conselho de Districto —Documentos desta natureza são sempre de grande valor, seja qual for aliás o seu merecimento litterario

—«Ex.^{ma} Sr. — Accuso a recepção do officio de V.^{Ex.^a} de 21 do corrente mez n.º 390 expedido pela Repartição Central que remettendo adjunta a Provisão que devolve expedida pela Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado com data de 11 do corrente, ordenando a esta Camara responda no prazo de 8 dias sobre o recurso nella inserto, interposto por Manuel de Sousa e Silva e outros sobre o aforamento de uns terrenos na Freguesia de Folgosa sobre cuja materia tem a responder o seguinte

«Perante a Camara Municipal deste Concelho comparecêrão

em 11 de Abril de 1854 Manuel de Sousa e Silva (e outros) todos da Freguesia de Folgosa, requerendo o emprazamento fidejussório perpétuo dos terrenos baldios chamados—as Costas das Vallas, Chão de Gonçalves, Chão de Pina Ferreira Costas da mesma, e Costas de Fremezinhas— sobre o que por accordão de 19 e 26 de Abril do mesmo anno se ouvirão a Junta de Paróchia e Administrador do Concelho, que se conformarão na conveniencia do aforamento tanto para o Municipio como para o Paiz em geral não apontando inconveniente algum (Autos preparatórios fls 2 v e 3) — Ordenou a Camara em seguida se procedesse a Vistoria intimando para ella todos os intestantados com os terrenos pretendidos no dia 12 de Junho, e neste dia procediu a ella na presença do publico e com assistência dos competentes louvados e não encontrando inconveniente algum ou reclamação dos moradores e intestantes mandou proceder á medição, apegção e lançamento de foro (Citados Autos fls 3 v 4, 5 6 e 7) — Em vista do que e em observancia da Lei, e praxe ordenou a abertura dos pregões por 20 dias, e arrematação affixando-se para isso os Editaes competentes, e annuncios Periodicaes, o que tudo se cumpriu e consta dos mesmos Autos fls 8 v até fl 14 e ao fim dos 20 pregões se procedeu á arrematação do fóro que se effectuou no maior lance offercido e depois de praticadas as fórmulas legais e do estilo e se certificar esta nos requerentes pela pessoa de um delles José de Pina Azevedo pela quantia de fóro annual de 6\$225 réis recebendo o ramo e por isso considerados arrematantes os mesmos requerentes (Citados Autos fls 13 e 15 v) — Feita e ultimada assim a arrematação do fóro, foi presente na Camara um accordão proferido em uns autos de recurso intentado por Antonio Francisco de Azevedo e José Francisco de Oliveira que pedião a execução de uma Provisão de 18 de Fevereiro de 1822 para se lhes aforar o terreno em questão que sendo mandado juntar por linha, e depois dos mesmos recorrentes desistirem de tal recurso e accordão subio o processo de aforamento ao Conselho de Districto para ser authorisado (Citados Autos fl 16 v) — Baixáran os Autos com um accordão do Conselho de Districto, em que se ordenou que o Administrador do Concelho com audiencia da respectiva Junta de Paróchia, informasse 1.º Se o fóro arbitrado nos terrenos que se pretendião de aforamento esta em relação com a sua extensão e qualidade 2.º se o mesmo aforamento vai privar os povos da Pa-

rochia dos necessarios Logradouros ou se alem daquelles terrenos outros existem de que os povos se podem aproveitar para os seus differentes usos cujas respostas por escripto juntas por appenso, subisse de novo o processo para deferir (Citados Autos fl 17) — Em cumprimento de cujo accordão respondeu o Administrador do Concelho—que a quantia de 6\$225 réis porque foi arrematado o fóro esta em harmonia com a qualidade do terreno por ser escabroso o dispendioso para o tapar e cultivar, e que aos povos da Freguesia ainda fica muito terreno aberto para os seus Logradouros, sem que seja sensivel a falta dos que se pretendem aforar com cuja resposta se conformou a Junta de Paróchia como tudo consta de suas respostas por escripto appensas ao processo — Assim de novo instruidos os Autos subirão a definitiva authorisação do Conselho de Districto, mas como nesta occasião varios moradores daquella Freguesia de Folgosa offercêsem por uma petição o fóro 8\$000 réis pelos ditos terrenos para os conservar abertos e ao goso de todos proferio o mesmo Conselho de Districto um accordão, ordenando que a Camara fizesse intimar os signatarios daquelle requerimento para reduzirem a termo a offerta com a clausula de ficarem os terrenos abertos e no goso publico e reduzida que seja a termo, se proceda a novos pregões e arrematações com a publicidade d'estilo (Citados Autos fl 18) — Cuyo accordão foi mandado cumprir por outro da Camara a fl 19, e satisfeitas as formalidades recommendadas pelo Conselho de Districto e aberto de novo a praça, e principados os pregões appareceu perante a Camara um requerimento dos requerentes e arrematantes de fóros e terreno fazendo sciente a Camara, que em virtude da Lei recorrião para o Conselho de Estado, e pedião suspensão dos pregões até ulterior resolução ao que a Camara ritendeu visto não causar prejuizo ou damno e suspender-se — Neste estado se acha o processo e Camara não teve duvida em mandar cumprir o accordão do Conselho de Districto que ordenou novo prazamento sobre a quantia offercida, não so porque era decisão superior, como por ver que todo o fundamento que o dictou era benéfico ao Municipio e ao povo — ao Municipio pelo augmento de seus fóros,—e ao povo por lhe conservar o Logradouro dos terrenos »=(28 de Janeiro de 1856)

Deste Officio no qual a Camara expõe minuciosamente e com a maior exactidão, o fundamento que teve o negócio con-

trovertido conclue-se que as cousas correrão legalmente até ao momento em que o aforamento foi submettido ao exame do Conselho de Districto — e bem assim se conclue, que a Camara se houve com docilidade e respeito para com o mesmo Conselho de Districto

Logo têm os Recorrentes razão quando allégão e longamente demonstrão que no processo não havia falta, irregularidade, nem o menor vislumbre de nulidade, até á época em que foi solicitada nos termos da Lei, a approvação do contracto celebrado pela Camara

Se, porém, estamos de accordo com os Recorrentes neste preluar, he certo que daqui por diante consideramos como inteiramente inadmissivel a sua argumentação

Estava perfeito o contracto de aforamento ante de ser approved pelo Conselho de Districto? Para a perfeição daquelle contracto bastava unicamente a circumstancia de haverem sido cumpridas todas as exigencias da Lei e satisfeitas todas as solemnidades até ao momento da entrega do ramo ao arrematante? Haveria vantagem para o Municipio em que se abrisse nova praça sobre o offercimento de um preço maior de foro?

Á estas perguntas respondem os Recorrentes de um modo que o Conselho de Estado reputou insustentavel, e que era verdade como logo verêmos he contrario aos bons principios de direito administrativo, e ate aos bem entendidos interesses municipaes

Vejam as respostas dos Recorrentes e para não roubar-mos a força que possão ter, reproduzi-las-hêmos pelas próprias palavras d'elles

«Se taes processos são mandados pela Lei subir ao conhecimento do Conselho de Districto, não he para que este revogue ou declare sem effeito as decisões das Camaras legalmente praticadas, mas unicamente para examinar se durante o processo até ao acto da arrematação houve alguma falta de solemnidade ou cumprimento de Lei, e no caso de haver mandá-la supprir, e denegar authorisação ou confirmação de se levar a effeito o emprazamento mas no caso contrario de que no processo não tenha havido falta de solemnidade, ou infracção de Lei, como não houve no presente caso, parece que a jurisdicção do Conselho de Districto so se devia limitar a authorisar a levar-se a effeito o aforamento dos Supplices

«Tanto o Conselho de Districto reconheceu que não havia

falta de solemnidades nem transgressão de Lei que no seu accordo de fl 6 v não indicou cousa alguma destas e ali mesmo reconheceu pelas informações do Administrador do Concelho e Junta de Parochia tal aforamento nenhum prejuizo causava, nem ao publico nem aos moradores em particular da Fréguesia e entao nenhum fundamento legal havia para que se não confirmasse aquelle aforamento de contrario aonde vai a fé e a authority dos actos publicos que a Lei manda praticar? — aonde a fé de uma arrematação legal e publicamente praticada com a entrega do ramo ao arrematante? — Se não obstante tudo isto taes actos se podem desfazer por méro arbitrio, escusadas são as formulas que a lei manda praticar para a legalidade dos actos e firmeza dos direitos por elles adquiridos, por que pela entrega do ramo fica o arrematante Senhor do dominio da coisa arrematada como he expresso na Ordenação Livro 4 Tit 6 § 2º artigo 602º da Novissima Reforma Judiciária que já não permite ao executivo remir depois de assignado o auto de arrematação pelo arrematante

«A circumstancia de haverem depois de ultimada aquella arrematação em 9 de Agosto de 1854 alguns pretendentes, que em Janeiro de 1855 se offerecerão a pagar maior quantidade de foro por uma simples petição sem organisação de processo proprio não era motivo legal para se mandar procedêr pelo Conselho de Districto, em 8 de Março de 1855, a uma nova arrematação, sem attenção á que ja se achava feita com as formalidades legais, nem o augmento de 25000 réis offeridos corresponde á quantia dos 85000 réis a que elles se offerêem naquella petição porque sendo a arrematação feita pelos supplices por 65225 réis vinha essa quantia offerida a elevá-la a 85225 réis e não a de 85000 réis mencionados naquella requerimento dos recorridos sendo por consequencia a sua offerta a ficar reduzida somente á quantia de 15775 réis e não a 25000 réis mas nem ainda assim quando fo sem os 25000 réis deveria ter cabimento tal pretensão em virtude da citada Portaria de 4 de Junho de 1836 e do estado do processo dos Supplices de que parece querêrem os supracitados aproveitar-se para a sua pretensão porque he no processo dos Supplices que se acha proferido aquelle accordo como se vê do 1º documento a fl 6

«Se o Conselho de Districto para proferir aquelle accordo se devia levar simplesmente pela utilidade apparente para o Municipio pela maior offerta e para o publico, por ficar o

terreno aberto, talvez não venha pelo tempo a conseguir-se esse fim, porque — aonde está a garantia perpétua para o pagamento desse fôro de futuro? Sómente no terreno em questão mas se o terreno fica aberto e inculto, que he a hypothese desse fôro, quando os foreiros deixarem de pagar, aonde ira o Município buscar esse fôro annual de 8,000 réis se o terreno no estado aberto e inculto não produz annualmente essa quantia? — Daqui já se vê que longe de sêr um tal aforamento para ficar aberto em utilidade das rindas municipaes, lhe pode vir a ser prejudicial, e prejudicial tambem para o público, pela falta de augmento de agricultura que os Supplicantes podem fazer beneficiando aquelle terreno e prejuizo para o Estado pelos direitos que se deverão pagar pelas alienações daquelles terrenos já augmentados em seus valores pelos beneficios que lhe sação e para a Camara pela importancia dos Laudémios de que tudo fica privado o Município e o Estado, ficando o terreno no mesmo estado em que se acha, pela offerta dos recorridos » ==

— Tomaremos cada um dos argumentos dos Recorrentes e combatê-los-hemos de frente, com a Lei na mão e quando for necessário com documentos.

Não he unicamente para examinar se durante o processo até ao acto de arrematação houve alguma falta de solemnidade ou de cumprimento de Lei, que o processo sobe ao Conselho de Districto como opinão os Recorrentes.

Em virtude da Lei (artigos 121.º § 1.º e 124.º do Código Administrativo) os aforamentos de terrenos baldios celebrados pelas Camaras Municipaes, não se tornão contractos perfeitos, em quanto não são approvados pelo Conselho de Districto, consequentemente não pôdem produzir effeito algum legal em quanto não estivêrem revestidos da solemnidade substancial da confirmação por parte do mesmo Conselho.

He portanto um *contrasenso* julgar-se que a jurisdição do Conselho de Districto, nesta hypothese se limita a fiscalisar o modo por que foi encaminhado o processo e não se entende até a faculdade de approvar ou rejeitar os actos da Camara, segundo convem, ou não convém aos interesses do Município, ou o demandão as exigencias da Justiça.

Reduzir as attribuições do Conselho de Districto ao méro exame das solemnidades verificadas, ou não verificadas, nas operações preparatórias de um aforamento he despojar de toda a

utilidade e vantagens a missão tutelar do mesmo Conselho, — he destruir o fim da Lei — he esterelisar os benéficos intentos do Legislador, — he rebaixar um Corpo administrativo á condição mesquinha de agente de fiscalisação material — he converter em um machismo de chancelia um encargo que pressupõe capacidade intellectual e um zelo esclarecido.

A jurisdição ampla, larga e indistincta que a Lei concede aos Conselhos de Districto — de approvar ou rejeitar — comprehende necessariamente a faculdade de conhecêr da conveniencia ou inconveniencia dos actos sujeitos a sua approvação — Entender a Lei de outro modo he cair no absurdo he não *saber* a Lei pois que muito avisadamente dizia a Jurisprudencia Romana — *Scire leges non hoc est verba earum tenere sed vim ac potestatem* ==

A doutrina que agora apresentámos ja foi sineccionada por Decretos sobre Consultas do Conselho de Estado.

Pelo Decreto de 8 de Abril de 1851 foi resolvido que a concessão de um aforamento feito por uma Camara não podia produzir effeito algum legal senão depois de approvado pelo Conselho de Districto e que ~~se~~ sendo a própria Camara quem pedio, e a quem se denegou a approvação não podia competir ao interessado o recurso contencioso do accordo do Conselho de Districto na occasião em que aquelle acto (o aforamento) não podia têr effeito algum legal, pois que o dito Conselho o rejeitara.

Tratava-se do aforamento de um baldio que a Camara de Mafra dera de aforamento a um individuo feito o aforamento, a Camara submetteu-o á approvação do Conselho de Districto e este não o confirmou. O interessado recorreu do indeferimento do mesmo Conselho, e o de Estado decidiu que não havia recurso contencioso, porque o acto do aforamento não era ainda legal (Vêja o Tomo 1.º desta nossa Obra de pág 150 a 157, onde vem registada a *Resolução XXVIII*, correspondente ao Decreto citado de 8 de Abril de 1851, publicado no *Diário do Governo* n.º 106 de 7 de Maio de 1851).

O Decreto de 9 de Junho de 1852 sobre Consulta do Conselho de Estado, apresenta os seguintes principios.

1.º Considerando que no direito tutelar de approvação destes contractos, pelo artigo 124.º do Código Administrativo pertencente ao Conselho de Districto se comprehende a faculdade de prescrever as instrucções necessarias para se conseguir a maior

utilidade do Município e principalmente como no caso presente versando o aforamento sobre o objecto de grande valor etc

2.º Considerando, por outra parte conforme o § unico do citado artigo 124.º e § 1.º do artigo 121.º do mesmo Código, que este Contracto não he perfeito nem pode produzir effeito algum legal antes de approvedo pelo Conselho de Districto — tambem não pode ser conferido ao Recorrente o direito para, por sua parte interpor um recurso contencioso contra a deliberação pela qual foi denegada a Camara requerente a pedida confirmação — (Vêa o Tomo 2.º desta nossa Obra de paginas 201 a 211 onde vem publicad a *Resolução LIII* correspondente ao citado Decreto de 9 de Junho de 1852 transcripto no *Diário do Governo* n.º 157, de 6 de Julho do mesmo anno)

Fica por tanto sóbdamente estabelecido 1.º que o aforamento de que se trata embora nos actos preparatorios houvessem sido observadas as solemnidades legies não estava ainda perfeito, porque lhe faltava a approvação do Conselho de Districto, — 2.º que não estando perfeito o aforamento podia ainda o Conselho mandar abrir nova praça sobre um lance de foro superior ao da arrematação e acompanhado de condições mais vantajosas — 3.º que ao Conselho de Districto não attribue a Lei uma jurisdicção de méra formalidade, limitada a examinar se foram cumpridas as solemnidades legaes, mas sim extensiva a uma intervenção tutelar e protectora do Município e da Justiça

Bem poderia n este caso divergir com a sabedoria e illustrado aviso da Lei Romana *Vihil actum esse credimus dum aliquod addendum superest* (L pen Cod de his quib ut indign

— *Mas deste modo ficão destruidas a fe e a authoridade de actos publicos que a Lei manda praticar — e a fe de uma arrematação legal a que se seguiu a entrega do ramo* — dizem os recorrentes

Cita se a Ordenação do Livro 4.º Tit 6.º § 2.º, e tambem a Novissima Reforma Judiciaria no artigo 602 (1) mas não houve cuidado de reflectir que o direito commun citado

(1) *Ordenação do Livro 4.º Tit 6.º § 2.º* — E quanto a arrematação que se fazem por indado e authoridade da Justiça com Tabel o ou Scriv o um lugar costum do mandamos que e durando demanda entre o credor e o devedor cujos bens forão arrematados ou depois antes da arrematação não venha outro credor que lhe empossasse na divida e pagamento della nesse caso

pelos Recorrentes não podia aproveitar-lhes, em presença de Leis administrativas especiaes, que determinão o contrario — em actos tambem especiaes e meramente administrativos

Sem entrarmos na apreciação das hypótheses das Leis civis citadas para descobrirmos se existe uma perfeita paridade com a espécie de que se trata no presente recurso do contencioso administrativo — limitar-nos-hemos a observar que — no nosso caso — o contracto de aforamento não estava ainda completo nem podia produzir effeito algum legal não obstante reconhecerem todos que a arrematação em si propria, e por effeito da curialidade dos actos preliminares estava feita nos devidos termos

Não se diga que se illude aqui a fé dos contractos, — não se diga que se fêz arbitrariamente uma arrematação legal — a Lei administrativa não enganou ninguém e os executóres della não commettêrão arbitrariedade — A Lei diz bem claramente a quiescer interessados — Olháe que o contracto de aforamento celebrado entre vos e as Camaras Municipaes não fica perfeito não se torna completo e de todo ponto legal sem que seja approvedo pelo Conselho de Districto — Olháe que o Conselho de Districto não só pode rejeitar esse contracto se as solemnidades substanciaes não houverem sido cumpridas, — mas tambem se entendêr que elle não he vantajoso nem justo ou se antes de o confirmar, se offerêrem propostas sérias de maior utilidade — Onde esta por tanto a illusão que se apregoa? Onde esta a arbitrariedade do Conselho de Districto?

— *Mas podera acaso demonstrar-se que as vantagens offerecidas pelos Recorridos justificão a resolução do Conselho de Districto? Têm ellas os indispensaveis caracteres de seriedade e segurança?* Sim e o vámos provar

O Conselho de Districto, quando tratava de examinar a ar-

tanto que a arrematação for feita seja logo pago de sua divida o credor a cujo requerimento a execução e arrematação foi feita, e se depois vier algum credor outro que se diga ser primeiro que elle sêjão ambos ouvidos com seu direito sobre o preço e dinheiro por que a arrematação foi feita, e a coisa ass arrematada fique salva ao comprador pois que a comprou em publico por mand do e authoridade de Justiça —

Novissima Reforma Judiciaria artigo 602 — Nos prazos marcado para os prezoos e até a natureza do auto da arrematação pelo Arrematante ou de a publicação da Sentença da adjudicação, he permittido ao executado e sua mulher e meyo aos ascendentes ou descendentes de ambos sem dispendio de nova criação reunir ou dar lançador a todos ou parte los bens penhorados —

rematação, ou para melhor dizer, quando se preparava para cumprir a Lei, approvando ou rejeitando o contracto de aforamento, julgou conveniente ouvir o Administrador do Concelho e a Junta de Parochia respectiva, e chegou a adquirir a convicção de que os terrenos de que se tratava não erão indispensaveis para o logradouro publico e de que as cousas haviam corrido legalmente perante a Camara até á entrega do ramo em arrematação publica — Eis se não quando, surge uma proposta que ao Conselho pareceu muito mais vantajosa do que a admittida pela Camara e como não tinha ainda confirmado o aforamento, julgou do seu dever mandar abrir nova praça

Ouçamos o próprio Conselho no accordão de que se recorreu — «*Accordão em Conselho de Districto* Attendendo a que os terrenos que se pretendem de aforamento não são necessarios para uso e logradouro publico como se vê das informações do Administrador do Concelho e da Junta de Parochia Attendendo, porém a que os signatarios do requerimento appenso, dirigido a este Tribunal offerêcem pelos mesmos terrenos *um foro mais elevado do que aquelle que elles obtiverão em praça e ainda o ficarem os mesmos terrenos no uso e gozo publico* Attendendo a que de uma tal offerta resulta *devida vantagem para o Municipio pelo augmento das suas rendas e para os povos que ficão logrando esses mesmos terrenos* ordenão que a Camara faça intimar os signatarios *daquelle alludido requerimento para reduzirem a termo perante ella a offerta do foro que fazem pelos mesmos terrenos com a clausula de estes ficarem no uso e logradouro publico* e que, reduzida que seja a termo seja pôsto em hasta publica o aforamento dos ditos terrenos com o fóro por elles offerecido, e com a clausula de ficarem no uso publico com precedencia dos competentes pregoes, e annuncios em um dos Jornaes desta Cidade pelo prazo legal e de notificação pessoal aos signatários do dito requerimento do dia que pela Camara fór designado para o praceamento do fóro » — (8 de Março de 1855)

Se ainda algum dos nossos Lectores tivér a menór dúvida de que taes vantagens justificão a deliberação tomada pelo Conselho de Districto pedimos-lhe que passe de novo pelos olhos as palavras da Camara já registadas — A Camara não téu dúvida em mandar cumprir o accordão do Conselho de Districto, que ordenou novo praceamento sobre a quantia offerecida não só por que era decisão superior, como por ver que *toda o fun-*

damento que o dictou era beneficiário ao Municipio e ao povo — ao Municipio pelo augmento de seus foros — e ao povo, por lhe conservar o logradouro dos terrenos » —

No que respecta á gravidade e segurança da offerta dos Recorridos farêmos notar a providencia com que se houve o Conselho de Districto mandando que os signatarios do requerimento fôsssem intimados para reduzirem a termo perante a Camara a dita sua offerta, — o que de feito se realisou, como se vê do seguinte termo — «*Aos nove dias do mez de Abril de 1855 comparecerão na Secretaria da Camara Municipal da Maia (segue-se um numero avultado de nomes dos signatários) todos da Freguesia de Folgosa e disserão que havendo interposto sua petição de recurso perante o Ex.^{mo} Conselho de Districto, em Dezembro proximo passado, em que offerecerão a quantia de dois mil reis a maior do que o fóro que havia sido arrematado em hasta publica pela Ill.^{ma} Camara Municipal de Maia em 9 de Agosto do anno proximo passado, lançado ao terreno baldio, sito nos montados da Freguesia de Folgosa, na quantia de seis mil duzentos e vinte e cinco réis, requerido por Manuel de Sousa e Silva Antonio Francisco de Azevedo, Manoel Antonio e outros da mesma Freguesia, como se conhece dos autos de aforamento por elles requerido, bem como com a condição expressa de ficarem abertos ao uso e gozo publico, como se evidência da sua petição que se acha appensa aos mesmos autos, e sendo determinado por accordão do Ex.^{mo} Conselho de Districto de 8 de Março do corrente anno, que os Supplicantes se obrigassem por termo ao offerecido fóro depois das competentes intimações em cumprimento das quaes elles comparecerão, e disserão juntos *in solidum* que se responsabilisavão pelo offerecido na sua petição dirigida ao Ex.^{mo} Conselho de Districto por suas pessoas, bens moveis e de raiz, presentes e futuros, e terça de suas almas como ao prompto pagamento do fóro não só do offerecido, como pelo que fór justamente arrematado em hasta pública perante a Ill.^{ma} Camara pôsto e pago no Cofre Municipal pelo que, vão assignar este termo, que eu José da Silva Gomes Peixoto e Castro (Escrevão da Camara, escrevi etc »* —

Vê-se que as offerecidas vantagens erão muito attendíveis, — muito superiores as da primitiva arrematação — muito sérias e seguras Demus disso ainda o novo Contracto havia de necessariamente subir á approvação do Conselho de Districto, e nessa

ocasião passaria o aforamento pela fiera do exame do mesmo Tribunal o que prova a inoportunidade dos recêtos que os Recorrentes exprimiram de que o aforamento que havia de resultar da nova praça viesse a ser estéril!

— Temos percorrido todos os pontos de facto e de direito que a *Resolução* envolve e cremos poder concluir que a decisão do Conselho de Estado he judiciosa, e inteiramente sustentavel!

— *Especialidade que deve ser notada, em matéria de aforamento de bens municipaes*

A Carta de Lei de 2 de Agosto de 1860 authorizou a Camara Municipal do Cartaxo a dar de aforamento com a natureza de prazos perpetuos observadas todas as solemnidades legais os terrenos da cerca do extincto Convento de S. Francisco que lhe fôrao doados pelo Decreto de 29 de julho de 1845 e sobejarão depois de construidos o mercado e cemiterio publicos para que havião sido destinados

— *Algumas passagens da Legislação tendentes a mostrar que nao podem considerar-se actos perfectos aquelles a que falta alguma solemnidade substancial*

— E fôrão as demarcações e medições de todos os bens e propriedades do dito Hospital e das Capellas que se a elle annexarão antigamente por nao terem administradores, a que pertencêsse a administração dellas As quaes medições e demarcações farã, citadas as partes com que os bens partirem e confrontarem e com as mais solemnidades que de direito se requerem — (Ord. Liv. 1.º, Tit. 16.º, § 2.º)

— E informar-se ha ex-officio se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo e ao bem commum puzo que sejao feitas com a solemnidade devida e nos screvera sobre ellas com seu parecer E achando-se que algumas nao fôrão feitas guardada a forma de nossas Ordenações as declarara por nullas e mandara que se nao guardem — (Ord. Liv. 1.º Tit. 18.º § 17.)

— Porém quando os Corregedores e Ouvidores dos Westrados fôrem pei correição, informar-se-hão de seu officio se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo e bem com-

mun posto que sejao feitas com a solemnidade devida e nos screverão sobre ellas com seu parecer E achando que algumas fôrão feitas nao guardada a forma de nossas Ordenações, as declararem por nullas, e mandem que se nao guardem — (Ord., Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 29.º)

— Votem os Leitores como nas duas ultimas passagens está bem caracterizado o principio tutelar da fiscalisação que attribuímos ao Conselho de Districto Se não foi guardada a forma da Ordenação — se não se observárão as solemnidades substanciaes annullem-se as Posturas mas embóra tenham estas sido feitas com a solemnidade devida indáguem os Corregedores e Ouvidores se algumas ha prejudiciaes ao povo e ao bem commum

— Viéra em dúvida — se ordenando por escripto algum homem, ou mulher seu testamento no estado de saúde, ou no de doença chronica e tendo-o ordenado naquelle estado sobreviêdo doença grave, ou aguda e foi então que assignou o testamento ou o mandou approvar depois de estar gravemente enfiêrmo valerá tal testamento nos térmos da Lei de 25 de Junho de 1766

Pareceria que visto têr sido ordenada a disposição testamentária em tempo no qual o Testador se considerava estar no pleno e perfeito uso do seu entendimento e não servir a assignatura emquanto ao testamento nuncupativo — nem a assignatura e approvação emquanto ao testamento *in scriptis* — mais do que para provar a identidade do escripto em que o testador instituiu herdeiro, e exarou as demais disposições testamentárias e não para provar a veracidade do que contem a escriptura — pareceria digo que devia valêr um tal testamento

No entanto, o *Assento de 1 de Abril de 1770* encarou a questão debaixo de outro e muy diverso ponto de vista e resolveu que tal testamento não devia valêr pelas razões que passamos a transcrever, e das quaes tomamos nota com referencia aos caracteres que tornão perfeito um acto qualquer em rigor de Direito

— Assentou-se por pluralidade de votos que era o Testamento nullo e se devia julgar comprehendido na disposição da Lei novissima porque o Testamento recêbe a sua validade da assignatura do Testador e sendo *in scriptis* não vale sem ap-

provação e supposto esta seja a solemnidade accidental, com tudo por disposição da Lei do Reino que impõe nullidade ao Testamento *in scriptis* sem aprovação, vem a ser *solemnidade substancial* da Lei, e necessaria não só para prova da tradição, mas para certificar a identidade da escriptura em que o Testador referindo-se a ella declara o herdeiro instituído e a sua final deliberação a respeito da sua última vontade que como sujeita a varias falsidades, se necessita de grande escrupulosidade na certeza della e como esta vem a receber as forças daquelles actos feitos em doença aguda, em que não se considera o Testador com pleno conhecimento do que obra vem a ser comprehendidos na Lei novissima *como substantiales* e precisos pela Lei para validade do Testamento e sem os quaes he nulla a disposição fôsse em qualquer tempo que fôsse ordenada a disposição testamentária, pois que sem assignatura, ou aprovação se não pode dizer que o Testador testou e apenas se poderá considerar que principiou a testar vindo verificar-se a regra que deve attender-se ao que o Testador completou, e não ao que teve tenção, ou principiou a testar. —

— *Aforamento de bens municipaes, com referencia a Direitos de merce e sello*

A Portaria Circular de 22 de Setembro de 1857 declarava no artigo 1º que a obrigação do pagamento dos *direitos de merce e sello* he extensiva a todos os contractos, para a validade do quaes se torna necessaria a confirmação da Authoridade Publica, ou esta seja a central do Governo, ou alguma outra que lhe seja subordinada

Offereceu-se duvida, sobre qual a verba de direitos, tanto de merce, como de sello, que devem ser pagos pelas rendas e aforamentos de bens das Camaras Municipaes a que o Conselho de Districto prestar a sua aprovação

O Governo declarou pela Portaria de 28 de Junho de 1858, que os indicados direitos são aquelles que pela confirmação de contractos, e tão estabelecidos na Pauta annexa ao Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1836, e na Tabella n.º 1 classe 9, annexa a Carta de Lei de 10 de Julho de 1843 porque effectivamente se trata da confirmação de Contractos

— Uma Camara Municipal queirou-se ao Governo, de que o respectivo Conselho de Districto lhe exigia excessivos direitos de merce e sello pelos aforamentos de Baldios

O Governo, na Portaria de 14 de Junho de 1859, declarou 1º, que a obrigação de pagar *direitos de merce* he estabelecida no Decreto de 31 de Dezembro de 1836, por um modo genérico, em todos os contractos para a validade dos quaes for necessaria a confirmação da Authoridade Publica, ou seja a do Governo, ou a dos Tribunes Administrativos 2º que, nos termos da Lei de 23 de Abril de 1843, os aforamentos dos baldios somente estão isentos do *imposto do Sello* quando os terrenos aforados se destinão para a *edificação ou cultura*, — e que fora deste caso os aforamentos de baldios, e os de quaesquer outras propriedades municipaes, são sujeitas áquelle tributo, porque as disposições excepcionaes das Leis de impostos são de *direito stricto*, e não podem ser ampladas de um caso a outro, nem mesmo por identidade de razão ou por analogia

Advertia o Governo a Camara Municipal de que ainda na hypóthese de ser menos regular a exigencia do Conselho do Districto, o recurso competente era o que estava marcado no Decreto de 9 de Janeiro de 1850 — isto he o recurso para o Conselho de Estado, e não a representação ao Governo

Tambem o Governo mandava advertir a Camara Municipal, de que as suas representações ao Governo devem ser dirigidas ao *Governo Civil do Districto* a fim de subirem logo devidamente informadas, — evitando-se por este modo correspondencia inutil

— As advertencias que se fazem a uma Corporação, em assumptos geraes devem ficar gravadas na lembrança das outras corporações da mesma natureza, no sentido de regularem curialmente o exercicio de suas funções

— Cumpre notar que depois da Portaria de 14 de Junho de 1859 foi promulgada a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1861, a qual no artigo 4, n.º 7, isenta do imposto do Sello os *diplomas de aforamento de bens municipaes*

Esta isenção vem expressamente exarada como era de razão na Tabella n.º 4 (*São isentos do imposto do Sello*, assum se inscreve) annexa ao Decreto Regulamentar de 10 de Dezembro de 1861

— «Sera acaso necessaria licença Régia para as alheações dos bens dos Concelhos?

Já as Portarias de 16 de Março, 17 de Julho, 16 de Agosto de 1838, e 18 de Fevereiro de 1850 haviam declarado que tal licença não he necessaria e novamente fez o Governo a mesma declaração na Portaria de 3 de Outubro de 1859

«Em qual fundamento assenta aquella declaração?

No fundamento de que o Alvará de 2 de Dezembro de 1626 e os Decretos de 20 de Maio e de 11 de Junho de 1734 que exigião a indicada licença, estão em parte derogados pelas disposições dos artigos 121.º 123.º 6.º e 124.º do Código Administrativo, segundo o qual as deliberações das Camaras Municipaes sobre as *acquisições, alheações e trocas dos bens dos Concelhos podem ser executadas* e produzam todo o effeito juridico, logo que *são approvadas e confirmadas pelo Conselho de Districto*

Mas a Camara Municipal de Lisboa *pediu ao Governo* em 1845, e obtêve a solicitada licença para proceder a venda dos foros dos diversos prazos de que era directa senhora, situados na mesma Cidade e seu Termo

He verdade mas o Decreto de 6 de Novembro de 1845, que outorgou a licença Régia que a Camara de Lisboa pedira teve por fundamento motivos e circumstancias especiaes, que se deprehendem da leitura daquelle diploma, e que *a priori* se percebem, desde que se attentar no meindre da alheação na Capital do Reino, e no da subrogação de Inscripções aos foros que naquella epocha não era fácil e aceitavel como o he no presente anno de 1862

E ainda devêmos ponderar que o Decreto nao invalidou a regra geral de competencia estabelecida no Código Administrativo, — pois que não podia este ser revogado por aquelle

A providencia especial, especialissima, que o citado Decreto estabelecem, não podia ir além da resolução privativa do objecto a que determinadamente era destinado

— Mas, por quanto fallamos do Decreto de 6 de Novembro de 1845, vem a propósito notar a prudencia e bom aviso, com que o Governo se houve na concessão da licença que lhe fora pedida

Foi authorizada a Camara para procedêr a venda dos foros dos diversos prazos, de que era directa senhora, situados na

Cidade de Lisboa e seu termo, devendo porim, a venda ser feita em hasta publica com todas as solemnidades legaes pelo maior preço offerecido superior ao da avaliação a que previamente devia procedêr-se

Expressamente se declarava que não fôsse admittida a *lancar pessoa alguma pertencente a Camara Municipal por si ou por interpôsta pessoa*

Ordenava-se que o *producto da venda*, á proporção que se fôsse realisando fosse empregado na compra das Inscripções da Junta do Crédito Público as quaes ficavão subrogadas aos sobreditos foros para *garantia e seguro pagamento dos créditos respectivos*

Para intelligencia desta ultima clausula he necessario advertir que sobre os mencionados prazos pesavão alguns ~~encargos~~ sendo por isso indispensavel que o rendimento das Inscripções ficasse sujeito ao pagamento delles

Ora, o Governo entendeu que a subrogação das Inscripções, que se comprassem com o producto da venda deixava salvo o direito dos respectivos crédores ao passo que, por effeito de tal expediente facilitava a Camara a arrecadação dos rendimentos municipaes, evitando litigios com os emphyteutas por muitas questões pela maior parte tão insignificantes, que não equivalião aos gastos dos processos

RESOLUÇÃO CL

RECURSO N.º 532 — DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 127
DE 25 DE MARÇO DE 1857

GRATIFICAÇÕES DOS ADMINISTRADORES DE CONCELHO

ESPECIALIDADES SOBRE RECURSOS

SUMARIO

Epigraphes. — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos Illustrações — Relação das Gratificações que as Camaras Municipaes pagam aos Administradores de Concelho dos diversos Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes Breves ponderações

Il est ainsi que toujours et surtout en droit administratif, lorsqu'on se voit des pas aux principes comme à une ancre de salut, les opinions sont incertaines et pour le plaider le doute sur la juridiction est une véritable calamité.
M. Charles Adolphe

Un recours contentieux est inadmissible contre les décisions prises de protection et de conservation émises de l'administration par le ou premier chef, soit supérieur, soit inférieur. Ce recours répugnerait à la nature des choses. Ce n'est pas publiquement et pour au s'être juridiquement que s'exerce une telle et que la protection du fort s'accorde au faible.
Idem

OBJECTO DO RECURSO

Tendo consideração a Consulta que Me foi presente pela Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso da Camara Municipal do Concelho de Villa Real

Mostra-se por sua petição folhas 2 que tendo a Camara incluído no Orçamento de 1854 a 1855 a gratificação do Ad-

ministrador do Concelho José Juho de Sousa Canavarro, na quantia de cento e setenta mil réis, e indeferido o requerimento do mesmo Administrador, que por essa occasião renovára a pretensão para que a mesma gratificação fôsse elevada a duzentos mil réis, não recorrêra elle Administrador desta decisão

Mostra-se que o Administrador do Concelho requerendo directamente ao Conselho de Districto, para que, á similhança do que se praticava em outros Concelhos do Districto menos importantes a todos os respeito se lhe arbitrasse uma quantia pelo menos igual fôra esta supplica attendida pelo accordão seguinte « Accordão em Conselho que sêja remettido este requerimento á respectiva Camara para que attendendo ás justas «razões» expendidas pelo Supplicante e ao bem que tem desempenhado as obrigações do seu cargo, em orçamento supple-
«mentar augmente ao Supplicante o ordenado de cento e setenta «mil réis, com mais sessenta mil réis, para ficar assim eleva-
«do á quantia de duzentos e trinta mil réis, como pede a jus-
«tiça »

Mostra-se que a Camara recorrente, julgando-se agravada, fundando-se no artigo 128.º n.º 1, e no artigo 285.º do Código Administrativo, e por esse motivo classificando a matéria de contenciosa, sollicita a annullação do referido accordão

RESOLUÇÃO

O que tudo visto

Considerando que nos artigos 278.º e 280.º do Código Administrativo se estabelece uma distincção entre as resoluções dos Conselhos de Districto, como Corpos deliberantes com o Governador Civil e os julgamentos dos mesmos Conselhos como Tribunaes administrativos, sobre o contencioso da administração, com recurso para o Conselho de Estado

Considerando que o objecto de que se trata está comprehendido na classe das attribuições conferidas por aquelle primeiro artigo, §§ 5.º e 6.º

Considerando achar-se tambem resolvido por Portarias de 16 de Fevereiro de 1843, de 12 de Junho e 12 de Dezembro de 1844, não competir recurso algum as Camaras, como Corpos deliberantes subalternos, das deliberações dos Conselhos de Districto, quando exercem as attribuições que lhes estão incumbidas nos termos, do citado artigo 278.º, excepto havendo offensa da Lei

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta e parecer do Ministério Publico, *Mandar que subsista o accordão recorrido*

DOCTRINA QUE DIGNA DA RESOLUÇÃO

—He capital a distincção estabelcida entre as resoluções dos Conselhos de Districto, como Corpos deliberantes com o Governador Civil, e os julgamentos dos mesmos Conselhos como Tribunaes Administrativos, sobre o Contencioso da Administração, com recurso para o Conselho de Estado

As Camaras Municipaes não compete recurso das deliberações dos Conselhos de Districto quando estes exércem as attribuições de tutela administrativa, de que trata o artigo 278 ° doCodigo Administrativo tães deliberações são firmes e validas, se estiverem nos limites das attribuições dos mesmos Conselhos e não offendérem disposição alguma expressa da Lei

As Camaras Municipaes, como Corpos deliberantes subalternos que são dos Conselhos de Districto não poderão de modo algum figurar como partes interessadas, interpondo recursos das deliberações, meramente tutelares, dos Corpos deliberantes superiores

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

—Codigo Administrativo

—«Artigo 128 °—He da obrigação da Camara Municipal I Arbitrar e pagar a gratificação ao Administrador do Concelho e os ordenados ao Escrivão, Amanuenses, e Officiaes de Diligencias da Administração do Concelho

«Artigo 287 °—O Conselho de Districto não póde proferir accordão sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictória das partes interessadas

«Artigo 278 —Cumprê ao Conselho, como Corpo Deliberante, com o Governador Civil V Authorisar as decisões e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas Leis VI Alterar as decisões e deliberações municipaes nos casos determinados nas Leis

«Artigo 280 °—Como Tribunal Administrativo compete ao Conselho de Districto julgar sobre o Contencioso da Administração, com o recurso para o Conselho de Estado »=

—Portaria do Ministerio do Reino de 16 de Fevereiro de 1845

N B A Camara Municipal do Concelho de Murça queixou-se do augmento de gratificação arbitrado pelo Conselho de Districto ao Administrador daquelle Concelho, e foi por esta occasião que o Governo declarou—que uma tal Representação não era attendivel pelos seguinte fundamento, exarado na Portaria de que fazemos menção

«Po- quanto não ha recurso algum das deliberações dos Conselhos de Districto, quando na qualidade de Corpos Deliberantes, exercem as attribuições que lhes estão incumbidas nos termos do artigo 288 ° n ° 6 ° do Codigo Administrativo »=

Nesta Portaria se observava que o Conselho de Districto, para deliberar sobre aquelle augmento de despesa, devia ter em vista, e presentes as circumstancias financeiras do Municipio e que, por consequencia o accordão do Conselho de Districto só poderia tornar-se effectivo, se, na occasião da approvação do Orçamento Municipal o mesmo Conselho entendesse que o augmento de gratificação era justo em relação aos rendimentos e encargos do Municipio, fazendo então inserir no competente Orçamento a verba correspondente

—Portaria do Ministerio do Reino, de 12 de Junho de 1844

N B Esta Portaria apresenta, em substancia, os dois seguintes enunciados

1 ° Attribuindo o Artigo 146 ° do Codigo Administrativo ao Corpo reunido da Camara, e do Conselho Municipal a faculdade geral e indistincta de discutir e approvar todo o Orçamento Municipal he obvio que essa faculdade comprehende, implicita e virtualmente o direito de alterar para mais, ou para menos o quantitativo de todas as verbas de despesa, sem distincção de facultativas, ou obrigatórias

2 ° As resoluções tomadas pelo Conselho de Districto, em virtude do Artigo 278 ° do Codigo Administrativo, são firmes e validas, uma vez que estejam nos limites das suas attribuições e não offendão disposição alguma expressa da Lei, nem dellas ha recurso algum, que só ha concedido para o Conselho de Estado, quando o de Districto julga sobre o Contencioso da Administração

— *Portaria de 12 de Dezembro de 1844*

N. B. Esta Portaria apresenta os seguintes n.ºs:

1.º Que não podem admittir-se recursos sem que a Lei os estabeleça, e nem os §§ 4.º e 5.º do Artigo 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839, nem os Artigos 4.º e 5.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, concedem que se recorra das decisões dos Conselhos do Districto sobre arbitramentos das Congruas antes dessas Leis se deduz sêr a vontade do Legislador que não haja recurso algum de tães decisões uma vez que ali se manda procedêr a cobrança das derramas logo depois das mesmas decisões.

2.º Que ainda quando esse recurso fôsse permitido, não erão as próprias Juntas de arbitramento as competentes para o interporêr porque sendo ellas, pela Lei, Corpos delibêrantes subalternos dos Conselhos de Districto não podião figurar tambem como partes interessadas

ESCLARECIMENTOS OBSERVAÇÕES

— A gratificação do Administrador do Concelho de Villa Real começou por sêr inferior a cem mil réis, pouco e pouco, porém, foi subindo, até que em 1818 estava elevada á quantia de reis 200\$000 Naquelle anno reduziu a Camara todos os ordenados e gratificações pagos pelo Cofre do Município, ficando a gratificação do Administrador do Concelho reduzida a 170\$000 réis — No anno de 1852 soffreu a gratificação nova redução, ficando em 160\$000 réis

Quando se discutio o Orçamento para o anno económico de 1853-1854, requereu o Administrador do Concelho que a sua gratificação fôsse elevada a 200\$000 réis mas a Camara, juntamente com o Conselho Municipal, somente o attendeu, augmentando-lhe dez mil réis, vindo a gratificação a sêr de réis, 170\$000

Discutio-se o Orçamento para o anno económico de 1854-1855 (em 6 de Maio de 1854), e o Administrador do Concelho acudio de novo a pugnar pelos seus interesses, pedindo que a sua gratificação fôsse elevada a quantia de 200\$000 réis A Camara tambem de novo indeferiu a pretensão daquelle Magistrado — O orçamento foi approvedo pelo Conselho de Districto em sessão de 27 de Maio de 1854, mas o Administrador do

Concelho não tardou em solicitar a applicação do remédio conveniente pois que em data de 3 de Junho seguinte já o Conselho de Districto deferia o requerimento daquelle Magistrado pelo accordão que vem transcripto na *Resolução* no qual foi ordenado á Camara que em Orçamento Supplemêntar augmentasse ao dito Administrador do Concelho a gratificação de sorte que ella ficasse elevada até á quantia de 230\$000 réis

Quaes razões invocou o Conselho de Districto para augmentar assim a gratificação do Administrador do Concelho? — Clara e expressamente as encontrou especificadas em uma resposta do mesmo Tribunal nos seguintes termos

— «A gratificação do Administrador do Concelho deve ser adequada ás circumstancias citado artigo 257.º do Código Administrativo — Este Magistrado he Bacharel Formado em Direito he de fora do Concelho a sua Administração he a mais laboriosa de todos os Concelhos dos dois Districtos da Provincia, em razão da maior população e propriedade do Município não percêbe mais que a terça parte dos emolumentos, porque as duas restantes pertencem aos Escrivães da Administração — Além disto tem a sua residência na Capital do Districto onde todos os viveres e gêneros são mais caros que em Lisboa e Porto tem que pagar excessiva renda de casa e que provêr, por todas estas circumstancias, á sua decente sustentação com maior dispendio do que em outra qualquer parte — Por outro lado, a sua gratificação não estava em harmonia com a dos outros Administradores dos Concelhos do Districto por exemplo com a gratificação de 200\$000 reis, que percêbem os Administradores dos Concelhos de Chaves Pezo da Régua e Sabrosa, apesar da diversidade de circumstancias — O Conselho de Districto, tendo attenção a todas estas circumstancias, augmentou 60\$000 réis a gratificação que a Camara votou no Orçamento ao Administrador deste Concelho, elevando-a de 170\$000 réis a 230\$000 réis »

Essas razões que o Conselho de Districto declarou têr tudo para augmentar a gratificação do Administrador do Concelho de Villa Real razões estas, que em verdade parêcem muito ponderosas e attendíveis, porque se firmão em factos e considerações que julgamos sêrem exactos e assentes em sólidos fundamentos He de toda a justiça que o trabalho seja recompensado na proporção do serviço que he prestado, e da natu-

reza e importancia do cargo que se exerce, encirado debaixo de todos os pontos de vista. Pondo de parte muitas das razões allegadas pelo Conselho de Districto que alias teem todas grande força, basta attender á circumstancia de que a um Concelho tal deve afflur um expediente consideravel, para se conhecer que o respectivo Magistrado Administrativo tem direito a contemplação especial, com referencia ao ordenado ou gratificação.

Oxalá que em toda a parte se procurasse remunerar bem o serviço publico, — que seria este o modo de se exigir mais justificadamente o desempenho cabal das obrigações dos Empregados!

A Camara soccorre-se a necessidade de economia mas uma Camara que na epocha de que se trata, tinha de rendimento 9 999\$751 reis (1) uma Camara que não tinha dividas passivas, — parecia estar no caso de estabelecer uma gratificação razoavel ao Administrador do Concelho.

— Não abrimos mão desta especialidade, sem avaliar o merecimento de alguns argumentos, que por parte da defeza da Camara fôrão apresentados.

A Lei considera as gratificações pagas pelas Camaras aos Administradores de Concelho como uma ajuda de custo e não como a unica recompensa de seus serviços — Admittindo este modo de encarar as cousas ainda assim fôr necessario demonstrar que a gratificação de 170\$000 réis juntamente com a *diminuta parte dos diminutos emolumentos* percebidos pelo Administrador do Concelho, era uma condigna remuneração de um Magistrado que exerce as suas funções na Cabeça de Districto, e nas circumstancias e condições que o Conselho de Districto expôz tão judiciosamente, como ha pouco vimos. — Sêja embôra a gratificação uma ajuda de custo e não um ordenado he certo que o Magistrado Administrativo a considera como o elemento principal dos seus vencimentos como o padrão mais seguro para aferir os interesses, os lucros, os proventos que ha

(1) Encontramos nos autos uma observação critica acerca desta quantia de receita da Camara que não deixa de ter seus rrazos de plausibilidade. — Esta receita de 9 999\$ 751 reis diz-se parece ter sido assim formulada de propósito para fugir á disposição do artigo 149.º § unico do Código Administrativo — Sabem os Leitores que este artigo manda que os Organismos Municipaes que comprehendem uma receita de mais de dez contos de reis não de ser approvados por Decreto do Rei ouvidos previamente o Conselho de Districto. — *Se não e vero é ben tratado!*

de tirar do seu trabalho, e a recompensa que o Municipio ha de proporcionar-lhe do seu serviço. Neste caso a *essencia da cousa* he tudo, o *nome* he indifferente. — *Dissemos diminuta parte dos diminutos emolumentos*, e com justificada razão, — Que diz a Lei a respeito de emolumentos das Administrações dos Concelhos? Diz expressamente — «Os emolumentos recebidos nas Administrações dos Concelhos e dos Bairros serão divididos em partes iguaes entre os Administradores dos respectivos Concelhos de Bairros e seus Fscrivães, depois de deduzidas as despezas do material e expediente» (Artigo 384.º do Código Administrativo). — Ora poi mais que se pretenda exaggerar a importancia de tal fonte de rendimento, jámais se poderá destruir a asserção de que — os emolumentos divididos como a Lei os manda dividir, depois de deduzidas as despezas do material e expediente, são e hão de sêr sempre nas terras de provincia, mesquinhos, apoucados, microscopicos. — Estamos collocando os Administradores de Concelho em presença do Municipio, em presença do Estado, percebem alguns proventos que alias teem por objecto a remuneração de serviços de outra ordem, árduos e melindrosos, que ordinariamente se enlão com uma responsabilidade severa e pesada —

Que a gratificação de 170\$000 réis era sufficiente, ja em relação aos rendimentos do Municipio ja em respeito ao trabalho responsabilidade e despezas do Administrador, mostra o a constante pratica de seis annos, comprovada por documento — Qual documento, qual pratica? Uma certidão authentica do Fscrivão da Camara respectiva prova que a gratificação arbitrada ao Administrador do Concelho em cada um dos annos de 1843 até 1848 foi de *duzentos mil réis* no segundo semestre 1848-1849 de 80\$000 réis nos annos economicos de 1847-1850 1850-1851 1851-1852 foi de réis 170\$000 em cada um no anno de 1852-1853 foi de réis 160\$000 no anno de 1853-1854 ficou em 170\$000 réis, e nesta mesma quantia foi arbitrada no anno economico de 1854-1855 — Tal he o documento que se cita, e tal he a pratica da seis annos que se allega, e que alias ninguem contesta. — Mas perguntaríamos a todo o homem de bom juizo Prova esta pratica que não devêssêr augmentada a gratificação? Prova esta pratica outra cousa que não sêja uma série de factos? — Se naquelle decurso de tempo vimos exemplo de gratificação de 160\$000 réis, e 170\$000 réis, tambem por espaço de cinco

annos vemos exemplo de sêr a mesma gratificação elevada a duzentos mil réis, — o que só prova que houve alternativas no quantitativo da gratificação mas daqui a demonstrar-se que a gratificação era sufficiente, e que não devia ser augmentada, vai uma distancia infinita — Ainda mesmo suppondo-se o que não he certo, que não se tivesse reclamado durante aquell período lá está o principio inconcusso de que — da paciencia, ou tolerancia não pôde logicamente argumentar-se para o Direito, ou Justiça — Mas, note-se que se argumenta com o periodo dos seis ultimos annos e deriva-se no escuro os cinco annos que vão de 1843 a 1848 durante os quaes a gratificação foi de *duzentos mil réis*! He porque o empenho da argumentação consistia em fazer ver que, se no longo periodo de seis ultimos annos nunca se votou uma gratificação superior a 170\$000 réis, tambem agora não devia ter logar o augmento, visto que não augmentou o trabalho, nem a responsabilidade do Administrador

Esta ultima ponderação = de qui não tivêrão augmento o trabalho e a responsabilidade do Administrador do Concelho no anno económico de 1854-1855 = poderia voltar-se contra a argumentação da defeza se apresentassemos a seguinte proposição = Tambem o trabalho e a responsabilidade do Administrador do Concelho não decrescêrão nos annos posteriores a 1848, e comtudo a gratificação em vez de se conservar em 200\$000 réis passou ás quantias interiores, de 160\$000 réis e 170\$000 réis =

Como, porém, não he nosso propósito apresentar espécimens de esforços dialecticos vamos encarar de frente a ponderação, e entrar em algumas apreciações de maior interesse

No Relatório que o Ministro da Fazenda apresentou ha poucos dias ao Parlamento (1) encontro este curioso e muito notavel enunciação

= « A missão dos Governos he hoje menos simples, menos modesta, e menos facil do que o foi em epochas que ainda não vão muito longe. A opinião exige dos Podêres Publicos grandes e custosos melhoramentos. Na ordem moral e na ordem material as aspirações ao progresso são insaciaveis. Reclama-se da iniciativa governamental tudo quanto ella poderâ dar, e ás vezes mais do que pôde dar. Não basta hoje aos Governos ministrar aos povos justiça, e prover a segurança interna e externa,

(1) Escrevi estas linhas no dia 24 de Fevereiro de 1860

continuuando e mesmo aperfeçoando as tradições destas provincias da pública administração =

Se he licito comparar cousas pequenas com as grandes, dirêmos que de dia em dia se vai tornando menos modesta, menos simples, menos facil a missão dos Magistrados Administrativos dos Concelhos. As exigencias da opinião, as conveniencias: cada vez mais instantes e variadas dos povos a marcha e progressivo desenvolvimento da civilisação, a vida mais activa e infinitamente mais complicada do homem nestes nossos tempos tudo tem augmentado ha annos tudo vai augmentando o *trabalho e a responsabilidade* dos mesmos Magistrados

Embóra seja identica á dos annos anteriores a denominação actual do cargo, identicos os principios de administração identico o Regimento que marca attribuições e regula o serviço, em uma palavra embora tudo seja hoje na apparencia o mesmo que era hontem, nem por isso deixou de haver uma alteração essencial no fundo das cousas

Os administrados de outras epochas, ainda não muito distantes de nós, erão submissos, tímidos e inteiramente passivos os destes ultimos tempos, e particularmente os de hoje desfructão e aprecião direitos, louvaõ ou agradecem censurão ou reclamão, segundo entendem. Graças ao maior desenvolvimento intellectual dos povos, e ao benéfico influxo da liberdade, a opinião vê tudo, e para tudo quer providencias para tudo quer remédio nos diversos e immensamente variados interesses da humanidade

Neste sentido succede que, desde um certo tempo a esta parte, o trabalho e a responsabilidade dos Magistrados Administrativos fôrão tomando mais largas proporções, fôrão tornando-se tambem mais intensos, mais difficeis e parallelamente foi surgindo mais viva e instante a necessidade de uma segura fiança de habilitações, de aptidão, de provada capacidade

Não será facil atinar com a verdade, em pontos de administração, se duxarmos de encarar as questões á luz desta philosophia

O Administrador do Concelho, a que se refere a presente Resolução era um Bacharel Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, e ninguem dirá que um Magistrado, revestido de uma tão qualificada habilitação não estêja, por si mesmo, e ainda em presença dos seus administrados, e até diante dos próprios actos da administração, no caso de merecer uma con-

templação especial,—que aliás não transponha os limites naturais da razão e da justiça

De um Bacharel formado em Direito ha que esperar, muito naturalmente, e com afouteza pode exigir-se uma comprehensão distincta, clara e cabal do pensamento e fim da Lei, uma applicação illustrada e discreta dos principios de direito e das disposições legais, uma apreciação exacta dos documentos, das provas, dos factos e dos acontecimentos, um tacto seguro, um juizo penetrante sobre a opporrtunidade e efficacia das providencias que seja necessario adoptar, um espirito de ordem, sem o qual a acção administrativa não podera produzir bons resultados, um conhecimento intimo e profundo do dever moral, uma intuição fina e penetrante das raas dos differentes Poderes do Estado, que traz comigo a grande vantagem de arredar conflictos de diversas espécies, um movimento de idéas, e uma aptidão do espirito, que torna mais facil o aproveitamento dos multimodos elementos do progresso e dos melhoramentos dos povos, o precioso dom de manejar a palavra, oral ou escripta, por forma tal que possa levar a persuasão ou a convicção ao animo dos administrados, ou seja em occasiões ordinárias ou seja em occasiões extraordinarias

Mais extensamente poderíamos enumerar as vantagens e excellencias da habilitação scientifica, de que tratamos, applicada as importantissimas funções administrativas. Mas o que rapidamente esboçámos he bastante para fazer sentir que um Administrador de Concelho, filho da classe dos Bachareis Formados em Direito, esta no caso de merecer uma contemplação especial, e que não serão improductivas, digamo-lo assim, as despesas mais avultadas que os Cores dos Municípios fizérem com a sua remuneração

Fazemos votos para que os cargos de Administradores do Concelho sejam, na sua totalidade, ou pelo menos a sua grande maioria, conferidos aos Bachareis Formados em Direito. Sendo assim, o Poder Esecutivo terá a fortuna de escolher Agentes que satisfactoriamente o representem a serviço os povos depositarão confiança na idoneidade dos Magistrados que tão de perto estão em contacto com elles e os próprios Magistrados, conscios de sua aptidão e capacidade, encaminharão com maior firmeza os negocios publicos

Para que se realice este desideratum, he condução *sine qua non* que as gratificações arbitradas pelas Camaras não sejam

mesquinhas e insufficientes, mas sim, dentro das possibilidades dos rendimentos municipaes, offerçao uma remuneração adequada e condigna do penoso e tão arduo serviço que está a cargo dos Administradores de Concelho. Imaginem os mais hábéis e talentosos Ministros de Estado — imaginem os mais zelózos Governadores Civis, — e por certo tenho eu que esses elementos preciosissimos serão inúteis e estereis se concorrentemente não houver em cada Concelho um Administrador illustrado. Mas esse Administrador illustrado não quererá jámais estar á frente de um Concelho se não vir bem remunerado o seu serviço. Trabalho gratuito, trabalho mal retribuido, em cousas públicas, he (em regra geral que poucas excepções admite) um contrasenso, uma fonte de indolencia, de desleixo, de desordem

Sei muito bem que não basta, para attrahir a verdadeira aptidão unicamente uma gratificação adequada e razoavel, he tambem indispensavel que a carreira administrativa se torne de todo ponto honrosa e appetecivel, não só pela consideração e lustre que a circumdarem se não tambem pela perspectiva de um futuro esperançoso para cada um dos que nella entrarem. Aqui, porem, só me occupo de considerações relativas á gratificação, e por isso não me he permitido desenvolver amplamente este ultimo enunciado

— Vamos agora examinar a questão de *Competencia*, principal neste Recurso

A Competencia so vem da Lei, porque so ella a dá

A Competencia do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, está fixada em geral na disposição do artigo 44.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, a qual he concebida nestes termos = Cabe o recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em matéria contenciosa, que fôrem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas =

„Sera contenciosa a matéria sobre que versou a decisão recorrida do Conselho de Districto? Não. Vejámos

O Conselho de Districto viu que um Administrador de Concelho lhe representou tór a Camara Municipal respectiva recusado augmentar-lhe a gratificação. O Conselho examinou a reclamação, entendeu que ella era justificada, e mandou que a Camara augmentasse a dita gratificação em uma determinada quantia

«Em qual disposição de Lei se fundou o Conselho de Districto para tomar aquella deliberação?—O Conselho viu que o Código Administrativo no § unico do artigo 257, manda observar o disposto no artigo 150º do mesmo Código, quando as Camaras Municipaes se recusão a votar a gratificação, ou quando não a votão adequada —Ort, o indicado artigo 150 permite ao Conselho augmentar as verbas propostas no orçamento, quando essas verbas fõrem de despesas obrigatórias, como de facto era a de que se tratava

Mas o Conselho de Districto, tomando a deliberação de que nos occupamos, encerrou-se nos limites das attribuições que lhe são concedidas pelo artigo 278º do mesmo Código, na qualidade de Corpo Deliberante e por modo algum as que lhe compé em como Tribunal Administrativo sobre o contencioso da Administração, com recurso para o Conselho de Estado

«Estará, porém o objecto de que se trata comprehendido effectivamente na classe das attribuições conferidas pelo referido artigo 278º?—Sim e he facil demonstra-lo

O Conselho de Districto exerce por Lei uma acção tutelar em matéria de administração e designadamente em matéria de administração municipal approvando, confirmando, regeitando ou alterando por qualquer modo as deliberações que as Camaras tomarem em determinados casos.

O citado artigo 278º do Código Administrativo enumera as attribuições que o Conselho de Districto tem como Corpo Deliberante e entre ellas, nos n.ºs V e VI, está expressamente authorisado o exercicio da indicada acção tutelar com referencia a approvação ou alteração das decisões e deliberações municipaes, nos casos determinados nas Leis

Vimos ha pouco que he assente em Lei a intervenção do Conselho de Districto em materia de gratificação dos Administradores do Concelho, ou seja para authorisar o arbitramento feito pelas Camaras Municipaes, ou seja para as obrigar a votar a gratificação, ou seja para augmentar esta

Logo, fica evidente 1º, que o objecto de que se trata está comprehendido nas attribuições conferidas pelo citado artigo 278º ao Conselho de Districto 2º, que o Conselho de Districto desempenha aqui a sua missão de Corpo Deliberante 3º, que o Conselho de Districto exerce neste caso a acção tutelar, que a Lei lhe outorga para protegêr as pessoas, e zelar as cousas

administrativas 4º, que não apparece nesta especie nem sequer o menor vislumbre de *Contencioso*

— «Poderia acaso tornar-se contencioso o presente Recurso, dadas certas circumstancias?

O presente Recurso poderia tornar-se contencioso se por ventura se provasse que na deliberação recorrida houve —ou incompetencia ou excesso de poder ou infracção de Lei, ou violação de um direito positivo fundado em Lei, ou adquirido

Mas na deliberação recorrida como os Lectores têm visto, não se deu uma so circumstancia que podesse communicar-lhe o character contencioso

F note-se que ainda mesmo abstrahindo deste rigôr de direito que temos applicado ao exame da questão, não poderá parecer aos Lectores que o augmento da gratificação, deliberado pelo Conselho de Districto não seja uma justa e proporcional remuneração do trabalho

— Vamos agora desfazer alguma objecções, que por parte da Recorrente forão apresentadas em pontos de direito administrativo E nao sera inutil este trabalho pois que nos faz entrar mais profundamente no conhecimento dos caracteres do Contencioso administrativo

— *Nenhuma Injúria ou veda o recurso das decisões que o Conselho de Districto toma como Corpo deliberante apenas em algumas Portarias do Ministério do Reino se encontra semelhante doutrina*

Ja vimos que o Regulamento do Conselho de Estado não admite recursos senão em materia *contenciosa* ja vimos com a Lei na mão, que só podem ser admittidos recursos das decisões que o Conselho de Districto toma como Tribunal Administrativo ja vimos que na Administração activa so tem lugar a acção tutelar do Conselho de Districto e não o julgamento, ou sentença logo, a objecção he destruida de força, e contrária não so a natureza das cousas, se não tambem á expressa disposição da Lei, como demonstrámos

Se somente em *Portarias* estivesse assente a doutrina de que se trata não hesitaria eu em sustentar a competencia do Recurso, e em combater os fundamentos que os Conselhos de Districto e de Estado adoptarão na especie dos Autos —As *Por-*

leis não podem alterar, interpretar ou revogar as Leis por ser essa uma attribuição exclusiva do Poder Legislativo as Portarias são decisões do Poder Executivo sobre objectos de expediente, e modo de serviço ou decisões que esclarecem e explicam doutrinalmente os preceitos exarados nas Leis — As Portarias não podem constituir direito novo não podem constituir direito que não esteja estabelecido nas Leis e se o fizerem, são nullas não obrigam ninguém

As Portarias, porém, que os Conselhos de Districto e de Estado invocarão, e de que atraz d'ellos noticia não estabelecerão direito novo, não constituirão direito que não estivesse estabelecido anteriormente na Lei interpretarao doutrinalmente oCodigo, esclarecerão os preceitos e varados no mesmo, e lançarão luz sobre um assumpto, que, pela novidade não fôra sempre bem entendido

— *Em todo o caso ha aqui materia contenciosa, porque existe conflicto entre um direito individual, e outro municipal Ao Administrador do Concelho assiste direito para exigir que a Camara lhe arbitre uma gratificação adequada, — e a Camara assiste o direito de não se obrigada a augmentar a gratificação*

Custa realmente a conceber uma tal confusão de idéas! Custa realmente a conceber qui apparecêsem no espirito de alguém estas ponderações! *Conflicto entre dous direitos!* As Camaras Municipaes tem a seu cargo a gerencia dos negocios do Município são administradoras dos rendimentos dos Concelhos exercitão a administração activa, e promovem os interesses dos póros em uma determinada circumscripção territorial Quiz, porém, a Lei que certas decisões e deliberações daquelles Corpos não podêsem tornar-se executórias sem approvação prévia dos Conselhos de Districto, pretendendo offerecêr assim aos administrados uma segura fiança de que os rendimentos do município hão de ser applicados com integridade e em proveito da comunidade, — de que as contribuições e encargos hão de reduzir-se ao que fôr absolutamente indispensavel, — de que o serviço pago pelos Cofres do Concelho ha de ser remunerado adequadamente Esta segurança consiste na intervenção de tutela, da parte do Conselho de Districto destinada a limitar a omnipotencia que as Camaras poderiam arrogar-se e a fiscalisar os actos mais importantes da sua gerencia

Na hypótese do presente recurso a Camara poz em exercicio uma attribuição legal, praticando um acto de Administra-

ção activa, que se podia tornar-se perfeito de de que o Conselho de Districto o authorisasse definitivamente Quando arbitrava a gratificação ao Administrador do Concelho satisfazia a uma obrigação imposta por Lei mas então não lhe assistia o *direito de não ser obrigada a augmentar a gratificação*, — que a própria Lei de seu regimento expressamente impôz a um Corpo Superior o dever de examinar, se essa gratificação está dentro das possibilidades da receita do Município, e representa uma remuneração adequada do serviço a que corresponde concedendo-lhe parallelamente a faculdade de authorisar ou alterar essa gratificação arbitrada

E aqui vemos desapparecêr já um dos *direitos* que se suppoz estarem em *conflicto* pois que usar de uma attribuição cumprir uma obrigação satisfazêr a uma conveniencia do serviço, quando não se pôde tomar senão uma deliberação *ad referendum*, não dá direito a Corporação respectiva

Por outro lado e hi este o segundo ponto não estava em scena o *direito que assistia ao Administrador do Concelho para exigir que a Camara lhe arbitrasse uma gratificação adequada*. Esse direito ninguem o pode contestar estabeleceu-o positivamente a Lei Administrativa applica-o a razão da-lhe lórça a natureza das coisas, e até a Lei Divina o apresenta em toda a sua energia e vigor nas palavras bem conhecidas — *dignus est enim operarius mercede sua*

O que estava em questao, era saber se a quantia de réis 170\$000 devia ser considerada como sendo uma remuneração adequada do serviço prestado pelo Magistrado Administrativo Neste terreno a Camara arbitrou aquelle quantitativo mas o Conselho de Districto como Corpo Superior tutelar examinando as circumstancias e conveniencias do Município e as do interessado, entendeu que o arbitramento era insufficiente e inadequado, e elevou o quantitativo a 230\$000 réis — Não decidiu pois o Conselho de Districto uma questão de *direito* não proferiu uma *sentença* não *julgou* sobre matéria contenciosa, não lavrou *julgamento* sobre um conflicto de dous direitos pesou e confrontou conveniencias e interesses analysou circumstancias de facto, como sendo elle proprio neste caso e segundo a Lei, um agente qualificado, por ventura fiscal, da Administração activa

— O Conselho de Districto tinha approvedo o Orçamento da

Camara, no qual vinha incluída a verba de 170,000 reis, como gratificação do Administrador

Deste facto, que he incontestavel, pretendi u a defeza por parte da Camara tirar duas consequencias

1.^a Que o Recorrido (Administrador do Concelho) perdêra o direito de pedir augmento da gratificação arbitrada, porque accettára a que foi approvada implicitamente com o Orçamento

2.^a Que o Conselho de Districto não podia reformar a sua decisão sobre este ponto, porque tendo passado em julgado por acquiescencia das Partes interessadas e augmentando depois aquella gratificação por decisão posterior, tornou-se nulla segundo os principios de Direito geral do Reino, por ser Sentença contra Sentença

Em quanto á 1.^a consequencia observaremos que o sagrado direito de petição não se perde tao facilmente graças a Deos, como á defeza pareceu. Em todo o tempo sera permittido a qualquer Cidadão de todas as condições e classes, promover os seus interesses, e reclamar beneficos

O Recorrido Administrador do Concelho nao foi tão indolente, que não supplicasse a Camara o augmento da sua gratificação quando se discutia o Orçamento de 1854 a 1855, mas a Camara não o attendeu, e estava no uso do seu direito — O recorrido não interpoz recurso daquello indifferente para o Conselho de Districto nem recurso podia interpôr verdadeiramente tal, por quanto a deliberação da Camara sobre o arbitramento nao era um acto perfeito, em quanto não estivesse approved pelo Conselho de Districto — Este ultimo approvou o Orçamento, e implicitamente approvou tambem a verba da gratificação mas quando pouco depois, o interessado lhe representou as suas circumstancias, e a razão por que entendiá dever-se lhe augmentar a gratificação examinou de novo o caso, apreciou as razões allegadas e tomou a deliberação de ordenar o pedido augmento

« Quem dirá, na presença destas considerações que o Recorrido perdêra o direito de pedir augmento de gratificação pelo facto de havêr sido approved o Orçamento? »

Se o Recorrido nao podia interpôr recurso, em matéria contenciosa, do indeferimento da Camara anterior á approvação do Orçamento pelo Conselho de Districto podia certamente enviar a este ultimo a sua representação tal qual pouco depois da referida approvação a fizera subir — Não hesito em confes-

sar isto, e em dizer que fôra este procedimento um tanto mais curial da parte do Recorrido por isso que habitava muito em tempo o Conselho de Districto para apreciar, com maior conhecimento de causa o merecimento da verba da gratificação — He porém certo que o Orçamento foi approved em 27 de Maio de 1854 e ja em 3 de Junho seguinte deliberava o mesmo Conselho o augmento da gratificação

No que respecta á 2.^a consequencia observaremos que o Conselho de Districto podia augmentar a gratificação do Administrador do Concelho tanto no acto da approvação do orçamento como posteriormente ou fosse *ex officio* ou a instancia da parte interessada

A ninguém parecerá imphcar contradicção que um Conselho de Districto no acto de approvar um Orçamento, deve passar uma verba, e que posteriormente a altere em consequencia da reflexão própria, ou de ponderações do respectivo interessado. Nem tudo occorre ao espirito em uma dada occasião e fôra certamente um *contrasenso* e até occasião muito possivel de prejuizo para os Municipios que os Conselhos de Districto não podêsem a todo o tempo intervir como tutores e zeladores dos interesses e conveniencias Municipaes

Lêa-se o artigo 133.^o do Código Administrativo, e conhecer-se-ha que a Lei acutelou providente as inúmeras hypótheses em que no Orçamento annual das Camaras não tenha sido contemplada alguma despesa. Em tal caso manda fazer orçamentos supplementares que alias ségnem os mesmos trâmites dos orçamentos annuaes

Sentença contra Sentença — Já demonstrámos que a approvação do orçamento e a deliberação recorrida, não são *Sentenças* proferidas pelo Conselho de Districto, se não actos tutelares praticados em cousas de administração activa

— Parece-me que aprazerá aos Leitores encontrar aqui uma relação das Gratificações, que as Camaras Municipaes pagão aos Administradores de Concelho nos diversos Districtos do Reino e das Ilhas Adjacentes, — visto como na Resolução que nos occupa se trata de uma hypóthese relativa a tal assumpto

Elementos estatísticos desta natureza nem sempre se encontram reunidos, — e mais de uma vez he necessário tê-los presentes

Fis aqui a indicada relação

DISTRICTO DE AVEIRO (16 Concelhos)		
Concelhos	Importancia das ratificações	Transporte
Agneda	180\$000	298\$600
Albergaria	100\$000	120\$000
Anadia	80\$000	130\$800
Arcozelo	100\$000	200\$000
Aveiro	200\$000	179\$960
Castello da Paiva	50\$000	175\$000
Estarreja	130\$000	125\$000
Feira	200\$000	137\$872
Ílhavo	70\$000	130\$000
Morenna de Caminha	140\$000	133\$200
Mealhada	30\$000	207\$792
Oliveira de Azeméis	220\$000	
Oliveira do Bairro	70\$000	
Ovar	200\$000	
Sefer do Vouga	40\$000	
Vagos	65\$000	
	1 655\$000	1 807\$224
DISTRICTO DE BEJA (14 Concelhos)		
Aljustrel	150\$000	
Almodovar	144\$000	
Alvito	144\$000	
Barrancos	144\$000	
Beja	111\$000	
Castro Verde	150\$000	
Cuba	154\$000	
Ferreira	160\$000	
Mertola	160\$000	
Moira	180\$000	
Odemira	200\$000	
Ourique	120\$000	
Serpa	200\$000	
Vidigueira	144\$000	
	2 204\$000	
DISTRICTO DE COIMBRA (17 Concelhos)		
Arganil	120\$000	
Canthade	120\$000	
Coimbra	290\$000	
Condeixa	50\$000	
Figueira da Foz	200\$000	
Góis	140\$000	
Lousa	54\$000	
Mua	50\$000	
	944\$000	

Concelhos		Importancia das ratificações	DISTRICTO DE FAO (13 Concelhos)	
Transporte			Concelhos	Importancia das ratificações
Miranda do Corvo	914\$000		Albufeira	90\$000
Montemor o velho	120\$000		Alcoutim	72\$000
Oliveira do Hospital	200\$000		Castro Marim	72\$000
Pampilhosa	180\$000		Faro	160\$000
Penacova	80\$000		Lagôa	66\$000
Penella	60\$000		Lagos	160\$000
Poures	96\$000		Loulé	100\$000
Souto	40\$000		M. J. Chique	50\$000
Tabua	100\$000		Il. do	150\$000
	110\$000		Il. do	96\$000
	1 900\$000		Il. do	150\$000
			Tavira	72\$000
DISTRICTO DE CASTELLO BRANCO (12 Concelhos)			Villa Nova de Portimao	72\$000
Belmonte	30\$000		Villa Real de S. Antonio	72\$000
Castello Branco	200\$000			1 294\$000
Certa	72\$000		DISTRICTO DA GUARDA (14 Concelhos)	
Covilha	72\$000		Aguar da Beira	60\$000
Fundão	200\$000		Almeida	80\$000
Idanha a Nova	200\$000		Castro	130\$000
Oleiros	60\$000		Figueira de Cast. Rodrigo	96\$000
Penamacor	100\$000		Fornos de Algodres	60\$000
Proença a Nova	50\$000		Gouveia	144\$000
S. Vicente da Beira	100\$000		Guarda	130\$000
Villa de Rei	40\$000		Manteigas	40\$000
Villa Velha da Roda	72\$000		Meda	100\$000
	1 444\$000		Pinhel	72\$000
DISTRICTO DE EVORA (11 Concelhos)			Sabugal	112\$000
Alandroal	100\$000		Trancoso	100\$000
Arraiolos	100\$000		Villa Nova de Fozcoá	200\$000
Borba	90\$000			1 306\$000
Extremoz	128\$000		DISTRICTO DE LISBOA (17 Concelhos)	
Evora	300\$000		Alcacer do Sal	200\$000
Montemor o Novo	190\$000		Alcochete	80\$000
Portel	200\$000		Aldera Gallega do Ruha	124\$000
Redondo	100\$000		tejo	120\$000
Reguengos	120\$000		Alemquer	120\$000
Viana	100\$000		Almada	160\$000
Villa Viçosa	100\$000		Arruda	200\$000
	1 578\$800			884\$000

Concelhos	Importancia das gratificações	Concelhos	Importancia das gratificações
Transporte	881,5000	Transporte	220,5000
Azambuja	180,5000	Boticas	1,05000
Barreiro	220,5000	Felgueiras	150,5000
Belem	240,5000	Gaia	300,5000
Cadaval	80,5000	Gondomar	100,5000
Cascaes	120,5000	Lousada	88,5000
Cazimbra	100,5000	Marinha	100,5000
Coimbra	200,5000	Martim de Canaveses	100,5000
Grandola	200,5000	Paredes	100,5000
Barro de Alfama	240,5000	Passos de Ferreira	60,5000
Barro do Rocio	240,5000	Penafiel	100,5000
Barro Alto	240,5000	Porto (1 bairro)	300,5000
B. de Alcantara	240,5000	Porto (2 bairro)	300,5000
Lourinhã	80,5000	Porto (3 bairro)	300,5000
Mafra	150,5000	Rejoia de Valim	17,5000
Oeiras	160,5000	Santo Thyrso	100,5000
Oliveiras	210,5000	Valtonen	60,5000
Seixal	80,5000	Vila do Conde	120,5000
Setubal	250,5000		
S. Thyrso do Carém	200,5000		2 821,5000
Torres Vedras	1,05000		
Villa Franca	2,05000		

4 744,5000

DISTRICTO DE LEIRIA

(11 Concelhos)

Alecoaba	100,5000
Alvaizere	30,5000
Ancão	37,5000
Batalha	28,5000
Alcaldas da Rinha	100,5000
Figueiró dos Vinhos	130,5000
Leiria	150,5000
Obidos	100,5000
Pedrogão Grande	90,5000
Peniche	96,5000
Pombal	150,5000
Porto de Moz	100,5000

1 112,5000

DISTRICTO DO PORTO

(19 Concelhos)

Amarante	120,5000
Barcelos	100,5000
	220,5000

DISTRICTO DE PORTALEGRE

(14 Concelhos)

Alter do Chão	150,5000
Arronches	180,5000
Aviz	120,5000
Campo Maior	150,5000
Castellão de Vide	120,5000
Crato	120,5000
Elvas	168,5000
Fronteira	130,5000
Gavião	80,5000
Marvão	70,5000
M. Infante	100,5000
Nisa	150,5000
Ponte do Sôr	60,5000
Portalegre	220,5000

1 830,5000

DISTRICTO DE SANTAREM

(17 Concelhos)

Abrantes	200,5000
Almeirim	30,5000
Bucavente	80,5000
	310,5000

Concelhos	Importancia das gratificações	Concelhos	Importancia das gratificações
Transporte	310,5000	Transporte	1 315,5000
Cartaxo	10,5000	Sabrosa	200,5000
Charnusca	10,5000	Vila Paços	200,5000
Constancia	1,5000	Vila Pouca da Aguiar	30,5000
Coruche	80,5000	Vila Real	230,5000
Ferreira	30,5000		
Golega	30,5000		2 041,5000
Maçao	18,5000		
Rio Maior	18,5000		
Santarem	110,5000		
Sardoal	60,5000		
Thomar	1,05000		
Torres Novas	100,5000		
Vila Nova da Barquinha	1,5000		
Vila Nova de Ourém	60,5000		
	1 301,5000		

DISTRICTO DE VIANA DO CASTELO

(10 Concelhos)

Arcos de Val de Vez	200,5000
Laminha	120,5000
Coimbra	80,5000
Melgarejo	70,5000
Moncao	120,5000
Ponte da Barca	100,5000
Ponte de Lima	110,5000
Valença	100,5000
Vianna do Castelo	240,5000
Vila Nova da Urra	11,5000
	1 280,5000

DISTRICTO DE VILA REAL

(14 Concelhos)

Alijó	111,5000
Boticas	110,5000
Chaves	220,5000
Santa Martha de Penaguião	72,5000
Mesão Frio	61,5000
Mondim de Basto	80,5000
Montalegre	200,5000
Navea	120,5000
Peso da Régua	200,5000
Ribeira de Pena	100,5000
	1 311,5000

DISTRICTO DE VIZEU

(26 Concelhos)

Armamar	100,5000
Carregal	8,5000
Castro Daire	120,5000
Santa Comba Dao	60,5000
Fraguas	40,5000
S. João de Areias	19,5000
S. João da Paqueira	120,5000
Lameira	250,5000
Mangualde	100,5000
Montem da Beira	71,5000
Mondim	72,5000
Mortágua	60,5000
Nelas	76,5000
Oliveira de Frades	10,5000
S. Pedro do Sul	60,5000
Penalva do Castelo	61,5000
Redondo	100,5000
Rezende	80,5000
Safim	50,5000
Sernanc lho	100,5000
Sinfães	100,5000
Talvaço	80,5000
Trofa	10,5000
Tondela	130,5000
Vizeu	180,5000
Vouzella	80,5000

2 362,5000

ILHAS ADJACENTES

DISTRICTO DE ANGRA DO HEROISMO

(8 Concelhos)

Ilha Terceira	210,5000
Ilha do Heroismo	210,5000

Concelhos	Importancia das gratificações	DISTRITO DA HORTA (7 Concelhos)	
Transporte	240\$000	Concelhos	Importancia das gratificações
Illa Terceira { S. Sebastião	20\$000		
{ Praia da Victoria	90\$000		
Illa de S. Jorge { Villa das Velas	100\$000	Illa da Horta	300\$000
{ Calheta	30\$000	Illa da Madalena	40\$000
{ Topo	—\$—	{ S. Roque	40\$000
Illa Graciosa { Santa Cruz	72\$000	{ Lagos	30\$000
{ Praia	60\$000	Illa das Flores { Santa Cruz	30\$000
		{ Lagos	30\$000
		Illa do Corvo-Corvo	—\$—
	602\$000		478\$000

DISTRITO DO FUNCHAL (10 Concelhos)	
Funchal	480\$000
Santa Cruz	128\$000
Machico	408\$000
Santa Anna	80\$000
S. Vicente	72\$000
Porto do Moniz	80\$000
Calheta	114\$000
Ponta do Sol	12\$000
Camara de Lobos	140\$000
Illa do Porto Santo { Porto Santo	100\$000
	1 426\$000

DISTRITO DE PONTA DELGADA (7 Concelhos)	
Ponta Delgada	360\$000
Lagão	60\$000
Illa de S. Miguel { Villa Franca	60\$000
{ Povoação	36\$000
{ Nordeste	18\$000
{ Rib. Grande	200\$000
Illa de Santa Maria { Villa do Porto	21\$000
	753\$000

Respondo pela exactidão destes esclarecimentos, porque os encontrei em um documento official

Recapitulêmos

Concelhos no continente	304
Concelhos nas ilhas	32
	336
Importancia total das gratificações	
No continente	31 874\$624
Nas ilhas	3 238\$000
	36 112\$624

Nos Districtos do norte do Reino são, em geral, mais elevadas as Gratificações dos Administradores de Concelho

Nenhuma das Gratificações, constantes do mappa geral que deixamos registado se nos affigura excessiva, pois que ainda a maior, a do Administrador do Concelho do Funchal, de 480\$000 réis, he computada em moeda fraca, e não desdiz da proporção com as circumstancias especiaes da localidade

Se, porém, nenhuma das Gratificações he excessiva, — são pelo contrario diminutas por extremo a maior parte dellas. Quaes remunerações do melindroso serviço administrativo são as de 18\$000 réis, de 20\$000 de 21\$000 de 30\$000, de 40\$000 de 50\$000, de 72\$000, de 80\$000, de 96\$000, e ainda de 100\$000 réis, como encontramos muitas? São porventura sômas taes Gratificações? Poderá acaso conceber-se que se préste a exercêr um cargo tão difficil, tão árduo, de tamanha responsabilidade, o individuo que tiver as convenientes habilitações litterárias e moraes, quando se lhe offerce a perspectiva de uma remuneração a tal ponto mesquinha?

O que um Publicista de bom nome diz a respeito dos Empregados a quem o Thesouro paga, he igualmente applicavel a todos, seja qual for a Estancia por onde são remunerados do seu trabalho

— « Em these o Estado dêva remunerar com largueza os que o sêvem. Não pôde têr confiança no zelo na exactidão, e na capacidade, que os Empregos demandão, em proporções diversas se não assegnar aos agentes subalternos, pelo menos, a subsistencia, — aos intermédios uma certa abastança, — e aos que occupão os primeiros cargos uma situação elevada. Cumpre que os depositarios da authoridade do Estado tenham motivos para estarem contentes com elle — aliás tambem o Estado o não podera estar, e neste sentido, he indispensavel que a condição em que os collocarão os livres, ao menos dos primeiros cuidados da existencia domestica, por que a não sêr assim, não podem applicar ao serviço publico uma attenção cabal, pois que o coração anda perturbado. Funções ha que demandão um sacrificio completo de tempo, e uma applicação exclusiva das faculdades intellectuaes. Demais disso, os vencimentos dêvem estar em relação com a taxa geral dos salarios, nas posições correspondentes das occupações livres, e com as exigencias da vida social. As despesas que uma razoavel remuneração do serviço publico occasionão não são pura perda para o Estado — as funções mal

retribuídas, são necessariamente mal desempenhadas, e mais de uma vez se torna necessário supprir um ruim serviço com o augmento oneroso do número de agentes. Não vou fóra de qui entrem em linha de conta a estabilidade dos Emprêgos publicos, e as honras que andão enlaçadas com o serviço do Estado, mas essas vantagens não podem jamais influir na parte do salário indispensavelmente necessaria para acudir ás necessidades reaes » — (1)

— Na relação que deixamos registada avulta principalmente a desigualdade das gratificações avulta a falta de proporção das mesmas com a importancia diversa dos Concelhos, resultante da diversidade da população, da riqueza da extensão do território, e de outras muitas circumstancias especiaes das differentes localidades — Para não citar muitos exemplos limitar-nos-hemos a ponderar que, no mesmo Districto, o Administrador do Concelho de Arronches tem de gratificação 180\$000 réis, ao passo que o de Elvas tem de gratificação 168\$000 réis — E não se pense que reputêmos demasiada a gratificação do Administrador do Concelho de Arronches o que sómente pretendêmos fazer sentir he a ausencia do elemento da *proporcionalidade*

Parêce pois indispensável que se faça uma bem ordenada classificação das Administrações de Concelho, e que na proporção da Classe em que fôrem collocadas, se arbitre a cada Administrador uma gratificação que satisfaça a todas as indicações que ficão apontadas

Na Camara dos Dignos Pares começou ultimamente a discutir-se um Projecto de Lei que admittie o principio da inculcada classificação, e fixa o mínimo das gratificações na quantia de 150\$000 réis e o maximo na de 300\$000 réis — O Projecto não chegou a sêr discutido na sua totalidade e por consequencia não pôde têr seguimento aquelle pensamento he porém certo que mais cedo ou mais tarde se ha de chegar áquelle *desideratum*. — Em todo caso, oxalá que triumpho o elemento da *proporcionalidade* e se procure evitar a mesquinhez e a parcimónia excessiva, ao tratar-se da remuneração do serviço

(1) *Etudes Administratives par M. Fournier* 2^a edição Paris 1852 To mo 1^o pag^{as} 290 e 291

RESOLUÇÃO CLI

RECURSO N. 419 — DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO
N. 131 DE 5 DE JUNHO DE 1857

CONTAS DE LEGADOS PIOS

CONTAS TOMADAS A BREVEITA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO DO DECENDIO LEGAL

SUMARIO

Epigraphe — *Objecto do Recurso* — *Resolução* — *Doctrinas que dimanam da Resolução* — *Breves ponderações*

Constitutum iterum spatium pro judicato non contra judicatum per legem constitutionis est

L. ff. De re judicata

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente, em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado a substancia dos termos do processo do recurso que perante a mesma fôra instaurado a requerimento da recorrente Administração do hospital de S. José, desta capital por se julgar agravada pelo accordão do respectivo Conselho de Districto, que revogando a sentença proferida pela Authoridade Administrativa de primeira instancia na tomada de contas da capella de que he administradora a recorrida Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de Santo Adrião da Povoa, subúrbios de Lisboa, mandou que a mesma lic sejaõ levados em conta os encargos pios, que se mostravão cumpridos pelas certidões juntas a folhas vinte e sete e folhas vinte

e oito do appenso, que a Authoridade administrativa não attendra, por lhe parecerem deficientes em vista do disposto no Alvará de 15 de Março de 1614

Mostra-se pelo dito appenso, que a Irmandade administradora da capella, que em 1808 instituiu José da Fonseca Freire, com o encargo do oito missas annuaes da escola de ducentos réis fôra em 6 de Junho de 1853 citada para vir dar contas desde o anno de 1830 assignando-se-lhe o praso de trinta dias, e que não comparecendo por si nem por seu bastante procurador, á sua revelia se estendêra a conta dos encargos pios dos vinte e um annos decorridos na data de 4 de Agosto seguinte achando-se em resultado a quantia de trinta e tres mil e seiscentos réis, qui fôrão applicados para o dito hospital por sentença da mesma data, qui o Juiz, sobre informação do Escrivão, reformou depois pela sentença de 11 de Outubro do mesmo anno, declarando ficarem por lembrança quatorze mil e quatrocentos réis, na fôrma da Portaria de 27 de Agosto de 1853 e sendo o resto de dezenove mil e duzentos réis para o Hospital pelos quaes devia proseguir o processo

Mostra-se que sendo esta sentença intimada ao solicitador do Hospital em 11 de Outubro, e á Irmandade recorrida na manhã de 31 do mesmo mesmo mez, a folhas vinte e seis do appenso se achou junto o primeiro requerimento da recorrida, na verdade sem data nem assignatura, mas que, pela data do despacho do Juiz e termo do Escrivão, se mostra ter sido offerecido em 9 de Outubro, e consequentemente em tempo hábil por sêr dentro do decêndio

Mostra-se que com este requerimento offerecen a Irmandade as certidões de folhas vinte e sete e folhas vinte e oito do appenso, pedindo que lhe fôsem admittidas e por ellas e pelos documentos juntos á capella instituida por José Pires, lhe parecia ter satisfeito aos encargos, mas que, se alguma certidão lhe faltasse, estava prompta a satisfazer as missas respectivas

Mostra-se que este requerimento por virtude de outro do solicitador do Hospital em que allegara estar quasi findo o decêndio e depois da resposta do syndico em contrario, fôra indeferido por despacho de 28 de Novembro de 1853, sem prévia audiencia da Irmandade, contra o disposto no parágrafo segundo do artigo quarto do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 e tanto mais por isso que a sentença não tinha transitado em julgado, como se diz no artigo quinto do mesmo Decreto

Mostra-se que com este e outros fundamentos se interporá recurso para o Conselho de Districto, aonde a Irmandade fôra provida por accordão recorrido a folhas trinta e cinco do appenso, cuja doutrina na sua generalidade bem se amolda e conforma com os dictâmes da boa razão, e da equidade bem entendida, em quanto considerou *primeiro* que a disposição do Alvará de 15 de Março de 1614, no que respeita aos requisitos e formulas das certidões de cumprimento de encargos pios, so tivera por fim punir a negligencia dos Administradores remissos, e obstar ao conluio que já então se dava entre elles e os sacerdotes para obtêrem certidões de cumprimento de missas e officios se bem que não ditos nem cumpridos, *segundo* que os Administradores não podem, com justiça, ser arguidos de negligencia e descuido na data das contas durante o longo periodo decorrido desde 1831, attentas as dissensões politicas, e as successivas reformas por que se tem passado, sendo mesmo extinto em Maio de 1832 o Juizo privativo das capellas, ao qual nada se substituíra, com o que ficarão cessando as tomadas de contas, e por isso lhes não deve sêr agora, com rigôr, applicada a disposição do citado Alvará, que só legislára para aquelles fins e para tempos normaes *terceiro* que mesmo nestes tempos, tal disposição nunca fôra na praxe de julgar applicada stricta e *rigorosamente* como se mostrava do processo de que se trata, em que se julgáron boas as contas e os encargos pios por cumpridos pelas certidões de folhas dezeseis e folhas dozesete, sem embargo de sêr cada uma dellas comprehensiva de tres annos, e a primeira sem ser reconhecida *quarto* e finalmente, que os Decretos de 1851 e 1852 que estabelecêrão nova forma de processo para a tomada de contas e prazos de annos, que ellas dêvem comprehendêr e outras várias providencias guardarão completo silencio a respeito da fórmula por que devessem passar-se as certidões, se bem que fosse bem-sabida a praxe de julgar no extinto Juizo das capellas podendo daqui inferir-se o não sêr essa fórmula reputada essencial no sentido restricto

Mostra-se por outra parte allegar a Recorrente, entre outras ponderações de menor pês, que o Alvará de 1614 fôra interpretado pelo Conselho de Districto de uma maneira arbitrária e exorbitante do officio de julgador, a quem cumpre obedecer *côgamente* ás disposições legaes por quanto nelle se contém disposições claras e terminantes, que não podem ser

postergadas, e a comminação positiva de uma pena para o caso de o serem, disposições aliás praticaveis independentemente das circumstancias e dos tempos que a consideração de que as disposições do Alvará nunca na praxe de julgar, serão applicadas stricta e rigorosamente — ainda quando fôsse exacta nada mais provaria do que um abuso e corruptello intoleravel a face da Lei que do silencio que os Decretos de 1831 e 1832 guardarão a respeito da formula por que devêsssem passar-se as certidões — nada era mais natural e outro inferir-se, do que a consagração das anteriores disposições em todo o seu rigor, na parte em que não erão alteradas pelos mesmos Decretos — que finalmente, assim fôra entendido e julgado pela Relação de Lisboa nos dois accordaos juntos como documentos.

Mostra-se que depois de ouvida a Irmandade recorrida, que allegou o que lhe convinha em sustentação da sua justiça se mandou tambem ouvir o Conselho de Districto, o qual, reportando-se aos fundamentos do seu accordao, acrescentou como paracêr — «que bem se poderi confirmar a conclusão do mesmo tendo-se em consideração as circumstancias e peticões em «que se têm achado os Administradores, a intelligencia equitativa que se tem dado ao Alvará de 1614, e ate a boa harmonia com as determinações ultimamente publicadas a este respeito — di vendo a crescer que, a querêr-se levar a exigencia «ao rigôr ponderado no recurso poucas ou nenhuma obrigações se julgarão cumpridas, e daqui se seguirão vexames in «calculaveis » —

Mostra-se por ultimo que sendo de novo ouvidas as partes interessadas ambas reproduzirão nas suas allegações as considerações já feitas dando-lhes mais amplos desenvolvimentos e concluindo no sentido mais favoravel a sua pretendida justiça e dando-se a final vista ao Ministerio Publico disse que, nao podendo na sua qualidade de xar de exigir o inteiro cumprimento da Lei, e não devendo mover-se por considerações de equidade, que ostensivamente nao podia manifestar, e queria na forma da Legislação vigente, a revogação do recorrido accordao.

RESOLUÇÃO

O que tudo visto e ponderado

Considerando que a Irmandade recorrida, cuja conta fora tomada a revelia vierá, contudo a Juizo em tempo habil, por

ser dentro do decendio para allegar o que lhe convinha, e offerecêr a certidão de folhas vinte e sete do appenso comprehensiva dos annos de 1840 1841 e 1842, e a de folhas vinte e oito so respectiva a 1844 — e que semelhantes certidões lhes fôrão, sem audiencia sua, desattendidas como insufficientes — não obstante serem conformes com a de folhas dezessis, tambem comprehensiva dos annos de 1822 1823 e 1824, e até sem reconhecimento, e com a de folhas dezesseis verso, que supposto reconhecida respeitava tambem aos annos de 1825 1826 e 1827.

Considerando que por virtude das referidas certidões, comprehensivas de tantos annos as contas dos encargos pios que lhe dizião respeito fôrão havidas por dadas, e approvadas, mesmo em tempos normaes por dois diversos Desembargadores Provedores das capellas, do que, sem temeridade, se deve concluir, que nem sempre as disposições do Alvará estiverão em prática em todo o seu vigor.

Considerando que a tomada de contas, suspensa por tantos annos e por motivos estranhos aos Administradores não deve agora verificar-se em um espirito de menos equidade, do que aquelle que se observava, e durante a existencia do Juizo privativo das capellas.

Considerando finalmente que para os tempos posteriores, similhante materia se acha ja regulada definitivamente pelo artigo 10.^o da Lei de 26 de Julho de 1855 por estas e outras considerações.

Hei por bem Conformando-Me com a mencionada Consulta Confirmar o accordao recorrido, para o effeito sómente de serem levadas em conta as certidões de folhas vinte e sete, e folhas vinte e oito.

DOCTRINA QUE DITAVA DA RESOLUÇÃO

— Ainda que as Contas dos legados pios tenham sido tomadas a revelia dos respectivos onerados, tomar-se-ha conhecimento do recurso que elles interpusêrem da Sentença, se dentro do decendio legal vierem a Juizo allegar o que lhes convier e offerecêr documentos.

¶ R. Pedimos aos Leitores queirão confrontar esta *Resolução* com a de n.^o CXXXVI (a paginas 23 e seguintes deste Tomo)

Na indicada *Resolução CXXXVI* a Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de Santo Adrião da Póvoa, com referencia á Capella instituida por Antonio da Silva Cancheiro, não compareceu em Juizo Administrativo a dar contas dos respectivos legados pios nem ao menos interpoz em tempo habil o competente recurso da Sentença condemnatoria. Dest arte succedeu que não obteve a Confrania proximo em Conselho de Districto, nem no Tribunal Superior.

Na presente *Resolução* porém a mesma Irmandade, com referencia a Capella instituida por José da Fonseca Freire deixou sim de comparecêr em Juizo a dar contas dos legados pios —mas, dentro do decêndio legal veio allegar o que teve por conveniente, e offerecêr certidões. Era, portanto accetavel o seu recurso, para ser apreciado como fôsse de razão.

Em quanto ao fundo da questão forão adoptados os mesmos fundamentos que já vimos nas *Resoluções CXXXV* e *CXXXVI*. Para evitarmos repetições, remettêmos os Leitores para o que fica expôsto de pag. 1 a 22, e de pag. 23 a 86 deste Tomo.

RESOLUÇÃO CLII

RECURSO N. 663 — DECRETO DE 2 DE ABRIL DE 1867 — DIÁRIO DO GOVERNO
N. 132 DE 6 DE JUNHO DE 1867

ELIÇÕES PAROCHIAES.

ILLEGALIDADE POR FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE LEI ALTA E ENRISSAD DE PRESIDIR AO ACTO ELEITORAL O PAROCHO

— — —

8 MARÇO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Reclamação — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos — Que resultam — Antecipa acerca dos Banhos de Unhaes da Serra qual a app. se do Esc. torres 43 e 44 xvii — noticiis do estado actual — Providencias mais notáveis da Leg. la an m. 1 na ar. rca de aguas thermaes e mineraes hydrograph. e especial. 300 e c. itica acerca da mesma. ponderações diversas exemplos de 10 e 12 e 13 p. de 21 q. mas autoridades administrativas

Les instructions données par le gouvernement et recommandent
le chef de bureau et aux autres pour que la fixation du jour
d'élire soit faite par le public, et les opérations se-
lectionnelles soient faites par le public, les élections se-
lectionnelles sont faites par le public.

Du jour

No. 100 p. et adu. est quod Romae factum est, quia quid
f. e. debet

de p. de Off. presid.

A d. autoridade de qualquer acto não a legitima quando elle se
legit.

Princ. arbor.

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que são recurrentes varios eleitores da Freguesia de Unhaes da Serra, do Concelho da Covilhã e recorrido o Conselho de Districto de Castello Branco.

Mostru-se allegarem os recurrentes, em substancia, o seguinte, que, devendo procedu-se na indicada Freguesia á eleição para os cargos parochiaes do biennio de 1856 a 1857

succedeu que o edital para a convocação da assembleia eleitoral, ou não fôra affixado ou o estivera apenas por espaço de um quarto de hora de sorte que muito poucas pessoas o poderiam ter visto que o respectivo Párocho no dia 2.º de Novembro de 1855, annunciara no fim da missa conventual que *in continenti* se ia proceder a eleição, estando a essa hora presentes, quando muito uma dúzia de eleitores que o mesmo Párocho, tendo sido encarregado pela Camara de presidir á eleição nomeára a Mesa provisória e logo formara um auto de não eleição em virtude do qual a Camara procedeu depois a fazer a competente nomeação para supprir aquella falta e que, nestes termos, devia mandar-se procedêr de novo a eleição, dando-se como não havida a nomeação feita pela Camara *primeiro* por nao ter havido a devida publicidade prévia para a eleição a qual deu origem de se realisar por motivos independentes da vontade dos eleitores, e antes por manêjos capciosos das Authoridades parochiaes *segundo* porque o Párocho não era o legitimo presidente da assemblea, e por consequencia não podia constituir a Mesa provisória, nem tão pouco formar o auto de não eleição, que força tivesse para devolvêr a Camara a nomeação de que se trata.

Mostra-se que o Conselho de Districto lhes denegou provimento pelas seguintes razões *primeira* porque da resposta da Camara e da declaração feita por quatro moradores de Unhaes da Serra perante o Administrador do respectivo Concelho parecia dever concluir-se que o edital estivera affixado por alguns dias *segunda*, porque o annuncio do Párocho no fim da missa conventual, e o facto arguido pelos recorrentes de andarem o Párocho e o Regedor pelas casas dos eleitores a induzi-lo para que não concorrêssem a urna, mostravam ser notório que a eleição se fazia n'quelle dia *terceira* porque admitindo mesmo, que o Párocho não podêsse legitimamente presidir a eleição, em nada influa essa irregularidade no resultado do acto eleitoral.

Mostra-se que o processo seguiu o andamento regular, sendo ouvidos os recorrentes o Conselho e a Camara recorrida e a final o Ministerio Publico o qual emittio o parecer de que devia dar-se provimento no presente recurso.

RESOLUÇÃO

O que tudo visto e ponderado

Attendendo a que he da essencia das operações electoraes

a maior e mais completa publicidade na declaração do local, dia e hora das respectivas assembleas como expressamente o determina o artigo 50.º do Código Administrativo, em harmonia com os dictâmes da boa razão e com as exigencias imprezíveis da natureza das cousas

Attendendo a que não lórão completamente destruídas as allegações dos recorrentes, na parte em que asseverarão que o edital, para a eleição, ou não chegou a sêr visto pelo público ou por muito pouco tempo se conservou affixado, ao passo que a falta de publicidade não poderia jámais ser supprida pelo annuncio do Párocho feito no fim da missa conventual em presença de poucos eleitores e justamente no momento em que a eleição devia começar

Attendendo a que a eleição da Mesa provisória, e o auto de não eleição, não tñhãõ validade alguma por isso que a assemblea não podia ser presidida pelo Párocho o qual he sim chamado por Lei a assistir aos actos electoraes mas não na qualidade de Presidente e muito menos por occasião de eleições parochiaes, em que tão de perto he interessado

Attendendo a que na hypothese dos autos se péde em ultima análise, que aos eleitores sêja permittido manifestar legitimamente a sua vontade e fazer uso de um direito sagrado que á Sociedade muito convém deixar exercer em toda a sua plenitude e realidade

Por estas razões e por outras que do processo constão Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *Dar provimento no presente recurso e Mandar que se proceda a eleição para os cargos parochiaes da Freguesia de Unhaes da Serra observando-se em tudo as disposições da Lei*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

— He da essencia das operações electoraes a maior e mais completa publicidade na declaração do local, dia e hora das respectivas assembleas

A falta de publicidade, resultante de não se affixarem Edictaes ou de se conservarem affixados por pouco tempo, não pôde ser supprida pelo annuncio do Párocho, embora feito por occasião da Missa Conventual

Os Párochos não podem presidir aos actos electoraes assistem a elles para o fim designado na Lei, — mas jámais com

o character de Presidentes. Muito mais ponderosa e grave se torna esta limitação, quando se trata de eleições parochiaes, em que elles estão muy particularmente interessados.

O importantissimo direito eleitoral deve ser exercitado em toda a sua plenitude e realidade. «suo pois salutare todos os meos legaes, que faculta o consequimento de um tal desideratum» ou proporcionam a occasião de rectificar a expressão da vontade popular — se o que menos curialmente se fêz houver obscurecido, ou posto em duvida aquella expressão.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Código Administrativo*

— «Artigo 50.º — Os presidentes das Camaras publicarão, por editaes affixados nas portas das Igrejas Parochiaes, e mais logares do estilo o local, dia e hora da reunião das assembléas.

«§ unico As Assembléas de cada Concelho reunir-se-hão todas á mesma hora.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES

— Trata-se de actos eleitoraes e tanto basta para que a questão seja interessante nem a circumstancia de se referir esta a uma pequena Fréguesia rural lhe rouba por modo algum a gravidade.

A eleição não tem uma significação séria, e perde todo o prestigio desde que se prova, mais ou menos concludentemente, que a manifestação da vontade popular encontrou estorvos, ou deixou de ser ampla, espontânea, livre. Examinar attentamente as allegações que em tais casos se apresentão, — pesar as provas que se adduzem — he de ver impetível dos Tribunaes competentes. Procurarêmos pois averiguar se na presente questão se verificou o minucioso e severo exame que o caso pedia.

Na hypothese da *Resolução* deixou de se fazer na Freguesia de Unhaes da Serra a eleição para os cargos parochiaes, — e a Camara Municipal respectiva teve que supprir essa falta, nos termos da Lei, nomeando os Cidadãos que haviam de exercer os ditos cargos. Varios eleitores porém, da mesma Fréguesia requerêrão que se repetisse a eleição, allegando que a primeira deixára de se fazer por motivos independentes da vontade

popular, o Conselho de Districto não os attendeu, fundando-se nas tres razões que a *Resolução* aponta.

Não só pelas noticias que a *Resolução* apresenta, senão tambem pelos elementos que o processo fornece adquire a convicção de que o Conselho de Districto se regulara principalmente pelas informações e parecer que a Camara lhe proporcionára. Tendo pois um tal documento uma grande importancia neste caso cumpre-nos po-lo diante dos olhos dos nossos Leitores e assim o vamos fazer, pretendendo procedêr em volta d'elle, ao exame analytico de todos os pontos da questão.

— «A Camara, passando a fazer a leitura do dito requerimento deliberou responder o seguinte — Que só podia informar sobre factos passados perante ella quaes erão 1.º, que se expedira Edital na data de 12 de Outubro (1855), no qual se fizêrão publicos os dias em que devião ter logar as reuniões das Assembléas eleitoraes, para a eleição dos cargos municipaes, e parochiaes, sendo facto que os Eleitores da Fréguesia de Unhaes da Serra concorrerão a votar no dia marcado para as eleições municipaes não podendo por isso deixar de saber o dia em que haviam de ter logar as parochiaes, parecendo em consequencia não ser exacto o dizer-se que não tinha sido affixado o Edital para a eleição parochial daquella Fréguesia, — 2.º, por uma pratica seguida de ha muito por esta Municipalidade, fóra sempre nomeados para Presidente das Assembléas parochiaes os Parochos das respectivas Fréguesias por isso se nomeára o de Unhaes para aquelle fim e porque nem havia naquella Parochia pessoa habilitada para presidir — 3.º constando-lhe pelo auto lavrado no respectivo Caderno que se não tinham reunido Eleitores em numero sufficiente para a formação das Mesas — provisoria e definitiva —, deixando por isso de verificar-se a Eleição, a Camara, na conformidade do artigo 299.º do Código Administrativo procedêra á nomeação dos cargos parochiaes daquella Parochia tornando-se por isso alumnoso o dizer-se que se tinham d'antemão prevenido o Parcho e Regedor da dita Fréguesia para captar a maioria dos votos da Camara para esta fazer a nomeação das pessoas que effectivamente fizêra, pois que o seu procedimento fóra filho do seu dever, e se fez iguella nomeação, foi porque entenderem sêrem os mais capazes, e talvez para repelli alguns dos supplicantes, que solicitavão a nomeação para aquelles cargos — 4.º que he para ella estranho se houvera, ou não, o confuto urguído no requerimento e nem se reputa au-

thorisada legalmente para disso tomar conhecimento, parecendo-lhe que esse confusão se não daria, em attenção á probabilidade do Reverendo Párocho e confiança que merece a esta Camara bem como das mais pessoas arguidas — O parecei, portanto, desta Camara he que se mantenha a nomeação feita, até por evitar dissensões que por ventura possam suscitar-se ==

— Vamos a desfiar esta meada

¿Têm as Camaras Municipaes a faculdade de nomear para os Cargos Parochiaes em algumas circumstancias? Sim o Código Administrativo, no artigo 299.º, lhes attribue aquella faculdade quando diz == Não se podendo fazer a eleição para os cargos Parochiaes, por se haver verificado alguma das circumstancias previstas nos artigos 90.º e 91.º o Auto de que nos ditos artigos se faz menção será enviado ao Presidente da Camara Municipal e a Camara nomeara para os referidos cargos ==

Quais são as circumstancias a que allude o artigo 299.

Se em alguma assembléa eleitoral diz o artigo 90.º, se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compôr a Mesa provisória o Presidente fará auto em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo Presidente pelo Párocho ou por quem suas vezes fizer e por qualquer dos visinhos da Paróchia

§ unico Se o caso se der n um Concelho de uma só assembléa, o auto será enviado ao Governador Civil. Se acontecer n um Concelho de mais de uma assembléa, si ra o auto remettido ao Presidente da Camara, para o apresentar na assembléa geral do apuramento

Artigo 91.º Não haverá eleição nos Concelhos de uma só assembléa eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição da Mesa definitiva, ou da eleição dos Vereadores, se verificar não havêrem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos daquelle que he necessário para formar as Mesas provisórias e definitivas

§ 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da Mesa, do qual conste o numero dos eleitores o numero dos votantes e o numero de listas que se extrahirão de cada urna e o havêrem se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das Listas

§ 2.º Este Auto será enviado pelo Presidente da Camara ao Governador Civil ==

A Camara Municipal recorrida recebeu o *Auto de não eleição* na Freguesia de Lnhães da Serra, e em cumprimento da Lei, procedeu á nomeação para os cargos parochiaes respectivos. A Camara pois, desempenhou neste caso o seu dever e preencheu com a sua providencia o pensamento da Lei, que não quiz deixar sem Authoridades as povoações quando por um motivo qualquer não se realisou a eleição

Quizéramos, porém que a Camara se mostrasse menos prevenida e preocupada, do que effectivamente se mostra, quando, na informação que devíamos registada, diz com uma certa paixão, que fizera a nomeação — *talvez para repellir alguns dos Suppliuantes que solicitarão a nomeação para aquelles cargos*

A circumstancia de havêr a Camara Municipal feito uso de uma attribuição legal, procedendo á nomeação desde que lhe constou officialmente que não tivêra lugar a eleição — esta circumstancia, digo, não obsta por modo algum a que se repita a eleição se superiormente se entender que ella deve ser repetida, — como de facto succedeu neste caso. Concede-se facilmente que a Camara tenha feito o seu dever == e que parallelamente entendão os Tribunaes Administrativos ser justo renovar os actos electoraes no caso de que a primeira falta provenha de motivos e traubos a vontade dos Eleitores

— ¿Os Parochos podem acaso presidir as Assembleas Electorales? Não

Neste particular a resposta da Camara não parece própria da gravidade de uma tão respeitavel Corporação — *De ha muito seguimos a pratica de nomear para Presidentes das assembléas parochiaes os Parochos das respectivas Freguezias* — Pois bom he que acabe uma tal prática, por sêr contraria á natureza das cousas e á disposição da Lei. Presidentes legaes das assembléas electoriaes são os Presidentes das Camaras os Vereadores, e as pessoas que as Camaras designarem dentre os elegiveis para os cargos municipaes — só estes podem sêr Presidentes e jámais os Clerigos das Ordens Sacras, que a Lei considera inelegiveis para os cargos municipaes

Os Parochos são chamados ás assembléas electoraes, mas só e unicamente para *informarem sobre a identidade dos votantes* vindo a succeder que a missao dos Presidentes he muito diversa e muito distincta da dos Parochos no acto eleitoral

E note-se como avisadamente ponderou o Conselho de Es-

tado, que por força de maior razão devesse ser prohibida aos Párochos a presidencia das assembleas electorales quando se trata das eleições parochiaes em que tão de perto são elles interessados como he óbvio

He sabido por todos que a presidencia contraria a Lei não significa senão abuso e corruptela: não pôde já mais justificar os actos, que alguém quizes abouar com ella. A presidencia de assembleas electorales pelos Párochos he sempre illegal sempre absurda e tanto foi illegal e menos discreto o facto da Camara recorrida, na primeira vez que o praticou como na occasião de que ora tratamos

Sendo assim, razão teve o Conselho de Estado para decidir que a eleição da Mesa provisoria e o auto de não eleição não tinham validade, por isso que assemblea não podia ser presidida pelo Párocho da respectiva Freguesia

— He da essencia das operações electorales, diz o Conselho de Estado em um dos *Considerandos* a maior e mais completa publicidade na declaração do local, dia e hora das respectivas assembleas, como expressamente o determina o artigo 50.º do Código Administrativo

Ainda quando a Lei não determinasse isto expressamente, lá estava a razão para o aconselhar: lá estava as imprevisíveis conveniencias dos povos para o demandarem imperiosamente

Asseverão os Recorrentes que o Edital para a eleição da Paróchia de Unhães da Serra não chegou a ser visto pelo publico ou por muito pouco tempo se conservou affixado

A Camara recorrida impugna esta asserção de um modo que não a destróe. E com effeito pelo facto de terem sido expedidos em 12 de outubro os Editaes que annunciavão os dias em que devia ter logar a eleição para os cargos municipaes e parochiaes, não se prova que effectivamente fossem affixados nem que se conservassem affixados por tanto tempo quanto necessário fosse para produzirem a devida publicidade

O facto de terem alguns electores da Freguesia de Unhães acudido ás eleições municipaes tambem em boa logica não destróe a asserção dos Recorrentes pois que, por outro meio sem ser pelos Editaes podião obter conhecimento do dia em que ellas devião ser feitas nem admitta que tratando-se de eleições municipaes, appareça uma excitação electoral desenvolvida pelos interesses e parcialidades que dividem entre si os cidadãos e os

móvem a espalhar por todas as Freguesias instantes convites e numerosas listas

Exige porém o respeito á verdade, que aqui exarçemos o seguinte *Térmo de declaração* o qual, á primeira vista parece contrariar as asserções dos Recorrentes

— «*Térmo de declaração* — Aos 22 dias do mez de Dezembro de 1853 nesta Villa da Covilhã, e Secretaria da Administração do Concelho onde eu Escrivão me achava com o Administrador do Concelho o Bacharel José Antonio da Cunha Junior ali comparecerão intimados para este fim Paulo Martins, Adrião Alves, Domingos Fernandes da Cruz, e Anacleto de Brito, todos electores da Paróchia de Unhães da Serra para com elles o mesmo Administrador se informar sobre o allegado no requerimento que alguns moradores daquella Paróchia dirigirão ao Ex.^{ma} Governador Civil deste Districto, e depois de haver as informações convenientes por elles foi declarado perante elle Administrador e as testemunhas presentes Antonio de Almeida Fortuna, e Francisco José de Sousa Junior, que com quanto tivessem sido convidados para assignar aquelle requerimento, com tudo o não haviam assignado, e por isso reclamavão as suas assignaturas e que, na qualidade de electores, não haviam sido solicitados pelo Regedor ou Párocho para se retirarem da urna, nem lhes constava que elles fallassem neste sentido a outro qualquer elector como se diz naquelle requerimento que a eleição para cargos parochiaes fôra annunciada no Edital que annunciou tambem a eleição da Camara e que este Edital fôra effectivamente affixado na porta da Igreja e alli se conservára alguns dias e que delle tivêrão conhecimento a maior parte dos electores, e que além deste annuncio o Párocho, no dia designado para a eleição fizera annuncio a Missa Conventual que no fim della se havia proceder á eleição dos cargos parochiaes. Que por consequencia deixara de haver esse conluio de que se falla no dito requerimento. E de tudo para coostar mandou elle Administrador lavrar este térmio, etc. —

Perguntarêmos, porém poderião acaso os declarantes asseverar moralmente que a maior parte dos electores tivêrão conhecimento do Edital? Como podião os quatro declarantes saber que a maioria dos seus compárochianos adquirirão aqui ille conhecimento? Declarações ha, que vão muito além do que razoavelmente se pode declarar, e estão no caso dos argumentos que provão de mais

Por outro lado, e em boa crítica merece mais crédito o maior numero de signatarios do requerimento do que o menor dos declarantes. Os primeiros fôrão no numero de 16 e ainda no caso de deduzirmos os 4 declarantes ficarão *doze* eleitores contra *quatro*.

«Pois quatro individuos, designadamente intimados para fazerem declaração», e por ventura inculcados á Authoridade Administrativa,—quatro individuos, a respeito dos quaes não apparece indício algum de respeitabilidade pessoal — não de merecer mais crédito do que o grande número dos que asseverão o facto?»

Já depõe muito contra os quatro declarantes a circumstancia de virem reclamar assignaturas que fizêrao em presença de Tabellhões — assignaturas que fôrão reconhecidas por estes e esta circumstancia, pouco decorosa, dá motivo á suspeita de que por algum fôsssem induzidos a fazer tal declaração.

— *Mas em todo o caso o Parocho no próprio dia da eleição annunciou que no fim da missa conventual se havia de proceder a eleição dos cargos parochiaes*

«Quem não vê, porém, que este annuncio não podia suprir a anterior falta de publicidade? Quem não vê que esse annuncio foi feito diante de bem poucos eleitores? A hora em que se disse a missa conventual, já em Lnhács da Serra, povoação agricola, tinham muitos parochianos ido tratar de seus gados e occupar-se de mil cuidados que a Lavoura traz consigo — á hora em que se disse a missa conventual já muitos moradores estarião perto da Cabeça do Concelho, Villa importante, onde os chamão urgentes e mui variados negocios, e para onde lhes he indispensavel partu cedo porque lhes fica a longa distancia.

Sêja, porém como fôr o annuncio do Párocho, á hora da missa conventual não he o méro de publicidade que a Lei determina.

— *Mas o facto arguido pelos Recorrentes, de andarem o Parocho e o Regedor pelas casas dos eleitores a induz-los para que não concorressem a urna mostra ser notorio que a eleição se fazia naquella dia*

Houve uma confusão da parte de quem empregou este argumento — Eis aqui os proprios termos de que se servirão os recorrentes, no requerimento que fizêrao subir ao Concelho do

Districto = « andaraõ por a e por seus agentes de casa em casa, nas vesperas daquella (eleição), a solicitar dos electores, que não fôssem a eleição, e um bom numero destes lhes prometterão que não appareceriaõ como electores no local da eleição, que era a Igreja Matriz — E outro sim solicitarão os electores para não divulgarem que havia eleição no proximo 23 de Novembro. Outros electores não fôrão solicitados, porque não erão accessíveis a taes insinuações com tudo os que fôrão compromettidos para não irem — fazião falta na eleição para esta não poder ter logar »=

He facil de perceber que os *solicitados* são a minoria, a quem se pedio tambem que não divulgassem o dia da eleição estes são muito differentes daquelles *que não erão accessíveis* de sorte que a ausencia da minoria, por cautela, — e a ausencia da maioria por ignorancia — davão em resultado o não haver eleição.

Vê-se por tanto que o Conselho de Districto recorrido não formulou bem o seu argumento, ou antes tomou a nuvem por Juno, em razão de não penetrar o sentido da argumentação dos Recorrentes.

— Confesso que me fez grande impressão um enunciado dos Recorrentes que encontrei na sua Petição de Recurso, e vem a sêr

= « He immensamente mais acreditavel e moralmente certo que os Recorrentes terião preferido ir facilmente á urna dentro dos muros de sua Aldêia se a eleição lhes fôsse conhecida, do que lançar-se nos incommodos e trabalhos abidos que lhes tem custado a reclamação dos seus direitos desde a Camara Municipal, onde parece nem sequer tivêraõ audiencia, e depois successivamente ate este Tribunal Superior »=

E pois que fallamos de provas moraes, citarêmo tambem uma passagem da defêza dos Recorrentes que nos parece ponderosa.

= « Elles não pedem que os nomeados sejam substituidos por estes ou por aquelles individuos — pedem a livre eleição! Se tal nomeação he bem feita, se he conforme a vontade da maioria dos electores — legitimos e unicos juizes para julgarem de seu merecimento — porque não hade receber a sancção da urna? Se ella he mal feita, por que se hade sustentar e supportar suas consequencias? »=

E ainda neste capitulo, observarêmos o quanto he grato que o povo reconheça, aprecie e pretenda disputar e conquistar

palmo a palmo a principal e preciosissima regalia constitucional do cidadão, qual he a do exercicio livre e desembaraçado do direito eleitoral. «Intervirá nestas diligencias a paixão? Haverá ali alguma influencia occulta? Haja o que houver he sempre um bom signal de vida politica esse movimento essa agitação, maiormente quando são regulares e não se desviam da estrada legal

— Em um requerimento apresentado ao Governador Civil em data de 24 de Dezembro de 1855 encontrei uma passagem que lança bastante luz sobre os interesses diversos, que por ventura figurarão nesta questão. Não he da minha competencia verificar a exactidão das asserções que essa passagem contém — nem tão pouco formar com ellas uma accusação contra os funcionarios, a quem se referem o que eu só pretendo he habilitar os Lectores a exercitarem o seu penetrante juizo sobre o conluio, de que tantas vezes se tem fallado atriz — Eis aqui a indicada passagem — «Ex.^o Sr. — O que esta questão significa não he a ambição por parte dos Requerentes pelos singelos Empregos Parochiaes, tem porém zelo das cousas públicas, cuja gerencia desejão entrégue a mãos dignas: habeis nesta gerencia está o *Estabelecimento dos Banhos Sulphureos* da sua Freguesia, tão concorridos, e tão salutareos — Ainda no outro anno de 1854 se tomou por V. Ex.^a a importante providencia de serem tirados do desmazelo de uma insignificante confraria, que alli existia, e passados a Junta de Parochia em que costumão andar os melhores da terra — O Regedor he inimigo capital deste Estabelecimento, como possuidor de um predio contiguo da Casa dos tanques onde estagnam as aguas de irrigação, que se presume arrefecerem as aguas thermaes, e sobre o que ha um escandalo e murmuração que todavia elle perpetua — O Parochio quer por seu genio o domínio pleno nas resoluções da Junta para seus fins, e portanto quer escolha de vogaes pela Camara — Eis d onde procedem estes maneios para recahir a nomeação naquella corporação tendo-se entendido com alguns dos seus membros parentes e amigos — Queira V. Ex.^a que tenha logar uma eleição franca e legal, e o pleno exercicio do direito eleitoral o primeiro direito dos Cidadãos nos Estados livres e isto vale mais do que os meios que se empregarão agora para obter a retratação de dois ou tres signatarios do requerimento, onde ainda fica a maioria dos Eleitores » —

Para a Deos que o Clero nunca se esqueça do que disse o divino Mestre *Regnum meum non est ex hoc mundo!* Quanto mais os Ministros do Evangelho e reconcentrarem no Sanctuário, — quanto mais destituídos e desambiciços forem — tanto maior realimento grangearão da parte dos povos e tanto mais proveitosamente se desempenharão de seus deveres (1)

— Registraremos aqui as declarações do Governo, a respeito de *Eleigoes Parochiaes* que encontrámos na Portaria de 12 de Dezembro de 1861

1. Que nas Freguesias em que houver recenseados vinte ou mais electores se deve mandar procedêr a eleição para os cargos parochiaes, visto que com o numero de vinte electores pode ella effectuar-se nos termos do artigo 91.^o doCodigo Administrativo

2.^o Que não chegando os electores pelo menos ao numero de vinte não pôde têr logar a eleição para aquelles cargos, porque seria absurdo mandar procedêr a um acto que segundo as disposições do citado artigo não se verificaria legalmente

3. Que dando oCodigo Administrativo competencia ás Camaras Municipaes para nomear para os cargos parochiaes sómente no caso de se verificarem as hypótheses dos artigos 90.^o e 91.^o, isto he no de havêrem os electores renunciado ao seu direito deixando de concorrêr a eleição, não pode essa faculdade ser exercida em hypóthese differente, como he a de não haver electores em numero sufficiente para o acto eleitoral, porque em assumpto de competencia e jurisdicção as Leis são de interpretação stricta

4.^o Que na falta de electores sufficientes para se effectuarem as eleições parochiaes devem as Freguesias, em que este facto se verificar, sêr annexadas a outras, para que em commun verção o seu direito eleitoral a semelhança do que se pratica, quando em alguma Parochia não ha o numero necessário de elegíveis

(1) Encontro nos meus apontamentos de leitura um pensamento que faz muito ao caso do que dizemos — «Le pretre (qui) vitte dans le Sanctuaire et ne pas se mêler aux ardentes luttes de la politique. Sa place est tout-a-tour dans la maison du S. Ignorant dans le cabaret du pauvre et au chevet des agonisants » —

Lamentem o ter tomado nota do n.º me do author

— *Noticia acerca dos Banhos de Unhaes da Serra qual a apresentação Escriptores do século XVIII*

No famoso *Aquilegio* encontramos a seguinte noticia

— No lugar de Unhaes da Serra, districto da Villa de Covilhã, Comarca da Guarda ha uma fonte de agua sulphurea, que detida em um tanque em que se tomão banhos he remédio de ataques frios de juntas e nervos, porque cura gotta arthetica, tollimentos de braços e pernas e assim tambem costuma curar os achaques cutâneos como proídos, impigens, bustellas, e uzagres *segundo as experiencias que se nos communicarão em consideração das quaes entendemos que tambem serão utilis estes banhos, para paralysias, estupores, vertigens, debilidade de estomago e outros achaques similhantes em que devem usar-se com prudencia e curiosidade a fim de alcançar quaes sejam as virtudes desta agua que so pelos effectos se reconhecem* »=(1)

Vê-se que o Doutor Francisco da Fonseca Henriques, que escrevia na primeira metade do século XVIII apenas tinha conhecimento da natureza, qualidades, e effectos destes banhos, pelas noticias que lhe fôrão communicadas e bem claro he o quão deficientes devião por isso mesmo sêr os esclarecimentos fornecidos pelo, aliás benemerito author

Vcio depois o Doutor Francisco Tavares o qual nas suas *Instrucções e Cautelas* nos apresenta já noticias mais scientificas, ou, pelo menos cunhadas com o sello de um exame illustrado

— « Unhaes da Serra Tres légoas ao S. O. da Villa de Covilhã, em um valle cercado de alcantilada serra, esta situado o povo de Unhaes da Serra de setenta vizinhos. Pela distancia de uma légoa ao mais alto das montanhas vizinhas ha varias fontes de aguas thermaes, que espalhadas por grande parte do valle brotão em diversos sitios sahndo com violencia debaixo para cima e em abundancia. A sua cor he luctimosa, sabor ingrato cheiro próprio da sua ordem pois são sulfureas, ou hydrogemo-sulfuradas

(1) *Igual qro Medicinal em que se dá noticia das aguas de Caldas de Fontes, Rios, Poças, Lagoas e Cist. » da Reyna de Portugal e dos Algarves que se pelas virtudes medicinas e qu. ter. u po. outra alguma se guarridade se é dignas de particular memoria Pelo D. nro. Francisco da Fonseca Henriques Lisboa 1726 3º*

« Os bons effectos destas aguas movêrão a generosidade do Ex.^{ta} Bispo da Guarda, D. Jeronimo Rogado a mandar edificar uma casa com dois banhos um mais quente, outro menos quente, os quaes desgrazadamente forão construídos com tão pouca dexterdade e intelligencia que de muy pouco servem. No banho chamado quente o calor da agua não causa estranheza ao entrar nella e sera portanto de grãos 88 de *F*, ou 24¹ de *R*. para cima: em quanto no banho chamado frio a pelle se faz anserina ao mergulhar-se na agua e por tanto he inferior a 77 de *F*, ou a 20 de *R* »=(1)

João Baptista de Castro nada adiantou ás noticias que encontrou no *Aquilegio*, e limita-se a dizer

— « *Covilhã* No termo desta Villa, e no lugar chamado Unhaes da Serra, ha Caldas procedidas de um fonte de agua sulfurea presentanea para achaques frios de juntas e nervos »=(2)

— *Noticia do estado actual*

Os Leitores terão razão de se agastarem comigo se não lhes proporcionasse algumas noticias acerca dos referidos Banhos, mais modernas ou para mais exactamente me exprimir — noticias da actualidade das cousas

Para satisfazer a esta muito natural curiosidade, solicitei de um habil Empregado do Governo Civil do Districto Administrativo de Castello Branco, o Sr. José Lopes da Silva alguns esclarecimentos e pude conseguir que elle me enviasse uma brève Memória (datada de Junho de 1860), e he concebida nos seguintes termos

(1) *Instrucções e Cautelas practicas sobre a natureza e differentes espécies virtudes em geral e uso legitimo das aguas mineraes principalmente de Caldas com a noticia daquellas qu. são conhecidas em cada uma das Províncias do Reino de Portugal e o methodo de preparar as aguas artificiaes — Por Francisco Tavares Lisboa 1810. 8º*

(2) *Mapa de Portugal antigo e moderno pelo Padre João Baptista de Castro Lisboa 1762 4º*

— A *Corographia Portuguea* do Padre Antonio Carvalho da Costa ne nenhuma noticia dá a respeito de taes banhos trazendo apenas esta indicação emquanto a Unhãe — Unhaes o velho curado anexo á Igreja de Santa Maria da dita Villa (da Covilhã) que apresenta o Vegetario tem 90 milhos = Tomo pag. 356

Noticia acerca dos Banhos de Unhaes da Serra

Está situado este Estabelecimento na parte inferior dum valle da Serra da Estrella a 200 metros de distancia da Povoação de Unhaes da Serra Fréguesia de 210 fogos e 863 habitantes de ambos os sexos pertencentes ao populoso e importante Concelho da Covilha no Districto Administrativo de Castello Branco

Compõe-se o dito Estabelecimento de Casas com dois tanques para banhos sala de espera e seis quartos para se vestirem os banhistas

Um tanque ha muito que está inutilizado por se have-rem extraviado algumas das suas nascentes e o outro, que ainda se serve tambem pelo mesmo motivo tem muito menos agoa do que já teve. Procede este extravio, segundo consta, de certas obras que ali se fizeram em 1816 por ordem do Provedor da Comarca da Covilha Antonio da Silva Delgado, com o intuito de melhorar os banhos

A agoa nasce borbulhando no pavimento dos tanques e sobe a 55 centímetros no tanque que está em uso, sendo nesta altura que se tomam os banhos e no tanque que está abandonado apenas sobe a 22 centímetros

São sulfurosas estas aguas e têm as seguintes qualidades físicas — cor, alviana, — sensação ao tacto untuosa — cheiro e gosto pronunciadamente sulfurico, — calor 84 grãos de Fahrenheit no tanque em uso (denominado banho quente), e no inutilizado (banho frio) 81 grãos e deste mesmo calor é a fontinha chamada do — *Cortico* — que está fora da Casa em distancia de 20 metros e de que se faz uso para beber

As suas propriedades chemicas ainda não foram analysadas por falta dos competentesapparelhos. São applicadas, com aproveitamento internamente nas diferentes affecções nervosas do estomago e intestinos e nas bronchites chronicas e externamente em banhos nas molestias de pelle e rheumatismo

Foi doado este Estabelecimento em 31 de Dezembro de 1794 pelo Ex.^{mo} Bispo da Guarda D. Jeronimo a Confraria do Santissimo de Unhaes da Serra que o administra, e nomeia um Inspector para vigiar pela limpeza e conservação dos banhos, e regular a entrada dos banhistas para os mesmos e bem assim para cobrar de cada uma das familias que d'elles se aproveita, que se calcula em numero de 80 a taxa de 240 reis

mas este Empregado certamente tem em grande descuido os seus deveres, porque se observa pouco acção e alguns abusos na distribuição dos banhos e até negligencia na cobrança da taxa que é o unico rendimento do Estabelecimento e se applica para o seu entretenimento

Em uma das informações que tenho presentes da-se a administração deste Estabelecimento a cargo da Junta de Parochia de Unhaes mas julgo haver nisto equivooco porque nenhum dos outros documentos que consultei da idéa de se ter verificado semelhante mudança não ob tante ter ja havido quem a lembre como meio de se obter algum melhoramento

Seria muito para desejar que se emprehendessem as obras indispensaveis tanto para restituir aos tanques a copia d'agua que já tiveram, como para tornar os banhos mais commodos e proveitosos mas infelizmente, são impossiveis ou pelo menos muito difficis de realisar estes melhoramentos, segundo a opinião, de certo muito authorizada do nosso districto Engenheiro o Sr. Joaquim Simões Margiochi Director que foi das Obras Publicas n'este Districto emitida no relatorio que sobre este assumpto fez em 21 de Novembro de 1850, depois de examinar estes banhos o qual poi ser muito importante e offereper bastante interesse aqui transcrevo

«Examinadas cuidadosamente as nascentes onde estão estabelecidas as pias do banho notámos que eram ellas em grande numero e tão bastas que não he possivel conta-las acontece «mas que todas ellas ou quasi todas são intermittentes em periodos desenhcontrados o que difficulta ainda mais podê-las «distinguir Pouco importaria porém differença-la se todas ellas fornecessem a mesma qualidade d'agua e na mesma temperatura porque nesse caso só cuidaríamos em procurar o «melhor meio de as distribuir e aproveitar Não acontece assim «na nascentes quentes sulfuricas frias d'agua commum e mixtas «ou reunidas as duas em diferentes proporções ainda no terreno antes de borbulharem á superficie do banho Distinguem-se «facilmente as extremas quero dizer — as puramente sulfureas «e as d'agua fria commum pelo modo por que apparecem á flôr «do banho, largando as primeiras bolhas gazosas, e limitando-se «as outras a formar pequenos botões que se desfazem alastrando «simplesmente pela superficie da agua Notam-se frequen- «mente nascentes extremas que sobem encostadas uma a outra «sem que as suas aguas se misturem antes de se derramarem

«no banho. Destas nascentes reunidas resultam duas qualidades d'agua em duas pias distinctas sendo a do banho chamado «quente quasi da temperatura do corpo e a do chamado frio «apenas tepida por abrigar maior numero de nascentes frias «que o primeiro. Taes quaes estão ainda são de muita utilidade, «e grande numero de pessoas ali ttem ido buscar alivio e algumas cura radical de padecimentos chronicos de que outros remédios os não livraram. Conviria muito torna-los mais energicos, o que só se conseguiria sequestrando as nascentes frias «ou parte dellas do recinto das pias.

«Foi este o principal thema sobre que discorrêmos, vindo a final na inconveniencia de empreheuder nos actuaes banhos execução alguma de obras com tal intenção considerando «que

«1. O estabelecimento dos banhos se acha situado na parte inferior de um valle ou quebrada da serra da Estrella extremamente roto, onde de todos os lados se vê brotar agua em «grande abundancia.

«2.º O fundo dos banhos conservando a natureza do terreno circumvizinho pôde ser considerado como um crivo esatando as camadas dos terrenos inferiores minadas por uma «infimidade de orificios por onde a agua sobe de diferentes funduras e de depositos diversos.

«3.º Observadas as rochas graniticas que formam a aquella «localidade as elevações da Serra, vista a maneira informe e «irregular por que as massas graniticas se acham distribuidas «deve-se concluir que, quaesquer que sejam os terrenos immediatamente inferiores estratificados ou não conforme se venha «de futuro a conhecer se formam parte de terrenos secundarios «ou nos mostram effectivamente a pellicula primitiva anterior «nos terrenos estratificados muito desordenado se deve achar o «terreno inferior muito interrompido as camadas permaveis «em diversas alturas os depositos que alimentam as nascentes «que apparecem á superficie do terreno.

«4.º Provavelmente as aguas sulfureas que em diferentes «partes d'aquelle terreno se acham quando apenas se abre allugama valla fosso ou escavação tem um origem unica a origem ignea que de uma profundidade desconhecida vai subindo «pelas fendas dos terrenos interiormente despedaçados e formando varios depositos em diferentes indares, alguns dos quaes «ressumam a superficie do solo.

«5.º E justamente nos terrenos immediatamente inferiores, «e sobretudo na ja camada vegi tal que as aguas se confundem, «se misturam e apparecem já consideravelmente modificadas «em relação a origem d'onde provém.

«N'um tal estado de cousas julgo não dever propôr systema algum de obras por que me responsabilizo com o fim de separar as nascentes frias das thermaes. Serra tentar uma experiencia que em vez de util, podera ser nociva, a applicação «de alguns principios hydraulicos que mais analogia ttem com «as condições do regimen em que se acham os banhos. Considera-me que o seu estado de deterioração provém de obras que «successivamente ali se ttem emprehendido com o fim de os melhorar e uma tal lico não deve ser perdida. Suppondo que temerariamente se executassem algumas obras com bom resultado em relação a melhorar a qualidade das aguas, é certo que «ainda assim não teriamos alcançado os melhoramentos precisos «por quanto achando-se os banhos situados em um terreno «muito baixo não poderiamos convenientemente melhorar o servico interno do estabelecimento — porque para que taes banhos podessem ser proveitosos as pessoas que ali os vão tomar «seria conveniente que estivessem separados e classificados para «as diversas molestias, e que não acontecesse o que hoje se vê «serem obrigadas as pessoas que soffrem de rheumatismo a entrar em banhos d'onde acabam de sair doentes de molestias «cutaneas e asquerosas não sendo possível despejar inteiramente «os banhos, ja por falta de escoante ja porque a affluencia dos «doentes não permite a demora que haveria em os fazer e encher de novo para cada pessoa. E finalmente porque sendo a «temperatura uma molestia ha que pedem banhos mais desatemperados, para o que seria conveniente que estivessem dispostos de maneira que a elles se podesse trazer agua fria precisa para os pôr na intensidade e temperatura conveniente. «Pode no entretanto estabelecer-se um regulamento policial «a fim de manter o acceio de que é compativel este estabelecimento e a ordem precisa na distribuição dos banhos para que «acessem as quercias e abusos que existem e se possa cobrar «com regularidade a retribuição com que os doentes devem «correr para manter os banhos em bom estado e fazer as obras «e reparações precisas tanto no edificio do banho como no «banho que communica com a povoação de Linbaes. Com taes «rendimentos e com os bens proprios que possui a Confraria

«a cargo de quem se acham hoje os banhos seria possível torná-los muito commodos e conserva-los n um estado de acção e decencia que esta hoje longe de possuir »

«Cabe-me aqui suscitar um alviti, que se bem que o julgo «por enquanto inexecutavel» poderá talvez para o futuro vir a «realisar-se. Conforme se tem praticado n outras localidades «taes como em Richy e Inghen em França e Homburg na «Allemanha seria possível fazer um furo arteziano n aquelle mesmo «valle mas n uma posição mais vantajosa para se poder esta- «belecer uma cisa de banhos com as condições precisas, por- «que necessariamente se acharia a agua sulfurea de repouso pois «que existe e que extraviada ainda vem n aquelle terreno á flôr «do solo. Mas esta obra deve ser dispendiosa tanto pelo custo «dos utensilios como pela grande profundidade a que provavel- «mente seria preciso ir procurar a veia principal da agua ther- «mal »

«Em Homburg conseguiu-se haver uma bella columna de «agao sulfurea mas foi preciso furar ate 577 palmos de pro- «fundidade com o que se fez uma avultada despeza—hoje mais «que resgatada pela affluencia de pessoas que ali concorrem a «banhos »

«Entre nos, onde infelizmente a sciencia tem tão pouco «valor onde as innovações sao tão mal acertas e onde a rotina «é tudo, seria muito custoso levantar capitaes para uma tal «obra, nem tao cedo se encontrará um capitalista ou sociedade «que queira proceder a uma tal empresa. Sera preciso aguardar que algumas das muitas innovações uteis que existem nos «outros paizes e entre ellas a de haver abundantes fontes d agua «por meio da sonda dêem entrada nsta terra tão incredula e «tao atrozada »

Sendo pois, em vista dos obstaculos que ficam expostos, summamente difficeis de realisar os indicados melhoramentos o que é muito para sentir, deveria pelo menos a Administração do Estabelecimento fazer os reparos e aperfeçoamento que no possível coubéssem e empregar incessantes cuidados e desvelos não só, em conservar os banhos que assim mesmo, como estão, são muito proveitosos mas tambem em manter nelles maior acção e melhor ordem evitando por esta forma que va decrescendo o numero das familias que ali concorrem, como já tem acontecido,—e sobretudo que se destrua um Estabelecimento de tanta utilidade para os Povos deste Districto donde não ha

outro deste genero que seja tao proveitoso. Castello Branco, 5 de Junho de 1860 = *Jose Lopes da Silva*

A esta Memoria so tenho agora que acrescentar o seguinte

Os Banhos de Unhaes estão hoje entrégues ao cuidado administrativo da Camara Municipal da Covilhã, em virtude de um Alvara do Governador que foi do Di. trito de Castello Branco o Sr. Jose Pedro de Barros Lima o qual, visitando aquelle Estabelecimento nos principios de Outubro do anno de 1860, e encontrando-o em um estado lamentavel julgo dever confia-lo á direcção da indicada Camara e ainda bem, porque me fangão que esta hoje em bom estado de acção e decencia (1862) (1)

Mas os Leitores têm direito a exigir mais alguma coisa da minha parte visto como se trata de um objecto de tamanha utilidade qual he o de aguas thermaes e mineraes, tão necessarias a desditosa classe dos que soffrem padecimentos para os quaes sao ellas indicadas como remédio

Reconhecendo a obrigação que me assiste vou apontar as providencias mais notaveis que encontro na Legislação moderna mencionarei depois os escriptos de que tenho noticia acerca desta especialidade,—apreciando-os como poder —e fazendo em volta delles as ponderações que me occorrêrem, e finalmente tomarei nota de um ou outro exemplo de solicitude e louvavel curiosidade que a este respeito vão apresentando as Authoridades Administrativas

(1) Quando estava trazendo estas linhas, occorreu-me que havia eu tondo nota nos meus apontamentos de alguma noticia a respeito destes Banhos. Com effeito, encontrei a lembrança de que na *Revista Universal Lisboense* tomo 3 vinha um breve esclarecimento. Revendo aqui o curioso Repositório, encontrei uma correspondencia relativa a Serra da Estrella, e ali li o seguinte — No dia 13 fui ver e examinar o edificio e aguas sulfureas dos Banhos de Unhaes. O edificio ha um quadrilongo dividido em dois banhos. He agua muito acreditada para dores reumaticas e da pelle a que se bebe he como a das Caldas da Banha. Deixei esta edificação a caridade do Bispo D. Jeronimo cujas urnas ainda se enxugão por cima da porta principal =

A Correspondencia tem a assinatura de Ricardo Fernando Vidal — Aos curtos que pretendêr-m ler aquella correspondencia intitulada — *Uma excursão a Serra da Estrella* — dê o favor a advertencia de que hão de encontrar em logar do Unhaes o nome de Unhas e que e visivelmente erro typographico

1822

Pela Resolução de 3 de Setembro de 1822 lóráo exigidas relações de todas as fontes de *aguas mineraes* existentes nas diversas Comarcas do Reino devendo os Facultativos declarar a origem quantidade, qualidades sensíveis, e estado de conservação das mesmas, — e dar uma breve noticia dos seus effeitos, quando já tivessem sido applicadas em algumas doenças — acrescentando-se, por parte das Authoridades competentes se não necessários alguns reparos ou obras e se nos respectivos Concelhos poderião obtêr-se os meios pecuniários indispensaveis para os ditos reparos ou obras, sem vexame dos povos.

Depois de obtidas essas relações, mandava o Governo proceder ás competentes analyses das *aguas mineraes* que parecessem mais recommendáveis por seus effeitos.

L, finalmente, no caso de não poderem os Concelhos fornecer as despesas dos reparos ou das obras novas necessárias declarava o Governo que estava authorisado para abonar essa despesa.

1839

Pela Portaria de 16 de Agosto de 1839 foi ordenado a *Sociedade Pharmaceutica Lusitana* que passasse a designar as pessoas que devião procedêr a *analyse das Aguas Mineraes do Reino* ficando a Sociedade na intelligencia de que naquella data se requiritava ao Ministério da Fazenda a somma votada para aquelle fim na Lei do Orçamento de 31 de Julho do mesmo anno de 1839.

— Pela Portaria de 4 de Outubro do mesmo anno de 1839 ordenou o Governo a todas as Authoridades, especialmente ás Administrativas, que prestassem aos *Commissionados da Sociedade Pharmaceutica Lusitana* todos os auxilios e protecção que elles sollicitassem para a *analyse chimica das diversas Aguas Mineraes do Reino*.

1840

A benemérita Sociedade Pharmaceutica Lusitana expôz ao Governo a necessidade de sêr votada no Orçamento para o se-

guinte anno económico, uma quantia igual a do anno antecedente, a fim de poder continuar nos trabalhos da *analyse de diversas Aguas sulphúricas ainda não examinadas nem conhecidas*.

O Governo, pela Portaria de 18 de Janeiro de 1840 mandou communicar a Sociedade que seria tomada em consideração a sua Representação mas que neste meio tempo informasse ella quaes erão os trabalhos a que tinha procedido e o resultado dos mesmos.

1845

A Portaria de 8 de Agosto de 1845 contém a expressão dos mais honrosos louvores que ao Governo mereceu a benemérita *Sociedade Pharmaceutica Lusitana pela analyse a que tinha procedido de diversas Aguas Mineraes*.

O Governo reconhecia o decidido zêlo com que a Sociedade se dedicava ao desempenho das commissões do serviço publico, e ao estudo e conhecimento dos objectos da sua competencia e de geral interesse.

Aquelle tempo já a benemérita Sociedade tinha analysado as Aguas do Casal das Bórras, do Valle dos Camarões da Quinta do Sardinha, da Quinta das Ribeiras do Bortão de baixo do Monte da Venda Sécca, da Tapada de Mafra e do Valle de Nogueira.

1850

A Carta de Lei de 29 de Julho de 1850 authorisou a Camara Municipal do Concelho da Mealhada a contrahir um empréstimo, com applicação exclusiva a *edificação de casas de Banhos, e demais obras necessarias para o aproveitamento das Agua. Thermaes de Luso*.

Eis as disposições da indicada Carta de Lei:

— Artigo 1.º E authorisada a Camara Municipal do Concelho da Mealhada a contrahir um empréstimo até á quantia 1 000,000 réis, com juro que não exceda a 6 por cento ao anno.

Art. 2.º O dinheiro do empréstimo será exclusivamente applicado á expropriação de terrenos contiguos á nascente das aguas thermaes de Luso, á edificação de casas de banhos e as demais obras indispensaveis para se aproveitarem convenientemente as ditas aguas e facilitar o seu uso.

Art. 3.º Para amollição do capital e juros do empréstimo será hypothecado espectralmente o rendimento do Estabelecimento Municipal dos banhos e na falta ou insufficiencia d'elle quaesquer outras verbas da receita ordinaria do Concelho.

Art. 4.º A Camara Municipal é authorizada a cobrar de cada pessoa que tomar banho no Estabelecimento as seguintes quantias, que constituirão o rendimento do mesmo Estabelecimento — *trinta reis* por cada banho até meia hora na temperatura natural das aguas thermaes — e *quarenta reis* por cada banho de mais de meia hora.

§ unico Os banhos para os enfermos enviados dos Hospitaes civis ou militares com guia dos respectivos Directores, rubricada pela Authoridade Administrativa local, e para os pobres com attestação de pobreza, passada pelo respectivo Parocho, e igualmente rubricada, serão gratuitos.

Art. 5.º As obras serão feitas segundo o plano proposto pela Camara Municipal, e approvedo pelo Conselho de Districto, por meio de arrematação em hasta publica, ou por meio de administração quando assim parecer preferivel ao Conselho de Districto que neste caso ordenará as regras e instrucções que deverem observar-se.

Art. 6.º A administração ulterior do Estabelecimento Municipal dos banhos de Luso ficará pertencendo nos termos do Codice Administrativo, a Camara Municipal do concelho respectivo, que poderá nomear um ou mais delegados locais com approvação prévia do Conselho do Districto.

Art. 7.º Se não for possível realisar o empréstimo, poderá o Governo authorisar a Camara Municipal para contractar com qualquer Companhia ou Emprezaario a edificação das Casas de banhos e regular definitivamente as condições do Contracto.

Art. 8.º Fica revogada a Legislação em contrario —

Acêrca dos Banhos de Luso vêja o muito interessante artigo que no 1.º tomo do *Instituto* publicou o Sr. A. da Costa Simões, com o título de *Os Banhos de Luso* — que adiante citamos na Parte Bibliographica.

1855

Se o estabelecimento de *Aguas Thermaes* estiver a cargo de alguma Camara — déve sêr considerada como obrigatoria a des-

peza respectiva de conservação e melhoramento nos termos do 15.º do artigo 183.º do Codice Administrativo.

Como porém, o Governo não possa hoje introduzir despesa alguma, que não esteja authorizada por Lei — he óbvio que não tem a faculdade de acudir a taes estabelecimentos com os dinheiros da Fazenda, quando esses estabelecimentos estiverem administrados pelas Camaras e a cargo dellas.

Em tal caso cumpre ás Camaras providenciar convenientemente — ou sêja supprimindo as despesas facultativas dispensáveis ou estabelecendo as taxas razoaveis que devem pagar as pessoas que tomarem banhos — com tanto que essas taxas não excedão a *quarenta reis* por cada banho de meia hora até tres quartos de hora — e que os soldados e os indigentes (com certidão de pobreza passada pelo respectivo Parocho) tenham banho gratuito — *Doutrina da Portaria de 23 de Maio de 1853*.

1854

— Por Decreto de 25 de Janeiro de 1854 foi concedida a Confirmação Régia do Contracto que a Camara Municipal do Concelho da Mealhada fizera com uma Sociedade para o melhoramento dos *Banhos de Luso* por escriptura publica.

Vêja a Portaria da mesma data na qual se encontrão algumas advertencias ácerca do modo de sanar as irregularidades da Procuração da referida Sociedade e se recommenda nos Governos Civis respectivos a fiscalização e superintendencia sobre o novo Estabelecimento de Banhos, e sua administração.

1855

— Pela Portaria de 6 de Agosto de 1855 fôrão dadas providencias para que se não perdêss o manual de *aguas medicinaes de S. João do Deserto no Concelho de Aljustrel*.

Tinha constado ao Governo que os trabalhos da lavra de uma mina no sitio de S. João do Deserto, haviam cortado completamente a nascenta das referidas aguas e por isso ordenou o Governo ao Governador Civil do Districto de Beja que notificasse o Emprezaario da dita mina ou quem o representasse na localidade para que fizesse continuar com a maior regularidade a extracção das aguas medicinaes pelo systema adoptado a fim de que os doentes se podessem aproveitar dellas naquella verao.

nos usos para que havião sido empregadas com tão reconhecida vantagem pública

— Pela Portaria do Ministério do Reino de 25 de Janeiro de 1855, forão mandadas observar as seguintes regras a respeito do Hospital das Caldas da Rainha

1.º Todo o enfermo indigente, que se dirigir áquelle hospital he obrigado a apresentar Certidão de pobreza, passada pelo Párocho da sua naturalidade ou domicilio, e authenticada e rubricada pelo Administrador do respectivo Concelho — e além desta certidão outra (igualmente rubricada, *de Facultativo legalmente habilitado*) que aconselhe ao enfermo *aquellas Caldas*

2.º A rubrica do Administrador do Concelho sera rigorosamente denegada a certidão parochial cujo portador se verificar que não he indigente

3.º Será igualmente denegada a rubrica administrativa a toda a certidão de Facultativo que nao fór legalmente habilitado

4.º Nenhum enfermo sera recebido no hospital, se lhe faltar algum dos referidos documentos ou se qualquer destes não fór authenticado e rubricado pela Authoridade Administrativa

5.º No dia 1.º de Abril de cada anno serão estas disposições publicadas, e affixadas por Edital em todos os Concelhos do Reino para que cheguem ao conhecimento dos interessados

— Pela Carta de Lei de 12 de Julho de 1855 forão concedidos a Santa Casa da Misericordia de Lisboa para a continuação do Estabelecimento de banhos, que estava construindo em parte do terreno do Forte de S. Paulo os armazens contiguos, pelo lado do Poente que tinham servido para arrecadação de objectos da Repartição de Marinha, com os seus logradouros e serventias para o Tejo

Igualmente lhe foi concedida a parte do terreno do dito Forte sobre que houvesse de ser construido o edificio daquelle Estabelecimento de banhos — continuando no dominio e posse do Estado todo o restante terreno do mesmo Forte

1857

— Pela Carta de Lei de 11 de Julho de 1857 foi o Governo authorisado para satisfazer á Administracão da Santa Casa da

Misericordia de Lisboa durante o anno economico de 1857 a 1858, a quantia de 20 contos de réis em prestações mensaes para ser exclusivamente applicada ás obras do Estabelecimento de banhos de que trata a Carta de Lei precedente

A referida quantia havia de ser encontrada na somma que pela Fazenda Nacional fosse devida a Misericordia

1860

No anno de 1860 tomou o Governo uma providencia excelente, que parece ser o preludio de um bom systema de administração do importantissimo objecto de que tratamos

Praza a Deos que nao sejam illusórias as nossas esperanças como o faz receber uma triste experiencia em outras muitas cousas deste bello paiz! Oxalá que a acção tutelar do Governo chégue a fazer-se sentir na direcção bem ordenada de um tal serviço que todas as aguas thermaes e minerâes existentes no abençoado solo de Portugal e suas dependencias, sejam aproveitadas convenientemente em beneficio da humanidade!

Imprima o Governo a direcção, e dê impulso aos Estabelecimentos de tal natureza mas ajudem-no as Juntas Gêrâes de Districto as Camaras as Misericordias as Irmandades e Confrarias, a sabedora Classe dos Facultativos, e os particulares influentes nas diversas localidades

Mas vejâmos a providencia a que ha pouco alludimos. Trata-se da Portaria de 10 de Março de 1860, expedida pelo Ministério das Obras Publicas — no preambulo da qual se faz sentir a indispensabilidade de olhar com attenção para tudo quanto respeita ás aguas thermaes e minerâes e se prepará o espirito das Authoridades para promoverem a obtenção dos esclarecimentos necessarios neste particular — He tão interessante este diploma que nos damos por obrigado a registá-lo aqui na sua integra

— «As aguas thermaes e minerâes são incontestavelmente um dos productos naturaes do reino inorganico que maiores beneficios têm feito e que continuarão a fazer á humanidade num grau tanto mais proveitoso, quanto maior fór sendo o aperfeiçoamento da arte de curar Desde muito tempo que os paizes mais bem regidos da Europa têm estudado com a maior sobriedade todas as circumstancias que podem respeitar a um fim

tão utilitário a historia e a estatistica das aguas medicinaes, as suas qualidades physicas e condições topographicas o numero e a proporção dos seus contentos mineralisadores, a execução de todos os meios conhecidos e imaginaveis para elevar este poderoso meio de curar ao grau de perfeição e ao aproveitamento que é possível atingir no estado da civilisação europeia tudo tem sido executado em França, Alemanha, Inglaterra, Italia, e, em parte, no vizinho reino de Hespanha. Em Portugal, porem, com quanto se tenham empenhado alguns esforços por parte dos governos, das authoridades locais e pelos particulares ou por interesse ou por caridade, e por alguns dos nossos naturalistas pelo amor da sciencia, para tornar mais vantajoso e conhecido o uso de algumas das nossas aguas medicinaes, pôde contudo dizer-se que estes esforços são insufficientes em comparação dos que é preciso emprender para formar um corpo de historia descriptiva das aguas minerais e thermaes de todo o reino e ilhas adjacentes e para se poder promover os meios de obter o maximo aproveitamento possível destas aguas.

Sendo pois da mais evidente utilidade publica dar execução da maneira a mais prompta e exacta ao inventario de todas as nossas aguas medicinaes do reino e ilhas adjacentes, fazer a sua historia e estatistica, conhecer ainda que seja de um modo approximado quaes são as suas qualidades e o beneficio que actualmente prestam á medicina, quaes as suas condições geraes e particulares e meios de as melhorar, e sendo os medicos, cirurgiões e os engenheiros de minas, as pessoas mais competentes para por si e com o auxilio das informações locais obterem os esclarecimentos necessarios áquelle fim, ha por bem Sua Magestade ordenar que seja remetida ao governador civil do districto de Aveiro a nota dos quesitos que acompanha a presente portaria a fim de que sendo enviada a todos os facultativos de partido municipal, aos delegados de saúde e aos clinicos que maior conhecimento pratico tiverem de certas aguas medicinaes e que o mesmo governador civil julgar conveniente consultar, hajam de satisfazer ás indicações constantes da nota junta enviando ao Ministerio das obras publicas, commercio e industria todos os esclarecimentos colligidos sobre o assumpto, e a medida que dos differentes concelhos ou localidades forem sendo recebidos no respectivo governo civil.

Confiança o mesmo augusto senhor que as pessoas a quem está commettido o humanitario e honroso ministerio de curar

e onde o sentimento de caridade e o amor da sciencia se acham tão desenvolvidos, pelo menos como n'as outras classes illustradas da sociedade e as quaes mais directamente respecta o cumprimento d'esta portaria, cooperarão com a melhor vontade na acquisição dos esclarecimentos exigidos.

NOTA DOS QUESITOS A QUE SE REFERE A PORTARIA CIRCULAR D'ESTA DATA

Denominação e sede do estabelecimento

- 1.º Denominação da fonte ou estabelecimento
- 2.º Sua distancia á povoação mais proxima á freguezia e á cabeça do concelho, a que pertence a localidade onde se acha

Noticia da fonte ou estabelecimento e suas condições com nome em geral

- 1.º Historia da fonte ou estabelecimento da povoação mais vizinha
- 2.º Nome do proprietario da nascente ou do solo onde ella se acha
- 3.º Se o estabelecimento é particular municipal, do estado de alguma sociedade ou companhia
- 4.º Comodidades e subsistencias que os frequentadores dos banhos encontram ou podem encontrar n'esta povoação
- 5.º Que numero de fogos tem a povoação onde se recolhem as pessoas que vão a uso das aguas
- 6.º Natureza e estado das communicações com a cabeça do districto com as estradas principaes, etc

Condições physico-topographicas da nascentes e do estabelecimento

- 1.º Idéa geral da localidade e do estabelecimento descripção geral do edificio (havendo-o), sua exposição e distribuição interior
- 2.º Se o sitio onde apparece a agua ou onde está o estabelecimento é pantanoso, se esta na margem de algum rio, ribeira, etc., ou se se acha situado em serra e n'este caso que exposição tem a vertente, e a que altura está a fonte ou estabelecimento da encosta
- 3.º Quaes são os ventos que predominam na localidade, especialmente na epocha em que o estabelecimento é frequentado

- 4.º Se o terreno adjacente á fonte ou ao estabelecimento é muito quebrado e desigual, unido ou plano, se inculto, agricultado, arborizado etc

Descrição da nascente

- 1.º Se a nascente cae em bica ou se repuxa do sólo
 2.º Se nasce no alveo de algum rio ou ribeira
 3.º Situação do nível da nascente com relação ao nível do alveo das aguas correntes mais proximas (quando não se dê a circumstancia precedente)
 4.º Natureza do sólo d'onde rebenta a nascente, se é cascalho, humus ou rochedo
 5.º Se a nascente está desacompanhada de obras de arte totalmente exposta ás injurias do tempo, ou se tem algum abrigo que a preserve
 6.º Se a agua é represada em reservatorios ou é logo empregada ao sair da nascente
 7.º De que são construídos os reservatorios e as banheiras

Uso das aguas

- 1.º Se as aguas são applicadas internamente em banhos ou de uma e de outra forma se são applicadas no seu estado natural ou maritadas
 2.º Se são exportadas para uso interno ou para banhos
 3.º Se haapparelhos para banhos de chuva, de choque, de vapor, de estufa, etc

Condições physicas e chemicas da agua mineral

- 1.º Força da nascente avaliada em volume de um modo mais ou menos approximado permencia ou intermittencia d'este volume em que epochas se manifestam alterações (havendo-as) e que ligação immediata se presume haver entre estas e as aguas das chuvas, as neves, etc
 2.º Temperatura da agua avaliada pelo thermometro ou pelo menos apreciada pela mão referindo-se á temperatura da agua commun mais proxima e com referencia a uma epocha do anno variações d'esta temperatura
 3.º Sabor—se é ou não potavel

- 4.º Cor—se é limpa ou turva
 5.º Cheiro—se tem cheiro de agua das Caldas ou outro que se distinga do da agua commun
 6.º Composição chimica—copia de alguma analyse que haja, referindo-se o nome do autor e a epocha em que foi feita —Resultado de alguns ensaios que se façam na occasião —Conjecturas que ha sobre os seus principios mineralisadores, e fundamentos d'estas conjecturas Se tem gases ou acidos livres
 7.º Formação geologica (sabendo-se), ou naturiza em geral do terreno da localidade onde se acha a nascente se são rochas graníticas schistosas, calcareas, areosas etc
 8.º Se ha animaes e vegetaes que vivam na agua mineral
 9.º Se a agua é aquecida artificialmente para ser empregada e n'este caso qual é a natureza dos vasos empregados para este fim, sua forma e grandeza cautelas empregadas n'esta operação, e que perdas reaes ou conjecturadas soffrem os principios mineralisadores da agua com este processo

Virtudes therapeuticas

- 1.º Em que molestia se têm applicado
 2.º Em que molestias se tem visto que mais aproveitam
 3.º Se o bom resultado therapeutico quando tem lugar costuma apparecer durante o uso das aguas ou tempo depois e n'este ultimo caso qual em geral a demora
 4.º Se costuma apparecer alguma erupção cutanea nos primeiros dias da applicação da agua medicinal e se esta erupção costuma ser precursora de bons resultados therapeuticos
 5.º Qual é a constancia das virtudes therapeuticas
 6.º Se estas são variaveis e qual é a lei d'estas variações
 7.º Que causas conhecidas ou presumidas determinam a alteração ou a variação das suas qualidades therapeuticas

Considerações geraes sobre a parte economica administrativa policial e estatistica dos estabelecimentos das aguas mineraes

- 1.º Fontes de receita
 2.º Custeamento em geral do estabelecimento
 3.º Calculo approximado da riqueza deixada em cada anno na

- localidade pelos concorrentes notando-se a parte d'esta que fica na povoação, e a que vai para o estabelecimento.
- 4.º Estado do edificio em geral das canalisações, banheiras, e das officinas e mais pertencas do estabelecimento
 - 5.º Obras de que carece deitantes que se notam e meios do os remediar
 - 6.º Copia de alguns estatutos ou regulamentos do estabelecimento na sua falta como é qui se regula o serviço e policia das aguas
 - 7.º Movimento annual dos concorrentes ao estabelecimento— tempo pouco mais ou menos que se costumam demorar
 - 8.º O que se tem escripto ou o que se acha publicado, a respeito do estabelecimento ou das aguas medicinaes quer na parte historica administrativa ou scientifica e onde se poderio haver estas publicações, ou consultar aquelles escriptos

Repartição de minas, em 10 de março de 1860 — Carlos Ribeiro

—Bibliographia relativa a Aguas Mineraes em Portugal

* *Corographia Portugueza e Descripção Topographica do famoso Reino de Portugal*—Pelo Padre Antomo Carvalho da Costa Lisboa 1796

* *Aqueducto Medecinal, em que se dá noticia das aguas de Caldas de Fontes Rios Poços, Lagoas e Cisternas, do Reyno de Portugal e dos Algarves que ou pelas virtudes medicinaes que tem ou por outra alguma singularidade, são dignas de particular memoria* —Pelo Doutor Francisco da Fonseca Henriques Lisboa 1726

* *Mappa de Portugal Antigo e Moderno* pelo Padre João Bauphista de Castro Lisboa 1762

* *Diccionario Geographico* de Cardoso (Não passou da Letra C

* *Reflexões experimentaes methodico-botanicas* Por Fr Christão dos Reis, Boituario do Carmo em Braga 1779

* *Memoria sobre antiguidades das Caldas de Vizella* Por José Diogo Mascarenhas Neto

* *Instrucções e Cautelas praticas sobre a natureza, differentes espécies virtudes em geral e uso legitimo das aguas mineraes principalmente de Caldas com a noticia daquellas, que são conhecidas em cada uma das Provincias do Reino de Portugal e o methodo de prepara as aguas artificiaes* Por Francisco Tavares Coimbra 1810

* *Extracto da descripção da Villa de Longroiva, e suas aguas mineraes remettida a Academia* Por José Pinto Rebello de Carvalho e Souto

* *Investigações sobre a natureza e antiguidade das Aguas mineraes de Cabeço de Vide Comarca de Aveiz* Por Francisco Xavier de Almeida Pinna, Socio correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa

(As investigações fôrão leitas por ordem da mesma Academia em 1820)

Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana Lisboa 1836 a 1862

—Relativamente as *Caldas da Rainha* e em especial, com referencia a análise das respectivas aguas tenho noticia dos seguintes escriptos

* *Analyse das aguas mineraes das Caldas da Rainha* Coimbra 1778 Pelo Doutor João Martins da Cunha Pessoa

* *Tratado Physico-chimico-medico das aguas das Caldas da Rainha* Pelo Doutor João Nunes Gago Lisboa 1779

* *Memorias das aguas das Caldas da Rainha* Pelo Doutor Joaquim Ignacio de Servas Lisboa 1781

* *A Chemical Analysis 1793 etc* Impressa em Inglez e Portuguez por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa em 1793 Traduzida em Francez nos Annaes de Chimica de Fourcroy — Esta analyse foi feita pelo Doutor *Guilherme Withering*

* *As Aguas Sulfuradas das Caldas da Rainha* Pelo Sr J M d'Oliveira Pimentel Escripto publicado em números successivos do *Archivo Universal* no anno de 1859

—*Juzo critico sobre alguns dos escriptos que fiação apontados e succintas indicações sobre o assumpto em geral*

Na *Corographia Portugueza* apenas por incidente e só como descripção trata o author de algumas aguas e fontes mineraes de sorte que he mesquinho o subsidio que aquella obra proporciona

O *Mappa de Portugal e o Diccionario Geographico* de Cardoso, fôrão heber o que dizem no *Aquilegio Medicinal*

As *Reflexões* de Frei Chirivão dos Reis não têm valor algum scientifico, — em quanto aliás abonem os bons sentimentos do author e revêlem o amor do trabalho que lhe servio de incentivo

O *Aquilegio Medicinal* tem indisputavel superioridade sobre as antecedentes obra — por quanto se occupa exclusivamente da especialidade, e encerra noticias descriptivas, e noções chemicas e medicas sobre as aguas mineraes, que para o tempo em que o author escreveu têm bastante merecimento

O Capitulo 1º da Obra do Doutor Francisco de Fonseca Henriques dará aos Lectores uma idea cabal do plano do author e dos objectos de qui trata na primeira parte do seu escripto

—«*Caldas* chamamos aos banhos de aguas que nascem quentes, ou *cálidas* donde com pouca corrupção se disséram *Caldas* nas quaes se considera virtude medicinal em razão dos mineraes por onde passam antes de rebentarem na terra do quaes trazem a virtude e o calor E sem embargo de que no rigor da locução toda a agua que nasce quente meréce o nome de *Caldas* contando o uso commum tem feito que por *Caldas* se entendão omente aquellas, em que se tomão banhos, e por que de umas e outras ha muitas neste Reino, tratarémos de todas com distincção

«O presente Capitulo sera das *Caldas* de que se usa ou se usou em banhos — O seguinte será das *Fontes quentes* de que se podem fazer *Caldas* Das *Caldas*, umas são mais ou meno virtuosas, por sêrem os seus mineraes mais, ou menos copiosos mais, ou menos calidos e mais ou menos visinhos ao seu nas cimento »

Occupase depois, de enumerar e descrever as *Fontes frias* os *Rios* os *Pocos*, as *Lagóas* e as *Cisternas* — já se sabe, de Portugal porque, diz elle, *não he nosso intento propalar no ticias de todas senao que havemos de restringir a pena para tratar somente das que se achao nos domínios de Portugal*

O alvo a que atira o author he mencionar a virtude medicinal das aguas e instruir sobre o proveito da sua applicação a saude da humanidade, e ate dos annaes domesticos

Antes de dizêmos duas palavras sobre o mérito scientifico do *Aquilegio* observaremos que por vézes encontrâmos na obra um estylo que não nos desagrada, e para que os Lectores fôrmem a esta respeito o seu juizo vamos apresentar lhes o seguinte breve excerpto — «*Fonte das Lagrimas* Em uma Quinta que esta perto de Coimbra por cima do Convento velho de Santa Clara, está a célebre Fonte das Lágrimas muy frequetada dos Estudantes daquelle Universidade digna de toda a memoria não so pela grande copia e bondade de suas crystallinas aguas, mas tambem por ter ouvido os amores e tomado o nome das lagrimas com que El-Rei D Pedro I chorou muito tempo a saudade da formósa D Ignez de Castro depois que a crueldade tirando-a do mundo lh'a roubou aos olhos »—

O author cita com uma ingenuidade que faz muita honra ás suas piadas crenças mas por ventura não tanta á sua critica de philosopho naturalista, — cita, dizémos, os milagres que em diversos pontos do Reino se attribuião em seu tempo as

aguas minerais, operados pelo influxo de Santos e Santas. Falando, por exemplo da Fonte do Gogo exprime-se deste modo — «No termo da Villa de Móz (comarca de Moncorvo) entre o lugar de Craviães e a mesma Villa ha uma Fonte, a que chamão do Gogo da qual se diz que vespera de S. Joao Baptista, pela meya noite, lança mais agua em grande cópia e que ao nascer do Sol se torna a pôr na sua corrente ordinaria» —

E mais adiante fallando da Fonte de Santo Appollinário — «Junto ao lugar de Erros termo da Torre de Moncorvo, que tem 16 fontes, perto da Igreja do Santo Appollinário, esta uma de que ha tradicao que o mesmo Santo a fez rebentar pondo na terra um pão seco que trazia na mão de que se formou uma formosissima arvore. Tem-se visto muitos malagres em pessoas enfermas que se lavão com a agua desta fonte que approenta por virtude do Santo cujo corpo segundo a tradicao esta na dita Igreja» —

Incantão-me estas singelas narrações, repassadas de piedosa e ingenua creança no suavissimo Frei Luiz de Sousa por que o seu mágico dizer não me deixa liberdade para apreciações criticas mas da parte de um Naturalista de um Medico, so quero ouvir a explicação dos phenomenos naturaes e a exposição scientifica dos factos.

Resente-se o Aquilégio da falta de verdadeiros conhecimentos chimicos falta que em grande parte deve sêr lançada a conta do atroz da Sciencia na epocha em que o Doutor Fonseca escreveu. Tudo ou quasi tudo he nesta obra empirico — tudo ou quasi tudo provém de informações vagas incompletas e fornecidas por pessoas illetradas — tudo ou quasi tudo he desacompanhado de investigações scientificas, e maiormente desjudado de análises chimicas elemento indispensavel para o descobrimento da verdade em pontos que demandão a mais escrupulosa investigação.

Não se pode, porém negar ao author o merecimento de uma curiosidade mui louvavel — nem tão pouco se lhe pode contestar o grande serviço que fêz aos futuros escriptores sobre o assumpto.

— Mais favoravel moncoo e melhores pilotos alcançou já o Doutor Francisco Tavares quando nos primeiros annos do presente século escreveu as suas *Instrucções e Cautelas Praticas*. Já nos ultimos annos do século 18.^o havia a Chymica feito ad-

miráveis progressos, — e com especialidade tinham sido feitas diversas análises das aguas minerais ainda em terras de Portugal.

Daqui resulta que a obra do Doutor Francisco Tavares brilha pela exposição scientifica e he alumada pelas investigações e análises exactas não só delle próprio em alguns casos, mas principalmente de competentes Naturalistas. Não succede já ao Doutor Tavares acreditar como succedeu ao author do *Aquilégio* que a agua do Casal de Alpalhão perto de Evendros prolonga a vida a ponto de que os moradores daquelle Casal assim homens como mulhiéres, sobre não terem doenças, vivem muitas mais annos do que ordinariamente se costuma ver. A obra do Doutor Tavares divide-se em duas partes na 1.^a trata da natureza divisoes e virtudes gêneas das aguas minerais principalmente de Caldas das que ha nas Provincias do Reino de Portugal e das aguas artificiaes, — na 2.^a trata do uso médico das aguas de Caldas.

Vejámos quaes são, segundo o nosso author a natureza, principios e differenças em geral das aguas minerais.

Se as aguas ao tempo de se filtrarem encontram substancias salinas ou em estado salino sulfureas terreas metallicas ou gazosas e estas em taes proporções que em vez de sahirem aguas alimentosas se fazem medicamentosas chamão-se então iguas minerais. Estas offerêcem ao Médico e ao Enfermo um dos mais importantes e ao mesmo tempo o mais simples meio de curar e de prevenir as enfermidades. se o anterior conhecimento de seus contentas e do bom uso bem experimentado afiança e assegura o bom resultado da sua applicação.

Nas aguas minerais desobre a analyse saõ quaes sôem os meios e operações de que se sirva terras saes gazes substancias metallicas em diversas proporções e combinações.

Agora estes principios que mineralizo diversamente a agua podem encontrar-se várias substancias venenosas. A analyse pôde descobrir a existencia de taes substancias, e convem que se esforce por descobri-las, quando as aguas houverem de sêr tomadas interiormente.

As aguas minerais saõ pois — 1.^o ou simplesmente quentes nativas — 2.^o ou gazosas — 3.^o ou salinas — 4.^o ou sulfureas — 5.^o ferreas devendo todavia notar-se que as alterações acontécidas no interior do globo ou na superficie deste, podem operar em cada uma daquellas ordens variações mil, que as análises devem verificar amudadas vezes.

Vão acompanharmos o author na exposição da natureza, virtudes, e uso em geral daquellas diversas ordens de aguas mineraes

Limitar-nos-hemos a indicar algumas advertencias gêraes sobre a descripção e avisada prudencia com que as aguas mineraes devem ser aconselhadas ou tomadas

1.º As *aguas mineraes* requerem, como o mais remédios, certa sazão não devendo adimnuar-se anticipadamente nem com tal delonga que por qualquer dos modos se tornem inefficazes ou nocivas

2.º Não podem sem perigo applicar-se, quando lassidões esputâneas, horripilações dor de cabeça ou gravame parecem preludios de molestia maior ainda mesmo quando já seja decidida a necessidade do seu uso ou no tempo d'elle

3.º Por força de maior razão se tornão inapplicaveis quando ha febre continua, que não seja filha de simples obstrucções, de grande mobilidade do systema, e similhantes

4.º Demandão grande attenção e cuidado quando se aconselha a pessoas de temperamento de grande delicadeza de nervos a pessoas de peito fraco aos astmaticos e aos que escarrião sangue

5.º São absolutamente nocivas quando ha abcessos ou supurações internas nos ulceras interiores e no tumores scirrosos de entranchas

6.º São ordinariamente improprias e frequentemente damnosas aos velhos se não conservão ainda sufficiente vigor ou se não ha as convenientes cantélas e precauções

7.º São de todo o modo e em todas as idades e circumstancias prohibidas, quando as forças do enfermo não podem supportar e dirigir os effeitos das aguas e do que he necessário praticar no tempo de seu uso a fim de que aproveitem

☞ Parece-me que sera de interesse para os Leitores apresentar-lhes aqui a enumeração das aguas mineraes de Portugal das diversas especies que atraz apontamos designadas pelo Doutor Francisco Travençolo com o nome da povoação ou localidade em que existem e com distincção das Provincias a que as povoações pertencem

Aguas mineraes da Provincia de Entre Douro e Minho
Santo Antonio das Taipas — Braga — Caldas — Caldellas

de Rendufe — Canavêzes — Entre-Rios — Gerez, — Guimarães (S. Miguel das Caldas ou Vizella) — Monsanto — Padreiro

Aguas mineraes da Provincia de Traz-os-Montes
Carlião, — Chaves — Fafeiros, Murça — Penaguião — Pomal d'Anciães — Ponte de Cavez — Reda

Aguas mineraes da Provincia da Beira
Alcafachi, — Arideia Nova — Almeida — Almolala — Alportada — Aregos — Azenha — Casas de Senhorim — Carvalhal — Santa Comba-Dão — Corvaceira — Envidros — Freixialinho — S. Gemil — Grajal — S. Jorge — Lagôsa — Linhares — Longrova — Luso — Manteigas — Molêdo, — Monfortinho — S. Pedro do Sul — Penagarcia — Penamacôr — Pinhel — Pranto — Ranhados — Rapoula de Cóa, — Ribeira de Boi — Freixêdo — Vinha da Ramha — Unhães da Serra — Zebras

Aguas mineraes da Provincia da Estremadura
Alhandra — Brancas — Caldas da Rainha — Casões, Estoril — Gafiras — Leiria — Lisboa (Algarvias do Duque, Alcaçarias de D. Clara, Chafariz d'El-Rei, Chafariz de Dentro, Banhos do Doutor, Chafariz da Praia, Bica do Capelo, Casas do Têjo — Maiorga — S. Mamêdo — Monte Real — Torres Vedras — Valle de Flores — Vimeiro)

Aguas mineraes da Provincia do Alentejo
Aljustrel — Arez — Belver — Cabeço de Vide — Gafete — Gavião — Maria-Vikzas — Monte de Pedra — Ouguella, — Portalegre — Ribeira de Vide — Sousel — Tolsa, — Vimeiro

Aguas mineraes do Algarve
Monchique, — Tavira

Aguas mineraes dos Açores
Ilha de S. Miguel (Furnas)

— Bem quizéramos acompanhar o author na descripção topographica historica chimica e medica das diversas aguas mineraes do nosso paiz mas levar-nos-hia muito longe esse empenho, e por ventura sabíamos um tanto fora dos limites naturaes

do nosso trabalho. Concluiremos pois declarando que, no conceito das pessoas entendidas, ainda hoje ha muito que aprenderna obra do Doutor Tavares.

Não abriremos mão do assumpto sem fazer algumas ponderações que o caso pede.

Em matéria de apreciação da natureza, qualidades e applicação discreta das aguas mineraes e thermaes, são infinitamente preferíveis os trabalhos que se referem a determinados estabelecimentos. Taes monographias são mais completas e exactas, do que os trabalhos géraes, e tornão-se por isso meo muito mais proveitosas para a Sciencia e para a Humanidade.

Neste sentido são muito recommendaveis os escriptos especiaes que ahi mencionamos relativos ás Caldas de Vizella ás aguas mineraes de Longrova ás de Cabeço de Vide e ás Caldas da Ramha.

No mesmo sentido são muito recommendaveis as analyses diversas que successivamente haõ sido feitas pela benemerita *Sociedade Pharmaceutica Lusitana* — trabalhos estes que se encontram nos seus Relatorios e no seu interessantissimo Reposuõrio o *Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana* a contar do anno de 1836 ate hoje (1862).

— E pois que fallamos de escriptos esmeraes mencionaremos aqui os que se referem ás *Caldas de Monchique* no Algarve.

* *Corographia ou Memoria Fisiologica, Estatistica e Topographica do Reino do Algarve* por Joao Baptista da Silva Lopes Socio da Academia Real das Sciencias Lisboa 1841.

* *Tentativa analytica sobre as aguas thermaes de Monchique*, por Dimas Thadeu de Almeida Ramos Medico em Lagos e Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa. 1789.

O author da *Corographia* registou algumas noticias curiosas a respeito das Caldas de Monchique.

O Bispo D. Francisco Barreto mandou construir ali algumas casas para accommodação dos pobres.

O benemerito Bispo D. Francisco Gomes de Avellar mandou fazer novos quartos para particulares, e uma enfermaria para os pobres e outras obra projectara com o seu admiravel zelo que não pôde chegar a effectuar.

Vejamos algumas mudêças descriptivas dos banhos.

== São quatro as nascentes que rebentão de rocha umas mais, outras menos abundantes e que distão entre si mais de 150 passos constituindo tres diferentes banhos tudo dentro do mesmo edificio, no meio do qual esta a Capella de S. João de Deus. Uma das nascentes, a ultima no fim do Hospital brota além do ribeiro que corre no valle e tem arcada sobre a qual se lhe communicão da agua thermal que vem da banda de N. E. tres ou quatro telhas. O 1º banho na parte superior do edificio que terá 12 a 14 palmos em quadro, abunda tanto de agua que se enche em 5 minutos até a altura capaz de cobrir um homem pelos hombros. O 2º, proximo a Capella accommodado a 4 ou 6 pessoas e da bica que lhe está proxima se tira agua para se beber. O 3º banho he na outra banda do ribeiro para S. O junto á nascente dita, e augmentado pela agua que passa sobre a arcada tem capacidade para nelle entrarem 40 pessoas, e gusta para se encher perto de uma hora. Cada uma das nascentes terá constantemente mais de 2 a 3 telhas de agua mas a que corre para o banho de S. João de Deus que he o primeiro tem dobrada ou talvez maior copia d'ella.

«Entrando nas casas dos banhos percebe-se logo cheiro enjoativo levemente sulfureo e suffocante e augmenta-se a transpiração sensivel e promptamente. Nos tanques e bicas de banhos tem a cor alva um tanto alvacentas e apparece deposito da mesma cor como saponaccio, que secco e queimado da os indícios proprios da sua qualidade. A agua em todas as origens he cristalina não tem cheiro muito sensivel mas tal qual, he sulfureo o albor toca a enjoativo com alguns vislumbres de ferruginoso esse mesmo e o tal cheiro que tem em quanto quente perde se tal mancha em arrefecendo que se torna potavel, e de uso commum para bebida e para cozinhar e por ventura seria a melhor para todo o mister se a erra não abundasse em tantas fontes de agua pura de rocha. O calor, com que nasce e dura nos banhos é de 90º a 92º do thermometro de Fahrenheit ou de 25 1/2º a 27 1/2º do de Réaumur. Sobre o corpo dos que entram nos banhos apparecem pequenas bolhas de fluido aeriforme como bexigas muito frequentes e chegadas entre si que espremdas vem crepitar na superficie da agua.»

O author reproduz aqui a análise feita pelo Doutor Francisco Tavares.

== São estas aguas mineralisadas por grande copia de gaz

hydrogenio levemente sulfurado, contém pequenas porções de muriato de soda e calcareo e alguma lissima porção de ferro pelo gaz carbonico, que não somente se dá a conhecer pelos reagentes mas que até se poderia suspeitar pela visinhança de aguas ferreas, que muy proximamente das thermaes brotão com diversos grãos de actividade. Estas propriedades lhes dão as grandes virtudes de que gosão em geral as aguas sulfuradas quentes, causão porém terriveis effeitos nos que tem alguma applicação de molestias venereas »==

A *Tentativa Analytica* que se imprimio no *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa* do anno de 1839 diz o author da *Corographia* sêr o melhor escripto que tem apparecido em portuguez sobre esta matéria e contém uma análise chimica de tudo quanto pertence ás Caldas de Monchique

A *Tentativa* descreve tambem outra fonte de aguas thermaes no sitio chamado *Aguas Quentes* hoje *Aguas Santas* que fica a uma légua a E daquellas Caldas, na mesma lat sept, quasi na raiz do Cabo Oriental da grande serra da Picota, onde rebentão duas fontes de agua quente a pouca distancia uma da outra. Cada um destes mananciaes dá muito pouca quantidade de agua e ambos apenas lanção a 8 parte da que lança um so dos tres que correm nos banhos de Monchique. Pela experiencia que fiz o Dr Dimas, concluiu este que a natureza destas aguas he a mesma que a daquellas Caldas. Em torno dellas ha tambem algumas fontes de agua fria mineral da mesma natureza das que existem nos sitios dos Banhos de Monchique

— Relativamente as aguas mineracs e thermaes do magestoso e pittoresco *Valle das Furnas* na grandiosa Ilha de S Miguel do Archipelago dos Açores, — hio de os Litores admirar-se de que anda em 19 de Dezembro do anno de 1859 tivesse a Junta Geral do Districto de Ponta Delgada necessidade de pedir ao Governo, que mandasse procedêr aos estudos analyticos dellas

«E como de futuro dizia a final a Junta deve alli crear-se um Estabelecimento regular de banhos pede que simultaneamente com os estudos analyticos mande procedêr aos necessários estudos para a creação de um Estabelecimento regular de Banhos levantar a respectiva planta e fazer os indispensaveis orçamentos »

— Vêja — *Consultas das Juntas Gêraes* relativas ao anno de 1859

Ainda em 6 de Outubro de 1861 dizia ao Governo o respectivo Governador Civil, o Sr Felix Borges Medeiros

== «Fallando da analyse das aguas do pittoresco Valle das Furnas escrevi no meu ultimo Relatorio *«um dia que hoje passe sem aquelle estudo e um anno que recuamos em investigação »*

Mas o Governador Civil concebia esperanças de que em uma epocha próxima se realisasse aquelle *disideratum* removendo-se os obstáculos que impedirão um distincto Naturalista portuguez commissionado ultimamente pelo Governo de effectuar a indicada análise

Vêja o interessante *Relatorio da Administração do Districto de Ponta Delgada feito e dirigido ao Governo de S M* em 1861, pelo Governador Civil Felix Borges Medeiros Ponta Delgada 1861

— Cumpre mencionar aqui um escripto a que alludimos já e vem a sêr a muito instructiva Memoria que o Sr A A da Costa Simões publicou no 1 Volume do *Instituto Jornal Literario* de Coimbra, e tem por titulo

○ Banhos de Luso

Este excellentes escripto abrange todos os pontos que em tal assumpto devem sêr tratados tornando-se por isso verdadeiramente interessante e proveitoso

Contém a noticia topographica e geológica da Serra do Busaco, visto como estao os Banhos de Luso (no Concelho da Mealhada Districto de Coimbra) situados na encosta occidental extremidade N daquella Serra, entre as duas aldeas, o Luso da Igreja e o Luso d Além

Apresenta a *analyse qualitativa* das aguas dando como resultado — que ha na agua dos Banhos de Luso acido carbonico livre acido sulphydrico livre carbonatos sulfuretos e chloruretos com bases de magnesia soda e alumina O Author porém, da Memoria não dava ainda por incontestavel a *analyse qualitativa* visto não têr ella ainda a *confirmação* de todos os processos da *analyse quantitativa*

¶ B Tanto a respeito da descripção geológica da Serra

do Bussaco, como a respeito da apreciação das aguas apresenta o Sr. Simões como seu collaborador o Sr. Carlos Ribeiro.

He summamente recommendavel a Memoria na parte em que descreve, com todo o desenvolvimento scientifico os effectos hygiénicos e effectos os therapeuticos das aguas dos Banhos de Luso.

E, finalmente he muito curiosa a mesma Memoria, no que respecta á historia dos Banhos de Luso — a narraçao das diligencias empregadas para melhorar aquelle Estabelecimento — e á descripção dos diversos planos de construcção do respectivo edificio.

Veja no Vol. 4.º do *Instituto o Regulamento dos Banhos de Luso* e no 8.º o Relatório do anno de 1859, bem como o plano do edificio respectivo, que foi executado em 1854.

— Afóra a circumstancia que marcamos (*trabalhos especiaes*) ha tambem outras considerações muitas poderosas sobre o assumpto as quaes pela essencia das cousas tendem a dar uma grande importancia aos *trabalhos de mais recente data, e aos ultimos que forem apparecendo sobre a natureza e virtudes das Aguas Mineraes*.

E com effecto, se admittirmos como judiciosa a observação do author do ultimo escripto sobre as Caldas da Rainha — nao poderemos deixar de reconhecer que a Chímica apesar dos seus grandes e incontestaveis progressos, não possui ainda um methodo seguro, invariavel e unico da analyse das Aguas Mineraes, se bem que haja esperanza de que os recentes trabalhos dos Srs. O. Henry possam conduzir a uma resolução definitiva do problema.

E ainda isto não he tudo. Analyses ha que não têm por si uma authoridade incontestavel, e que são feitas por operadores mais ou menos aptos, ou por meio de methodos pouco seguros e talvez suspectos.

E, finalmente, como ja ponderou o Doutor Tavares as variações a que estão sujeitas as aguas mineraes tornão indispensaveis novas e repetidas analyses e observações em periodos mais, ou menos afastados.

— O que mais particularmente nos cabe neste assumpto he despertar a attenção dos Governos das Authoridades Adminis-

trativas individuaes, ou Collectivas e a attenção dos particulares sobre a indispensabilidade de aproveitar cuidadosamente, e com o maior desvelo as aguas mineraes dos diversos pontos de Portugal, procurando-se promover efficazmente Estabelecimentos thermaes novos, e melhorar, segundo as exigencias da sciencia e da civilisação os ja existentes.

E a este respeito não podemos prescindir de inculcar a meditação dos nossos Leitores estas patróticas palavras do Sr. Oliveira Pimentel (1) — «Desvanecemos-nos inconsideradamente com as muitas e boas aguas mineraes, que temos espalhadas por esse reino e não temos ruzão em nos desvincarmos, porque essas aguas, se brotão em terra nossa, he porque a natureza para abis as conduzio que nos tiramos dellas quasi tanto partido como do nosso delicioso clima, do qual somos ridiculamente vaidosos. Os estabelecimentos de banhos, que mereção este nome, são bem poucos em Portugal, e desses poucos, o das Caldas da Rainha sendo o mais amplo e prospero, está ainda bem incompleto a todos os respeito» —

Et nunc intelligite, etc

— Com grande satisfação vemos que ja os Governadores Civis dos Districtos antes da Portaria de 10 de Março de 1860 começavam já a chamar a attenção do Governo sobre a necessidade de promover Estabelecimentos thermaes e de melhorar e aperfeiçoar os ja existentes.

O Governador Civil de Braga, no seu Relatório de 5 de Outubro de 1857 diz ao Governo — «Quem não sabe que existem neste Districto aguas sulphuricas de primeira ordem como são as de *Vizella* onde as ha de 38.º de calor, e as das *Taipas* pertencentes ao Concelho de Guimarães, as de *Caldelas* próximas a Rendufe sobre tudo as do Geréz outras ha proximas a Barcellos chamadas de *Grayó* quasi todas têm sido mais ou menos analysadas, e nestes trabalhos muitissimo se deve ao zelo e intelligencia do Doutor José Joaquim da Silva Perreira Caldas Lente do Lyceu desta Cidade — Se as Camaras Municipaes fazendo algum sacrificio por meio de empréstimos ou emprezas regularissem o serviço nestes Estabelecimentos, os melhorassem e classficassem de sorte que os banhos se dividissem em tres classes pagando os ricos e abastados que quizessem servir-se da 1.ª — as medianas fortunas dos seguidos, — e os

(1) Visconde de Fátima Moura.

pobres gosassem de graça a 3.^a —já o Município terião uma boa renda daquillo que hoje lhes he oneroso, e o publico seria melhor servido»=

(Vêja os Relatorios sobre o estado da Administração Publica nos Districtos Administrativos do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes no anno de 1857)

— Felizmente vai chegando tambem aos Administradores de Concelho este louvavel empenho de promover Estabelecimentos thermaes, e de concorrer para o aperfeçoamento dos existentes

Com verdadeira e entrañavel satisfação lêmos nos indicados Relatorios um officio do Administrador do Concelho de Amares, no qual revela uma grande curiosidade intelligente e grande zelo no particular de que ora nos occupamos. — «Existe neste Concelho um Estabelecimento de pública utilidade que ha muitos annos tem estado e continua entrégue ao mais completo desprezo e escandaloso abandono he o Estabelecimento das Caldas de *Caldellas* de origem antiquissima e, segundo se crê, do tempo dos Romanos, se a interpretação dada pelo Egresso José Antonio Vieira da Motta Gomes ás duas Inscripções lapidares que alli existem (uma já mutilada) he exacta São ellas segundo a interpretação do referido Egresso, = *Carius filius Cirsarius Pius Finneus* = *Nymphis ex voto* = *Vir prudentissimus* = *Nymphis ex voto* =

«Em ambas ellas o que se percebe claramente por estar escripto por extenso, he a parte final = *Nymphis ex voto* = porque tudo o mais acha-se escripto em brèves e por consequencia sujeito a diversas interpretações, sendo porem de notar que he tradição o terem ellas sido fundadas pelos Romanos

«Achão-se as Caldas collocadas em um sitio baixo, tenebroso e melancolico, isentas de todas as commodidades que em Estabelecimentos taes se requerem ha falta de quarteis, e os poucos que existem pessimos, e quasi todos a grandes distancias dos banhos com caminhos muito proprios para cabras, mas inconvenientes para o transito da gente decrepita e enferma, que he na maxima parte a que alli conorre e não obstante tudo isto, sao muito concorridas. Passar alguns dias nas Caldas de *Caldellas* he o mesmo que sujeitar a um sacrificio por que além das descommodidades mencionadas dá-se muitas vezes a de não apparecer que se compre para comer

«Existem alli quatro banhos apenas que não satisfazem, nem podem satisfazer a grande concorrência de banhistas, e por consequente muitas vezes enchem-se a não poder ser mais e existem nascentes tão abundantes e que se reputão ainda melhores as aguas em uso, das quaes se poderião prover outros tantos banhos tendo-se já experimentado uma dellas, que em feridas tem realisado curas quasi milagrosas He para lamentar o abandono e descuido a que se tem entregado este Estabelecimento, que, a continuar assim, se arruinará completamente mas sobre tudo o não se ter effectuado a mudança de um ribeiro que passa junto dos banhos, misturando com as aguas deste as suas, he o requinte do desmazelo, da incuria, e da maldade das Camaras, assim como não ter curado de abrir caminhos transitaveis para o local das mesmas Caldas, porque estas obras não excedem as suas forças»

N. B. O Administrador ri conhece que as despezas do melhoramento completo das referidas Caldas demandaria despesas muito superiores aos recursos da Camara e por consequencia muito onerosos e vexatórios para os contribuintes — e por isso opina que as Juntas Geraes dos Districtos de Braga e Vianna votassem alguns meios para melhorar o dito Estabelecimento, em que tanto vai de interesse da humanidade

— Percorrendo as *Consultas* das Juntas Geraes de Districto, vêjo com satisfação que tambem aquellas importantes Corporações começarão, antes da Portaria de 10 de Março de 1860 a propôr ao Governo providencias para o aproveitamento, ou melhoramento de aguas mineraes e thermaes dos seus respectivos Districtos

Citarémos como exemplo a Junta Geral do Districto de Beja, a qual na sua Consulta de 9 de Junho de 1852 dizia ao Governo

«Porém o que mais urge attender e que não deve ser adiado por mais tempo, e 1.^o, a edificação de um hospital ou albergaria no sitio de S. João do Deserto, Concelho de Aljustrel, e a presença immediata de um Facultativo que regule o uso therapeutico das aguas mineraes que brotam dentro da Ermita, cujas virtudes e excellencia para o curativo de enfermidades que mais affligem a humanidade abonam não so uma diuturna e constante experiencia, mas tambem em parte a sciencia, pelas observações praticas da Medicina ja realisadas, e indica-

ções que fornece a análise chimica que procedeu o distincto Professor Oliveira Pimentel »=

Em 10 de Maio de 1851 dizia a Junta Geral do Districto de Faro ao Governo

«O Baio de Monchique com quanto tenha sido melhorado pelo actual Governador Civil do Districto em alguns reparos e construcções que tem feito no seu edificio, está longe ainda do estado de perfeição que reclamam as necessidades publicas e por isso esta Junta, referindo-se a sua Consulta do anno proximo findo no que respecta a este importantissimo objecto não só satisfaz a um dever senão que exprime tambem um desejo que esta no coração de todos os Algarvios e que V. M. não deixara de satisfazer porque é um desejo que revela o amor da humanidade e manifesta a expressão do bem publico »=

—O trabalho especial a que me entreguei relativamente ás aguas Mineraes e Thermaes, só teve por fim chamar a attenção dos Leitores sobre um assumpto, em que tanto vai de interesse para a Humanidade. Dentro dos limites do plano desta Obra, fiz neste particular o que estava ao meu alcance e o de mais ficará á conta da Sciencia e, na parte administrativa, á conta do governo

RESOLUÇÃO CLIII

RECURSO N. 719 — DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N. 138, DE 16 DE MARÇO DE 1857

QUESTÕES DE INCOMPETENCIA E EXCESSO DE PODER.

SUMARIO

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resoluções — Doutrina que fundamenta a Resolução — Esclarecimentos Observações

Il faut muche plus que qu'il est pas... s'aire que l'exces de pouvoir ou la violation de regles de con... et des formalites p... existent réellement pour que le recours soit recevable. Il faut qu'un acte soit argué d'un pareil vice pour que la réclamation soit reçue par la voie contentieuse sans a rejeter la demande, si elle est mal fondée.

M. Chauveau Adolphe

OBJECTO DO RECURSO

Tomando em consideração o que Me foi presente em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, acerca do recurso por *incompetencia e excesso de poder* que Joaquim Antonio Machado de Almeida rendeiro sublocatário do Contracto do Real d'Agua das Freguesias do Concelho de Ponte de Lima interpoz directamente da decisão tomada pelo recorrido Administrador do mesmo Concelho em causa de *varejo e tomada* por falta de manifestos dos vendedores de carnes verdadeiras ou por qualquer outro modo preparadas

Mostra-se pela petição de recurso e pelo requerimento de folhas quatro que o recorrente, tendo observado que os taberneiros e marchantes estavam vendendo os gêneros sujeitos ao imposto do Real d'Água sem precedência dos manifestos que devião têr feito no Escrivão de Fazenda na conformidade das Leis, requerêra ao recorrido Administrador que se servisse ordenar que o Escrivão de Fazenda procedêsse à tomada daquelles gêneros, que se achassem expostos a venda sem o prévio manifesto, formando-se de tudo os competentes autos, e que sobre este requerimento o mesmo Administrador proferir o despacho = *deferido* =

Mostra-se que por virtude deste despacho, e no próprio verso daquelle requerimento se começara a lavar o auto do varêjo e tomada de trinta e seis arrôbas e vinte e sete arráteis de carne no açougue do marchante Manoel Fernandes e que este auto, que se acha *trancado* se não concluíra, sem que do mesmo conste o motivo

Mostra-se pelo outro auto a folhas cinco, têr o Escrivão de Fazenda com o Official de diligencias da Administração procedido a varêjo na casa de Manoel Luiz Dantas, da Freguesia de Estorões, que se achava ausente, e que sabendo ahi, pela mulher do mesmo, que haviam na precedente matança, morto dois porcos para consumo seu e para a venda que as testemunhas avaliarão em vinte e oito mil e oitocentos réis, della exigirão a apresentação da carne ainda existente, sendo setenta e seis arráteis de presunto e doze de unto, no que tudo se fêz apprehensão e se entregou ao depositario Jose Luiz Gonçalves, concluindo pela intimação feita as testemunhas e ao dito Manoel Luiz Dantas na pessoa de sua mulher para que no dia seguinte vinte e sete de Maio, comparecêsem ás dez horas da manhã perante o respectivo Administrador

E mais se mostrava ainda por este auto, que sendo a mulher do referido Dantas perguntada quantos porcos haviam morto no anno precedente e respondendo ella que fôrão dois o Recorrente, que estava presente áquelle acto logo protestára pela importância do imposto que lhe era concedido pelo respectivo Regimento

Mostra-se que, feitos os autos conclusos o Administrador recorrido proferira sobre elles o seu despacho motivado declarando que a tomada da carne de porco não podia, pela sua palpavel illegalidade ter andamento nem effeito algum, visto ter

sido feita sem prévia authorisação da Authoridade competente, que o Recorrente não podia considerar supprida pelo despacho proferido em seu requerimento, abusando por esta forma dosolamente da credulidade do Escrivão acrescendo que ainda quando a diligencia tivesse sido competentemente authorizada não podia ella em parte sustentar-se em razão do excesso da tomada por quanto sendo o dono da carne apprehendida um lavrador que costumava matar um ou dois porcos para governo da sua casa, não devia ella verificar-se em toda a carne existente mas somente naquella que seu dono declarasse destinada para vendêr a retalho na loja do seu estabelecimento, concluindo de tudo que, não podendo, em vista das razões ponderadas sortir effeito algum semelhante auto, também o não podia sortir a tomada que delle constava e que portanto se entregasse a seu dono a carne illegal e arbitrariamente apprehendida, e se lhe tomasse, no acto da entrega, a declaração da parte, que destinava vendêr na sua loja para se manifestar e pagar della o correspondente imposto bem como da que tiver já vendido para este mesmo fim

RESOLUÇÃO

E sendo isto o que consta dos autos, que fôrão propostos e relatados em Conferencia, depois da vista dada ao Ministério Público que entendeu devêr sêr rejeitado o recurso por incompetente

O que tudo visto e ponderado

Considerando que nos recursos desta natureza, o Tribunal só pôde conhecêr da *competencia ou excesso de poder* e não deliberar sobre a questão principal, segundo o disposto no paragrapho unico do artigo noventa e tres do seu Regulamento

Considerando pois, quanto a *incompetencia* que o Administrador recorrido como authoridade fiscal daquelle Concelho era o competente para conhecêr da matéria em questão, como he expresso no artigo trezentos quarenta e nove da Novissima Reforma Judicial

Considerando quanto ao allegado *excesso de poder*, que o mesmo Administrador julgando, como julgou, nulla e insubsistente a tomada de que se trata, pelo seu despacho fundamentado, nenhum excesso de poder commetteu, segundo o disposto no artigo trezentos cincoenta e um da citada Reforma, por

quanto só no caso de têr havido por válida a apprehensão he que deveria têr remettido os autos para o respectivo Juiz de Direito como também he expresso no artigo trezentos e cinquenta e dois da mesma Reforma

Pelo que tudo visto Hui por bem Conformando-Me com o parecer do Tribunal na mencionada Consulta *Rejeitar por incompetente o presente recurso visto não ter havido a allegada incompetencia, e excesso de poder da parte da Authoridade recorrida*

DOCTRINA QUE DAVANA DA RESOLUÇÃO

—He doutrina legal e incontestavel que, em matéria de recursos por incompetencia ou excesso de poder das Authoridades Administrativas, a Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado so pode conhecer da competencia ou excesso de poder, e não da questão principal

Nas causas de descumbrimento de direitos em que a fazenda começa por tomada ou apprehensão teem competencia os Administradores de Concelho como Authoridades Fiscaes que são no seu território

Não commetttem excesso de poder os Administradores de Concelho, que por despacho fundamentado julgo valida e subsistente ou nulla e insubsistente a apprehensão em casos taes

Mas se depois de julgarem válida e subsistente a apprehensão não remettêrem o processo ao Juiz de Direito competente, commetttem excesso de poder

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

—Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850

==« Artigo 93.º — Nos recursos interpostos por incompetencia, ou excesso de poder de quaesquer Authoridades Administrativas, sera observada a mesma forma do processo em todas as suas partes

«§ unico Nestes recursos Secção do Contencioso do Conselho de Estado so pode conhecer da competencia ou excesso de poder, e não deliberar sobre a questão principal »==

—*Novissima Reforma Judicial*

==« Artigo 349.º — Nas causas de contrabando ou descumbrimento de direitos em que a Fazenda começa por tomada ou apprehensão deve o processo desta ter logar perante a Authoridade Fiscal respectiva a cujo cargo foi nesse Districto a fiscalisação e arrecadação das mercadorias ou objectos sonegados em fraude da Fazenda

«§ unico — Não havendo porém Authoridade Fiscal privativa no Districto da achada e tomada devem as Justicas Ordinárias fazer em tudo as suas vezes

«Artigo 351.º — As fazendas mercadorias ou objectos apprehendidos serão logo conduzidos a depósito seguro ou á Repartição Fiscal competente podendo ser e ahí em presença dos donos, ou dos conductores que comparecerem lavrará o Escriptor da competente Authoridade Fiscal o auto de apprehensão que sera assignado por esta Authoridade, ou pela Judicial na sua falta pelos apprehensores interessados e testemunhas havendo-as, no qual se declarará o dia e hora em que teve logar, todas as circumstancias e occorrenças tendentes a esclarecer a verdade e finalmente quanto o interessados julgarem de seu interesse Em seguimento formar-se-ha uma relação exacta dos objectos apprehendidos com as especificações necessárias para a todo o tempo com tar a sua identidade quantidade, e qualidade e feitos os exames e avaliações necessárias por peritos se pora tudo em depósito seguro

«§ unico — Os depoimentos das testemunhas serão tirados pela competente Authoridade Fiscal e na sua falta pelo Juiz e escriptos por extenso e depois far-se-hão os autos conclusos a esta Authoridade ou Juiz, para nelle proferir despacho que declare, e haja por valida e subsistente ou nulla e insubsistente como entender de justiça a apprehensão

Neste ultimo caso o despacho sera sempre fundamentado

« Artigo 352.º — Se o despacho houver por valida e subsistente a apprehensão sera o processo remettido com os réos estando presos ou alias sem elles ao Juiz de Direito do Districto, onde elle tiver sido feita Os objectos apprehendidos podem com tudo ser entregues a seus donos prestando elles idonea fiança

«§ 1.º Esta remessa será feita dentro de quinze dias depois da apprehensão e o Escriptor que a demorar além deste praso sendo a demora até dez dias pagara dez mil réis de multa mas sendo dahi para cima sera suspenso pelo Juiz, a

quem for remettido o processo, pelo tempo de tres mezes até um anno, segundo a gravidade da culpa

Poderá com tudo o Escrivão no caso de demora declarar nos autos a diligencia que fez o impedimento que houve para se remetter o processo dentro de prazo marcado e neste caso o Procurador Régio, ou o seu Delegado poderá deixar de requerer a imposição da pena

«§ 2º Tendo logar a suspensão, sera communicada pelo Ministerio Publico ao Thesouro para este a mandar cumprir pela competente Authoridade Fiscal »==

OBSERVAÇÕES E ACRESCIMENTOS

— O recorrente interpôz recurso do despacho do Administrador do Concelho de Ponte de Lima, pela *incompetencia e excesso de poder* com que este obrou

Desde o momento em que se tratava de um recurso interposto por *incompetencia e excesso de poder* so desta especialidade podia o Conselho de Estado tomar conhecimento não entrando por forma alguma no exame da questão principal

A fim, pois, de vêrmos se o Administrador do Concelho era *incompetente* ou commetter *excesso de poder* especialidade unica sobre que versa a *Resolução* present. passarámos os olhos pelo despacho recorrido, como sendo este o méio effectivo do apreciar as cousas

—«O presente Auto de tomada ou apprehensão feita em uma porção de carne de porco a M. L. Dantas, da freguesia de Estorãos deste Concelho, por falta de manifesto para o pagamento do Imposto denominado—Real d'Água— não pôde, em vista da sua palpavel illegalidade ter andamento nem surtir effecto algum, nem eu devo sem incorrer em gravissima censura, revalidar com um facto meu um acto de sua natureza nullo, insubsistente, dispotico e arbitrario praticado pelo arrematante do mesmo Imposto remettendo-o ao Poder Judicial para ali correr seus termos e julgar-se procedente ou improcedente a tomada por quanto esta diligencia não foi devendo aliás ser previamente ordenada e authorizada pela Authoridade competente em harmonia com o que se acha disposto nas condições da arrematação do mesmo Imposto, de 12 de Julho de 1854, condução 15ª,—Portaria de 12 de Setembro de 1842,

—Instrucções de 12 de Junho de 1854, n.º 7º e 8º,— e Decreto de 10 de Dezembro de 1849, art.º 36º

«O despacho exarado em um requerimento do mesmo arrematante em 27 de Julho de 1855, authorizando e mandando fazer algumas diligencias por elle requisitadas, e de que pretende prevalecer-se, juntando-o astuciosamente a este Auto não pôde supprir a falta de ordem e authorisação para se fazer a tomada constante do mesmo e muito menos sanar a nullidade em que labora por que além de estarem feitas as diligencias, por elle ordenadas, como se mostra pelo Auto transcripto no verso do mesmo requerimento, não tem elle, nem podia ter o tracto successivo que o arrematante se lembrou dar-lhe, servindo apenas para mostrar que elle pelo facto da sua junção reconhece (como não podia deixar de reconhecer) que não pôde a arbitrio seu proceder a varêjos, ou tomadas, e para provar consequentemente a illegalidade, e nullidade do que consta do presente Auto, e a má fé e doloso engano com que illudido o Escrivão de Fazenda

«De mais, ainda quando esta diligencia tivesse sido competentemente authorizada, não podia ella sustentar-se em parte em razão do excesso da tomada porque sendo o dono do género apprehendido um lavrador ou proprietário, que costuma matar todos os annos um ou dous porcos para governo de sua casa, como consta do mesmo auto não podia, nem devia verificar-se a tomada em toda a carne existente mas só e unicamente naquella parte que seu dono declarasse que destinava para vender a retalho na loja do seu Estabelecimento

«Não podendo pois á vista das razões ponderadas, surtir effecto algum o presente Auto claro he tambem que não pôde subsistir a tomada, que d'elle consta e por isso entrégue-se a seu dono a carne illegal e arbitrariamente apprehendida tomando-se-lhe no acto da entrega a declaração da parte d'ella, que destina vender em sua loja, para se manifestar para d'ella pagar o correspondente Imposto e da que tiver já vendido, para este mesmo fim, e sem custas, a que não pode obrigar a nullidade do acto »==

«Fra o Administrador do Concelho *incompetente* para dar este despacho?—Não, pois que a Lei, como atraz vimos lhe da competencia no caso de que se trata

«Commetter *excesso de poder*? Não, porque não sahio fóra da orbita das suas attribuições nesta hypóthese commetteria

excesso de poder, se, tendo julgado vultosa a apprehensão, não tivesse remettido o Auto para o respectivo Juiz de Direito.

Muito curialmente andou pois o Tribunal na resolução que tomou sobre o recurso para elle interposto, na especialidade restricta que estava sujeita á sua apreciação.

— Como objecto de estudo examinaremos agora as disposições citadas no Auto do Administrador do Concelho, tendentes a demonstrar que a diligencia do varêjo e tomada de vêra ter sido previamente authorizada pela Authoridade Fiscal.

Ja o Governo em *Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino de 12 de Setembro de 1842* tinha declarado que os varêjos não podem ter logar nem ser executados pelos próprios arrematantes do Impôsto devendo alia sêr por estes requisitados ao Magistrado Administrativo do Concelho e por elle ordenados e effectuados sómente de dia com os seus Empregados podendo os d'tos arrematantes acompanhá-los e sêr presentes ás diligencias.

Esta judiciosa declaração que tamanho respeito mostra para com o sagrado direito de propriedade e tão decidida contemplação revela pelas tutulares solemnidades da justiça — esta judiciosa declaração dizemos, não foi contrariada de modo algum pelas disposições dos Leis posteriores.

Segundo a ordem chronologica citaremos a disposição do artigo 36 do Decreto de 10 de Novembro e não de Dezembro como erradamente se diz no Auto) de 1849 — «Os Escrivães de Fazenda são os Agentes immediatos do Delegado do Thesouro em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da Fazenda Publica e exercem, sob a inspecção dos Administradores de Concelho, todas as attribuições, que actualmente competem aos Escrivães dos d'tos Administradores em objectos de Fazenda » —

As Instruções para a administração e fiscalisação do Impôsto denominado *Real d'Agua* da carne e vinho, de 12 de Junho de 1854 tambem não contrarião a mencionada declaração ainda nos termos em que muito apertadamente recommendão o zelo pelos interesses da Fazenda.

— «N.º 7.º Os Escrivães de Fazenda empregarão as maiores diligencias para se evitar que seja defraudada a Fazenda Publica, não só em razão de se expôr á venda alguma porção de carne ou vinho, sem que haja precedido o respectivo manifesto,

como para que se não possa encobrir com tal manifesto a venda de maior quantidade de gêneros não manifestados e quando pelas suas diligencias reconhecerem que houve dolo da parte dos vendedores requererão competentemente a applicação da pena imposta nos §§ 4.º e 7.º do citado Regulamento de 23 de Janeiro de 1843 1), e Leis posteriores a similhante respeito.

«N.º 8.º Os mesmos Escrivães de Fazenda sempre que o julguem necessario requisitarão aos Administradores de Concelho a coadjuvação precisa para que por si, e pelos seus officiaes e Empregados subalternos se possa fazer com regularidade e sem obstáculos a melhor fiscalisação e arrecadação dos impostos de que se trata » —

As próprias *Condições* para a arrematação do Real d'Agua pelo triennio economico de 1854 a 1857 (a que se refere a presente questão), contém uma, que implicitamente apresenta a doutrina da mencionada declaração do Governo. He a *Condição 1.ª*, com ebidã nos seguintes termos:

«Que os arrematantes se sôcios e fidejutores gozaro do ante o tempo do seu contracto de todos os privilegios e concessões concedidas aos Rendeiros da Fazenda Publica pelas Leis do Reino e Regulamentos da Fazenda que estiverem em vigor sendo-lhes prestados, e aos seus agentes pelas Authoridades Administrativas e Fiscaes todos os auxilios de que precisarem para se effectuar qualquer diligencia a bem da arrecadação dos rendimentos do seu Contracto » —

— Ainda como objecto de estudo perguntaremos, se convirá que haja authorisação prévia, e especial da Authoridade Fiscal

(1) O Regulamento de 23 de Janeiro de 1843 impõe as seguintes penas:

Capitulo IV Ante que os fabricadores comecem a vender o vinho, ser o obrigados a ir ou mandar avisar ao Escriva da imposição da pipa onde outra que ligu a sôlha que quizer abrir e vender para que elle a va ver com o Administrador que para isso hade haver e assentar no Livro ao certo os alimbrados que tem e sem preceder o dito aviso e manifesto não se venderá vinho e um dos alimbrados de perdimento da valia dobrada do vinho pela primeira vez e pelo segundo se dobrar a penas que serão applicadas para o denunciante e outro e se de mais o do Reino.

— *Capitulo VIII* Nenhum marchante carnicero ou cortador ou qualquer outra pessoa cortar, pezar ou vender carne alguma de qualquer animal ou de qualquer animal sem a licença do Administrador sob pena de perdimento da valia da carne em dobro pela primeira vez e pela segunda em dobro com as mais penas que parecer.

do Concelho para se proceder a varêjo, na hypóthese de que trata a presente Resolução

A importancia e o melindro do direito de propriedade — a conveniencia de imprimir aos actos de fiscalisação um certo cunho de cunialidade, — a segurança que os cidadãos desejão ter de que a Authoridade he sabedora do que vai fazer-se e de que por isso acudirá mais prompta e efficazmente a quem tiver necessidade de protecção — todos estes motivos tornão indispensavel a prévia e especial authorisação da Authoridade Fiscal do Concelho quando um arrematante de Impostos pretende proceder a varêjos, apprehensões, ou tomadas

No caso presente succedeu que o arrematante do Real d'Agua obtivesse em data de 27 de Julho de 1855, um despacho do Administrador do Concelho permitindo-lhe que o respectivo Escrivão de Fazenda procedesse á tomada dos géneros que estivessem expostos a venda sem precedencia de manifesto formando-se competente auto Decorreu quasi um anno sem que por este despacho se fizesse obra, até que no dia 20 de Maio de 1856 foi o Escrivão de Fazenda, acompanhado do arrematante, dar varêjo á casa de um Lavrador, e á sombra do encaecido despacho se fez uma apprehensão e tomada de uma pouca de carne de porco

Poderá asseverar-se com seriedade que a authorisação de 27 de Julho 1855 durava ainda no meado do anno de 1856? Poderá admitir-se que aquelle despacho, essencialmente temporário e transitório, pudesse ter um tão longo trato successivo?

He para lamentar que appareça por vezes a necessidade de empregar expressões severas — mas confessêmos que o recorrido Administrador do Concelho estigmatizou muito justificadamente, de desleal e doloso, o procedimento do Arrematante, na parte em que este se abalançou a fazer uso de um despacho permissão, ou authorisação que havia ja muitos mezes caducára e perdêra de todo a fôrça

— Nunca talvez, como no presente caso, se estabelecerão tantas e tão seguras premissas, e nunca de premissas de tal natureza se tirou uma conclusão tão erronea

E com effeito, disse-se

* O recorrente (como rendeiro sublocatario do Real d'Agua) deve receber quatro réis de cada arratel de carne verde, secca,

salgada, ou fumada, ou por qualquer forma preparada, de gado vacum, lanigero, cabrum ou suino

* Aquelle imposto deve sêr pago pelos vendedores das carnes, segundo os manifestos que são por Lei obrigados a fazer

* Os arrematantes e seus sublocatários, sao authorisados a fiscalisar a regularidade e exactidão dos manifestos a fim de que não sejam illudidas as Leis Fiscaes, e se consiga uma cabal arrecadação do imposto

* As Authoridades Administrativas Fiscaes, por si e pelos seus agentes são obrigados a prestar aos arrematantes, sócios e sublocatários, todos os auxílios de que precisarem para effectuar qualquer diligencia, a bem da arrecadação dos rendimentos do Contracto

* Aos arrematantes, sócios, e sublocatários do Real d'Agua são concedidos os mesmos privilegios que as Leis e Regulamentos de Fazenda concedem aos Rendeiros da mesma Fazenda

* Pelo descaminho de taes direitos e pela occultação dos géneros sujeitos aos mesmos tem lugar o varêjo e apprehensão ou tomada e os contraventores são passivos da pena comminada no Cap 7º do Regimento de 23 de Janeiro de 1643

Todos estes enunciados são verdadeiros e de todo ponto fundados em disposições legaes — mas não dispensão por modo algum o requisito essencial da authorisação prévia da Authoridade Fiscal do Concelho para se effectuar o varêjo, nem muito menos, prôvaõ que possa servir um despacho de 27 de Julho de 1855, para se proceder em 20 de Maio do anno de 1856 a um varêjo e tomada especiaes.

Todas aquellas premissas são exactas — mas por boa fortuna dos povos, não encerrão a conclusão que o Recorrente pretendia tirar, tão opposta ás bem entendidas conveniencias da So-

cidade no que toca á segurança da propriedade, ao respeito devido a casa do cidadão, e ao livre exercício da industria e das transacções

☞ Não cabe nas proporções deste Tomo tratar com o sufficiente desenvolvimento as questões de incompetencia e excesso de poder que a presente Resolução suscita. Enfiarêmos por tanto o Tomo immediato com a exposição daquella especialidade, darêmos depois as noticias convenientes ácerca do Real d'Agua e percorrerêmos a final a Legislação portugueza, para examinarmos as suas disposições a respeito de apprehensão de géneros, de tomadias, de varêjo e buscas. Só deste modo ficara completo o estudo desta *Resolução*

FIM DO TOMO UNDECIMO